



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional	12
Ministério da Economia	13
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Infraestrutura	24
Ministério da Justiça e Segurança Pública	26
Ministério do Meio Ambiente	29
Ministério de Minas e Energia.....	30
Ministério da Saúde.....	46
Ministério do Turismo.....	50
Controladoria-Geral da União.....	51
Ministério Público da União	52
Tribunal de Contas da União	52
Poder Legislativo	94
Poder Judiciário	94
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	94

..... Esta edição completa do DOU é composta de 95 páginas.....

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, as seguintes organizações militares:

HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS (Marinha);
COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Exército); e
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO (Aeronáutica).

Brasília, 8 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

ADMITIR,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã-Cruz:

Almirante de Esquadra PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR; e
Almirante de Esquadra WLADMILSON BORGES DE AGUIAR;

II - no grau de Grande-Oficial:

General de Exército EDUARDO ANTONIO FERNANDES;
Major-Brigadeiro do Ar RICARDO CESAR MANGRICH;
Major-Brigadeiro do Ar LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR;
General de Divisão MARCOS ANDRÉ DA SILVA ALVIM;
General de Divisão JOÃO CHALELLA JÚNIOR;
Major-Brigadeiro Médico JOSÉ LUIZ RIBEIRO MIGUEL;
Major-Brigadeiro do Ar ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL NETO;
General de Divisão FLAVIO MARCUS LANCIA BARBOSA;
General de Divisão JORGE CARDOSO MARTINS;
General de Divisão IVAN FERREIRA NEIVA FILHO;
General de Divisão KLEBER NUNES DE VASCONCELLOS; e
General de Divisão HERTZ PIRES DO NASCIMENTO;

III - no grau de Comendador:

General de Brigada CARLOS ANDRÉ ALCÂNTARA LEITE;
General de Brigada JOSÉ EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA;
General de Brigada CARLOS HENRIQUE TECHE;
Contra-Almirante EDUARDO AUGUSTO WIELAND;
Contra-Almirante CARLOS AUGUSTO CHAVES LEAL SILVA;
General de Brigada Intendente ANDRÉ BASTOS SILVA;
General de Brigada LUÍS CLÁUDIO DE MATTOS BASTO;
General de Brigada RICARDO PIAI CARMONA;
Contra-Almirante SÉRGIO LUCAS DA SILVA;
General de Brigada MÁRCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO;
Contra-Almirante (Md) ANTONIO CARLOS BARBOSA NARDIN LIMA;
Contra-Almirante BRUNO DE MORAES BITTENCOURT NETO;
Brigadeiro Intendente GILSON ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR;
Brigadeiro Médico GERALDO JOSÉ RODRIGUES;
Contra-Almirante (IM) ALEXANDRE CHAVES DE JESUS; e
Brigadeiro do Ar HUDSON PEÇANHA MURAD;

IV - no grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (IM) JOSÉ FERREIRA DE ASSIS;
Capitão de Mar e Guerra (IM) WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra ADRIANO MARCELINO BATISTA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ROGÉRIO DA SILVA PINTO;
Capitão de Mar e Guerra PABLO MOREIRA PORCHÉRA;
Coronel de Infantaria ISRAEL GUIMARÃES DE SOUSA MARTINS;
Coronel de Cavalaria NESTOR NORBERTO DE GASPERI;
Coronel de Infantaria FREDERICO PINTO SAMPAIO;
Coronel de Artilharia EDUARDO RANGEL DE CARVALHO;
Coronel de Infantaria NEILSON MENDES BEZERRA;
Coronel de Cavalaria THIERS LOBO RIBEIRO;
Coronel de Infantaria RICARDO TEIXEIRA CORDEIRO;
Coronel de Infantaria CARLOS EDUARDO DE FRANCISCIS RAMOS;
Coronel de Cavalaria NEIDIR WEBER;
Coronel de Artilharia MOISES DA PAIXÃO JUNIOR;
Coronel de Artilharia MÁRCIO LUIS DO NASCIMENTO ABREU PEREIRA;
Coronel de Infantaria JACSON FIGUEIREDO MENEZES;
Coronel de Infantaria GUSTAVO SUAREZ DA SILVA;
Coronel de Infantaria NELSON ANGELO DE OLIVEIRA;
Coronel de Artilharia HENRIQUE FERNANDES MARQUES;
Coronel de Material Bélico ALEXANDRE MAGNO FERNANDES RIBEIRO;
Coronel de Artilharia RICARDO SANTOS TARANTO;
Coronel de Artilharia MARCOS JOSÉ MARTINS COELHO;
Coronel de Infantaria LUIZ DUARTE DE FIGUEIREDO NETO;
Coronel de Infantaria (FAB) ANDERSON CLAYTON FRANCISCO;
Coronel Aviador MAURO IDO;
Coronel Intendente MARCELO FEIJÓ;
Coronel Aviador MAX LUIZ DA SILVA BARRETO;
Coronel de Infantaria (FAB) SALOMÃO PEREIRA DA SILVA; e
Coronel Aviador ANTONIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR; e

V - no grau de Cavaleiro:

Capitão de Fragata MAICON JESUS DOMINGUES LUIZ;
Tenente-Coronel de Artilharia DOMINGOS JORGE GRAÇA DO SACRAMENTO;
Tenente-Coronel de Artilharia PEDRO IVO DE ALMEIDA SILVA;
Tenente-Coronel de Intendência ANDRÉ CESAR LIMA;
Tenente-Coronel de Infantaria NELSON FERREIRA CAMPOS;
Tenente-Coronel QCO SELMA LÚCIA DE MOURA GONZALES;
Tenente-Coronel de Engenharia OSMARILDO DE SOUZA;
Tenente-Coronel de Artilharia FRANCISCO EDUARDO FERNANDES HENN;
Tenente-Coronel Aviador FRANCISCO ENIO THOMAZ;
Capitão de Corveta (T) MARCO ANTÔNIO SANTOS;
Major de Artilharia CARLOS ROBERTO PAULONI;
Major de Infantaria REYNALDO RANGEL JUNIOR;
Major de Artilharia MARCELUS ARMINDO RIBEIRO NOGUEIRA;
Major Aviador UMILE COELHO RENDE;
Capitão-Tenente (AFN) OSEAS TRAJANO DE BARCELLOS;
Capitão-Tenente (AFN) JAÍLSON DA SILVA DOS SANTOS;
Capitão-Tenente (AA) NÉVITON DE PAULA NEVES;
Capitão QAO WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES;
1º Tenente QAO RICARDO DIAS PAZ;
1º Tenente QAO RONALDO FOSTER ALMEIDA;
2º Tenente QAO KARLOS EDUARDO TEIXEIRA MACIEL;
2º Tenente QAO JAIME LUIS SILVA DE DEUS;
2º Tenente QAO ALCIONE PIVETTA;
2º Tenente QAO PAULO CESAR SALGADO DA SILVA; e
2º Tenente QAO CLAUDIO ROBERTO RABELLO FERREIRA.

Brasília, 8 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

Tenente-Brigadeiro do Ar JOÃO TADEU FIORENTINI;

II - ao grau de Grande-Oficial:

Almirante de Esquadra JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DA CUNHA DE MENEZES;
Vice-Almirante (FN) JORGE ARMANDO NERY SOARES;
Major-Brigadeiro do Ar SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA;
General de Divisão WILLIAM GEORGES FELIPPE ABRAHÃO;
General de Divisão ALTAIR JOSÉ POLSIN;
General de Divisão HENRIQUE MARTINS NOLASCO SOBRINHO;
General de Divisão SÉRGIO DA COSTA NEGRAES;
Vice-Almirante (FN) CESAR LOPES LOUREIRO;
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ AUGUSTO CREPALDI AFFONSO;
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ ISAIAS AUGUSTO DE CARVALHO NETO;
Major-Brigadeiro do Ar DILTON JOSÉ SCHUCK;
Major-Brigadeiro do Ar PEDRO LUÍS FARCIC;
Vice-Almirante ALFREDO MARTINS MURADAS;
General de Divisão FÁBIO BENVENUTTI CASTRO;
General de Divisão LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO;
Vice-Almirante (FN) CARLOS CHAGAS VIANNA BRAGA; e
Major-Brigadeiro do Ar VINCENT DANG; e

III - ao grau de Comendador:

General de Brigada LUCIANO BATISTA DE LIMA.

Brasília, 8 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva



Presidência da República	
SECRETARIA-GERAL	
PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JUNHO DE 2020	
O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:	
Art. 1º Designar os nomes das subunidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como suas respectivas siglas e hierarquia, em conformidade com o Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.380, de 28 de maio de 2020.	
UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA-GERAL	SG
I - Gabinete	GAB
a) Assessoria de Agenda e Cerimonial	Asac
II - Assessoria Especial de Comunicação Social	Ascom
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
I - Coordenação de Apoio Administrativo	CAA
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Gabinete	GAB
a) Coordenação de Apoio Técnico	CAT
III - Departamento de Gestão Interna	DGI
a) Coordenação-Geral de Gestão Interna	CGGI
IV - Diretoria de Governança	DGO
a) Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Conformidade	CGRIC
b) Coordenação-Geral de Estratégia e Informações	CGEIN
SECRETARIA ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO	Seme
I - Diretoria de Estratégia, Padronização e Monitoramento de Projetos	DEPM
a) Coordenação da Política Nacional de Modernização do Estado	CPNME
II - Secretaria de Modernização da Administração Federal	Semaf
III - Secretaria de Modernização Institucional e Regional	Semir
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO	SA
I - Gabinete	GAB
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
II - Coordenação-Geral de Governança	CGGOV
a) Divisão de Segurança da Informação	DSI
III - Coordenação-Geral de Relações Públicas	Corep
Diretoria de Planejamento Orçamento Finanças e Contabilidade	Diróf
I - Serviço de Viagens Presidenciais	SVPRE
II - Serviço de Apoio e Acompanhamento	SVAAC
III - Coordenação-Geral de Planejamento Orçamento e Finanças	Copla
a) Divisão de Programação Financeira	DPOF
b) Coordenação de Planejamento e Orçamento	CPO
1. Divisão de Acompanhamento de Planejamento e Orçamento	Dapo
2. Divisão de Planejamento e Orçamento	DPO
3. Divisão de Monitoramento	DIM
IV - Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	Cofin
a) Coordenação de Pagamento	Copag
1. Divisão de Conformidade	Dicon
2. Divisão de Passagens e Diárias	Dipad
b) Coordenação de Empenho	Coemp
V - Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos	CGCONT
a) Coordenação de Contabilidade e Custos	CCON
1. Divisão de Contabilidade	DCONT
Diretoria de Gestão de Pessoas	Digep
I - Coordenação de Gestão Institucional	Cogin
II - Coordenação de Saúde	Cosau
a) Divisão de Promoção da Saúde	Disau
b) Divisão de Serviços Integrados em Saúde	Disis
III - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	Codep
a) Divisão de Biblioteca e Acervo Digital	Dibib
b) Coordenação de Ações de Desenvolvimento de Pessoas	Coade
1. Divisão de Apoio a Ações de Desenvolvimento e Estágios	Diade
c) Coordenação de Estudos e Projetos em Gestão de Pessoas	Cepro
1. Divisão de Pesquisas em Gestão de Pessoas e Bem-Estar no Trabalho	Dipes
2. Divisão de Projetos em Gestão de Pessoas	Dipro
IV - Coordenação-Geral de Gestão de Informações Funcionais	Cogif
a) Coordenação de Legislação de Pessoal	Coleg
b) Divisão de Direitos, Vantagens e Benefícios	DIDVB
c) Divisão de Pagamento	Dipag
d) Divisão de Cadastro	Dicad
e) Divisão de Atendimento ao Servidor	Diats
Diretoria de Recursos Logísticos	Dilog
I - Coordenação de Apoio Logístico as Residências Oficiais	Coaro
II - Coordenação de Documentação	Codoc
III - Coordenação de Planejamento Logístico	Coplog
IV - Coordenação-Geral de Licitação e Contrato	Colic
a) Coordenação de Licitações	Colit
b) Coordenação de Contratos	Contr
c) Coordenação de Contratação Direta	Codir

V - Coordenação-Geral de Transporte	Cotran
a) Coordenação de Locomoção	Coloc
VI - Coordenação-Geral de Administração Geral	Coage
a) Coordenação de Serviços Gerais	Coseg
1. Divisão de Atividades Auxiliares	Diaux
b) Coordenação de Subsistência	Cosub
1. Divisão de Administração de Restaurantes	Diare
Diretoria de Engenharia e Patrimônio	Diep
I - Divisão de Apoio Administrativo	DAP
II - Coordenação-Geral de Engenharia	Coeng
a) Coordenação de Manutenção	Coman
b) Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharia	Copae
III - Coordenação-Geral de Gestão Patrimonial	Copa
a) Coordenação de Preservação	Copre
1. Divisão de Conservação	Dipre
b) Coordenação de Material e Patrimônio	Comap
1. Divisão de Patrimônio	Dipat
2. Divisão de Material	Dimat
Diretoria de Tecnologia	Ditec
I - Divisão de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	Digov
II - Coordenação de Análise de Dados e Inteligência da Informação	Coadi
III - Coordenação de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos	Cosit
a) Serviço de Apoio Tecnológico nos Eventos e Deslocamentos Presidenciais	Sedep
b) Divisão de Certificação Digital	Diced
c) Divisão de Informações Personalizadas	Dinfe
IV - Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários	CGATE
a) Divisão de Relacionamento com o Usuário	Direu
1. Serviço de Áudio e Vídeo	Seaud
b) Coordenação de Operações de Tecnologia da Informação	Cotin
1. Serviço de Atendimento de Tecnologia da Informação	Seate
c) Coordenação de Operações de Telecomunicações	Cotel
1. Serviço de Telefonia e Dispositivos Móveis	Setel
V - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia	CGDES
a) Coordenação de Comunicação Digital	Codig
1. Serviço de Projetos de Portais	Sepor
b) Coordenação de Sistemas	Cosis
1. Divisão de Projetos de Sistemas	Dipro
i. Serviço de Qualidade e Mensuração	Sequa
VI - Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica e Telecomunicações	CGITT
a) Serviço de Assessoria e Gestão de Contratos	Secon
b) Coordenação de Rede Local e Centro de Dados	Cored
1. Divisão de Rede Local	Dired
c) Coordenação de Gerenciamento e Armazenamento de Dados	Coban
d) Coordenação de Redes de Longa Distância e Telecomunicações	Coret
1. Divisão de Redes de Longa Distância	Direl
i. Serviço de Redes de Longa Distância	Serel
2. Divisão de Telecomunicações	Diret
i. Serviço de Infraestrutura de Telecomunicações	Setec
e) Coordenação de Software Básico e Aplicações	Cobas
1. Serviço de Suporte ao Software Básico e Aplicação	Sebas
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURIDICOS	SAJ
I - Coordenação-Geral de Informações Processuais	CGIP
a) Coordenação de Informações Processuais	CIP
1. Divisão de Informações Processuais	DIP
i. Serviço de Informações Processuais	SIP
II - Gabinete	GAB
Subchefia Adjunta de Políticas Sociais	Sasoc
I - Coordenação-Geral de Políticas Sociais	CGPS
II - Coordenação-Geral de Políticas Ambientais	CGPA
a) Coordenação de Políticas Ambientais	CPA
III - Coordenação-Geral de Políticas Agrárias e Fundiárias	CGPAF
Subchefia Adjunta de Infraestrutura	Sainf
I - Coordenação-Geral de Infraestrutura	CGINF
a) Coordenação de Infraestrutura	Cinf
1. Divisão de Infraestrutura	Dinf
Subchefia Adjunta de Política Econômica	Saeco
I - Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	CGAT
a) Coordenação de Assuntos Tributários	CAT
II - Coordenação-Geral de Finanças Públicas	CGFP
a) Coordenação de Consultoria de Finanças Públicas	CCFP
b) Coordenação de Atos Normativos de Finanças Públicas	CANFP
Subchefia Adjunta de Assuntos Institucionais	Saainst
I - Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	CGAINT
a) Coordenação de Assuntos Institucionais	Cainst
Subchefia Adjunta de Gestão Pública	Sagep
I - Coordenação-Geral de Gestão Pública	CGGEP
a) Coordenação de Gestão Pública	CGEP
Subchefia Adjunta de Consolidação Normativa	SACN
I - Coordenação-Geral de Consolidação Normativa	CGCN
a) Coordenação de Consolidação Normativa	CCN
Subchefia Adjunta de Revisão de Atos Normativos	Saran
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos Normativos	CGRAN
Subchefia Adjunta de Assuntos Internos	Saai
I - Coordenação-Geral de Assuntos Internos	CGAI
a) Coordenação de Licitações e Contratos	CLC

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020060900002

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) Coordenação de Processos Disciplinares	CPD
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos	Saal
I - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Proposições	CGAP
II - Coordenação-Geral de Sanção e Veto	CGSV
Subchefia Adjunta para Análise de Atos de Pessoal	Saap
I - Coordenação-Geral de Revisão de Atos de Pessoal	CGRAP
a) Coordenação de Atos de Pessoal	Crap
b) Coordenação de Pesquisas Referenciais	CPR
c) Coordenação de Revisão de Atos	CRA
1. Divisão de Revisão de Atos	DRA
i. Serviço de Revisão de Atos	SRA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	CISSET
I - Gabinete	GAB
II - Coordenação de Planejamento e Gestão Interna	Cogin
III - Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão e Orientações Institucionais	CGAG
a) Divisão de Informações Gerenciais	Dinfo
IV - Coordenação-Geral de Auditoria Contínua e Assessoramento Técnico	CGAC
V - Corregedoria	CORPR
a) Serviço de Instrução Processual	SIP
VI - Ouvidoria	OUVPR
a) Coordenação de Acesso à Informação	CGAI
VII - Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública	Secep
a) Divisão de Apoio Administrativo	DAA
b) Coordenação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal	CSGE
c) Coordenação de Análise de Conflito de Interesses e Processo Ético	Cipe
IMPRENSA NACIONAL	IN
Diretoria-Geral da Imprensa Nacional	Dirge
I - Gabinete	GAB
II - Coordenação de Assessoria de Controle Interno	Caci
III - Coordenação-Geral de Publicação e Divulgação	Coged
a) Coordenação de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais	Coejo
1. Núcleo de Suporte Técnico	Nuste
2. Núcleo de Paginação de Jornais Oficiais	Nupaj
3. Núcleo de Análise e Liberação de Matérias	Nuali
b) Coordenação de Produção Gráfica	Copro
1. Núcleo de Acabamento e Expedição	NAE
2. Núcleo de Impressão Digital e Offset	Nuido
3. Núcleo de Pré-Impressão Digital	Nupim
c) Coordenação de Relacionamento Externo	Corex
1. Núcleo de Preservação do Acervo Histórico e Bibliográfico	NUPAHB
2. Núcleo de Relacionamento e Gestão de Negócios	Nuren
3. Núcleo de Atendimento e Cadastro	Nuate
IV - Coordenação-Geral de Administração	Corad
a) Coordenação de Gestão de Pessoas	Cogep
1. Núcleo de Cadastro	Nucad
2. Núcleo de Pagamento	Nupag
3. Núcleo de Desenvolvimento, Capacitação e Qualidade de Servidores	NUQSCAP
3. Núcleo de Aposentadoria e Pensões	Nuap
b) Coordenação de Orçamento e Finanças	Cofin
1. Núcleo de Faturamento, Arrecadação e Cobranças	Nufat
2. Núcleo de Orçamento e Finanças	Nuofi
c) Coordenação de Recursos Logísticos	Colog
1. Núcleo de Contratos e Convênios	Nucon
2. Núcleo de Arquivo, Protocolo e Digitalização	Nudoc
3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio	Nualp
4. Núcleo de Suprimento	Nusup
5. Núcleo de Serviços Gerais	Nuseg
d) Coordenação de Tecnologia da Informação	Corti
1. Núcleo de Segurança da Informação e Comunicação	Nusic
2. Núcleo de Administração de Rede	Nuare
3. Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas	NDES

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 24, de 29 de abril de 2020.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial Nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção I do DOU de 13 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013,publicada no DOU de 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária TAMIRES SAMPAIO DE SENA inscrito no CRMV-BA nº 6091, para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia, em conformidade com os autos do processo nº 21012.008124/2020-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EMÍLIO LANDULFO MEDRADO DE VINHAES
TORRES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária VANESSA DE ALMEIDA REZENDE, CRMV-GO nº 9431, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Itaberaí, Mossamedes, Anápolis, Inhumas, Goianira, Goiás, Damolândia, Itaguari, Itapuaru, Heitorai, Taquaral de Goiás, Sanclerlândia, Santa Rosa de Goiás, Santo Antonio de Goiás, Brazabranes, Itapuranga, Ouro Verde Goiás, Petrolina de Goiás, Americano do Brasil, Pirenópolis, Leopoldo de Bulhões, Trindade, Campo Limpo de Goiás, Silvânia, Santa Bárbara de Goiás, Hidrolândia, Abadiânia, Cocalzinho de Goiás, Alexânia, Santo Antonio do Descoberto, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás. Processo SEI nº 21020.000817/2020-71.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Substituto

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento realizado em Brasília/DF, entre os dias 20 de maio a 02 de junho de 2020, resolve:

Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.001251/2019-35	Ademir Gnoatto	20170227306	Mais
2	21066.001236/2019-97	Adinei Magalski	20181400910	Tradicional
3	21066.001302/2019-29	Adolfo Da Silva Wolff	20162090437	Mais
4	21066.001279/2019-72	Akinori Masuzaki	20171818730	Mais
5	21066.001235/2019-42	Alcir Antonio Dalcieiro	20170900775	Mais
6	21066.001600/2019-19	Alexandre Sonda	20181317441	Mais
7	21066.001225/2019-15	Ana Luzia De Souza Vichinieški	20181141470	Mais
8	21066.001306/2019-15	Andre Heck	20180528112	Mais
9	21066.001570/2019-41	Andre Luis Eckert	20181396637	Mais
10	21066.001635/2019-58	Angelio Coelho Da Silva	20180701436	Mais
11	21066.001638/2019-91	Artur Tadeu De Toledo	20170693612	Tradicional
12	21066.001502/2019-81	Carlos Andre Rodrigues Costa	201701112125	Mais
13	21066.001253/2019-24	Cassildo Zimmermann E Lorena Zimmermann	20180825799	Mais
14	21066.001313/2019-17	Cesira Sanchez Galhoti	20151849501	Mais
15	21066.001338/2019-11	Dalvani Gehrke	20171150243	Mais
16	21066.001500/2019-92	Daniel Stopassoli	20170761206	Mais
17	21066.001255/2019-13	Darinho Fehlberg Kohler	20171235362	Mais
18	21066.001492/2019-84	Devanilde Alexandrino Boatto	20180122482	Tradicional
19	21066.001501/2019-37	Diogo Boni	20181039785	Mais
20	21066.001221/2019-29	Docimar Panasolo	20180793459	Mais
21	21066.001461/2019-23	Doreni Giaretta	20180372846	Tradicional
22	21066.001651/2019-41	Douglas Sodre Nunes Oliveira	20180455764	Tradicional
23	21066.001645/2019-93	Ederson Ferreira De Camargo	20180454683	Tradicional
24	21066.001209/2019-14	Ednilson Ari Fabri	20181466079	Tradicional
25	21066.001575/2019-73	Edson Flavio Hoffmann	20181589001	Tradicional
26	21066.001597/2019-33	Elio Jandir Soares Maria	20181295047	Mais
27	21066.001222/2019-73	Elizabeth Ascari De Ramos	20180536113	Mais
28	21066.001649/2019-71	Emerson Francisco Campra	20131538516	Mais
29	21066.001256/2019-68	Felismino De Castro	20180879965	Mais
30	21066.001653/2019-30	Francisco Saveri Gamla	20180143709	Mais
31	21066.000991/2019-54	Genesio Muller	20180023819	Mais
32	21066.001521/2019-16	Geraldo Ferreira De Oliveira Filho	20180468080	Mais
33	21066.001643/2019-02	Gilmar Rossarola	20180921107	Mais
34	21066.001275/2019-94	Inacio Altino Constancio Rodrigues	20181192640	Mais
35	21066.001652/2019-95	Inildo Felipetto	20180624543	Mais
36	21066.001258/2019-57	Iracny Knopik	20180847653	Tradicional
37	21066.001520/2019-63	Ivandro Jose Arnold	20180918060	Mais
38	21066.001507/2019-12	Ivo Egon Jope	20171807435	Mais
39	21066.001357/2019-39	Jair Tezza	20171587071	Tradicional
40	21066.001598/2019-88	Joao Lunardi	20181371467	Mais
41	21066.001606/2019-96	Joao Rene Schons	20180966819	Mais
42	21066.001297/2019-54	Joaquim De Oliveira	20180386571	Mais
43	21066.001237/2019-31	Jocemar Rufato Dutra	20180860833	Mais
44	21066.001605/2019-41	Jose Aparecido Bezerra Dos Santos	20181457194	Mais
45	21066.001599/2019-22	Jose Candinho Cordeiro	20180819002	Mais
46	21066.001612/2019-43	Jose Faustino Dos Santos	20180624231	Tradicional
47	21066.001211/2019-93	Jose Luiz Iaciuk	20181347690	Mais
48	21066.001348/2019-48	Jose Mariano De Macedo	20180254055	Tradicional
49	21066.001228/2019-41	Juliano Marciniak Stanski	20181051189	Mais
50	21066.001511/2019-72	Julio Cesar Meloti	20171188854	Mais
51	21066.001191/2019-51	Leo Francisco Cantelli	20181481933	Mais
52	21066.001578/2019-15	Leoni Cardoso	20180929219	Mais
53	21066.001299/2019-43	Leonice Bombana	20180293862	Mais
54	21066.001193/2019-40	Luciana Biavati Schimit	20180634530	Mais
55	21066.001669/2019-42	Luiz Carlos Gerevini	20180606832	Mais
56	21066.001303/2019-73	Marcio Dreher	20170840612	Mais
57	21066.001582/2019-75	Marcio Forckvski	20181489071	Mais
58	21066.001601/2019-63	Maria Schisler Padilha	20181074259	Mais
59	21066.001528/2019-20	Marlus Sipp	20181362579	Mais
60	21066.001592/2019-19	Mauro Ernani Klenke	20181173872	Mais
61	21066.001654/2019-84	Nelia Knaul Erhardt	20181145499	Mais
62	21066.001603/2019-52	Orlei Mendes Dutra	20180803537	Tradicional
63	21066.001259/2019-00	Reinaldo Jeozepe Dalastra	201704561292	Mais
64	21066.001308/2019-04	Ricardo Favero	20170866814	Mais
65	21066.001288/2019-63	Rodrigo Minoru Tamura	20180053180	Mais
66	21066.001252/2019-80	Romar Lottermann	20180421435	Mais
67	21066.001314/2019-53	Rosilene Bortoletto Canzi	20170462183	Mais
68	21066.001231/2019-64	Rudnei Szczepkowski	20181266622	Mais
69	21066.001283/2019-31	Samuel Gaviao	20180851332	Mais
70	21066.001278/2019-28	Serafim Antonio Zaura	20171463431	Mais
71	21066.001227/2019-04	Sergio Augusto Suota	20180370113	Mais
72	21066.001594/2019-08	Sergio Mario Furmam	20181167896	Mais
73	21066.001223/2019-18	Tiago Marafon	20181373961	Mais



74	21066.001596/2019-99	Valdecir Albani	20181339584	Mais
75	21066.001532/2019-98	Valdecyr Faroni	20171870617	Mais
76	21066.001317/2019-97	Valdelia Aparecida Da Silva Rodrigues	20181132546	Mais
77	21066.001543/2019-78	Volmar Pegoraro	20180589047	Mais
78	21066.001353/2019-51	Volnei Bervald Otto	20171006199	Tradicional
79	21066.001513/2019-61	Washington Oliveira Dantas	20180520647	Mais
80	21066.001626/2019-67	Yara Abdala Pavese	20180664795	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento realizado em Brasília/DF, entre os dias 20 de maio a 02 de junho de 2020, resolve:

Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.001589/2019-97	Elenir Caprini Paza	20180832390	Mais
2	21066.001254/2019-79	Emir Priebe Klug	20171400883	Mais
3	21066.001666/2019-17	Luciano Seidler	20180468629	Mais
4	21066.001294/2019-11	Semeao Pedro Tessmer Duarte	20171263587	Mais
5	21066.001354/2019-03	Volmir Tiecher	20181146931	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento realizado em Brasília/DF, entre os dias 20 de maio a 02 de junho de 2020, resolve:

Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.001350/2019-17	Adelino Pereira	20180623320	Mais
2	21066.001177/2019-57	Adriano Domingos Basso	20170829252	Mais
3	21066.001622/2019-89	Adriano Piano	20180851231	Mais
4	21066.001404/2019-44	Airton Raitz	20180373464	Mais
5	21066.001624/2019-78	Albamo Mayer	20180547601	Mais
6	21066.001509/2019-01	Anderson Rodrigo Berlanda	20181416802	Mais
7	21066.001284/2019-85	Antonio Ercolin Tasca	20161992854	Mais
8	21066.001540/2019-34	Antonio Joao Scussiatto	20180715035	Mais
9	21066.001604/2019-05	Antonio Joao Scussiatto	201807150351	Mais
10	21066.001506/2019-60	Antonio Marcos Guieti	20181224971	Tradicional
11	21066.001640/2019-61	Clair Civa	20170097499	Mais
12	21066.001641/2019-13	Claudiana Ribolli Bado	20181113610	Mais
13	21066.001220/2019-84	Claudio Baranowski	20181267831	Mais
14	21066.001212/2019-38	Cleomar Balbinot	20181142315	Mais
15	21066.001642/2019-50	Daciso Inacio Roos	20181038476	Tradicional
16	21066.000939/2019-06	Delci Terezinha Fontana	20181431170	Mais
17	21066.001627/2019-10	Deomar Civa	20170150082	Mais
18	21066.001522/2019-52	Doglas Knaul	20161914580	Mais
19	21066.001205/2019-36	Douglas Andre Zilli	20181313798	Mais
20	21066.001644/2019-49	Douglas Rossato Dalla Nora	20180887750	Mais
21	21066.001531/2019-43	Edalmir Arthur Schutz	20170786204	Mais
22	21066.001196/2019-83	Edemar Luiz Abitante	20161212579	Mais
23	21066.001646/2019-38	Eliton Moraes	20180680628	Mais
24	21066.001647/2019-82	Eliziane Maria Muller Mahler	20170248142	Mais
25	21066.001247/2019-77	Elton Dambros	20180969716	Mais
26	21066.001351/2019-61	Fabiano Alves Da Gama	20180184650	Tradicional
27	21066.000852/2019-21	Genesis Ramos Fragoso	20180072138	Mais
28	21066.001234/2019-06	Genoveva Machado Dengo	20181049609	Mais
29	21066.001510/2019-28	Geronimo Carneiro De Mendonca Araujo	20180004024	Tradicional
30	21066.001650/2019-04	Gilberto Barbosa Sandoval	20171790436	Tradicional
31	21066.001657/2019-18	Gilberto Barbosa Sandoval	20171790431	Tradicional
32	21066.001241/2019-08	Giovani Piovesan	20180665936	Mais
33	21066.001349/2019-92	Helio Zwan	20150394406	Mais
34	21066.001514/2019-14	Igor Machado Gonçalves	20171742554	Mais
35	21066.001610/2019-54	Irineu Maurer	20180489709	Mais
36	21066.001526/2019-31	Ivon Santana Da Silva	20171671657	Mais
37	21066.001248/2019-11	Joao Batista Rodrigues Gubiani	20170337787	Mais
38	21066.001315/2019-06	Joel Leandro Eger	20171165858	Mais
39	21066.001533/2019-32	Josafa Pereira Da Silva	20180634441	Mais
40	21066.001655/2019-29	Jose Fernando Ferreira	20180655405	Mais
41	21066.001277/2019-83	Jose Gentil Tamiozzo	20170268749	Mais
42	21066.001186/2019-48	Jose Reinaldo Cantieri	20161958334	Mais
43	21066.001525/2019-96	Jose Vieira Dantas	20180647611	Mais
44	21066.001291/2019-87	Jose Zanella	20170984413	Mais
45	21066.000912/2019-13	Jucinei Fernando Tessaro	20181218924	Mais
46	21066.000861/2019-11	Leandro Bronstrup	20170342227	Mais
47	21066.001608/2019-85	Leonardo Contin Damazio	20180277590	Tradicional

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 154, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Cancelar a Licença de Pescador Profissional de inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com base no Artigo 17, da Instrução Normativa nº 6, de 29 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 812, de 25 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e o Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.033498/2020-19, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento nos incisos I e IV do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento de inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, efetivadas nos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande de Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, totalizando assim 48 solicitações, conforme relação nominal a seguir:

	NOME	CPF	UF	PROCESSO	MOTIVO CANCELAMENTO	RGP
1	ADRIANO VERNECK DE ANDRADE	082.319.504-00	PB	21032.005303/2020-73	Inciso I Artigo. 17	PB-P1126224-7
2	MARCIANE BORGES LEITE	849.495.462-87	PA	21010.000895/2020-95	Inciso I Artigo. 17	AP-P0309606-1
3	EURINICE DA SILVA ALVES	036.003.703-83	PI	21038.000858/2019-35	Inciso I Artigo. 17	PI-P0723014-9

48	21066.001246/2019-22	Lisangela Rizzardi	20150496608	Mais
49	21066.001573/2019-84	Loreci De Oliveira Gnoatto	20181092495	Mais
50	21066.001591/2019-66	Luis Henrique Pagliarin	20181246067	Mais
51	21066.001504/2019-71	Luiz Klinkoski	20170637861	Mais
52	21066.001296/2019-18	Lurdes Tatiane Krever	20170759203	Mais
53	21066.001356/2019-94	Manoel Mateus De Oliveira	20160424933	Mais
54	21066.001467/2019-09	Manoel Messias Dos Santos	20180632285	Tradicional
55	21066.004206/2020-76	Marcio Ferrari	201619596911	Mais
56	21066.004210/2020-34	Marcio Ferrari	2016195969	Mais
57	21066.001280/2019-05	Marcos Dalfovo	20161429708	Mais
58	21066.001304/2019-18	Maria Aparecida Maqueia Chavenco	20181018562	Tradicional
59	21066.001210/2019-49	Mauro Anderson De Matos E Silva	20180063389	Mais
60	21066.001588/2019-42	Octavio Tonin	20181004877	Mais
61	21066.001523/2019-05	Odair Malizam	20171760188	Tradicional
62	21066.001194/2019-94	Odelar Wust	20181088049	Mais
63	21066.001341/2019-26	Oelinton Florentino De Lima	20180191975	Mais
64	21066.001358/2019-83	Osmar Luiz Bosi	20170117151	Mais
65	21066.001289/2019-16	Raldi Sieves	20170499064	Mais
66	21066.001593/2019-55	Reinaldo Maneira	20181043190	Mais
67	21066.001285/2019-20	Renato Backes	20171126761	Mais
68	21066.001552/2019-69	Renato Paulino De Paula	20181738943	Mais
69	21066.001403/2019-08	Ronildo Santo Teston	20170676353	Mais
70	21066.001538/2019-65	Rosane Fatima Knorst	20170103751	Mais
71	21066.001197/2019-28	Salesio Martendal	20181088379	Mais
72	21066.001530/2019-07	Sandra De Catia Gerardelli	20170116940	Mais
73	21066.001584/2019-64	Sedenir Marcon	20180947543	Mais
74	21066.001667/2019-53	Valerio Tamanini Hack	20170504402	Mais
75	21066.001481/2019-02	Valmir Do Nascimento	20170084265	Tradicional
76	21066.001226/2019-51	Vitorio Bochne	20181485098	Mais
77	21066.001360/2019-52	Willian Saul Ludka	20170511958	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento realizado em Brasília/DF, entre os dias 20 de maio a 02 de junho de 2020, resolve:

Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.001515/2019-51	Carlessandra Branger	20170316206	Mais
2	21066.001569/2019-16	Edson Carlos De Albuquerque	20171716591	Mais
3	21066.001587/2019-06	Jose Nunes	20181215030	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Suplente

ATA DA 7ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CER/PROAGRO
REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2020

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, o Colegiado (CER/PROAGRO), julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a presidência do representante Suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente Suplente - CER/PROAGRO). Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Alessandra Helena do Espírito Santo, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento - SPA, e Felipe de Farias Atta, do Banco Central do Brasil - BACEN. Ausentes na votação os membros do Colegiado da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE; e os membros do Ministério da Economia - ME; Houve manifestação, como defesa prévia, Emiliano Santarosa da EMBRAPA/PR, com sugestões para auxiliar no julgamento e manifestação de Jean Guedes do SICOOB concordando com o parecer do analista da CER. Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela SPA, se manifestou a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Foram submetidos a julgamento 165 (cento e sessenta e cinco) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 97 (noventa e sete) do Banco do Brasil, 41 (quarenta e um) da Cresol Baser; 16 (dezesseis) do SICREDI; 02 (dois) do BANRISUL; 01 (um) do SICOOB e 02 (dois) da Cresol Sicooper; 5 (cinco) do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, 01 (um) Cresol Central: atuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 20 de maio de 2020, sendo que 85 (oitenta e cinco) tiveram seus recursos acolhidos, 80 (oitenta) negados. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2013/2014, 02 (dois) da safra 2015/2015, 02 (dois) da safra 2016/2016, 06 (seis) da safra 2016/2017, 30 (trinta) da safra 2017/2017, 34 (trinta e quatro) da safra 2017/2018; 23 (vinte e três) da safra 2018/2018; 67 (sessenta e sete) da safra 2018/2019, dos quais 26 (vinte e seis) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 139 (cento e trinta e nove) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram, utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER, entre os dias 20/05 e 02 de junho de 2020, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que foi encaminhada, juntamente com os votos compilados de todos os membros, por meio eletrônico aos participantes do julgamento e, após aprovada pelos mesmos, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Brasília (DF), 02 de junho de 2020.

ALESSANDRA HELENA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente



4	VALDICLEIA ALMEIDA DOS SANTOS	796.311.772-20	PA	21010.003145/2019-31	Inciso I Artigo. 17	AP-P1370613-9
5	ANTONIO GONDIM SOBRINHO	595.119.074-68	RN	21040.000193/2020-54	Inciso I Artigo. 17	RN-P0991077-7
6	LUCELIA FERREIRA TOLEDO	027.208.811-04	MS	21026.000518/2020-87	Inciso I Artigo. 17	MS-P1051205-6
7	ROSIVAL DONIZETE DE FARIA	338.401.486-34	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0187313-4
8	MARIO DIAS DE ALMEIDA	967.109.856-87	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0399732-8
9	MARIA ZAIDE DE SOUZA SOARES	062.204.996-89	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0835403-4
10	MARIA EVA FARIA	053.004.296-78	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0170246-8
11	MARIA DA PENA DIAS DE JESUS	618.387.216-49	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0835620-7
12	LUCIANO AUGUSTO CORGOSINHO	032.953.126-30	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0459632-9
13	LORRANE SOUZA FURTADO	127.240.596-62	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1120372-9
14	JOYCE RIBEIRO DO NASCIMENTO	002.260.121-07	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1082661-1
15	JOÃO MAGNO DURAES FONSECA	757.139.856-87	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MGP0825624-8
16	GILVANIA DURAES DA SILVA	107.617.836-79	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1105809-8
17	EVANDA FARIA	002.478.726-44	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0955617-7
18	ELISANGELA DE JESUS CAMPOS	048.709.546-48	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1120368-9
19	DONIZETE JUSTINO DA SILVA	049.364.566-75	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1301031-4
20	DOMINGOS SOARES DOS SANTOS	006.817.816-61	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0810389-4
21	BENITO DE PAULA MEDEIROS	002.452.796-36	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0716529-9
22	ALINE SOARES BATISTA	099.634.546-90	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1107285-6
23	ALAIR FLÁVIO DE JESUS	061.698.496-06	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1095211-8
24	ROSIMEIRE RAMOS DE AMARAL	051.408.686-60	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1108598-9
25	SELMIRA VENANCIO DA SILVA	058.384.646-74	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P0602613-7
26	MARIA ROSANGELA LACERDA	088.029.404-36	PB	21032.005067/2020-95	Inciso I Artigo. 17	PB-P1342675-4
27	LUIZ DUARTE FILHO	014.962.173-65	PB	21032.005068/2020-30	Inciso I Artigo. 17	PB-P1004652-0
28	HONORIA MARIA LOPES	084.996.654-03	PB	21032.005069/2020-84	Inciso I Artigo. 17	PB-P1139557-5
29	JOSICLEIDE DE ANDRADE MARTINS	051.247.074-02	PB	21032.004810/2020-90	Inciso I Artigo. 17	PB-P1127049-0
30	SANDRA SARAIVA DOS SANTOS	908.561.042-72	AP	21010.000678/2020-03	Inciso I Artigo. 17	AP-P1362679-0
31	AMADEUS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	072.781.282-34	AP	21010.000932/2020-65	Inciso I Artigo. 17	AP-P11320828
32	KATIA CILENE OLIVEIRA DA SILVA	904.427.334-53	RN	21040.001662/2019-19	Inciso I Artigo. 17	RN-P1190895-9
33	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIRA DUARTE	473.396.322-04	RR	21000.022698/2020-46	Inciso I Artigo. 17	AM-P0305355-8
34	ELISANGELA DA SILVA BARRETO	028.676.525-02	SE	21054.000658/2020-18	Inciso I Artigo. 17	SE-P0424271-1
35	ROSEVALDA DE SOUZA	021.262.015-03	SE	21054.000656/2020-29	Inciso I Artigo. 17	SE-P0878680-7
36	ALICE MORAES DA SILVA PADILHA	226.101.112-15	AP	21010.000679/2020-40	Inciso I Artigo. 17	AP-P0530375-1
37	JOSE JOÃO DO NASCIMENTO FILHO	112.009.361-91	RO	21046.000901/2020-05	Inciso I Artigo. 17	RO-P1067645-7
38	PEDRO DOS SANTOS MONTEIRO	129.280.622-20	PA	21030.000578/2020-31	Inciso I Artigo. 17	PA-P1277257-4
39	LUIZA TEIXEIRA DA SILVA	049.351.024-97	RN	21040.000448/2020-89	Inciso I Artigo. 17	RN-P0003843-7
40	ANA CORDEIRO DA SILVA	007.533.912-95	AM	21010.003886/2019-12	Inciso I Artigo. 17	AM-P0474680-5
41	FRANCISCO BENTES DE LIMA	746.981.172-91	AM	21010.003886/2019-12	Inciso I Artigo. 17	AM-P0440586-0
42	JUCINALDO REINALDO MOTA	010.026.772-62	AM	21010.003886/2019-12	Inciso I Artigo. 17	AM-P0723762-7
43	NATANAELSON CARLOS DE ASSIS	097.574.544-19	AL	00352.000462/2011-06	Inciso IV Artigo. 17	AL-P0237767-0
44	JACINETE INÁCIO DOS SANTOS	031.030.277-37	ES	21018.001039/2020-87	Inciso I Artigo. 17	ES-P0708259-8
45	CLENI BATISTA LIMA	728.569.472-04	AP	21010.000539/2020-71	Inciso I Artigo. 17	AP-P0190349-1
46	ROSANA DO NASCIMENTO TEIXEIRA	581.912.242-91	AP	21010.000538/2020-27	Inciso I Artigo. 17	AP-P0291207-4
47	SEVERINO VIANA DA SILVA	033.091.514-25	PB	21032.017025/2019-63	Inciso I Artigo. 17	PB-P1121780-5
48	JOÃO BATISTA FILHO	538.432.901-72	MG	21000.066498/2019-61	Inciso I Artigo. 17	MG-P1090017-0

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, deverá ser afixada, na sede das Superintendências Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos Estados acima citados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, Instrução Normativa nº 39, de 1 de outubro de 2018, Portaria n 131, de 27 de junho de 2019 e o que consta do Processo nº 21000.090123/2019-12, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes, o Plano Nacional de Prevenção e Vigilância de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical - PNPV/Foc R4T, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O PNPV/Foc R4T estabelece as diretrizes e os procedimentos operacionais para aplicação de medidas de prevenção e de contingência (contenção, supressão e erradicação) de focos de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical - Foc R4T por meio de:

I - educação fitossanitária;

II - capacitação;

III - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para prevenção; e

IV - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para contingência.

Art. 3º O PNPV/Foc R4T será coordenado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando identificar, propor e articular a implementação de ações fitossanitárias para a prevenção e contingência relacionadas à praga no Brasil.

Parágrafo único. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações do PNPV/Foc R4T, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º Compete às Superintendências Federais da Agricultura nas Unidades da Federação, por meio de suas unidades de sanidade vegetal:

JORGE SEIF JUNIOR

I - implementar, executar e coordenar as ações do PNPV/Foc R4T, em articulação com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, com entidades e instituições de pesquisa agropecuária e com o setor produtivo, na respectiva Unidade da Federação;

II - coordenar a capacitação dos agentes responsáveis pela execução das ações previstas neste PNPV/Foc R4T; e

III - coordenar e implementar ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e população em geral.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE **FUSARIUM OXYSPORUM** F.SP **CUBENSE** RAÇA 4 TROPICAL

Art. 5º As ações fitossanitárias para prevenção de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical serão aplicadas a partir da vigência desta Instrução Normativa, enquanto for considerada praga quarentenária ausente, priorizada conforme legislação específica.

Parágrafo único. As áreas para a adoção das ações fitossanitárias previstas no **caput** serão definidas pelas Superintendências Federais da Agricultura considerando a presença de hospedeiros suscetíveis ao Foc R4T e a existência de pontos de ingresso de produtos vegetais oriundos de países onde a praga está presente.

Art. 6º As Superintendências Federais da Agricultura deverão realizar anualmente e em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, levantamentos fitossanitários específicos de detecção da praga Foc R4T.

Parágrafo único. A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitosanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

Art. 7º Fica proibida, até que sejam reavaliadas as respectivas análises de risco de pragas, a importação de material propagativo de **Musa** spp. e outras espécies reconhecidamente hospedeiras de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical, dos países com presença da praga.

§ 1º A relação das espécies hospedeiras de Foc R4T e dos países com presença da praga será elaborada e atualizada pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica à importação de material propagativo destinado à pesquisa científica ou experimentação, desde que atendida a legislação específica aplicada para esse fim e submetida à quarentena.

Art. 8º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas definirá diretrizes para a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira para orientar as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nas ações específicas para a prevenção da introdução de Foc R4T.

Art. 9º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas divulgará Alertas Quarentenários relacionados à praga Foc R4T.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020060900005

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 10. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** dos países com presença da praga, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA A CONTINGÊNCIA DE FUSARIUM
OXYSPORUM F.SP CUBENSE RAÇA 4 TROPICAL

Art. 11. As suspeitas de ocorrência de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical em levantamentos de detecção ou em decorrência de notificação deverão ser investigadas pela Superintendência Federal de Agricultura em articulação com o OEDSV.

§ 1º A notificação da suspeita poderá ser efetuada por entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, ou por qualquer cidadão, devendo ser encaminhada à Superintendência Federal de Agricultura, a quem compete iniciar o processo de apuração.

§ 2º A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas pela Superintendência Federal de Agricultura.

§ 3º Após recebida a notificação, deverá ser realizada diligência visando à apuração da suspeita por meio de coleta de amostra do material vegetal e envio a um laboratório oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para identificação do agente causal.

§ 4º Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de biossegurança, serão elaborados e atualizados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 12. Como medida cautelar, o agente público competente da Superintendência Federal de Agricultura ou do OEDSV poderá determinar a interdição total ou parcial da propriedade e a suspensão imediata de atividades que promovam a disseminação da praga.

§ 1º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias determinadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

§ 2º Caso não seja confirmada a ocorrência, a propriedade será imediatamente desinterditada.

Art. 13. Confirmada a ocorrência da praga, as áreas sob quarentena serão estabelecidas mediante Portaria.

§ 1º A Superintendência Federal de Agricultura, em parceria com o OEDSV, iniciará imediatamente na área sob quarentena as ações fitossanitárias de contenção, supressão e erradicação, em áreas de produção comercial ou não comercial, conforme orientação do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 2º A medida cautelar de que trata o art. 12 deverá ser mantida, e caso não tenha sido aplicada, deverá ser interditada imediatamente a propriedade, total ou parcialmente, e deverão ser suspensas as atividades que promovam a disseminação da praga.

Art. 14. A Superintendência Federal de Agricultura, em parceria com o OEDSV realizará levantamento de delimitação da região circunvizinha à área sob quarentena conforme procedimento definido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Parágrafo único. No caso de novas detecções da praga durante as ações de levantamento fitossanitário serão aplicados os procedimentos previstos no Art. 13.

Art. 15. Caberá exclusivamente ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas a comunicação oficial da primeira detecção em território nacional da praga **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical.

CAPÍTULO IV
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16. Não havendo novas detecções de **Fusarium oxysporum** f.sp **cubense** raça 4 tropical durante dezoito meses, após a última detecção da praga, as ações fitossanitárias de contingência na área sob quarentena serão concluídas.

Art. 17. Os órgãos com mandato ou atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária nas unidades da federação atuarão na fiscalização do cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 18. As instituições, públicas ou privadas, que receberem missões técnicas internacionais ou realizarem pesquisa ou treinamentos em países de ocorrência da praga deverão adotar procedimentos mínimos de biossegurança visando evitar a introdução da praga no Brasil conforme procedimentos definidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 1º de julho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 61, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o CANCELAMENTO da proteção das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr), denominadas ANSC81 029, Certificado de Proteção 20150044; e ANSC78 017, Certificado de Proteção nº 20150043; e da cultivar de feijão comum (Phaseolus vulgaris L.) denominada ANFC 11, Certificado de Proteção nº 20130013 de titularidade da Agro Norte Pesquisa e Sementes Ltda., do Brasil, com base no disposto no inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/SR-(06)Nº 13/1997, de 16/04/97, publicada no DOU. nº 74 de 18/04/97, seção 1, página nº 7765, BS. nº 16 de 21/04/97, com retificações no DOU nº 60 de 30/03/98, BS nº 14 de 06/04/98; DOU nº 148 de 04/08/03, BS nº 31 de 04/08/03 e DOU nº 77 de 23/04/2013, BS nº 17 de 29/04/2013, que criou o Projeto de Assentamento Mãe das Conquistas, localizado no município de Buritis - MG, código SIPRA DF000700; onde se lê: "... com área 4.557,3202 ha (Quatro mil quinhentos e cinquenta e sete hectares, trinta e dois ares e dois centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 4.592,7454 ha (Quatro mil quinhentos e noventa e dois hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e quatro centiares)..."

Na PORTARIA/INCRA/SR-(28)Nº 09, de 25/06/01, publicada no DOU. nº 131 de 09/07/01, seção 1, página nº 87, BS. nº 28 de 09/07/01, que criou o Projeto de Assentamento São Francisco, localizado no município de Formoso - MG, código SIPRA DF107000; com retificação publicada no DOU nº 193 de 06/10/04 e BS nº 41, de 11/10/04 onde se lê: "... com área total de 5.616,7540 ha (cinco mil, seiscentos e dezesseis hectares, setenta e cinco ares e quarenta centiares)...", leia-se: "... com área total medida de 5.571,5146 (cinco mil, quinhentos e setenta e um hectares, cinquenta e um ares e quarenta e seis centiares)..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/Nº 167 de 22 de dezembro de 1997, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA Pingo de Ouro, código SIPRA MA029300000, onde se lê:... com área de 1.928,6671 ha (hum mil novecentos e vinte e oito hectares sessenta e seis ares e setenta e um centiares), localizado no Município de Senador La Roque, no Estado do Maranhão... leia-se:...com área de 1.973,7331 ha (mil novecentos e setenta e três hectares, setenta e três ares e trinta e um centiares), localizado nos Municípios de João Lisboa e Senador La Rocque, no Estado do Maranhão.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-18/Nº 23, de 02 de dezembro do ano de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 234, na data de 03 de dezembro do ano de 1997, na Seção 1, página 28438, que criou o Projeto de Assentamento UNIÃO, código SIPRA PB0106000, localizado no Município de Areia/PB, onde se lê: "...com área de 380,2319 ha (trezentos e oitenta hectares, vinte e três ares e dezenove centiares)", leia-se: "...com área de 380,2488 ha (trezentos e oitenta hectares, vinte e quatro ares e oitenta e oito centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 16, de 21 de outubro de 2004, publicada DOU Nº 214, de 08 de novembro de 2004, Seção 1, Página 140, que criou o Projeto de Assentamento MATA VERDE, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0258000, alterada pela retificação s/n, publicada no DOU Nº 236 em 09 de dezembro de 2005, Seção 1, Página 104 e pela retificação s/n, de 25 de novembro de 2019, publicada no DOU Nº 236 em 06 de dezembro de 2019, Seção 1, Página 07, onde se lê: "455,9403ha (quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, noventa e quatro ares e três centiares)", leia-se: "543,2112ha (quinhentos e quarenta e três hectares, vinte e um ares e doze centiares)".

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 21, de 11 de setembro de 2001, publicada DOU Nº181, de 20 de setembro de 2001, Seção 1, Página 118, que criou o Projeto de Assentamento SÃO SEBASTIÃO III, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0234000, onde se lê: "1.214,9783ha (hum mil, duzentos e quatorze hectares, noventa e sete ares e oitenta e três centiares)", leia-se: "1.210,3285ha (hum mil, duzentos e dez hectares, trinta e dois ares e oitenta e cinco centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(10) nº 9, de 9 de abril de 1995, publicada no DOU nº 69 em 10 de abril de 1996 e que criou o Projeto de Assentamento Itajaí Mirim, código SIPRA SC0071000, localizado no município de Vidal Ramos (SC), onde se lê: "414,4317 ha (quatrocentos e quatorze hectares, quarenta e três ares e dezessete centiares)", leia-se: "408,8531 ha (quatrocentos e oito hectares, oitenta e cinco ares e trinta e um centiares)".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução/INCRA Nº 25, de 29 de abril de 1993, que criou o Projeto de Assentamento Rio Água Azul, código Sipra SC0054000, localizado no município de Lebon Régis(SC), onde se lê: 386,4297 (trezentos e oitenta e seis hectares, quarenta e dois ares e noventa e sete centiares), leia-se: 374,9098 ha(trezentos e setenta e quatro hectares, noventa ares e noventa e oito centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR(27)E/ N.º 31, de 27 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 104, em 03 de junho de 1998, Seção 1, pág. 07, que criou o projeto de assentamento denominado LINDOESTE, localizado no município de São Félix do Xingu no Estado do Pará, Código SIPRA MB0129000, onde se lê: "...matriculado em nome da União, sob os N.ºs 1.396, fls. 183, L-2-G, 1.397, fls. 184, L-2-G e 1.398, fls. 185, L-2-G, leia-se: "...matriculado em nome da União, sob o nº 4.827, Livro 2-AE, fls. 13..." e onde se lê: "...com área de 11.777,8800 (onze mil, setecentos e setenta e sete hectares, oitenta e oito ares)..., leia-se: "...com área de 11.988,7106 ha (onze mil, novecentos e oitenta e oito hectares, setenta e um ares e seis centiares)..."

Na Portaria/INCRA/SR-27 N.º 052/2005, de 10 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 203, em 21 de outubro de 2005, Seção 1, pág. 103, que criou o projeto de assentamento denominado NOVA DESCOBERTA, localizado no município de Piçarra no Estado do Pará, Código SIPRA MB0452000, onde se lê"...com área de 3.716,8517 ha, (três mil setecentos e dezesseis hectares, oitenta e cinco ares e dezessete centiares)... leia-se: "...com área de 3.671,9269 ha (três mil, seiscentos e setenta e um hectares, noventa e dois ares e sessenta e nove centiares)..."

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(27)E Nº 76, de 16 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 227, em 26 de novembro de 1998, Seção 1, pág. 39, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA CONCEIÇÃO, localizado no município de Santa Maria das Barreiras e Cumaru do Norte, no Estado do Pará, Código SIPRA MB0168000, onde se lê: "...com área de 36.265,0858 ha (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco hectares, oito ares e cinquenta e oito centiares)...", leia-se: "...com área de 36.194,8327 ha (trinta e seis mil, cento e noventa e quatro hectares, oitenta e três ares e vinte e sete centiares)..."



Ministério da Cidadania	
SECRETARIA EXECUTIVA	
DELIBERAÇÃO Nº 1.371, DE 8 DE JUNHO DE 2020	
	Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 13/02/2020, 18/03/2020, 15/04/2020 e 13/05/2020.
A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:	
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 22/01/2020, 18/03/2020, 15/04/2020 e 13/05/2020.	
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:	
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.	
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.	
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.	
VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA Presidente da Comissão	
ANEXO I	
1 - Processo: 71000.051737/2019-57 Proponente: Associação Atlética Acadêmica Visconde de Cairu Título: Plano de apoio ao esporte universitário na FEA-USP Registro: 02SP041872009 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 48.322.598/0001-61 Cidade: São Paulo UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 192.603,93 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3559 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 56932-1 Período de Captação até: 18/03/2022 2 - Processo: 71000.057762/2019-44 Proponente: Associação Olho de Águia de Karatê de Tupassi Título: Karatê para Todos Registro: 02PR180272019 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 80.879 513/0001-53 Cidade: Tupassi UF: PR Valor autorizado para captação: R\$ 155.088,95 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3784 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 12530-X Período de Captação até: 15/04/2023 3 - Processo: 71000.059837/2019-21 Proponente: Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região Título: Guias do Pedal: O ciclismo da inclusão Registro: 02SP006052007 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 02.500.153/0001-23 Cidade: Ribeirão Preto UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 303.760,16 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3235 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33417-0 Período de Captação até: 13/05/2023 4 - Processo: 71000.053923/2019-21 Proponente: Associação Leopoldense de Esporte e Cultura Título: Circuito de Tênis Gaúcho 2021 Registro: 02RS083892011 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 11.790.545/0001-65 Cidade: São Leopoldo UF: RS Valor autorizado para captação: R\$ 688.190,29 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2990 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 25608-0 Período de Captação até: 09/03/2022 5 - Processo: 71000.059365/2019-15 Proponente: Associação São Francisco de Assis Título: Construindo Vencedores Registro: 02RS126252013 Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional CNPJ: 06.211.928/0001-00 Cidade: Dois Irmãos UF: RS Valor autorizado para captação: R\$ 436.537,90 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2027 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34891-0 Período de Captação até: 18/03/2022 6 - Processo: 71000.057223/2019-13 Proponente: Associação Sorriso de Futsal Título: Craques na Quadra Cidadão na Sociedade Registro: 02MT178822019 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 18.195.290/0001-31 Cidade: Sorriso UF: MT Valor autorizado para captação: R\$ 1.933.450,41 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1492 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 61073-9 Período de Captação até: 13/05/2023 7 - Processo: 71000.064635/2019-00 Proponente: Instituto Alliance BJJ Título: Fly High Registro: 02RJ180562019 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 22.417.383/0001-30 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ Valor autorizado para captação: R\$ 1.688.803,00 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1526 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 27938-2 Período de Captação até: 22/01/2022 8 - Processo: 71000.046070/2019-71 Proponente: Instituto Reação Título: Reação Olímpico - Ano IX Registro: 02RJ000792007 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 05.658.523/0001-43 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ	

Valor autorizado para captação: R\$ 8.450.362,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 25415-0
Período de Captação até: 22/01/2023
9 - Processo: 71000.061084/2019-14
Proponente: Mixto Esporte Clube
Título: Desbravadoras do Mixto
Registro: 02PB178952019
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 21.423.953/0001-32
Cidade: João Pessoa UF: PB
Valor autorizado para captação: R\$ 374.527,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1636 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 68831-2
Período de Captação até: 13/05/2023

RETIFICAÇÃO
Processo Nº 71000.061150/2019-56 No Diário Oficial da União nº 96, de 21 de maio de 2020, na Seção 1, página 50 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1368/2020 ANEXO I, onde se lê: Período para Captação até: 13/05/2020, leia-se: Período para Captação até: 13/05/2023.
VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA Presidente da Comissão

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 406, DE 8 DE JUNHO DE 2020
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve: Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios. Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202488 - Auto de Natal de Maringá
Associação Cultural Lirius
CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73
Processo: 01400002455202071
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 498.405,60
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Auto de Natal de Maringá encenará a história do nascimento do Menino Jesus a partir da ótica de um pioneiro do Norte do Paraná, usando para isso elementos da cultura regional. Serão realizadas apresentações de artes cênicas que acontecerão em praça pública na cidade de Maringá-PR, além da montagem do presépio oficial do Município com grandes dimensões. O acesso será totalmente gratuito.
202489 - 1º Festival de Teatro de Ibirité
Gabriel Henrique Freitas Silva
CNPJ/CPF: 099.486.996-70
Processo: 01400002456202016
Cidade: Ibirité - MG;
Valor Aprovado: R\$ 109.696,40
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O "1º Festival de Teatro de Ibirité" é um eventode caráter não competitivo que propõe a realizaçãode espetáculos teatrais, adultos e infantil, selecionados por meio de uma curadoria, além de oficinas de teatro em escolas públicas do município de Ibirité. O projeto faz parte das ações de popularização das artes cênicas, formação de público, reconhecimento/valorização do patrimônio histórico e entretenimento. Toda programação será gratuita.
202492 - Faroeste Circo Show
UP LEON PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - CIA UP LEON
CNPJ/CPF: 11.266.237/0001-35
Processo: 01400002459202050
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 378.838,90
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Turnê do espetáculo infantil "Faroeste Circo Show" por 9 cidades das regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste, realizando 2 apresentações gratuitas e 1 oficina circense gratuita em cada cidade. totalizando 18 apresentações e 9 oficinas de vivência circense.
202493 - MEUS PRIMEIROS PASSOS EN(CENA)
R ROSA AGENCIA DE PROJETOS & EVENTOS
CNPJ/CPF: 15.313.773/0001-03
Processo: 01400002460202084
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.775,16
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar oficinas animadas de teatro infantil, com brincadeiras, musicas, dança e criação cenográfica lúdica entre pais e filhos. Realizar oficinas de iniciação ao teatro com atividades motivacionais para pais, cuidadores, tutores, educadores e pessoas que tenham papel importante na formação e desenvolvimento de crianças. Apresentação de peças de teatro infantil.
202494 - 52ª Encenação da Paixão de Cristo de Cubatão
ASSOCIACAO INCENA BRASIL
CNPJ/CPF: 10.653.787/0001-44
Processo: 01400002461202029
Cidade: Cubatão - SP;
Valor Aprovado: R\$ 516.225,43
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto pretende a realização da 52ª edição da "Encenação da Paixão de Cristo de Cubatão" proporcionando um tradicional espetáculo cultural de grande beleza plástica e qualidade técnica e artística, dando continuidade aos aprimoramentos iniciados nas edições anteriores (2017/2018/2019/2020) realizada no âmbito do PRONAC. Continuaremos aprimorando o Projeto Pedagógico implantado nas edições anteriores, oferecendo à comunidade, além das oficinas de interpretação ,oficinas de Dublagem de voz original, Maquiagem Artística, Produção de Objetos Cênicos e de Canto Coral, além das orientações de dicção e respiração de uma fonoaudióloga ,iniciados em 2019 para os atores principais, com ótimos resultados aprofundando o objetivo de integrar e profissionalizar os voluntários que participam há anos deste grande espetáculo que conta com a participação de varios artistas profissionais, técnicos e voluntários cubatenses e da Região Metropolitana da Baixada Santista
202495 - DRAGÕES DA REAL - CARNAVAL 2021
GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL
CNPJ/CPF: 03.781.090/0001-93
Processo: 01400002462202073
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.663.750,00
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020



Resumo do Projeto: O Projeto se propoe a concepção e desenvolvimento de fantasias e alegorias do GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL para realização do Carnaval 2021.
202496 - 1º FESTIVAL PALCO ABERTO - NO PICCOLO TEATRO
VALTER OLIVEIRA MENDES - ME
CNPJ/CPF: 11.501.403/0001-30
Processo: 01400002463202018
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 200.000,00
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: - Realizar o primeiro "FESTIVAL PALCO ABERTO" no Piccolo Teatro. A programação prevê espetáculos de curta duração dividida entre os gêneros adulto e infantil de classificação livre, tendo como segmento principal os espetáculos de teatro, acompanhados de uma programação cultural de dança, música e circo para o público em geral, com linguagem de fácil acesso a todos e inteiramente gratuita. - Terá Workshops sobre acessibilidade na música através da língua de sinais, gratuito para estudantes e professores de instituições públicas de ensino e interessados, como ação formativa cultural de contrapartida social.
202498 - 10 Anos de Banga em São Paulo
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Processo: 01400002465202015
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 705.023,06
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: A Oficina de Alegria/Grupo Musical Bangalafumenga propõe o presente projeto para realização de 4 ensaios técnicos e 1 desfile do bloco em local público, abordando o tema "10 Anos de Banga em São Paulo" (título provisório), que conta a história de 10 anos do tradicional bloco carioca na capital paulista, desde o ainda tímido desfile de 2012 na Vila Madalena até hoje, previsto para execução no período que antecede o carnaval da cidade de São Paulo.
202501 - Nerina, a ovelha negra - circulação pelo Nordeste
LABORATORIO DE ARTES PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 22.466.555/0001-66
Processo: 01400002468202041
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,95
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Nerina, a ovelha negra - circulação pelo Nordeste" prevê a circulação do premiado espetáculo infantil "Nerina - a ovelha negra", do grupo Maracujá Laboratório de Artes, pela região Nordeste do Brasil, com 100% de suas sessões oferecidas gratuitamente. Também serão oferecidas como contrapartida social a oficina formativa "Brincando de Teatro de Sombras", onde serão explorados aspectos lúdicos do teatro de sombras no desenvolvimento de atividades com crianças. As ações do projeto serão transmitidas ao vivo nas redes sociais, potencializando o acesso a elas.
202502 - DENTRO
Seta Produções LTDA
CNPJ/CPF: 10.992.843/0001-75
Processo: 01400002469202095
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 425.337,51
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realizar uma temporada de teatro onde o enredo conta com história direcionada para público de 0 a 6 anos, porém sem restrições. Realizar oficinas para crianças de 6 à 10 anos em cada uma das cidades apresentadas. Realizar palestras nas grandes cidades. Em SP realizar sessões 100% gratuitas.
202503 - Respiro Urbano
LAURA LEÃO PRODUÇÕES CULTUARIS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 14.500.007/0001-87
Processo: 01400002470202010
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 246.743,75
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Respiro Urbano - Arte em Movimento reúne as artes cênicas, a música e o audiovisual em uma espécie de caravana que desfilará pelas ruas com um espetáculo que poderá ser visto das janelas das casas e apartamentos e também via internet. Serão carros com alegorias e enredo que provocarão a uma reflexão: "O que faremos e aonde iremos nos encontrar quando isso passar?". Artistas com máscaras de tamanho aumentado e elementos grandiosos, que poderão ser vistas à distância. Uma trilha musical criada especialmente para o projeto chamará a atenção dos espectadores e fará uma costura sonora entre veículos. Além disso, uma oficina gravada em vídeo será disponibilizada para professores e educadores da rede pública de ensino.
202504 - Faz de conta que é tempestade
Ciranda de 3 Trupe Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.376.868/0001-30
Processo: 01400002471202064
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 299.790,60
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Projeto cultural na área das artes cênicas, voltado para o público infantil e infanto-juvenil, que prevê a circulação do espetáculo "Faz de conta que é tempestade" por cidades brasileiras. Trata-se de uma adaptação de Adriana Maia para o texto "A Tempestade" de William Shakespeare, numa montagem que utiliza recursos de bonecos, além de elenco composto por 5 atores.
202505 - Cururu: O Sapo Jururu
Lamparina Produções Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 29.022.821/0001-00
Processo: 01400002472202017
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.814,47
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê a montagem e temporada do espetáculo de teatro infantil musicado que conta a história do sapo Cururu, que conhece a lua, se encanta com a sua beleza e se apaixona por ela. Uma narrativa que tematiza o amor romântico e a solidariedade. O espetáculo entrelaça lendas do folclore popular, costuradas no enredo, tais como: a lenda do amor entre Sol e Lua, a da Festa no céu, e apresenta personagens típicos da cultura nacional.
202506 - A criança e o Arlequim
Ciranda de 3 Trupe Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.376.868/0001-30
Processo: 01400002473202053
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 343.358,40
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Trata-se de projeto cultural na área das artes cênicas, que prevê a criação, montagem e apresentações de um espetáculo de teatro, em formato de contação de histórias, que reúne 10 cenas ficcionais sobre a história do teatro ocidental (dos gregos ao séc. XX), voltada para o público infantil, com texto de Carlos Cardoso. A montagem contará comcriação colaborativa de cinco diretores de teatro, 4 atores, que se revezam na encenação dos personagens.
202507 - VIAGEM AO CORAÇÃO DA CIDADE
ANTHROPOS COMPANHIA DE ARTE
CNPJ/CPF: 37.426.913/0001-84
Processo: 01400002474202006
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 467.874,00
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020

Resumo do Projeto: Esse projeto prevê a realização de nova montagem e temporada de apresentação do espetáculo Viagem ao Coração da Cidade direcionado ao publico da primeira infância (0 a 6 anos). Conjuntamente ao programa de apresentações, serão realizadas atividades formativas por meio de curso de Mediação Cultural para o Teatro na primeira infância, roda de conversa sobre o processo criativo e vivências artísticas teatrais para a primeira infancia.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202481 - Foto Studio - Panorama Brasil
Sancell Produções e Eventos Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.316.154/0001-39
Processo: 01400002448202070
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 994.243,69
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Foto Studio - Panorama Brasil" consiste na realização de oficinas de fotografia gratuitas, com a realização de uma Mostra com os trabalhos artísticos desenvolvidos durante as oficinas em cada local de realização, para o público infanto-juvenil e adolescente, sendo em escolas públicas ou instituições sem fins lucrativos.
202482 - Janelas do Interior - Um olhar para o campo
SACI COMUNICAÇÃO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.962.694/0001-64
Processo: 01400002449202014
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 957.498,30
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende a realização de exposições fotográficas que traçarão um paralelo entre o desenvolvimento da agricultura no Brasil e o desenvolvimento do país. A montagem irá retratar o homem do campo, seu modo de vida, que passou por grandes transformações com o desenvolvimento de novas tecnologias na área agrícola. A exposição será acompanhada por textos explicativos sobre a cadeia produtiva, a importância do consumo sustentável e ciclo de palestras temáticas.
202483 - NA FORÇA QUE NUNCA SECA
PROTOTIPO FILME PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 04.487.643/0001-62
Processo: 01400002450202049
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.610.731,56
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto NA FORÇA QUE NUNCA SECA pretende realizar uma exposição de fotos do fotógrafo Fernando Louza e video documentário de 35 minutos, de Richard Luiz, com curadoria de Paulo Borges e com trilha sonora criada especialmente para o documentário. O documentário será gravado e como sub-produto será editado um livro de valor artístico com fotos da mostra serão produzidad durante a etapa de pre-produção deste projeto e os textos especialmente escritos para o livro.
202484 - Design.Sense Arte Contemporânea
PILAU & PILAU LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.270.797/0001-96
Processo: 01400002451202093
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.956,90
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Design.Sense Arte Contemporânea pretende promover a instalação de 04 (quatro) containers com conteúdo de arte contemporânea em locais públicos de grande circulação na cidade de Porto Alegre durante a realização do Design.Sense - Festival de Designer, Arquitetura e Arte.
202485 - Projeto Quebre o Silêncio
PROARTE PRODUcoes ESPECIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 29.049.953/0001-26
Processo: 01400002452202038
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.435,30
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de uma mostra contendo 21 (vinte e uma) imagens de mulheres que ilustram o trabalho e a imersão delas no universo da fotografia. Os registros têm como mote a importância da manutenção da autoestima, do afeto e do autoconhecimento de mulheres que não estão e não são representadas na mídia, mas que fazem parte do protagonismo dentro da sociedade. Um dos propósitos da série é apresentar beleza, atitude, poder e valor dessas mulheres em contraponto à violência sofrida na sociedade. Depoimentos das participantes também acompanham as telas.
202486 - Bandeira de Mello À- rumo a um século
Estudio F Design e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
Processo: 01400002453202082
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 427.095,08
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Exposição dos trabalhos do artista plástico Lydio Bandeira de Mello com a publicação de um catálogo de arte e um livro biográfico. O artista conta atualmente com 90 anos de idade e possui uma coletânea de gravuras, desenhos, quadros a óleo, sanguíneas e ainda outras técnicas aprimoradas por ele. O objetivo é fazer uma retrospectiva de sua carreira de quase um século, mostrando o desenvolvimento de sua obra e as ferramentas que domina e transmite, como professor, há mais de 50 anos para as novas gerações de artistas. O projeto é um resgate deste verdadeiro mestre da pintura figurativa, um pouco esquecido hoje, pela arte contemporânea.
202487 - Expo Nômade
Jump Eventos e Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.453.057/0001-25
Processo: 01400002454202027
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 830.129,85
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Expo Nômade tem como proposta realizar um evento de criação e exposição de grafite a céu aberto que visa valorizar os artistas desse segmento. Será eleita uma curadoria para pesquisar e avaliar quais seriam os artistas reconhecidos, que melhor representem o grafite nacional. Serão executadas obras inéditas em murais.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
202500 - Requalificação arquitetônica do prédio da Fundação Cultural Maria das Dores Campos
BRICOLAGEM PRODUcoes COMUNICACAO E CULTURA EIRELI
CNPJ/CPF: 23.117.665/0001-85
Processo: 01400002467202004
Cidade: Caldas Novas - GO;
Valor Aprovado: R\$ 881.337,81
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização de ações que têm como objetivo principal a requalificação arquitetônica (restauro, reparação e retrofit) do prédio da Fundação Cultural Maria das Dores Campos, na cidade de Catalão (GO). A efetivação desta proposta permitirá a realização de um conjunto de operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação, como também proporcionará a correção de danos e patologias que prejudicam a integridade do prédio e a remodelação do edifício com a incorporação de novas tecnologias. Serão adotados procedimentos preventivos e de segurança que contribuem para prolongar a vida útil e manter o bom funcionamento e uso da edificação, bem como, serão feitas ações de Educação Patrimonial.



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202499 - Atlântica - Retratos, Fragmentos e Reminiscências da Mata Atlântica Brasileira
TOCO PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS E CONSULTORIA EIRELI
CNPJ/CPF: 32.233.333/0001-57
Processo: 01400002466202051
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.996,67
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto propõe a produção e publicação de um livro de fotografias em edição especial, que vai apresentar uma narrativa visual sobre a Mata Atlântica, uma das florestas mais ricas e reverenciadas pela cultura brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
202497 - BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS: LEITURA E LITERATURA EM DESTAQUE
ONG Cirandar
CNPJ/CPF: 10.545.681/0001-27
Processo: 01400002464202062
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 459.548,10
Prazo de Captação: 09/06/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê a manutenção das atividades culturais desenvolvidas nas bibliotecas Chocolate, do Arquipélago, Cirandar e Ceprimoteca ao longo do ano de 2020, na cidade de Porto Alegre /RS. Serão desenvolvidas atividades como cursos de formação e capacitação para educadores e professores como contrapartida social; apresentações musicais; espetáculos de artes cênicas; eventos literários a partir de encontros com escritores; e eventos de incentivo à leitura desenvolvidos pelos educadores sociais como as rodas de histórias diárias, empréstimos de livros e vivências em cultura popular, atividades que fomentam a formação de leitores críticos e autônomos.

PORTARIA Nº 407, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
192486 - Paixão de Cristo 2020
LEVE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.497.496/0001-04
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 06/06/2020 à 31/12/2020
193598 - Elis Regina - Sua História - Turnê (Campo Grande e Belo Horizonte)
Tenente Mendes Produções Artísticas e Culturais Eirele-ME
CNPJ/CPF: 21.484.281/0001-75
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 08/06/2020 à 31/12/2020
200648 - 24 Horas de Teatro
Miqueas Lisboa Nascimento
CNPJ/CPF: 842.079.572-00
Cidade: Castanhal - PA;
Prazo de Captação: 08/06/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
185247 - Parque Estadual do Pico do Itambé: natureza & cultura
Bruno Campos Guillarducci - ME
CNPJ/CPF: 17.759.066/0001-62
Cidade: Santos Dumont - MG;
Prazo de Captação: 06/06/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 408, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 192407 - Núcleo de produção teatral, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, publicada no D.O.U. de 19/09/2019.

Onde se lê: Organização Ceilandense de Promoção e Inclusão de Crianças, Adolescentes e Jovens

Leia-se: INSTITUTO DE REFERENCIA DA JUVENTUDE

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 192967 - Plano Anual do Instituto Portonave 2020, publicado na portaria nº 0637/19 de 25/10/2019, no D.O.U. de 29/10/2019, para Plano Bianual do Instituto Portonave.

Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 163752 - Coleção Os Minúsculos, publicado na portaria nº 0825/16 de 27/12/2016, publicada no D.O.U. de 28/12/2016.

Onde se lê: Projeto de produção e distribuição da Coleção Os Minúsculos, composta por seis livros literários para o público infantojuvenil. A coleção será distribuída às bibliotecas públicas e escolares do estado do Paraná. Como ação complementar, o projeto prevê a realização de palestras sobre a importância do livro e da leitura literária dirigidas a mediadores em projetos de leitura.

Leia-se: Projeto de produção e distribuição da Coleção Os Minúsculos, composta por cinco livros literários para o público infantojuvenil. A coleção será distribuída às bibliotecas públicas e escolares do estado do Paraná. Como ação complementar, o projeto prevê a realização de palestras sobre a importância do livro e da leitura literária dirigidas a mediadores em projetos de leitura.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA
E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA Nº 162/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 109, que trata de outorgar autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida, na localidade de João Pessoa, estado da Paraíba, referente ao processo nº 53900.023523/2016-12.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 162/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 162/2020/SEI-MCTIC, de 14 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 225/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de agosto de 2015, a autorização outorgada à Associação Cultural de Divulgação Comunitária de Júlio de Castilhos, na localidade de Júlio de Castilhos, estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 53900.029921/2015-61.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 225/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 225/2020/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 256/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de agosto de 2012, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Seriema, na localidade de Água Boa, estado do Mato Grosso, referente ao processo nº 53000.051424/2012-41.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 256/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 256/2020/SEI-MCTIC, de 21 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 406/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 109, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão do Sertão de Forquilha - Rádio Comunitária Sertão FM, na localidade de Forquilha, estado do Ceará, referente ao processo nº 01250.071106/2018-46.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 406/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 406/2020/SEI-MCTIC, de 31 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 407/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 109, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária de Comunicação Social e Educacional de Capivari ACSEC, na localidade de Capivari, estado de São Paulo, referente ao processo nº 01250.044475/2018-66.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 407/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 407/2020/SEI-MCTIC, de 31 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 408/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 109, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária Amigos de Guidoval, na localidade de Guidoval, estado de Minas Gerais, referente ao processo nº 01250.057774/2018-61.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 408/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 408/2020/SEI-MCTIC, de 31 de janeiro de 2020..."

Na PORTARIA Nº 6666/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de março de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Cidade Doçura, na localidade de Américo Brasiliense, estado de São Paulo, referente ao processo nº 01250.059146/2017-39.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6666/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6666/2020/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6667/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de agosto de 2011, a autorização outorgada à Associação Uruoquense de Desenvolvimento e Solidariedade, na localidade de Uruoca, estado do Ceará, referente ao processo nº 53000.056647/2011-13.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6667/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6667/2020/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6668/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 3 de março de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária Amigos da Comunicação de Viçosa, na localidade de Viçosa, estado de Alagoas, referente ao processo nº 01250.059086/2017-54.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6668/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6668/2020/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6669/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Lajedo FM, na localidade de Lajedo, estado do Pernambuco, referente ao processo nº 53000.017051/2013-60.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6669/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6669/2020/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6671/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada à Associação Cultural, Comunitária e Alternativa Trespassense, na localidade de Três Passos, estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 01250.058736/2017-44.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6671/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6671/2020/SEI-MCTIC, de 2 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6743/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária dos Produtores de Alimentos Artesanais e Artesanatos de Itapagipe - PROARTI, na localidade de Itapagipe, estado de Minas Gerais, referente ao processo nº 01250.059834/2018-80.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6743/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6743/2019/SEI-MCTIC, de 5 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6744/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária de Comunicação Portal do Pantanal, na localidade de Poconé, estado do Mato Grosso, referente ao processo nº 53900.037548/2016-01.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6743/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6743/2019/SEI-MCTIC, de 5 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6745/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata de outorgar autorização ao Centro Cultural de Comunicação de Jaibaras - CCCJ, na localidade de Sobral, estado do Ceará, referente ao processo nº 01250.067064/2018-49.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6745/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6745/2019/SEI-MCTIC, de 5 de dezembro de 2019..."

Na PORTARIA Nº 6749/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata de outorgar autorização ao Instituto de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Taperuaba, na localidade de Sobral, estado do Ceará, referente ao processo nº 01250.068485/2018-97.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6749/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6749/2019/SEI-MCTIC, de 5 de dezembro de 2019..."



Na PORTARIA Nº 6923/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de março de 2014, a autorização outorgada à Singão Associação Cultural de Santa Isabel, na localidade de Santa Isabel, estado de São Paulo, referente ao processo nº 53000.011055/2014-15.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6923/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6923/2020/SEI-MCTIC, de 23 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 6957/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de junho de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cultural Alto Alegre, na localidade de Cascavel, estado do Paraná, referente ao processo nº 53900.017314/2015-59.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6957/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6957/2020/SEI-MCTIC, de 17 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 6967/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 10, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba, na localidade de Massaranduba, estado de Santa Catarina, referente ao processo nº 53000.017977/2013-55.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 6967/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 6967/2019/SEI-MCTIC, de 17 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7006/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata outorgar autorização à Associação Semeando Para o Futuro, na localidade de Belmonte, estado da Bahia, referente ao processo nº 01250.063373/2018-40.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7006/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7006/2019/SEI-MCTIC, de 19 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7007/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata outorgar autorização à Associação Comunitária, Cultural e Comunicação Social Santa Maria - ACSM, na localidade de Guapiara, estado de São Paulo, referente ao processo nº 01250.044945/2018-91.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7007/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7007/2019/SEI-MCTIC, de 19 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7088/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Sempre Viva Movimento Ecológico e Ambiental de Igarapu do Tietê, na localidade de Igarapu do Tietê, estado de São Paulo, referente ao processo nº 53900.025371/2014-21.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7088/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7088/2020/SEI-MCTIC, de 23 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 7090/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Naviraí - ACONAVI, na localidade de Naviraí estado do Mato Grosso, referente ao processo nº 53000.056625/2011-53.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7090/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7090/2020/SEI-MCTIC, de 23 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 7091/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2017, a autorização outorga da à Associação Comunitária de Comunicação e Desenvolvimento Sociocultural de Ichu - ASCODESI, na localidade de Ichu, estado da Bahia, referente ao processo nº 01250.002737/2017-34.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7091/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7091/2020/SEI-MCTIC, de 23 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 7092/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 8, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Aquidabã, na localidade de Aquidabã, estado de Sergipe, referente ao processo nº 01250.059066/2017-83.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7092/2020/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7092/2020/SEI-MCTIC, de 23 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 7093/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2018 a autorização outorgada à Associação Comunitária de Cultura e Arte de Aimorés, na localidade de Aimorés, estado de Minas Gerais, referente ao processo nº 01250.074949/2017-13.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7093/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7093/2019/SEI-MCTIC, de 23 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7095/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1 de novembro de 2016, a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Santa Bárbara do Pará, na localidade de Santa Bárbara do Pará, estado do Pará, referente ao processo nº 53900.049996/2015-69.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7095/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7095/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7159/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 13 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Integração, na localidade de Foz do Jordão, estado do Paraná, referente ao processo nº 53900.044541/2015-57.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7159/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7159/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7161/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de novembro de 2017, a autorização outorgada à Rádio Comunitária Sociedade FM de Medicilândia, na localidade de Medicilândia, estado do Pará, referente ao processo nº 01250.011292/2016-01.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7161/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7161/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7162/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 01 de outubro de 2017, a autorização outorgada à Associação Comunitária 13 de Junho, na localidade de Quebrangulo, estado de Alagoas, referente ao processo nº 01250.001581/2016-93.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7162/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7162/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7166/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 21 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada à Associação de Comunicação Cultura e Educação de Jijoca de Jericoacoara, na localidade de Jijoca de Jericoacoara, estado do Ceará, referente ao processo nº 01250.058630/2017-41.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7166/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7166/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7168/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social, na localidade de Juara, estado do Mato Grosso, referente ao processo nº 53900.043980/2015-42.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7168/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7168/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7169/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 2019, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM, na localidade de Taubaté, estado de São Paulo, referente ao processo nº 53000.006341/2012-05.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7169/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7169/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7170/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de junho de 2018, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação de Jardim de Piranhas, na localidade de Jardim de Piranhas, estado do Rio Grande do Norte, referente ao processo nº 01250.076226/2017-59.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7170/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7170/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7171/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de junho de 2018, a autorização outorgada à Associação Apeuense de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Castanhal, estado do Pará, referente ao processo nº 01250.075895/2017-11.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7171/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7171/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7172/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Radiodifusão Atividade de Sirinhaém, na localidade de Sirinhaém, estado do Pernambuco, referente ao processo nº 53900.025812/2014-94.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7172/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7172/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7175/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 9, que trata de renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de novembro de 2017, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural da Grande Guarapari, na localidade de Guarapari, estado do Espírito Santo, referente ao processo nº 01250.010612/2016-05.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7175/2019/SEI-MCTIC, de 11 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7175/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7224/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 110, que trata de outorgar autorização à Associação Cultural e Comunitária de Guidoal, na localidade de Guidoal, estado de Minas Gerais, referente ao processo nº 01250.058539/2018-14.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7224/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7224/2019/SEI-MCTIC, de 30 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7225/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 111, que trata de outorgar autorização à Associação de Desenvolvimento dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Patis, na localidade de Patis, estado de Minas Gerais, referente ao processo nº 01250.004084/2019-90.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7225/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7225/2019/SEI-MCTIC, de 30 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7226/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 111, que trata de outorgar autorização à Associação Comunitária Terra, na localidade de Balsas, estado de Maranhão, referente ao processo nº 53900.025507/2016-64.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7226/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7226/2019/SEI-MCTIC, de 30 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 7227/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 111, que trata de outorgar autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Campos de Tracuateua - ARCCT, na localidade de Tracuateua, estado do Pará, referente ao processo nº 01250.073378/2018-81.

Onde se lê: "...PORTARIA Nº 7227/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "...PORTARIA Nº 7227/2019/SEI-MCTIC, de 30 de dezembro de 2019...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 29 DE MAIO DE 2020

Nº 273 - Processo nº 53500.014921/2018-12
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 117/2020/MM (SEI nº 5556839), integrante deste acórdão:
a) por conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, o despacho recorrido no sentido de alterar a multa para R\$ 11.229.984,51 (onze milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em função da aplicação de sanção de advertência para as infrações relativas aos arts. art. 15 (SMP3), 17 (SMP5), 19 (SMP7), 20 (SMP8), 23 (SMP11D e SMP11U) e 32, § 1º, (SMP13=0), do RGQ-SMP, conforme Planilha SEI nº 5590018.

Nº 276 - Processo nº 53542.007530/2018-55
Recorrente/Interessado: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS. CPF nº 916.467.668-49
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 110/2020/MM (SEI nº 5545481), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso apresentado por ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de advertência.

Nº 277 - Processo nº 53524.000432/2018-13
Recorrente/Interessado: KLAISSON GUIMARÃES. CPF nº 081.155.826-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2020/MM (SEI nº 5542984), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso apresentado por KLAISSON GUIMARÃES para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de caducidade.

Nº 278 - Processo nº 53548.000485/2011-81
Recorrente/Interessado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ nº 76.535.764/0324-28
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 115/2020/MM (SEI nº 5552101), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) retificar o dispositivo infringido do art. 11 do PGMU I para o art. 12 do PGMU II.

Nº 279 - Processo nº 53504.000938/2013-48
Recorrente/Interessado: SOS LENÇÓIS MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ nº 03.224.386/0001-03
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2020/MM (SEI nº 5557217), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,



b) reformar, de ofício, a sanção aplicada de R\$ 9.367,24 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 8.474,52 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nº 280 - Processo nº 53500.024498/2012-73
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0008-45
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 106/2020/MM (SEI nº 5523325), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a Recorrente não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida.

Nº 285 - Processo nº 53524.001581/2013-87
Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ nº 17.516.113/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2020/CB (SEI nº 5553070), integrante deste acórdão:
a) acolher o pedido de desistência formulado pela Recorrente; e,
b) reformar, de ofício, a sanção de multa aplicada, passando o valor da sanção para R\$ 2.711,02 (dois mil, setecentos e onze reais e dois centavos).

Nº 287 - Processo nº 53500.002148/2020-66
Recorrente/Interessado: EUTELSAT DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 03.916.374/0001-40
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2020/CB (SEI nº 5568137), integrante deste acórdão:
a) aprovar o pedido de celebração de rescisão bilateral requerido pela EUTELSAT DO BRASIL LTDA., com objetivo de extinguir o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro da posição orbital 69,45°O, mediante ocupação, sem exclusividade, e autorização do uso de radiofrequências associadas nas faixas referentes às bandas C (Apêndice 30B) - de 6.725 a 7.025 MHz (enlace Terra-espaço) e de 4.500 a 4.800 MHz (enlace espaço-Terra) - e Ku (Apêndice 30B) - de 12,75 a 13,25 GHz (enlace Terra-espaço), de 10,7 a 10,95 GHz (enlace espaço-Terra) e de 11,2 a 11,45 GHz (enlace espaço-Terra) -, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, estabelecidas por meio do Ato nº 7.800 (SEI nº 5546640), de 22 de setembro de 2014 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 24 de setembro de 2014), e Termo de Direito de Exploração ORLE/SOR nº 08/2014-ANATEL (SEI nº 5546654), de 30 de setembro de 2014 (publicado no DOU de 1º de outubro de 2014);
b) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que elabore minuta do Termo de Rescisão bilateral, onde deverão constar cláusulas condicionando sua eficácia à perda dos valores das parcelas pagas pelo direito referido no item 2.1 do Termo de Direito de Exploração ORLE/SOR nº 08/2014-ANATEL (SEI nº 5546654); e,
c) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que inclua no Termo de Rescisão Bilateral cláusula que condicione a extinção do direito de exploração de satélite à quitação de sanções eventualmente aplicadas no bojo do Processo nº 53500.040672/2019-00.

Nº 288 - Processo nº 53500.040672/2019-00
Recorrente/Interessado: EUTELSAT DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 03.916.374/0001-40
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 33/2020/CB (SEI nº 5399855), integrante deste acórdão, aplicar à EUTELSAT DO BRASIL LTDA. a sanção de multa no valor de R\$ 16.369,54 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por violação da Cláusula 3.2, alínea "a", do Termo de Direito de Exploração ORLE/SOR nº 08/2014-ANATEL.

Nº 289 - Processo nº 53500.054963/2019-77
Recorrente/Interessado: INFOWAY - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP. CNPJ nº 07.102.589/0001-88
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2020/CB (SEI nº 5547227), integrante deste acórdão, aplicar a sanção de caducidade à INFOWAY - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.102.589/0001-88, extinguindo, portanto, a autorização de uso da radiofrequência outorgada por meio do Ato nº 8.416, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1425159), e do Termo de Autorização nº 47, de 25 de maio de 2017 (SEI nº 1385620), pelo não atendimento do prazo previsto no item 4.5 do Anexo II - B do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, c/c o art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências - RUE, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

Nº 291 - Processo nº 53500.063511/2017-14
Recorrente/Interessado: STAR ONE S.A., CLARO S.A. CNPJ nº 03.964.292/0001-70 e 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2020/CB (SEI nº 5470361), integrante deste acórdão:
a) não acatar a solicitação de retirada de obrigação de posicionamento de um satélite gap-filler até a data de 10 de julho de 2019, associada à prorrogação do prazo para entrada em operação de segmento espacial na posição orbital 92°O, pleiteada pela CLARO S.A.; e,
b) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR):
a.1) modificar a Autorização do Direito de Uso de Radiofrequências integrante do Direito de Exploração de Satélite conferido por meio do Ato nº 68.279, de 31 de outubro de 2017, e do Termo de Direito de Exploração PVSS/SPV nº 12/2007-ANATEL, de 9 de novembro de 2007, promovendo a exclusão das faixas de frequências associadas à banda Ku do Direito de Exploração, na forma das minutas SEI nº 5341115 nº 5341119;
a.2) que determine a apresentação, pela CLARO S.A., de Metodologia de Execução atualizada contemplando a nova condição do Direito de Exploração; e,
a.3) retificar o item 3.2, alínea "a", e o item 3.2.2 do Termo de Direito de Exploração PVSS/SPV nº 12/2007-ANATEL, de 9 de novembro de 2007, de forma a refletir apropriadamente o estabelecido no Acórdão nº 103/2018-CD, de 12 de março de 2018, e a situação descrita no Informe nº 1.060/2020/ORLE/SOR, nos termos da Minuta SEI nº 5341119.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2020

Nº 305 - Processo nº 53504.005086/2016-28
Recorrente/Interessado: MILTON SILVA DE LIMA. CNPJ nº 11.290.742/0001-15
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 119/2020/MM (SEI nº 5560235), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sanção de multa de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para R\$ 2.539,11 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Nº 306 - Processo nº 53500.046819/2019-67
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 120/2020/MM (SEI nº 5560426), integrante deste acórdão, em resposta à consulta formulada pela TELEFÔNICA ao Conselho Diretor, consignar que:
a) o fator de redução previsto no § 5º do art. 33 do RASA não é aplicável a sanções de obrigação de fazer, sendo passível de aplicação somente sobre sanções de multa, condição cumulada com expressa renúncia do direito de recorrer de decisão de primeira instância; e,

b) a metodologia adotada para valoração da sanção de obrigação de fazer será definida pelo administrador que, em sua discricionariedade, optará pela metodologia mais adequada de modo fundamentado e proporcional às infrações objeto de sancionamento, considerando tratar-se de sanção, não sendo, portanto, objeto de negociação com a infratora.

Nº 308 - Processo nº 53500.039848/2019-72
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ nº 01.371.416/0001-89
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 121/2020/MM (SEI nº 5563594), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando o valor da multa para R\$ 92.709,69 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos).

Nº 309 - Processo nº 53512.002514/2010-76
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0002-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 111/2020/MM (SEI nº 5550518), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para aplicar a atenuante prevista no art. 20, II, do RASA, para a infração ao art. 8º do PGMU II na localidade de Santa Clara, no município de Ibatiba/ES, e a atenuante prevista no art. 20, III, do RASA, para a infração ao art. 8º do PGMU II, na sede do município de Ibatiba e para a infração ao art. 11 na localidade de Sítio Recreio, no município de São Roque do Canaã; e,
b) reformar, de ofício, o valor de multa, tendo em vista a existência de inconsistências e erros materiais dispostos na referida análise, reduzindo o montante de R\$ 516.334,28 (quinhentos e dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) para R\$ 474.363,79 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Nº 310 - Processo nº 53500.000386/2017-31
Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL S.A. CNPJ nº 02.868.267/0001-20
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2020/CB (SEI nº 5526107), integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração (SEI nº 5490812).

Nº 311 - Processo nº 53500.026170/2007-24
Recorrente/Interessado: ELETRONET S.A. CNPJ nº 03.052.673/0001-83
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 60/2020/CB (SEI nº 5507686), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 312 - Processo nº 53500.009838/2008-50
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2020/CB (SEI nº 5507687), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo SEI nº 0282863 para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) não conhecer o Recurso de Ofício interposto, pelos fatos e fundamentos da citada análise.

Nº 313 - Processo nº 53516.002830/2013-51
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 125/2020/MM (SEI nº 5571539), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, exclusivamente no que concerne à parte não retratada pelo Superintendente de Controle de Obrigações; e,
b) rever, de ofício, a decisão recorrida e aplicar sanção de multa no valor de R\$ 106.660,77 (cento e seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), em razão do descumprimento das obrigações constantes nos arts. 13, II, parágrafo único, 15 c/c 37 e 35 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No item 6 da Ementa do Acórdão nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 10, em atendimento ao Memorando nº 71/2020/VA (SEI nº 5635450), retifica-se o que segue:

Onde se lê:
"6. Aplica-se o disposto no art. 18, § 2º, do RASA/2012 para o cálculo da multa pela infração ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Apesar de corrigir adequadamente os valores retidos, deixou-se de subtrair, do montante obtido, o valor cobrado indevidamente, conforme já decidido por este Colegiado em processos anteriores. Efetuando-se tal retificação, observou-se que o valor calculado a partir da Metodologia aprovada pela Portaria nº 791/2014 resultou em valor superior ao dobro da vantagem auferida. Necessidade de reforma do valor da penalidade aplicada por tal descumprimento, reduzindo-o de R\$ 14.932,77 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) para R\$ 8.750,65 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)."

Leia-se:
"6. Aplica-se o disposto no art. 18, § 2º, do RASA/2012 para o cálculo da multa pela infração ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Apesar de corrigir adequadamente os valores retidos, deixou-se de subtrair, do montante obtido, o valor cobrado indevidamente, conforme já decidido por este Colegiado em processos anteriores. Efetuando-se tal retificação, observou-se que o valor calculado a partir da Metodologia aprovada pela Portaria nº 791/2014 resultou em valor superior ao dobro da vantagem auferida. Necessidade de reforma do valor da penalidade aplicada por tal descumprimento, reduzindo-o de R\$ 14.932,77 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) para R\$ 8.838,16 (oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesesseis centavos)."

Na alínea "b" do Acórdão nº 28, de 10 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 10, em atendimento ao Memorando nº 71/2020/VA (SEI nº 5635450), retifica-se o que segue:

Onde se lê:
"b) reformar, de ofício, o valor-base da multa por ofensa ao art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), de R\$ 14.932,77 (quatorze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) para R\$ 8.750,65 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos);"
Leia-se:
"b) reformar, de ofício, o valor-base da multa por ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), de RS 14.784,92 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) para R\$ 8.750,65 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos);"



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.024, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53520.000466/2020-54. Outorga autorização para uso de radiofrequências à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento Casan, CNPJ nº 82508433000117, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.029, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53520.000182/2019-24. Outorga autorização para uso de radiofrequências à RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 84587302000106, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 40, DE 25 DE MAIO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.023405/2020-01, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 3.032, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Cearaserv Servicos e Comercio Eireli, CNPJ 07.059.345/0001-60, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Especializado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE MAIO DE 2020

Divulga o resultado das metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

Processo nº 61074.004697/2020-71

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pelo art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e pelo inciso 3.3.6 do anexo da Portaria nº 97/2020, do Comandante da Marinha, resolve

Art. 1º Divulgar, na forma do quadro que a esta acompanha, o resultado das metas globais de desempenho institucional, estabelecidas pela Portaria nº 163/2019, do Comandante da Marinha, referente ao ciclo avaliativo correspondente ao período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, o qual será utilizado para pagamento da GDPGPE aos servidores do Comando da Marinha, ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 2º Pelo cumprimento dos percentuais estabelecidos na supracitada Portaria, o resultado alcançado foi de oitenta pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante de Esquadra CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

ANEXO

RESULTADO DAS METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META	RESULTADO ALCANÇADO
Valorizar a atividade-fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender a respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação / efetivo da OM) x 100%.	50%	89,63%
Aplicar os conceitos de gesto e empreendedorismo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta tempestiva das solicitações protocolizadas na OM.	(Nº de solicitações atendidas no prazo estipulado/total de solicitações) x 100%.	90%	96,43%
Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR).	(Quantidade de aquisições/quantidade de aquisições previstas no PAR) x 100%.	80%	87,23%

Média dos Resultados Alcançados	91,10%
Pontos Correspondentes	80 pontos

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 5 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.293 - Revogar, a partir de 21 de janeiro de 2020, a outorga concedida a LIDIA DANTAS WERTON por meio da Outorga ANA nº 2037, de 16 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2019, seção 1, página 13, por motivo de desistência do usuário.

ATO Nº 3.059, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Autoriza ITS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 08.772.214/0001-98, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Cabaceiras do Paraguaçu/BA e Conceição da Feira/BA, no período de 06/06/2020 a 07/06/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 651/GC4, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas pela COMARA na área do Aeródromo do Centro de Lançamento de Alcântara-MA.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e considerando o que consta do Processo nº 67202.000859/2020-75, resolve:

Art. 1º Declarar o caráter militar das atividades destinadas ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira (FAB), realizadas pela COMARA, na área do Aeródromo do Centro de Lançamento de Alcântara (SNCW), medindo 1.497.070, 88 m², administrado pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º A referida área localiza-se no Município de Alcântara, Estado do Maranhão e as atividades têm como finalidade a execução da Infraestrutura Aeroportuária, a ser realizada pela Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.

Art. 2º Para a consecução das ações descritas no art. 1º, as atividades subsidiárias abaixo também serão utilizadas para o emprego da FAB, exclusivamente para reforma, ampliação e aparelhamento do aeroporto SNCW:

- I - Extração de solo a céu aberto;
- II - Produção de Concreto e de asfalto; e
- III - Abastecimento de combustível.

Art. 3º As atividades, presentes e futuras, não destinadas ao preparo e emprego da FAB, dentro da área declarada no art. 1º, deverão observar a legislação específica em vigor, conforme cada caso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ



Nº 1.298 - Revogar, a partir de 24 de janeiro de 2020, a outorga concedida a Hilton Coringa de Moura por meio da Outorga ANA nº 2602, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2019, seção 1, página 19, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que, no período de 1º a 7/06/2020, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

- ADONIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
- ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A, Açude Joana, Município de Pedro II/PI, abastecimento público.
- ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A, rio Parnaíba, município de Matias Olímpio/PI, abastecimento público.
- AMARILLO MINERACAO DO BRASIL LTDA, rio do Ouro, município Mara Rosa/GO, mineração.
- ANNA LAURA TELLES DOS SANTOS, rio do Ouro, município Mara Rosa/GO, mineração, transferência.
- ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ANGICO II, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.
- ASSOCIACAO INDIGENA TRUKA, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.
- BARRA AGROPECUARIA LTDA - EPP, rio São Francisco, Município de Barra/BA, irrigação, preventiva.
- BEMENG CONSTRUCAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.
- BRUNO GORGES PEREIRA, Represa São Marcos, Município de Uruguaiana/RS, irrigação.
- CATUMBI ENERGIA HIDRELETRICA LTDA, rio Carinhanha, Município de Cocos/BA, Aproveitamento Hidroelétrico.
- CLAUDINEI ROBERTO LUCA, Ribeirão São Tomé e rio Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista/SP, indústria.
- CLOVES FERREIRA DA COSTA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, rio Uruguai, município de Chapecó/SC, irrigação.
- DAIANE BARREIRO GRECO, rio Uruguai, município de Chapecó/SC, irrigação.
- DIOMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, rio Uruçua, Município de Uruçua/PA, irrigação.
- EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS, rio Pardo, Município de Mococa/SP, irrigação.
- ILTON GENIVALDO DE SOUZA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.
- JOSE ALMEIDA DE SOUZA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.
- JOSE ANTONIO FIGUEIREDO POUBEL, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/ES, irrigação, preventiva.
- JOSE DE OLIVEIRA VILLELA JUNIOR, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
- JOSE DOS SANTOS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.
- JOSE SILVIO DA ROCHA, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/MG, irrigação.
- JOSIVALDO NUNES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
- JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, rio São Francisco, Município de Ibotirama/BA, irrigação.
- LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON, UHE Marimbondo, Município de Guaraci/SP, irrigação.
- LUIZMAR RODRIGUES BUENO, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.
- MARCELO MACEDO LUCIO, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/MG, irrigação.
- MARLEIDE MARINA DE SA SOARES, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.
- PROVE PRODUTOS VEGETAIS CONSERVADOS LTDA, rio Amazonas, município de Afuá/PA, indústria.
- SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Estreito, Município de Darcinópolis/TO, aquicultura, preventiva.
- SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Itaparica, Município de Glória/BA, aquicultura, preventiva.
- SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA, UHE Salto Caxias, Município de Nova Prata do Iguaçu/PR, aquicultura, preventiva.
- SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio Paraiba do Sul, Município de Barra Mansa/RJ, irrigação.
- VALERIA DE AMORIM LUBARINO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, e com base nos elementos do Processo nº 02501.001435/2004-98, torna público que no período de 21/01/2019 a 20/04/2020, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

- Condomínio Residencial Piazza, rio Jaguari, Município de Jaguariúna/SP, esgoto doméstico.
- Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha, rio Jaguari, Município de Bragança Paulista/SP, indústria, renovação.
- Umicore Brasil Ltda, rio Piracicaba, Município de Americana/SP, indústria.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 17944.103454/2018-11.

Interessado: Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval - CHI/CN.

Assunto: Contrato da Quinta Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval - CHI/CN, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no valor total de R\$ 8.064.556,04 (oito milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), posicionado em 1º de abril de 2018.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 00190.101278/2020-65

Interessado: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Assunto: Contrato da Oitava Novação de Dívida, a ser celebrado entre a União e a ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 67.069.071,63 (sessenta e sete milhões, sessenta e nove mil setenta e um reais e sessenta e três centavos), posição em 1º de agosto de 2019.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 269ª SESSÃO DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020

- A Ser realizada nas datas a seguir mencionadas, nos termos art. 24-C, inc, II, da Portaria nº 212, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.
- Em 18 de junho de 2020, às 13h30m e em 19 de junho de 2020, às 10h30m, caso os trabalhos não sejam finalizados no primeiro dia.
1. Recurso 7.116 - Processo 15414.000571/2012-00. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678. Julgamento adiado na 268ª por pedido de vista do Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo.
2. Recurso 7.161 - Processo 15414.005070/2012-10. Recorrente: Gilberto Duarte de Abreu Filho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão.
3. Recurso 7.269 - Processo 15414.100552/2009-79. Recorrente: Associação Brasileira das Classes Profissionais - ABCP. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogado: Robert Furden Junior, OAB/SP 196.921.
4. Recurso 7.284 - Processo 15414.004400/2012-41 - Processos Apenso: 15414.000834/2013-53, 15414.000837/2013-97, 15414.000840/2013-19, 15414.001024/2013-14, 15414.001703/2013-93, 15414.001802/2013-75, 15414.004919/2012-20 e 15414.005314/2012-56. Recorrentes: Ernesto Luis Pedroso Junior e Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850.
5. Recurso 7.334 - Processo 15414.300088/2013-03. Recorrente: Rosana Techima Salsano. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva OAB/RJ 103.479.
6. Recurso 7.342 - Processo 15414.001852/2013-52. Recorrentes: Roseli Midori Kanazawa e AIG Resseguros Brasil S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.
7. Recurso 7.412 - Processo 15414.200494/2012-88. Recorrentes: Nelson Wedekin e Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB - em Intervenção - Interventor: Arlei Vieira Da Silva. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Neival Rodrigues Freitas. Advogado: Francisco Prehn Zavascki, OAB/RS 58.888; Leonardo Bica de Freitas Rezende, OAB: RS 47.165.
8. Processo 15414.003270/2012-20 - Processos Apenso: 15414.003269/2012-03, 15414.003271/2012-74, 15414.004419/2012-98, 15414.004420/2012-12 e 15414.004421/2012-67. Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628
9. Processo 15414.004659/2012-92. Recorrentes: Salvador Lápis Junior e Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB - em Intervenção - Interventor: Arlei Vieira Da Silva. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Grazielle Martinbianco Cartelli de Carvalho, OAB/RS 54.844; Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850.
10. Processo 15414.100199/2012-22 - Processo Apenso 15414.002208/2012-11. Recorrentes: RGE Group Corretora de Seguros Ltda (antiga Rovedas Corretora de Seguros Ltda.) e Renan Rovedas Neves. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Julgamento adiado na 266ª por pedido de vista da Presidente Ana Maria Melo Netto Oliveira.
11. Processo 15414.200363/2012-09. Recorrente: Aspecir Previdência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ - 174.180. Julgamento adiado na 265ª por pedido de vistas do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e na 268ª por pedido de vistas da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.
12. Processo 15414.001649/2013-86 - Recorrentes: Luis Carlos Fernandes. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada.
13. Processo 15414.002989/2013-24. Recorrentes: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL e Renata Sardinha Ferro. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogados: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479 e Fernanda Menezes M. Silva, OAB/RJ 130.607.
14. Processo 15414.003002/2013-99. Recorrente: ICATU Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva OAB/RJ 103.479.
15. Processo 15414.100061/2013-12. Recorrentes: Carlos dos Santos e Alfa Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628
16. Processo 15414.000290/2014-19. Recorrente: Sompo Seguros S.A. (Atual Denominação de Yasuda Marítima Seguros S.A.). Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.
17. Processo 15414.001533/2014-28. Recorrentes: Edward Henry Lange e Allianz Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Ramane Pereira da Silva Passos, OAB/RJ 186.087.
18. Processo 15414.002188/2014-40. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479.
19. Processo 15414.100215/2014-49. Recorrente: Terra Brasis Resseguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogada: Beatriz Cabrera Americano Fernandes, OAB/SP 289.651.
20. Processo 15414.603674/2016-41. Recorrentes: Flavio Taboada e Invest Capitalização S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogado: André Rodrigues Chaves, OAB/RS 55.925.
21. Processo 15414.604851/2016-15. Recorrentes: Ciro Carlos Vargas Cioccarri e Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.



22. Processo 15414.604994/2016-19. Recorrentes: Ace Resseguradora S.A e Farid Eid Filho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogadas: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678 e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

23. Processo 15414.605257/2016-33. Recorrentes: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Laênio Pereira dos Santos. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

24. Processo 15414.607920/2016-34. Recorrente: Icatu Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Ramane Pereira da Silva Passos, OAB/RJ 186.087.

25. Processo 15414.608312/2016-47 Recorrente: Associação de Proteção aos Transportadores de Carga - AUTOCARGA. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Luciana da Silva Freitas, OAB/RJ 95.337.

26. Processo 15414.608639/2017-08. Recorrente: HDI- GERLING Seguros Industriais S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogado: João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos, OAB/SP 260.454.

27. Processo 15414.609045/2017-14. Recorrente: PREVENTIVASEG Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo.

28. Embargos de Declaração do Processo 15414.619558/2017-25. Embargante: Felipe Costa da Silveira Nascimento. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

29. Processo 15414.617610/2017-17. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

30. Processo 15414.620365/2017-17. Recorrente: ESOR Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva.

31. Processo 15414.620457/2017-05. Recorrentes: ICATU Seguros S.A. e Luciano Snel Corrêa. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Bruno Zeth Maciel de Sá Gelio, OAB/RJ 124.990.

32. Processo 15414.620519/2017-71. Recorrente: Starr Internacional Brasil Seguradora S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Julia Santoro de Camargo, OAB/SP 207.103.

33. Processo 15414.621014/2017-23. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão.

34. Processo 15414.622228/2017-17. Recorrente: Suhai Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

35. Processo 15414.624440/2017-19. Recorrente: APLUB Capitalização S.A - Em intervenção Judicial - Interventor: Arlei Vieira da Silva. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Neival Rodrigues Freitas. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

36. Processo 15414.622048/2017-35. Recorrentes: Ricardo Athanasio Felinto de Oliveira e Aplub Capitalização S/A em Intervenção. Interventor: Arlei Vieira da Silva. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogado: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

37. Processo 15414.622369/2017-30. Recorrentes: Bruno de Almeida Camargo e Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Danielle Djouki OAB/SP 123.348

38. Processo 15414.622799/2017-51. Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

39. Processo 15414.623042/2017-85. Recorrentes: J. Malucelli Resseguradora S/A e Sergio Bezerra Pinheiro. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

40. Processo 15414.623048/2017-52. Recorrentes: J. Malucelli Resseguradora S/A e Eduardo de Oliveira Nóbrega. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

41. Processo 15414.623570/2017-34. Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial. Liquidante: Estevão José Mao Lisauskas. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

42. Processo 15414.624430/2017-83. Recorrente: Sul América Seguros de Automóveis e Massificados - SASAM (sucessora da Sul América Companhia Nacional de Seguros). Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

43. Processo 15414.624550/2017-81. Processo Apenso: 15414.624557/2017-01. Recorrentes: Sompo Seguros S.A. e Francisco Caiuby Vidigal Filho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

44. Processo 15414.624552/2017-70. Recorrentes: Edson Luis Franco e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Ramane Pereira da Silva Passos, OAB/RJ 186.087.

45. Processo 15414.625037/2017-15. Processo Apenso 15414.625038/2017-51. Recorrentes: Chubb Resseguradora Brasil S.A e Daniel Alberto Gonzalez. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogadas: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628 e Shana de Araújo Almeida, OAB/RJ 147.987.

46. Processo 15414.625856/2017-54 - Processo Apenso: 15414.625852/2017-76 Recorrente: Sompo Seguros S.A. (Atual denominação da Yasuda Marítima Seguros S.A.). Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

47. Processo 15414.630334/2017-74. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479.

48. Processo 15414.632239/2017-13. Recorrentes: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A e Flávio Roberto Andreani Perondi. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479.

49. Processo 15414.601528/2018-43 - Processo Anexo: 15414.635057/2017-96. Recorrentes: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL e Ernesto Luis Pedroso Junior. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

50. Processo 15414.602022/2018-51. Recorrentes: Itaú Seguros S/A e Marcos de Barros Lisboa. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogadas: Bárbara Caetano da Silva, OAB/SP 347.968 e Camila Leal Calais, OAB/SP 171.673.

51. Processo 15414.604024/2018-85. Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Beltrão Lima. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

52. Processo 15414.604533/2018-16. Recorrente: American Life Companhia de Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogado: Guilherme Panisset Barreto Bernardes, OAB/RJ 183.455.

53. Processo 15414.604664/2018-95. Recorrente: Casa dos Funcionários de Minas - CFM. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Verônica Ramalho Silva, OAB/RJ: 115.070.

54. Processo 15414.605282/2018-89. Recorrente: Chubb Seguros Brasil S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogada: Paola Otero Russo, OAB/SP: 121.002

55. Processo 15414.608443/2018-96. Recorrentes: Paulo Manuel Pinto Pereira e Chubb Seguros Brasil S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Paola Otero Russo, OAB/SP: 121.002.

56. Processo 15414.609166/2018-39. Recorrente: BRADESCO Vida e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ: 103.479

57. Processo 15414.610327/2018-37. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ: 97.678.

58. Processo 15414.611561/2018-81. Recorrente: IRB Brasil Resseguradora S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

59. Processo 15414.617228/2018-86. Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ: 97.678.

60. Processo 15414.618235/2018-03. Recorrente: Confiança Cia de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Jesus Cláudio da Silveira. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro.

61. Processo 15414.619158/2018-09. Recorrentes: ANOPAC - Associação do Noroeste Paulista de Assistência e Auxílio Mútuo ao Caminhoneiro e José Augusto Orsi. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Polyana da Silva Faria, OAB/SP 244.005.

62. Processo 15414.619461/2018-01. Recorrentes: Equatorial Previdência Privada e Djalma Alves Monteiro. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo.

63. Processo 15414.620261/2018-93. Embargos de Declaração. Embargante: Ricardo Pontes Vivaqua:. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada.

64. Processo 15414.620404/2018-67. Recorrentes: Hélio Hiroshi Kinoshita e Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

65. Processo 15414.621630/2018-65 - Processo Apenso 15414.003318/2013-81. Recorrentes: Capemisa Capitalização S.A e Claudio Jorge Costa Nascimento. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogados: Diego José Delespote dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.779 e Terezinha Delespote dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

66. Processo 15414.621284/2018-15. Recorrente: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

67. Processo 15414.622048/2018-16. Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

68. Processo 15414.627761/2018-56. Recorrentes: Associação Nacional Paim Auto Truck Proteção Veicular e Sérgio Daniel Paim. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogado: Bernardo José Barbosa Coelho, OAB/MG 162.983.

69. Processo 15414.628603/2018-13. Recorrente: Eliana Schwingel Diederichsen. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogado: André Leal Faoro, OAB/RJ 51.671.

70. Processo 15414.628859/2018-21. Recorrentes: Gilberto Duarte de Abreu Filho e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479.

71. Processo 15414.628862/2018-44. Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva, OAB/RJ 103.479.

72. Processo 15414.629294/2018-07. Recorrentes: Milton Bellizia Filho e Marítima Seguros S/A (atual Yasuda Marítima Seguros S/a. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda, OAB/RJ 24.628.

73. Processo 15414.602462/2019-90. Recorrentes: Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL e Renato Wolf Pedroso. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, OAB/RJ 156.850.

74. Processo 15414.608602/2019-33. Recorrente: Porto Seguro Vida e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Euds Pereira Furtado, OAB/RJ - 31.844.

75. Processo 15414.608812/2019-21. Recorrentes: Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial-Liquidante Substituto: Carlos Maurício de Andrade Júnior e Andréa Câmara Porciúncula. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ 167.373.

76. Processo 15414.608621/2019-60. Recorrente: Companhia Capital de Seguros-Microseguradora Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

77. Processo 15414.618148/2019-29. Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogado: Rodolfo dos Santos Braun, OAB/SP 345.153.

78. Processo 15414.629261/2019-30. Recorrentes: Sidney Gonçalves Munhoz e Chubb do Brasil Companhia de Seguros S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/pautas-das-sessoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

c) ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Nos termos do art. 24-C, §3º, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência e os interessados em acompanhar a sessão do CRSNSP na condição exclusiva de ouvinte deverão providenciar sua inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSNSP na internet, até 48 horas antes do dia da sessão (link para sustentação oral: <http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/sustentacao-oral>) (link para pedido de acompanhamento da Sessão: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/pedido-de-acompanhamento-de-sessao>). Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.



As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSNSP, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

Nos termos do art. 24-C, §7º da Portaria GME n. 212/2020, "§ 7º. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais."

d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP <http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/envio-memorial>.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva Adjunta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 13.338, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, para prorrogar as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia n. 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve: resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 18-03-2020, Seção 1, pág. 2, Edição Extra-C, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam suspensos, até 30 de junho de 2020:

....." (NR)

"Art. 2º Ficam suspensas, até 30 de junho de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

....." (NR)

"Art. 3º Fica suspenso, até 30 de junho de 2020, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Alteração no cronograma previsto no Edital nº 2/CO, de 28 de maio de 2020, referente à convocação para assinaturas dos termo de adesão aos contratos dos grupos E.2 e G.2 a G.8.

A COMISSÃO ORGANIZADORA responsável pelos procedimentos relacionados ao chamamento público e processo seletivo simplificado, autorizado pela Portaria SEDGG nº 10.736, de 27 de abril de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Conjunta nº 12/SEPRT/SEDGG/INSS, de 28 de abril de 2020, e o Edital Conjunto de Chamamento Público nº 1/SEPRT/SEDGG/INSS, de 29 de abril de 2020, e considerando, ainda, o disposto no Edital Conjunto nº 2/SEPRT/SEDGG/INSS, de 25 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo para convocação dos candidatos habilitados aos grupos E.2 e G.2 a G.8, para assinatura do termo de adesão aos contratos, previsto nos itens 3.2 e 3.3 do Edital nº 2/CO, de 28 de maio de 2020, de 8 a 12 de junho para 10 a 16 de junho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Presidente da Comissão Organizadora

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa, prevista nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de multa administrativa, prevista nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão aplicar as disposições desta Instrução Normativa para os contratos administrativos firmados que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DISPENSA DA COBRANÇA

Procedimento

Art. 2º Fica dispensada a formalização em processo, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de que trata o inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no caput, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

§ 2º Havendo início do processo de cobrança, os débitos de que tratam o caput e o §1º devem ser consolidados, atualizando-os conforme o § 2º do art. 4º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da multa.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTO DO DÉBITO

Requerimento do parcelamento

Art. 3º O débito resultante de multa administrativa de que trata esta Instrução Normativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente ao valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações, observado o art. 4º, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 6º O parcelamento do débito não pode ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

Valor da parcela

Art. 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cancelamento do parcelamento

Art. 5º A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 6º Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa.

Art. 7º É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

CAPÍTULO IV

COMPENSAÇÃO DO DÉBITO

Requerimento da compensação

Art. 8º Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, não podendo ultrapassar o prazo de vigência originário do contrato.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO

Requerimento da suspensão

Art. 9º Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos da emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Administração, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de que trata esta Instrução Normativa pelo período de até sessenta dias após o término do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º No requerimento de solicitação da suspensão da cobrança do débito, poderá o interessado cumulativamente optar pelo parcelamento do débito, pela compensação do débito ou combinação de ambos, nos termos dos Capítulos III e IV, cujas parcelas ou compensações terão seus prazos estabelecidos a partir do período de que trata o caput.

§ 2º A decisão sobre o requerimento de que trata o caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido, o valor do débito deve ser consolidado, atualizando-o conforme o § 2º do art. 4º, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da cobrança, observados os procedimentos dos Capítulos III e IV.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.

Art. 11. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas a qualquer tempo, via Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 12. A adoção dos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 13. As Forças Armadas, observado o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, poderão aplicar, no que couber, esta Portaria.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais para fins de operação do sistema.

Vigência

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13.346, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no art. 8º da 13.240, de 30 de dezembro de 2015 e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 7445892), realizada em 07 de abril de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.127274/2020-05 resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo a realizar os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

Item	UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
01	SP	Campinas	Rua Engenheiro Cândido Gomide 171, Jardim Guanabara	74.760	2º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	Área do Terreno: 10.391,43 m²
02	SP	São Paulo	Rua Engenheiro Teixeira Soares, 401, Butantã	181.502	18º Ofício de Registro de Imóveis	Casa	Área do Terreno: 448,00 m² Área Construída: 348,74 m²
03	SP	São Paulo	Rua Pernambuco 36/42, Higienópolis	28	5º Ofício de Registro de Imóveis	Casa	Área do Terreno: 412,00 m² Área Construída: 180,00 m²
04	SP	São José do Rio Preto	Avenida das Águias S/N, Chácara 26, Parque dos Pássaros	14.675	1º Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	3.660,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE ICMS Nº 37, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 5 de junho de 2020, registrada no Processo SEI nº 12004.100423/2020-20, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 347 à "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS 23/18, de 27 de março de 2018, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
347	SP	SIM	SIM	09584935001451	513147152115	LOGUM LOGÍSTICA S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 38, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18,

DESPACHO Nº 42, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

- I - Não constatado "não conformidade":
- a) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hard Shop Informática Ltda Rua Papa João XXIII, 471, Raichaski Içara/SC CEP: 88.820-000	02.171.827/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0162020 Nome: SINCA PAF-ECF Versão: 2020.0.8036 Código MD5: 33425d0d484b86bc2171da9bf6610717 SINCA PAF-ECF Data do término da análise: 28/05/2020

- b) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desbravador Software Ltda Rua Marechal José B. Bormann, 1001-E, Jardim Itália Chapecó/SC CEP: 89.802-121	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3482020 Nome: DESBRAVADOR GAS STATION Versão: DSL 1.7 Código MD5: 45BC8DA8A685DBD4DB8055CDD343B2B4 Data do término da análise: 03/06/2020

BRUNO PESSANHA NEGRIS



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 13.779, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Abre processo de consulta pública para apresentação de sugestões ao conteúdo da minuta de portaria que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2018, determina a revisão e a consolidação, nos prazos que menciona, dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Previdência, atendendo àquele regulamento, elaborou minuta de portaria que deverá suceder a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, norma que, atualmente, dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

CONSIDERANDO que essas normas afetam diretamente os entes federativos e respectivos regimes próprios, exigindo, por essa razão, maior participação pública em sua reformulação; e

CONSIDERANDO ser do interesse público que se confira a mais ampla transparência à discussão e elaboração dessas normas, resolve:

Art. 1º Abrir, até o dia 10 de julho de 2020, processo de consulta pública para apresentação de sugestões ao conteúdo da minuta de portaria que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

Art. 2º As sugestões deverão versar sobre as matérias constantes da minuta de portaria e ser encaminhadas à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), em formulário por ela disponibilizado, para o email atendimento.rpps@previdencia.gov.br, contendo o título "PORTARIA CRP" e a identificação completa do participante (nome, RG, CPF, e-mail, telefone, instituição e vínculo).

Parágrafo único. Não serão analisadas as sugestões que inobservarem os requisitos estabelecidos no caput.

Art. 3º A minuta da portaria e o formulário para participação na consulta pública estão disponíveis no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, na área de Previdência no Serviço Público (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacaodos-rpps/consulta-publica-rpps/>).

Art. 4º As sugestões recebidas serão avaliadas pela SRPPS, que divulgará, para conhecimento público, no sítio www.previdencia.gov.br, arquivo consolidado das sugestões recebidas e a versão atualizada da minuta de portaria, que será debatida no Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS e submetida à apreciação do Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. A SRPPS não elaborará respostas individualizadas às sugestões recebidas de cada participante no processo de formulação da minuta a que se refere o caput.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º nº 0000748-28.2019.5.10.0013, proveniente da 13ª Vara do trabalho de Brasília - DF, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20629/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS EM VEÍCULOS DE DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADOS OU NÃO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOTO/SC, CNPJ 27.080.188/0001-81, CNPJ 27.080.188/0001-81, Processo 46220.003630/2017-07, para representar a categoria dos Empregados Motociclistas (motofretista), devidamente abrangidos pela Lei 12.009/2009; e ciclistas mensageiros (bikeboys) que prestam serviços com vínculo empregatícios, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei Federal 12.009/2009, que constituem categoria diferenciada, nos termos do artigo 511 da CLT, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas Mornas, Agronômica, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Araquari, Armazém, Ascurra, Aurora, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Barra Velha, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bocaina do Sul, Bom Retiro, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Brusque, Camboriú, Conelinha, Copivari de Baixo, Florianópolis, Garopaba, Gaspar, Chapadão do Lageado, Criciúma, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guaramirim, Içara, Ilhota, Imarui, Imbituba, Imbuia, Indaial, Itajaí, Itapema, Ituporanga, Jaguaruna, Joinville, Laguna, Lontras, Luiz Alves, Major Gercino, Massaranduba, Morro da Fumaça, Navegantes, Nova Trento, Orleans, Palhoça, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Petróiândia, Pomerode, Porto Belo, Presidente Nereu, Rancho Queimado, Rio Fortuna, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Rufino, Rodeio, Sangão, Santo Rosa de Lima, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São José, São Ludgero, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Schroeder, Tijucas, Timbó, Treze de Maio, Tubarão, Urubici e Vidal Ramos no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINTRACRIL - Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma, CNPJ 80.166.440/0001-52, Processo 46220.001061/2012-42 excluindo a categoria dos trabalhadores empregados em Motofretes e Motoboys devidamente abrangidos pela Lei 12.009/2009,, nos municípios de Criciúma, Içara e Morro da Fumaça no Estado de Santa Catarina; B) SINTROBLU - Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores nas Empresas de Logística e de Transporte de Carga e Passageiros de Blumenau/SC, CNPJ: 83.092.817/0001-64, Processo 46305.000311/2005-68 excluindo a categoria dos trabalhadores empregados como motofretista, motoboy e mototaxista devidamente abrangidos pela Lei 12.009/2009, nos municípios de Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 978, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º O fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, será realizado em conformidade com o disposto nesta Portaria.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão enviadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - às microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º As informações a que se refere o caput serão fornecidas por meio de postagens de comunicados:

I - no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; e

II - na Caixa Postal localizada no Portal e-Cac para microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º Os comunicados a que se refere o § 2º, destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e constituídas há mais de 1 (um) ano, conterão as seguintes informações:

I - o valor da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, apurada por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D); e

II - o hash code para validação dos dados perante os agentes financeiros participantes do Pronampe, calculado na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 4º Os comunicados a que se refere o § 2º, destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e constituídas há menos de 1 (um) ano, conterão as seguintes informações:

I - a data de constituição da pessoa jurídica;

II - o valor do capital social;

III - o valor proporcional da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, correspondente ao valor total da receita declarada por meio do PGDAS-D para o ano de 2019 dividido pelo número de meses em atividade em 2019; e

IV - o hash code para validação dos dados perante os agentes financeiros participantes do Pronampe, calculado na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 5º As informações de que trata esta Portaria serão fornecidas às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham efetuado a entrega do PGDAS-D em, pelo menos, 1 (uma) competência em 2019.

§ 6º Para fins de apuração do valor a que se referem o inciso I do § 3º e o inciso III do § 4º, considerar-se-á que a microempresa ou a empresa de pequeno porte não obteve receita em 2019 caso não tenha sido entregue o PGDAS-D.

§ 7º Os comunicados a que se refere o § 2º, destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional, conterão as seguintes informações:

I - os valores totais da receita bruta relativa aos anos-calendários de 2018 e de 2019, informados por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao exercício de 2019 e ao exercício de 2020, respectivamente; e

II - o hash code para validação dos dados perante os agentes financeiros participantes do Pronampe, calculado na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º serão fornecidas às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham auferido em 2019, se optantes pelo Simples Nacional, ou em 2018 ou 2019, se não optantes, os valores de receita bruta previstos, para a espécie, na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Será utilizado na geração do hash code o padrão SHA-256, e seu cálculo será feito com base nos seguintes dados:

I - o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - valor total da receita bruta apurada para o ano de 2019, para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, constituídas há 1 (um) ano ou mais;

III - valor total da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2018 ou de 2019, para microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional, constituídas há 1 (um) ano ou mais; e

IV - valor proporcional da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2019, correspondente ao valor total da receita declarada por meio do PGDAS-D para o ano de 2019, dividido pelo número de meses em atividade em 2019, para a microempresa e empresa de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano.

§ 1º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e constituídas há menos de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e o valor da receita bruta apurada, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - renda bruta apurada: R\$ 000.001.234.567,89;

III - texto para cálculo do hash: 39123456000141000001234567,89; e

IV - hash code SHA-256 calculado:

<6210779ccef906a21910d12c85f315d8aeae22dcea7370db650939a238f49997>

§ 2º Para as microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional e constituídas há 1 (um) ano ou mais, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ da empresa, sem pontos, barras ou traços, e os valores totais das receitas brutas apuradas para os anos-calendários de 2018 e 2019, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluindo zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados para os centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - renda bruta apurada no ano-calendário de 2018: R\$ 000.001.234.567,89;

III - renda bruta apurada no ano-calendário de 2019: R\$ 000.002.345.678,90;

IV - texto para cálculo do hash: <39123456000141000001234567,89000002345678,90>; e

V - hash code SHA-256 calculado:

<3d10095e821f02907ee21037821a51908bddd39dcfac3559e73b4ded4976772e>

Art. 4º Em caso de retificação dos valores de receita bruta relativos a competências do ano de 2019, declarados por meio do PGDAS-D, será enviado novo hash code ao DTE-SN no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do recebimento da retificação.



Art. 5º Serão encaminhados aos agentes financeiros operadores da linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, de forma eletrônica:

I - a relação de números de inscrição no CNPJ das microempresas e das empresas de pequeno porte que atendam aos critérios formais para obtenção de crédito no âmbito do Pronampe;

II - os valores do capital social; e

III - os respectivos hash codes.

Parágrafo único. O encaminhamento a que se refere o caput não inclui valores de receita bruta das empresas nem qualquer informação protegida pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 6º No ato da solicitação de análise do crédito no âmbito do Pronampe, a microempresa ou a empresa de pequeno porte fornecerá ao agente financeiro participante os dados constantes do comunicado eletrônico a este encaminhado, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. Para fins de validação do hash code encaminhado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), caberá ao agente financeiro gerar o hash code da empresa solicitante do crédito com base nos dados por esta fornecidos, observado o padrão SHA-256.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS (TO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, art. 6º, inciso I, e pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, art. 5º, parágrafo único, combinados com a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, art. 2º, incisos II e VI, art. 3º, caput e parágrafos, art. 4º e Anexo I, todos da Portaria referenciada, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no processo administrativo fiscal nº 10746.722118/2019-41, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da falta de comunicação de exclusão obrigatória por incidência em vedação à sua permanência no Regime consubstanciada no art. 3, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nome empresarial: MONTANA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

CNPJ: 19.200.109/0001-09

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2018 e de 01/05/2019 a 31/12/2019, conforme os termos dispostos no art. 3, § 4º, inciso IV, e § 6º, art. 30, inciso II, e § 1º, inciso II, art. 31, inciso II, e § 5º, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com a análise fática constante do processo administrativo fiscal supracitado.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972- Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RÔNISON APARECIDO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas no EDITAL DE ABANDONO Nº 0227600/EDITIRFTAB000001/2020, publicado em 07 de maio de 2019, à fl. 2 do processo administrativo 10223.720004/2020-07.

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 302, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Inclui parágrafo 5º no artigo 2º da Portaria que estabelece regras para o atendimento no âmbito das unidades da 3ª Região Fiscal, inclusive por meio de endereço eletrônico, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 5º, da Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 31 de outubro de 2014, na Portaria RFB nº 457, de 30 de março de 2016, publicada no DOU de 30 de março de 2016 e na Portaria RFB nº 371, de 23 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019, e tendo em vista as orientações estabelecidas pela Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020, nas Portarias RFB nº 543 e 547, de 20 de março de 2020, e o contexto de medidas emergenciais de atendimento durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), resolve:

incluir o parágrafo 5º no art. 2º da Portaria SRRF03 nº 145, de 23/03/2020, publicada no DOU de 24/03/2020:

"Art. 2º

§5º A Alfândega de Fortaleza fica autorizada a criar o endereço eletrônico atendimentorfb.alfortaleza@rfb.gov.br para atendimentos da área aduaneira, em conformidade com as orientações da Coordenação Geral de Atendimento - Cogeá."

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, a habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 13031.175661/2020-24, resolve:

Art.1º. Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EÓLICA ITAREMA IX S.A.

CNPJ Nº 20.533.377/0001-13

PROJETO: EOL Itarema IX, conforme Ato Autorizativo Portaria MME nº 675, de 19 de dezembro de 2014.

Art.2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFR RJ I nº 179, de 19 de maio de 2015, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2015.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, a habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 13031.175659/2020-55, resolve:

Art.1º. Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EÓLICA ITAREMA VI S.A.

CNPJ Nº 20.533.879/0001-44

PROJETO: EOL Itarema VI, conforme Ato Autorizativo Portaria MME nº 678, de 23 de dezembro de 2014.

Art.2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I nº 178, de 19 de maio de 2015, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2015.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Cancela a habilitação, à pessoa jurídica que menciona, a habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 336 e 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11/10/2017, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 13031.175638/2020-30, resolve:

Art.1º. Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EÓLICA ITAREMA IV S.A.

CNPJ Nº 20.553.751/0001-42

PROJETO: EOL Itarema IV, conforme Ato Autorizativo Portaria MME nº 675, de 19 de dezembro de 2014.

Art.2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFR RJ I nº 177, de 19 de maio de 2015, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2015.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº



1098, de 08 de agosto de 2013 tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720596/2020-26, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SERRA DA MANGABEIRA S/A., CNPJ nº 35.924.128/0001-26, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Serra da Mangabeira, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 127, de 23 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 59, de 26/03/2020, Seção 1, Págs. 100/101), com período de execução previsto de 01/07/2023 a 01/01/2025.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Cadastros e Benefícios Fiscais (ECBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 13016.720156/2019-00, concede:

Art. 1º A inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10106/00124, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa Garigraf Artes Gráficas Ltda., CNPJ nº 02.983.211/0001-17, situado na Av. Rota do Sol, 1300 - Bairro Três Lagoas - Garibaldi (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de gráfica, código CNAE 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Disciplina os procedimentos relacionados ao agendamento de posicionamento de cargas nos recintos dos exportadores e à verificação remota de mercadorias por meio de imagens, na exportação, com o propósito de aperfeiçoar o processo de despacho aduaneiro, tornando-o mais eficiente e moderno.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições previstas nos arts. 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11/10/2017, tendo em vista o disposto nos artigos 26, 29 e na alínea "c" do inciso I do caput do artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, no inciso II do § 1º do art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017 e considerando o que determina o § 7º do art. 3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º O agendamento de posicionamento de cargas nos recintos dos exportadores e a verificação de mercadorias por meio de registros de imagens obtidos por câmeras poderão ser realizados, a critério de servidor responsável pelo despacho aduaneiro, mediante adoção dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A verificação de mercadorias poderá ser realizada remotamente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, sob a supervisão do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 1º O exportador deverá dispor, para acompanhamento ou realização do procedimento mencionado no caput, de dispositivo ou aparelho de comunicação de imagens e sons, dotado de aplicativo multiplataforma para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, áudios e fotos, que será utilizado para atender às orientações do responsável pela verificação remota.

§ 2º O dispositivo ou aparelho citado no parágrafo anterior deve ser aprovado pela unidade de fiscalização aduaneira responsável.

§ 3º O exportador deverá prezar pela qualidade das imagens, som e iluminação no momento da ocorrência da conferência física.

§ 4º As mercadorias objeto da conferência física deverão estar em local isolado, ou seja, separadas das demais mercadorias armazenadas no recinto do exportador.

§ 5º A separação da mercadoria para a realização de conferência física será solicitada pelo servidor responsável e será realizada, no momento do acompanhamento do embarque da mercadoria no caminhão, pelo exportador.

§ 6º O agendamento da conferência remota será combinado diretamente pelo servidor responsável pela conferência física com o exportador.

§ 7º O exportador deverá buscar os lacres de segurança que serão entregues pelo servidor responsável, os quais serão identificados pela sua numeração própria e vinculados ao caminhão transportador.

§ 8º Após o término do embarque da mercadoria no caminhão e da conferência física da mercadoria, o exportador irá lacrar o caminhão com o acompanhamento remoto do servidor responsável pela conferência física.

§ 9º Ao final do dia, o servidor responsável pelo desembaraço da mercadoria poderá se deslocar ao recinto do exportador para conferir a integridade dos lacres.

§ 10º Os lacres não utilizados serão devolvidos ao servidor responsável.

§ 11º Sempre que julgar necessário, o servidor responsável pelo despacho aduaneiro poderá se deslocar pessoalmente até o recinto alfandegado para dirimir eventuais dúvidas quanto à quantificação e identificação da mercadoria.

§ 12º O servidor responsável pelo despacho aduaneiro fará constar no Relatório de Verificação Física (RVF) que a verificação ocorreu nos termos desta Portaria.

§ 13º As imagens obtidas pelas câmeras devem permanecer armazenadas pelo exportador e à disposição da fiscalização por no mínimo 90 (noventa) dias.

Art. 3º As amostras solicitadas pela fiscalização deverão ser retiradas por funcionário do exportador no curso da verificação da mercadoria.

Parágrafo único. As amostras de que trata o caput deverão, também no curso da verificação da mercadoria e diante das câmeras de filmagem, ser embaladas e seladas com lacre, que deverá ser fotografado no ato de sua aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEOMAR PADILHA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.725746/2020-01, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Chile		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
DUNHILL FINE CUT OF LONDON FLOW FILTER	R\$ 10,25 / vintena	1.080.000	
5) Cigarro	Fine Cut 94mm		
6) Embalagem	Box		
7) Valor da Taxa (Art. 13 da Lei nº 12.995/2014) - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 4.058, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e nas Circulares ns. 3.398, de 23 de julho de 2008, 3.644, de 4 de março de 2013, e 4.024, de 3 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de junho de 2020, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>, com as seguintes modificações:

I - nas Instruções de preenchimento:

a) no Capítulo II - Orientações Gerais: alteração do item 10-b;

b) na Tabela 003 - Contas: alteração de citação normativa nas contas 550.04, 550.12, 550.13, 560.05, 570.06, 600.05, 605.06, 620.06 e 620.07;

c) na Tabela 010 - Fatores de Ponderação de Exposições: inclusão do domínio 146;

II - no Leiaute:

a) no Anexo 10 - Código do Fator de Ponderação de Exposição: inclusão do domínio 146.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria Inmetro nº 338, de 20 de agosto de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 21 de outubro de 2002, que estabelece as condições técnicas e metrológicas a que devem atender aos taxímetros;

Considerando os termos da Portaria Inmetro n.º 338, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a padronização dos sensores de velocidade utilizados em taxímetros;

Considerando o impacto econômico causado ao setor regulado pelas medidas de restrição de circulação necessárias ao enfrentamento da Covid-19; e

Considerando o que consta do Processo SEI nº SEI nº 52600.002872/2019-65; resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao artigo 2º da Portaria Inmetro n.º 338, de 20 de agosto de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Determinar que a instalação de taxímetros novos deverá obedecer ao estabelecido no artigo 1º desta portaria a partir de sua entrada em vigor." (NR)

Art. 2º Dar nova redação ao artigo 3º da Portaria Inmetro n.º 338, de 20 de agosto de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Determinar que os taxímetros que utilizam informações dos sensores do ABS do veículo-táxi deverão ter sua instalação substituída pelo padrão aprovado nesta portaria.

§ 1º A substituição de que trata o caput deverá ser feita até 01 de junho de 2022.

§ 2º Os taxímetros em uso que não se enquadram na hipótese descrita no caput deverão seguir o novo padrão de instalação aprovado nesta portaria quando houver necessidade de reinstalação do taxímetro por ocasião da troca do veículo-táxi." (NR)

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 657, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Fixa os parâmetros para cálculo da meta do Índice de Tarefas Concluídas - ITC para o 23º (vigésimo terceiro) Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando os termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e do Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, e, ainda, a delegação de competência prevista na Portaria ME nº 274, de 6 de junho de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35000.000771/2019-08 e na Portaria Conjunta nº 06/SEPRT/INSS, de 2 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Fixar os parâmetros necessários, na forma do Anexo, para realização dos cálculos da meta institucional de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta nº 06/SEPRT/INSS, de 2 de agosto de 2019, para o 23º (vigésimo terceiro) Ciclo de Avaliação de Desempenho da Carreira do Seguro Social, a realizar-se de 1º de maio de 2020 a 31 de outubro de 2020, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

Cód Gex	Gerência	Qtd Serv. Meta (15%) (sa)	Pontuação Total 21 ciclo (t1)	Pontuação Total 22 ciclo (t2)	Meta ITC 22º Ciclo (novembro/2019 abril/2020)
02001	GEX MACEIÓ	56	32.526	30.412	0,96
03001	GEX MANAUS	27	13.728	16.720	0,94
03021	GEX TEFÉ	4	3.684	2.891	0,62
04001	GEX SALVADOR	64	23.784	30.227	1,28
04021	GEX BARREIRAS	20	15.152	14.316	0,74
04022	GEX FEIRA DE SANTANA	33	23.220	26.404	0,71
04023	GEX ITABUNA	25	14.480	15.432	0,89
04024	GEX JUAZEIRO	35	24.932	27.284	0,72
04025	GEX SANTO ANTÔNIO DE JESUS	15	10.803	10.285	0,77
04026	GEX VITÓRIA DA CONQUISTA	30	21.929	24.071	0,69
05001	GEX FORTALEZA	83	38.360	44.762	1,08
05021	GEX JUAZEIRO DO NORTE	30	17.888	19.395	0,86
05022	GEX SOBRAL	35	14.224	17.493	1,20
06001	GEX CAMPO GRANDE	31	16.429	20.176	0,91
06021	GEX DOURADOS	15	8.315	9.169	0,93
07001	GEX VITÓRIA	50	24.762	32.292	0,95
08001	GEX GOIÂNIA	45	31.575	39.651	0,68
08021	GEX ANÁPOLIS	19	9.441	14.022	0,89
09001	GEX SÃO LUÍS	62	33.269	36.472	0,96
09021	GEX IMPERATRIZ	27	12.927	16.969	0,98
10001	GEX CUIABÁ	34	15.621	20.580	1,01
10021	GEX SINOP	10	6.478	5.442	0,88
11001	GEX BELO HORIZONTE	32	14.662	18.667	1,05
11021	GEX BARBACENA	17	8.226	10.517	0,97
11022	GEX CONTAGEM	28	15.068	22.296	0,81
11023	GEX DIVINÓPOLIS	20	12.637	14.148	0,79
11024	GEX GOVERNADOR VALADARES	24	12.019	14.391	0,98
11025	GEX JUIZ DE FORA	23	12.790	19.276	0,78
11026	GEX MONTES CLAROS	28	15.013	22.595	0,79
11027	GEX OURO PRETO	15	8.699	8.903	0,90
11028	GEX POÇOS DE CALDAS	18	15.537	18.429	0,58
11029	GEX UBERABA	16	5.930	9.405	1,11
11030	GEX UBERLÂNDIA	16	8.175	11.461	0,87
11031	GEX VARGINHA	16	8.078	10.000	0,98
11032	GEX DIAMANTINA	14	9.176	8.984	0,85
11033	GEX TEÓFILO OTONI	16	7.636	10.360	0,97
12001	GEX BELÉM	64	22.380	31.126	1,28
12021	GEX MARABÁ	15	14.210	14.139	0,57
12022	GEX SANTARÉM	11	10.083	10.023	0,59
13001	GEX JOÃO PESSOA	39	18.470	20.362	1,10
13021	GEX CAMPINA GRANDE	25	22.150	20.697	0,63
14001	GEX CURITIBA	42	29.288	35.366	0,71
14021	GEX CASCAVEL	29	16.362	18.244	0,89
14022	GEX LONDRINA	26	18.753	18.531	0,76
14023	GEX MARINGÁ	23	15.363	16.575	0,79
14024	GEX PONTA GROSSA	27	16.304	19.481	0,81
15001	GEX RECIFE	47	18.286	23.331	1,22
15021	GEX CARUARU	25	16.436	12.917	0,92
15022	GEX GARANHUNS	24	19.335	16.658	0,71
15023	GEX PETROLINA	26	17.257	17.418	0,81
16001	GEX TERESINA	69	29.933	40.132	1,06
17001	GEX RIO DE JANEIRO - CENTRO	54	19.184	26.902	1,26
17002	GEX RIO DE JANEIRO - NORTE	29	14.103	14.053	1,11
17021	GEX CAMPOS DOS GOYTACAZES	21	7.904	10.676	1,24
17022	GEX DUQUE DE CAXIAS	34	20.215	21.665	0,87
17023	GEX NITERÓI	33	18.543	19.263	0,96
17024	GEX PETRÓPOLIS	24	14.964	18.057	0,79
17025	GEX VOLTA REDONDA	22	10.920	13.576	0,96

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.616, DE 16 DE MARÇO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.632702/2019-81, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações, tomadas pelo acionista único de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01.356.570/0001-81, e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, ambos com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de outubro de 2019:

I - incorporação da totalidade do patrimônio BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., nos termos do protocolo e justificação de motivos para incorporação de 15 de outubro de 2019;

II - extinção de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS;

III - aumento do capital social de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em R\$ 335.318.697,59, elevando-o para R\$ 2.408.177.142,22, dividido em 1.692.948.892 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 398, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRASIL NORTE BEBIDAS S/A.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 158/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012598/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRASIL NORTE BEBIDAS S/A., CNPJ: 34.590.315/0001-58, Inscrição SUFRAMA: 20.0123.66-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 158/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de REFRESCO, código SUFRAMA 2024, recebendo o incentivo previsto no Art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 35, de 10 de fevereiro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;



III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARTINS TAVARES

PORTARIA Nº 399, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa M. O. NASCIMENTO E CIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 151/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003797/2020-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa M. O. NASCIMENTO E CIA LTDA. (CNPJ nº 10.724.712/0001-07) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 151/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ALIMENTO A BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO, código SUFRAMA 0515, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ALIMENTO A BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO	233,243	259,159	289,395

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 37 - MPO/MICT/MCT, de 24 de novembro de 1998;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARTINS TAVARES

PORTARIA Nº 400, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2020, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 159/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012535/2019-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ: 07.305.913/0001-65, Inscrição SUFRAMA: 20.0109.13-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 159/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL (código SUFRAMA 0709), CAIXA E CARTONAGEM, DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU CARTÃO, NÃO ONDULADOS (NÃO CANELADOS) (código SUFRAMA 0740), CAPA E CONTRACAPA DE DISCOS DE SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" (código SUFRAMA 1552) e EMBALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS) (código SUFRAMA 0580), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para os produtos referidos no Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL	1,158	1,415	1,802
CAIXA E CARTONAGEM, DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU CARTÃO, NÃO ONDULADOS (NÃO CANELADOS)	12,999	13,866	14,732
CAPA E CONTRACAPA DE DISCOS DE SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	99,714	102,931	106,790
EMBALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS)	47,470	50,944	54,224

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos IMPRESSO PUBLICITÁRIO E CATÁLOGO COMERCIAL, CAIXA E CARTONAGEM, DOBRÁVEIS, DE PAPEL OU CARTÃO, NÃO ONDULADOS (NÃO CANELADOS) e CAPA E CONTRACAPA DE DISCOS DE SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER", do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 42, de 14 de fevereiro de 2013;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto EMBALAGENS DE PAPEL (EXCETO CAIXAS), do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 19, de 9 de fevereiro de 2010;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARTINS TAVARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 912, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Divulga versão atualizada dos Manuais de Fomento do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa MDR nº 9, de 19/05/2020, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 - Divulgar os Manuais de Fomento do Agente Operador, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS, cujas alterações estão descritas nos respectivos Manuais:

1.1 - Manual de Fomento Pessoa Física - versão 1.40.

1.2 - Manual de Fomento Saneamento Para Todos - versão 3.21.

1.3 - Manual de Fomento Pró-Transporte - versão 3.22.

1.4 - Manual de Fomento Pró-Moradia - versão 3.17.

1.5 - Manual de Fomento Pró-Cidades - versão 1.3.

2 - Os citados Manuais de Fomento estão disponíveis no sítio da CAIXA na internet, no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

2.1 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 - Ficam revogados os subitens 1.1 e 1.3 da circular CAIXA nº 902, de 27 de abril de 2020, publicada no DOU nº 80, de 28/04/2020, seção 1, página 37, e os subitens 1.4, 1.5 e 1.6 da circular CAIXA nº 899, de 31 de março de 2020, publicada no DOU nº 63, de 01/04/2020, seção 1, página 32. 4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

LUCÍOLA AOR VASCONCELOS

Diretora-Executiva

Em exercício

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 518, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Institui o Grupo de Trabalho para elaborar propostas de normativos específicos para a implementação do Programa Tempo de Aprender, instituído pela Portaria MEC nº 280, de 19 de fevereiro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho - GT, de natureza técnica, com o objetivo de apoiar o Ministério da Educação - MEC na elaboração de propostas de normativos específicos para a implementação do Programa Tempo de Aprender, instituído pela Portaria MEC nº 280, de 19 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O GT disporá do prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, contado da data de publicação desta Portaria, para apresentar o relatório final.

Art. 2º Compete ao GT apresentar propostas de minutas de atos normativos de hierarquia inferior a Decreto ou pareceres de mérito necessários à implementação e ao aperfeiçoamento do Programa Tempo de Aprender, quanto aos seguintes temas:

I - formações continuadas presenciais para professores e gestores educacionais;

II - destinação de recursos financeiros, via Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, para melhorar a qualidade da alfabetização em sala de aula;

III - estudo nacional de fluência em leitura;

IV - sistema de premiação voltado a professores alfabetizadores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, que incentive a aplicação e a ampliação de práticas que comprovadamente contribuam para o sucesso da aprendizagem, nos dois primeiros anos do ensino fundamental; e

V - fortalecimento de ações em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando as diferentes realidades, com incentivos às soluções locais.

§ 1º Excepcionalmente, o Secretário de Alfabetização poderá trazer outras questões relativas ao Programa e suas eventuais adaptações para discussão do GT.

§ 2º A atuação do GT tem natureza consultiva, não vinculando o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública Federal, no que diz respeito à formulação e à execução de suas ações.

Art. 3º O GT será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Alfabetização do MEC;

II - Diretor de Políticas de Alfabetização do MEC;

III - Representante da Secretaria de Educação Básica do MEC;

IV - Representante da Secretaria-Executiva do MEC;

V - Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE;

VI - Presidente Nacional da União dos Dirigentes Municipais de Educação -

Undime;

VII - Vice-Presidente Nacional da Undime;

VIII - Presidente Nacional do Conselho Nacional de Secretários de Educação -

- Consed; e

IX - 1º Vice-Presidente Nacional do Consed.

§ 1º O Presidente do GT será o Secretário de Alfabetização.

§ 2º Cada membro do GT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros suplentes serão designados pelo Presidente do GT, a partir da indicação dos respectivos membros permanentes.

§ 4º O Presidente do GT poderá convidar representantes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - Inep e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes para prestarem assessoramento técnico aos trabalhos.

Art. 4º O Gabinete da Secretaria de Alfabetização prestará o apoio administrativo necessário aos trabalhos do GT.

Art. 5º O GT se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões do GT serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do GT é a totalidade de seus membros.

§ 3º O quórum de deliberação é de maioria simples.

Art. 6º A participação no GT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB



DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 945/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu da demanda para, no mérito, votar favoravelmente à inclusão das Ciências Policiais como área de conhecimento no rol das ciências estudadas no Brasil, conforme consta do Processo nº 23123.007756/2017-45.

ABRAHAM WEINTRAUB

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração de procedimento sancionador em desfavor da Universidade Brasil (cód. 319), mantida pela Universidade Brasil (cód. 16878), CNPJ 09.099.207/0001-30 e dá outras providências na modalidade a distância. Decisão interlocutória. Processo Administrativo de Supervisão nº 23000.001788/2020-29.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 124/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contida no processo administrativo de supervisão 23000.001788/2020-29, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º A instauração de Procedimento Sancionador, ante as irregularidades apuradas na oferta de educação superior, na modalidade a distância (EaD), em desfavor da Universidade Brasil (cód. 319), mantida pela Universidade Brasil (cód. 16878), CNPJ 09.099.207/0001-30;

Art. 2º A aplicação de medidas cautelares, que deverão perdurar até a conclusão do presente procedimento sancionador ou decisão subsequente:

a) suspensão de ingresso de novos estudantes na modalidade a distância;

b) suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

c) sobrestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolado na modalidade a distância;

d) impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES na modalidade a distância;

Art. 3º A notificação da Universidade Brasil (cód. 319) da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso em face as medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §2º do art. 63, do Decreto nº 9.235/2017, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do mesmo Decreto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 169, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador acerca das Instituições de Educação Superior (IES) com Atos Regulatórios Vencidos. Processo MEC nº 23000.016253/2020-52.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 134/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contida no processo administrativo de supervisão SEI nº 23000.016253/2020-52, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante ao CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (cód. 1504) e FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (cód. 12415);

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares: I - suspensão de ingresso de novos estudantes; II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu ; III- suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES; IV - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado; V - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES; VI - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e VII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;

Art. 3º Intimar as Instituições relacionadas à apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Decreto 9.235/2017;

Art. 4º Notificar as IES do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 81, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 23000.003385/2020-14

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 132/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade Unidas de Tatuí (cód. 321), mantidas pelo Centro de Ensino Trovão Eireli (cód. 17398):

i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003385/2020-14.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 82, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 23000.003417/2020-81

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 128/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade São Francisco de Piumhi - FASPI (cód. 3975), mantida pelo Centro Educacional do Alto São Francisco S/S Ltda - EPP (cód. 1478):

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003417/2020-81.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 83, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 23709.000177/2019-52

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 109/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade Social Sul Americana - FASS (cód. 2499), mantida pela Unifass Sistema de Ensino Ltda - EPP (cód. 1632) que:

(i) sejam mantidas as determinações da Portaria nº 527, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU em 1 de novembro de 2019;

(ii) sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares: aos processos de aditamento de mudança de endereço de curso ou de IES dentro do mesmo município; inserção de novos endereços dentro do mesmo município; mudança de denominação de IES; mudança de denominação de curso; transferência de manutenção;

(iii) seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da instituição, para regularização do processo de credenciamento no sistema e-MEC;

(iv) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 23709.000074/2019-92

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na NOTA TÉCNICA Nº 127/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, perante a FACULDADE DE TECNOLOGIA TUPY DE SÃO BENTO DO SUL - FTT-SBS (cód. 3691), Instituição de Ensino Superior mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA (cód. 902), determina:

a) o seu descredenciamento institucional.

b) a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

c) a determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

d) a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

e) a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

f) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000074/2019-92.

RICARDO BRAGA

RETIFICAÇÃO

No item "a" e "b" da Portaria nº 151, de 21 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020, Seção 1, pág. 97, onde se lê Gestão Financeira (cód. 1322102), leia-se Gestão Financeira (cód. 1322062).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 679, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, que foram delegadas pelo Decreto de 08 de outubro de 2019, da Presidência da República, publicado no DOU n.º 195-A, página, de 08 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas em Cargos Técnico-administrativos integrantes do Plano de Cargos e Carreiras dos Técnico-administrativos em Educação (PCCTAE), homologado pelo Edital nº 11/2016, de 06 de junho de 2016, publicado no DOU de 06/06/2016.



Art. 2º Suspende o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital no 01/2017, homologado pelo Edital nº 01/2017, de 19 de março de 2018, publicado no DOU de 20/03/2018.

Art.3º As disposições desta Portaria aplicam-se enquanto perdurar o estado calamidade pública estabelecido pela União.

MARIALVA ALMEIDA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta o art. 8º da Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019, estabelecendo as diretrizes para autorização de funcionamento e para a avaliação de permanência de Polos de Educação a Distância (polo EaD) para oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.2º, § 2º e § 4º da Lei nº 8.405 de 05 de janeiro de 1992, e pela combinação do art. 2º, § 1º, inciso IV com o art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO a Portaria CAPES nº 90, de 24 de abril 2019, que dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância especialmente pelo Art. 8º que estabelece as diretrizes para autorização de funcionamento e permanência de Polos de Educação a Distância (polo EaD) para oferta de cursos de pós graduação stricto sensu.

CONSIDERANDO o relevante papel dos polos em proporcionar aos estudantes espaço adequado e de qualidade para a realização de seus cursos, assim como acesso às tecnologias e convívio em ambiente universitário;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 23038.001829/2019-16 e 23038.021381/2017-95, resolve:

Art. 1º Regularizar as diretrizes para autorização de funcionamento e para avaliação de permanência de polos EaD ofertantes de cursos de pós-graduação stricto sensu.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O polo é um ambiente físico que figura como um sítio estratégico aos discentes para o adequado desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, dispondo de infraestrutura pedagógica, tecnológica e administrativa voltada às atividades de ensino e aprendizagem dos cursos e programas de Educação a Distância - EaD.

Art. 3º Para efeitos desta portaria, considera-se:

I - Polos: unidades operacionais integrantes da estrutura das instituições proponentes ou avaliadas, voltadas para a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu à distância.

II - Instituição proponente: toda e qualquer entidade solicitante de autorização para funcionamento de polo EaD para a pós-graduação stricto sensu, cadastrada como tal nos sistemas eletrônicos da CAPES e, por consequência, responsável pela infraestrutura física, tecnológica, pedagógica, administrativa e documental do polo.

III - Instituição avaliada: toda e qualquer entidade credenciada que já tenha autorização para funcionamento de polo EaD para a pós-graduação stricto sensu, cadastrada como tal nos sistemas eletrônicos da CAPES e, por consequência, responsável pela infraestrutura física, tecnológica, pedagógica, administrativa e documental do polo.

Parágrafo único: A instituição proponente ou avaliada de que trata o caput deste artigo poderá utilizar-se de polos pertencentes a outras instituições de ensino e pesquisa colaboradoras, nacionais ou internacionais, de qualidade comprovada, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO dos polos

Art. 4º A solicitação de autorização para funcionamento de novos polos EaD stricto sensu deverá respeitar os termos desta Portaria e o disposto na legislação vigente, em especial as diretrizes da Portaria CAPES nº90, de 24 de abril de 2019.

Art. 5º Na solicitação de autorização para funcionamento de novos polos, a instituição proponente deverá comprovar, a qualquer tempo, o atendimento dos requisitos mínimos dispostos nos documentos orientadores de Avaliação de Propostas de Cursos Novos - APCN, bem como a existência da seguinte infraestrutura:

I - Física e administrativa: sala administrativa; laboratório de informática; ambiente de estudos/biblioteca ou biblioteca virtual; sala(s) de aula/webconferência compatível(s) com a demanda; devendo-se garantir a adoção de medidas de acessibilidade em toda a estrutura;

II - Documental: alvará de funcionamento ou habite-se; documento de dominialidade/aluguel/cessão de uso; declaração dos recursos humanos do polo;

III - Tecnológica: link de internet compatível com a demanda; quantidade de computadores funcionais dentro do mínimo de 50% da quantidade de vagas; equipamento para webconferência;

IV - Pedagógica: nos moldes do disposto na APCN, a ser verificado pela respectiva comissão de avaliação da proposta de curso novo;

Art. 6º As visitas para verificação do cumprimento dos requisitos e da existência da infraestrutura prevista no art. 5º serão realizadas por servidor da CAPES ou consultor ad hoc cadastrado em sistemas da CAPES e serão utilizadas como subsídios à análise de mérito realizada pelas comissões de avaliação de APCN e Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES.

§ 1º Caberá à CAPES, de acordo com seu cronograma de ações, agendar visitas para verificação in loco.

§ 2º Somente os polos vinculados a propostas de APCN EaD nas quais conste, expressamente, solicitação de diligência de visita na etapa de análise de mérito da proposta, receberão visita in loco.

§ 3º A entidade proponente do polo será notificada da realização da visita in loco com pelo menos 15 dias de antecedência.

§ 4º O formulário a ser utilizado no ato da visita in loco estará previamente disponível em ambiente eletrônico da CAPES.

Art. 7º Polos da Universidade Aberta do Brasil, em situação "apto" que tenham recebido visita de monitoramento in loco até 24 (vinte e quatro) meses antes da proposição do curso de pós-graduação stricto sensu à distância, poderão receber visita de monitoramento por meios tecnológicos (à distância) para fins de verificação da existência da infraestrutura prevista no art. 5º desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o atendimento aos requisitos estabelecidos nos documentos orientadores de APCN deverá ser averiguado pelas comissões de avaliação da proposta de curso novo.

Art. 8º Programas stricto sensu a distância que estejam em funcionamento poderão solicitar novos polos, em conformidade com o Calendário Anual da Diretoria de Avaliação, publicado em Diário Oficial da União.

Art. 9º O resultado da solicitação de autorização para funcionamento do polo será comunicado à Diretoria de Avaliação da CAPES - DAV para subsidiar a análise de mérito da proposta de curso novo a distância, nos termos do artigo 6º.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Art. 10 Polos autorizados poderão, a qualquer tempo, receber visita a fim de verificar se suas condições continuam adequadas à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu a distância, nos termos do art. 6º desta Portaria.

Art. 11 Inadequações constatadas em polos vinculados a cursos em funcionamento serão notificadas à Diretoria de Avaliação da CAPES - DAV e à coordenação de área de avaliação correspondente para os procedimentos pertinentes no âmbito do programa.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de julho de 2020.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 06 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 216, de 07 de novembro de 2019, seção 02, pág. 01, e tendo em vista o art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no DOU nº 101, de 28/05/2020, resolve:

Art. 1º. Suspende os prazos de validade dos concursos públicos da Universidade Federal do Maranhão já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Art. 2º. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

NATALINO SALGADO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 445, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 10º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, resolve:

Art. 1º - Suspende o prazo de validade dos concursos públicos, para provimento de carreira efetiva, homologados até dia 20/03/2020, conforme lista no anexo desta portaria.

Art. 2º - A suspensão permanecerá até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Art. 3º - Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 4º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

ANEXO

EDITAL Nº	DEPARTAMENTO	MATÉRIA DE ENSINO	PORTARIA DE HOMOLOÇÃO
016/2017	Relações Internacionais	Integração e Desenvolvimento Regionalidades	Portaria nº 732, de 14/06/2018
002/2018	Engenharia Civil	Análise Estrutural, Resistência de Materiais e Concreto	Portaria nº 697, de 13/06/2018
005/2018	Colégio de Aplicação	Sociologia	Portaria nº 976, de 27/07/2018
005/2018	Colégio de Aplicação	Filosofia	Portaria nº 1504, de 03/12/2018
008/2018	Ciências Florestais	Tecnologia da Madeira	Portaria nº 787, de 26/06/2018
008/2018	Zootecnia/Sertão	I, II, III e IV Blocos de Zootecnia	Portaria nº 826, de 04/07/2018
009/2018	Zootecnia/Sertão	Equideocultura, Bioclimatologia, Etologia, Ética e Bem Estar Anima	Portaria nº 824, de 04/07/2018
009/2018	Agroindústria/Sertão	Blocos III e IV de Engenharia Agrônômica	Portaria nº 831, de 06/07/2018
009/2018	Arqueologia/Laranjeiras	Antropologia Cultural.	Portaria nº 865, de 06/07/2018
015/2018	Física	Astronomia e Astrofísica	Portaria nº 588, de 03/05/2019
015/2018	Sistema de Informação	Programação, ...	Portaria nº 587, de 03/05/2019
015/2018	Ciências Contábeis	Contabilidade	Portaria nº 656, de 21/05/2019
015/2018	Medicina/Lagarto	Medicina em Família e Comunidade	Portaria nº 720, de 03/06/2019
015/2018	Arquitetura e Urbanismo/Laranjeiras	Tecnologia da Construção	Portaria nº 724, de 04/06/2019
015/2018	Terapia Ocupacional	II, III e IV Ciclos de Terapia Ocupacional	Portaria nº 754, de 06/06/2019
015/2018	Ciência da Informação	Metodologia e Tecnologia de Informação	Portaria nº 790, de 18/06/2019
015/2018	Odontologia/Lagarto	Odontologia Legal e Odontologia em Saúde Coletiva e da Família	Portaria nº 850, de 04/07/2019
015/2018	Matemática/Itabaiana	Matemática	Portaria nº 939, de 23/07/2019
015/2018	Fisioterapia/Lagarto	II, III, IV e V Blocos de Fisioterapia	Portaria nº 942, de 23/07/2019
004/2019	Tecnologia de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos.	Portaria nº 963, de 24/07/2019
004/2019	Educação/Itabaiana	Práticas Pedagógicas; Currículo, Conhecimento e Cultura	Portaria nº 967, de 26/07/2019
004/2019	Medicina/Lagarto	Clínica Médica	Portaria nº 1036, de 08/08/2019
004/2019	Artes Visuais	Pesquisa e Tecnologia em Artes Visuais	Portaria nº 1280, de 20/09/2019
004/2019	Educação/Itabaiana	Práticas Educativas	Portaria nº 1281, de 20/09/2019
008/2019	Medicina/Lagarto	Grande Área da Saúde	Portaria nº 1453, de 06/11/2019
009/2019	Medicina	Princípios da Técnica Operatória e Anestesiologia	Portaria nº 1430, de 29/10/2019
009/2019	Fonoaudiologia/Lagarto	VOZ	Portaria nº 1602, de 10/12/2019
009/2019	Ciência da Computação	Hardware	Portaria nº 1601, de 10/12/2019
009/2019	Engenharia de Petróleo	Engenharia de reservatórios	Portaria nº 1632 - 19/12/2019



009/2019	Relações Internacionais	História das Relações Internacionais e Política Externa	Portaria nº 1633, de 19/12/2019
009/2019	Medicina/Lagarto	Infectologia	Portaria nº 1665, de 03/01/2020
011/2019	Fonoaudiologia/Lagarto	Fonoaudiologia	Portaria nº 1666, de 03/01/2020
011/2019	Economia	Economia Brasileira e Regional	Portaria nº 27, de 21/01/2020
011/2019	Ciências Contábeis	Prática Contábil e Fiscal	Portaria nº 165, de 05/03/2020
011/2019	História	História da África	Portaria nº 203, de 13/03/2020

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 1.148, DE 27 DE MAIO DE 2020

Autoriza a exploração indireta pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, de área não afeta à operação portuária localizada no Porto de Itaqui/MA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019; art. 4º, inciso III, da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019; tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 25, § 1º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, na Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014, e o constante do processo administrativo nº 50000.020197/2019-90, resolve:

Art. 1º Aprovar a exploração indireta pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, de área não afeta à operação portuária, cujos limites estão previstos no Anexo desta Portaria, nos termos da proposta encaminhada pela administração do porto constante do processo administrativo nº 50000.020197/2019-90 e observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

Art. 2º A administração do porto deverá observar as normas de licitação e contratação pública, bem como seguir as diretrizes para o procedimento licitatório e para a elaboração da minuta de contrato previstas nos artigos 15 a 18 da Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014.

Art. 3º Após a celebração do contrato de cessão de uso onerosa, a administração do porto deverá encaminhar ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários cópia do respectivo instrumento contratual acompanhada de cópia do processo de licitação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

PORTARIA Nº 1.163, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova a exploração indireta pela Companhia Docas do Pará - CDP de área não afeta à operação portuária localizada no Porto Organizado de Belém

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, alterada pela Portaria nº 47, de 13 de maio de 2020, combinada com o art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a exploração indireta pela Companhia Docas do Pará - CDP de área não afeta à operação portuária localizada no Porto Organizado de Belém, com 3.632,09 m² de extensão e cujos limites estão previstos no Anexo desta Portaria, nos termos da proposta encaminhada pela administração do porto constante do Processo Administrativo nº 50000.007667/2019-20 e observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ.

Art. 2º A administração do porto deverá observar as normas de licitação e contratação pública, bem como seguir as diretrizes para o procedimento licitatório e para a elaboração da minuta de contrato previstas nos arts. 15 a 18 da Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014.

Art. 3º Após a celebração do contrato de cessão de uso onerosa, a administração do porto deverá encaminhar ao Ministério da Infraestrutura cópia do respectivo instrumento contratual acompanhada de cópia do processo de licitação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.488, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 3º, inciso II, alínea b, item 4, da Portaria 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, com fundamento nos Arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.519354/2016-44, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Heliporto Privado Farol de São Tomé / Campos dos Goytacazes, RJ, CIAD: RJ0028 (Código OACI: SBFS), apresentadas pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no Art. 1º desta Portaria servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBFS, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 161, Emenda nº 01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.277, DE 12 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.017352/2020-00, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Treinamento 17-CTAC-ANAC/2020, que autoriza o Centro de Treinamento LEONARDO S.P.A. - Helicopters, situado à Via Independência 2, Sesto Calende - VA - Italy, 21018, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme RBAC 142. Esta Autorização é válida até maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.439, DE 26 DE MAIO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.062806/2019-55, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 25 de Maio de 2020, em favor da sociedade empresária AERONAUTAS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA-ME, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua das pitangueiras, nº 24 - Matatu, Salvador - BA, CEP 40255-436;

II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;

III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 141.

Art. 2º Revogar os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PPA, Piloto Comercial Avião - PCA e Voo por instrumentos - IFR homologados pelo RBHA 141.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.479, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.054562/2019-37, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Helicóptero - PCH, Instrutor de Voo Helicóptero - INVH e Voo por Instrumento Helicóptero - IFRH, da ULTRA PILOTS TÁXI AÉREO, situada à Av. Ayrton Senna, Rua A, prédio 72 parte, N° 2541, Aeroporto de Jacarepaguá, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 22775-002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1.489, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 73, incisos IV e XII, da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.019059/2020-68, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 6804-03/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda., ocorrida em 5 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 43, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.004551/2017-92. Fiscalizada: CSN MINERAÇÃO S.A, CNPJ nº 08.902.291/0003-87. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de advertência, conforme aplicada no Despacho de Julgamento nº 54/2018/GFP/SFC, devido à prática da infração tipificada no inciso XXXII do Art. 32, c/c alínea c, inciso V do Art. 3º da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 44, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.009400/2017-21. Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0003-90. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme aplicada no Despacho de Julgamento nº 59/2018/GFP/SFC, devido à prática da infração tipificada no inciso XXXII do Art. 32, c/c alínea c, inciso V do Art. 3º da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.008486/2019-36. Fiscalizada: APM Terminals Itajaí S/A, CNPJ nº 04.700.714/0001-63. Objeto e Fundamento legal: conhecer o Recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, consignando pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 14.175,00 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais), pelo cometimento da infração capitulada no art. 32, inciso XXII, c/c art. 3º, inciso IV, alínea "h", da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente



DESPACHO Nº 25, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.008557/2019-09. Fiscalizada: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL, CNPJ nº 83.102.269/0001-06. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração capitulada no art. 12, inciso II, da Resolução Normativa - RN nº 13 - ANTAQ.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 278, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 050, de 25 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.043428/2008-40, delibera:

Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais para o aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 279, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 074, de 28 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.046379/2020-93, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pelo interessado Kaniski Transportes Eireli, CNPJ nº 14.353.856/0001-55, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 65.241,00 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º, da Resolução nº 5.830, de 2018, a empresa efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.087,35 (um mil oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

§ 2º Os valores das parcelas restantes deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 280, DE 5 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 065, de 1º de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.306882/2019-70, delibera:

Art. 1º Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., CNPJ 04.229.706/0001-80, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 6º da Deliberação nº 904, de 6 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50505.143733/2018-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Autopista Fluminense S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer nº 29/2020/COINFRJ/URRJ, de 01/06/2020 (3510978).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.032214/2020-34, resolve:

Art.1º Autorizar a regularização de travessia de rede aérea de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Autopista Fluminense S.A, situada no Km 190+833m, em Casimiro de Abreu/RJ, de interesse da Claro S.A.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Autopista Fluminense deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º A regularização da obra objeto desta portaria está condicionada à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro e a Autopista Fluminense e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Autopista Fluminense acompanhar e fiscalizar o projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º Na conservação da referida obra, a Claro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.6º A Claro assumirá todo o ônus relativo à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 2.552,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).

Art.8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A Claro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.406955/2019-22, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR-040 S.A - VIA040, por meio de travessia no km 004+676m, em Paracatu/MG, de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A VIA040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre CEMIG e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 5 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2020

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às onze horas, na Sede da Infraero, localizada na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 3º andar, CEP 71608-050, na Capital Federal, realizaram-se, de forma digital por meio da Microsoft Teams, em conformidade com a Portaria da PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020 e Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, empresa pública federal, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente da Infraero, Sr. Hélio Paes de Barros Júnior, ao instalar a Assembleia, na forma do parágrafo único do art. 7º do Estatuto Social, convidou para compor a mesa o Sr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2019, firmada pela Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Mathias Lenz Neto, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Diretor de Soluções Jurídicas e Administrativas, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, a Superintendente de Auditoria Interna, Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias, o representante da BDO RCS Auditores Independentes SS, Fabiano de Oliveira Barbosa (CPF: 699.087.961-00 e CRC 015827/O-3 DF), e o Assessor Especial da Presidência, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

As Assembleias foram instaladas segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 24.03.2020, a saber:

Assembleia Geral Ordinária:

a) Exame, discussão e votação do Relatório Anual - Exercício de 2019, composto pelo Relatório Integrado de Sustentabilidade, as Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas;

b) Deliberação sobre a destinação do resultado apurado no exercício de 2019;

c) Eleição de membros do Conselho de Administração para o período de 2020/2022;

d) Deliberação sobre a remuneração global dos Administradores, do Conselho Fiscal e dos Comitês - período: abril/2020 a março/2021.

Assembleia Geral Extraordinária:

a) Alteração do Capital Social e do art. 5º do Estatuto Social da Infraero.

Dando prosseguimento, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, a Assembleia Geral decidiu votar: Assembleia Geral Ordinária

a) pela aprovação do Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício 2019;

b) pela aprovação da proposta de registro do prejuízo apurado no exercício de 2019 na conta de prejuízos acumulados, conforme orientação da STN e da SEST;

c) pela eleição, como membros do Conselho de Administração das demais pessoas que vierem a ser indicadas, conforme indicação constante do art. 29 do Estatuto Social, desde que devidamente aprovados pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Comitê de Elegibilidade, nos termos do Decreto nº 8945, de 2016, ou, na falta de tais atos, pela prorrogação da gestão dos atuais membros do Conselho de Administração, até nova eleição, nos termos do art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976:

1) representantes do Ministério da Infraestrutura:

Ronei Saggiaro Glanzmann, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº M7846630, expedida pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.787.576-84, residente na SQSW 300, bloco "K", apartamento 508 - Setor Sudoeste, CEP 70673-042, em Brasília/DF;



Luiz Gylvan Meira Filho, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.823.741-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.286.768-04, residente na Alameda dos Arapanés, 982, apartamento 111 - Indianópolis - CEP 04524-001, em São Paulo/SP - membro independente; e

1) 2) representante do Ministério da Economia:

João Manoel da Cruz Simões, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.029.568.091, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.008.300-04, residente na SQSW 304, bloco "I", apartamento 603 - Setor Sudoeste - CEP: 70673-409, em Brasília/DF.

1) 3) representante dos empregados da companhia, na forma da Lei 12.353, de 2010: Rodrigo Silva Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 32.370.779-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.101.258-86, residente na Rua 13 Norte, lote 1/3, apartamento 1704, bloco "C", Edifício Cittá - Águas Claras - CEP 71909-720, em Brasília/DF.

1) 4) atual Presidente da Empresa, com base no inciso V, do artigo 29 e do artigo 31 do Estatuto Social da Infraero:

Hélio Paes de Barros Júnior, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº 220604, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.475.768-04 - Presidente da Companhia, na condição de membro nato.

d) pela declaração de vacância do cargo de membro independente do Conselho de Administração, que era ocupado pelo senhor Márcio Guedes Pereira Junior, representante do Ministério da Infraestrutura, em razão do término do seu prazo de gestão e da impossibilidade de sua recondução em função de ter sido eleito para o Conselho de Administração de uma empresa que apresenta potencial conflito de interesse com a Infraero, conforme correspondência enviada pelo Conselheiro em 29.04.2020;

e) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, das pessoas que vierem a ser indicadas como representantes do Tesouro Nacional, devidamente aprovadas pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Comitê de Elegibilidade, conforme disposto no Decreto nº 8945, de 2016, na falta de tais atos, pela manutenção dos atuais representantes do Tesouro Nacional no Colegiado;

f) conforme a orientação da SEST, constante do Ofício SEI Nº 98253/2020/ME, de 24 de abril de 2020, acompanhado da Nota Técnica SEI nº 14410/2020/ME, da mesma data, e tendo em vista o disposto no Anexo I, art. 98, inciso VI, alínea "i", do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, da seguinte forma:

1) fixar em até R\$ 4.207.894,90 o montante global a ser pago aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021;

2) fixar em até R\$ 192.566,28 a remuneração total a ser paga aos Conselheiros Fiscais, em até R\$ 241.444,26 a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria, no período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021;

3) fixar os honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios;

4) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em R\$ 5.000,00;

5) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b";

6) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base;

7) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152;

8) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral;

9) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST;

10) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente;

11) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral;

12) aplicar, se for o caso, reversão sobre parcelas diferidas ainda não pagas de Programas de RVA de exercícios anteriores em que, considerando o lucro líquido do exercício de 2019, houver queda superior a 20% quando comparado aos anos-base dos Programas, nos termos da legislação vigente; e

13) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/88 e no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001;

Assembleia Geral Extraordinária:

g) pela retirada de pauta da proposta de aumento de capital, por meio da capitalização dos AFAC recebidos, para que a administração da companhia apresente os documentos necessários à instrução do processo para apreciação em futura assembleia geral, conforme recomendação da SEST.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Infraero deu por encerrada as assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, da qual eu, Alexandre Jennings Canedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que segue devidamente assinada.

HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR
Presidente da Infraero

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Representante da União

MATHIAS LENZ NETO
Representante do Conselho Fiscal

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO
Diretor de Soluções Jurídicas e Administrativas

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as atividades críticas do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - SIGA, define os critérios de distribuição e concessão das respectivas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o contido no § 1º do art. 2º e nos Anexos I e III ao Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, nos §§ e no inciso VI do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, e o que consta no Processo Administrativo nº 08227.000641/2020-73, resolve:

Art. 1º Esta Portaria sobre as atividades críticas do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - SIGA, define os critérios de distribuição e concessão das respectivas Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, os órgãos setoriais do SIGA são as unidades responsáveis pela coordenação das atividades de gestão de documentos e arquivos nos Ministérios e órgãos equivalentes.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES CRÍTICAS

Art. 2º São consideradas atividades críticas para o funcionamento do SIGA, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017:

I - no órgão central:

a) planejamento, coordenação e supervisão do SIGA, incluindo a atuação nos processos finalísticos, de governança, de gestão e de suporte relacionados ao cumprimento das atribuições institucionais do Arquivo Nacional;

b) definição, elaboração e divulgação de política, diretrizes e normas gerais para o aprimoramento, desburocratização e modernização dos processos relativos à gestão de documentos e arquivos, a serem adotadas pelos órgãos setoriais e seccionais;

c) edição de normas específicas para regulamentar a padronização dos procedimentos técnicos relativos às atividades de gestão, acesso e preservação, independentemente do suporte da informação ou da natureza dos documentos;

d) orientação quanto à implantação e controle das atividades e das rotinas de trabalho relacionadas à gestão de documentos e arquivos nos órgãos setoriais e seccionais;

e) divulgação de normas técnicas e orientações para o aprimoramento do SIGA junto aos órgãos setoriais e seccionais;

f) promoção de cooperação técnica com instituições e sistemas afins, nacionais e internacionais; e

g) promoção de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores atuantes na gestão de documentos e arquivos; e

II - nos órgãos setoriais e seccionais:

a) implementação e coordenação das atividades de gestão de documentos e arquivos, incluindo a elaboração e a implantação do plano de gestão de documentos e arquivos para o estabelecimento de estratégias, projetos e ações que garantam a adequada produção, classificação, tramitação, difusão, avaliação, arquivamento, preservação, o acesso e o uso contínuo dos documentos independentemente de seu suporte, formato e natureza;

b) coordenação das rotinas de trabalho, com vistas à padronização dos procedimentos técnicos relativos à gestão de documentos arquivísticos, inclusive, garantindo o cumprimento das normas e orientações expedidas pelo órgão central;

c) elaboração de código de classificação de documentos de arquivo e da tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às atividades-fim, exercendo o acompanhamento de sua aplicação;

d) aplicação do código de classificação de documentos de arquivo e tabela de temporalidade e destinação de documentos relativos às atividades-meio da administração pública federal;

e) promoção de intercâmbios de cooperação técnica com instituições e sistemas afins, nacionais e internacionais; e

f) capacitação, aperfeiçoamento, treinamento, reciclagem e atualização dos servidores que atuam nos serviços arquivísticos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E DA CONCESSÃO DAS GSISTE

Seção I

Da Distribuição

Art. 3º A distribuição das GSISTE do SIGA aos órgãos setoriais será realizada com base em avaliação técnica do Arquivo Nacional, enquanto órgão central do SIGA.

Parágrafo único. São critérios indicativos, que, conforme o caso, podem ser considerados na avaliação técnica para a distribuição das GSISTE do SIGA:

I - avaliação sobre o desempenho das atribuições dos órgãos do sistema e do desenvolvimento das atividades críticas estabelecidas nesta Portaria;

II - elaboração e implantação do Plano de Gestão de Documentos pelo órgão; ou

III - outros critérios relacionados à implantação da política de gestão de documentos e arquivos da administração pública federal.

Art. 4º Compete ao titular do órgão setorial a decisão pela distribuição da GSISTE do SIGA ao órgão seccional, dentre aquelas que lhe forem distribuídas, sem prejuízo do cumprimento das finalidades do SIGA e das normas vigentes.

Seção II

Da Concessão

Art. 5º As GSISTE do SIGA serão concedidas apenas a titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos integrantes do SIGA, enquanto permanecerem desempenhando atribuições, atividades críticas e tarefas relativas ao SIGA.

Art. 6º São critérios para concessão das GSISTE do SIGA:

I - atuação na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD;

II - atuação na subcomissão de coordenação do SIGA, promovendo implantação e acompanhamento de estratégias, projetos e ações de gestão, preservação e acesso aos documentos arquivísticos;

III - atuação na coordenação da elaboração e na aplicação dos códigos de classificação e tabelas de temporalidades e destinação de documentos;

IV - elaboração do planejamento, coordenação e supervisão das competências e atribuições de unidade ou setor administrativo responsável pelos serviços arquivísticos; ou

V - atuação nos serviços arquivísticos, executando rotinas de protocolo, arquivamento, empréstimo, consulta e acompanhando os procedimentos de transferência e recolhimento de conjuntos de documentos arquivísticos e elaboração de instrumentos de pesquisa para o acesso às informações neles contidas.

Art. 7º A concessão das GSISTE do SIGA se dará, preferencialmente, mediante processo seletivo simplificado, levando-se em consideração:

I - as competências exigidas para o exercício das atividades atinentes ao posto de trabalho;

II - a complexidade da atividade desempenhada;

III - o nível de supervisão exercida e requerida; e

IV - a contribuição do posto de trabalho para o cumprimento das finalidades do SIGA no órgão, entidade, unidade ou setor.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria considera-se posto de trabalho o conjunto de responsabilidades e atividades desempenhadas pelo servidor em sua unidade ou setor de exercício.

Art. 8º Os órgãos integrantes do SIGA são responsáveis pela regularidade da concessão, ocupação e percepção das GSISTE, bem como pela compatibilização de seu exercício com a efetiva prestação das atividades do SIGA.

Art. 9º Os atos relativos à concessão e dispensa da GSISTE deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de concessão das GSISTE do SIGA especificarão expressamente:

I - que a GSISTE está vinculada ao SIGA;

II - o nível da GSISTE, se superior ou intermediário; e

III - o órgão setorial e, se for o caso, o órgão seccional, ao qual a GSISTE está distribuída.

Art. 10. A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo a possibilidade de atribuição retroativa ou de percepção de quaisquer efeitos financeiros retroativos.



CAPÍTULO III
DOS QUANTITATIVOS DAS GSISTE

Art. 11. Os quantitativos de GSISTE distribuídas aos órgãos integrantes do SIGA constam do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O quantitativo máximo de servidores aos quais podem ser concedidas as GSISTE do SIGA obedecerá ao limite estabelecido no Anexo a esta Portaria, independentemente do número total de servidores nos órgãos do SIGA que preencham os critérios para percepção da GSISTE.

Art. 12. Fica delegada ao Diretor-Geral do Arquivo Nacional a competência para promover a distribuição ou a redistribuição das GSISTE do SIGA aos órgãos setoriais, observado o disposto no art. 3º.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.058, de 2017, os órgãos setoriais e seccionais do SIGA deverão encaminhar ao Arquivo Nacional o levantamento dos postos de trabalho e dos servidores ocupantes de GSISTE no âmbito do SIGA, até o dia 30 de novembro do ano de exercício, ou conforme calendário estabelecido pelo órgão central, contendo as seguintes informações:

I - nome e matrícula do servidor;
II - nível da GSISTE ocupada;
III - cargo ou função exercido pelo servidor;
IV - órgão, entidade, unidade ou setor de lotação e exercício do servidor; e
V - atividades desempenhadas pelo servidor no posto de trabalho.

Art. 14. A desconformidade com as regras estabelecidas nesta Portaria, no âmbito de órgão integrante do SIGA, poderá ensejar a redistribuição da GSISTE pelo órgão central.

Art. 15. Os órgãos integrantes do SIGA, cujo número de ocupantes de GSISTE ultrapasse o previsto no Anexo, terão até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para editar e publicar os respectivos atos de dispensa de servidores, em número igual ao excedente ao limite de gratificações.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Portaria MJC nº 910, de 14 de outubro de 2016; e
II - a Portaria AN nº 31, de 20 de fevereiro de 2018.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

QUANTITATIVO DE GSISTE DISTRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

ÓRGÃO	NS	NI	Total
Órgão Central	208	320	528
Órgãos Setoriais	62	43	105
Presidência da República	4	1	5
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	2	2	4
Advocacia-Geral da União	3	4	7
Controladoria-Geral da União	2	2	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2	3	5
Ministério da Cidadania	3	3	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3	3	6
Ministério da Defesa	2	3	5
Ministério da Economia	6	4	10
Ministério da Educação	5	2	7
Ministério da Infraestrutura	2	1	3
Ministério da Justiça e Segurança Pública	7	2	9
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	2	1	3
Ministério da Saúde	8	2	10
Ministério das Relações Exteriores	2	1	3
Ministério de Minas e Energia	3	2	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	2	2	4
Ministério do Meio Ambiente	2	2	4
Ministério do Turismo	2	3	5
TOTAL GERAL	270	363	633

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Descredencia a empresa SERRA ESCOLTA - HELTON LUNE DA COSTA VIANA - ME, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08667.002481/2011-27, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa SERRA ESCOLTA - HELTON LUNE DA COSTA VIANA - ME, credencial nº 247, inscrita no CNPJ nº 12.808.402/0001-04, estabelecida na RUA BICUIBA nº 350, CEP 29164-874, SERRA-ES, da execução dos serviços especializados de escolta "DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FABIO ELISSANDRO CASSIMIRO RAMOS

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Descredencia a empresa STYLO TREINAMENTO E ESCOLTA LTDA-ME, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08667.003245/2009-11, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa STYLO TREINAMENTO E ESCOLTA LTDA-ME, credencial nº 203, inscrita no CNPJ nº 08.235.700/0001-77, estabelecida na ROD. OTHOVARINO DUARTE SANTOS, Nº 2000, KM 05, BAIRRO PEDRA D'ÁGUA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, da execução dos serviços especializados de escolta "PRÓPRIOS E DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FABIO ELISSANDRO CASSIMIRO RAMOS

PORTARIA Nº 69, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Descredencia a empresa JSD ESCOLTA RODOVIÁRIA LTDA, da execução dos serviços especializados de escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "h", 3, c/c art. 50, ambos do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, publicado na seção 1 - Extra, de 02 de janeiro de 2019, do Diário Oficial da União, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019; Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e tendo em vista o disposto no processo nº 08653.004612/2011-60, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa JSD ESCOLTA RODOVIÁRIA LTDA, credencial nº 259, inscrita no CNPJ nº 14.061.719/0001-47, estabelecida na R. Jardim Botânico, 2095-A, Messejana, CEP 60874-120 - Fortaleza/CE, da execução dos serviços especializados de escolta "DE TERCEIROS" aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FABIO ELISSANDRO CASSIMIRO RAMOS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039008961202041 Requerente: MINERACAO CARAIBA S/A Prazo: 185 Dia(s) Imigrante: FREDERIK SMIT Data Nascimento: 02/06/1971 Passaporte: A05287614 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039008811202037 Requerente: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MIN KOO PARK Data Nascimento: 12/07/1974 Passaporte: M32886280 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039008955202093 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEIJI TAKAGI Data Nascimento: 22/12/1969 Passaporte: TR4542876 País: JAPÃO.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039007875202011 Requerente: VELEIRO ESCARLATE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS APARELHOS DE HEMODIALISE E CORRELATOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Anastasiia Prots Data Nascimento: 23/08/1981 Passaporte: 550246925 País: RÚSSIA; e

Processo: 47039008797202071 Requerente: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: RYO MIYAJIMA Data Nascimento: 19/08/1978 Passaporte: TZ1321245 País: JAPÃO.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039025289201914 Requerente: GENNY & ROSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROSSELLA SCHIENA Data Nascimento: 23/04/1946 Passaporte: YB0789014 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039007500202051 Requerente: CELINA GUIMARAES EMPREENDIMIENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SERGIO SANCHEZ ROMERO Data Nascimento: 25/10/1986 Passaporte: PAK444520 País: ESPANHA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039008863202011 Instituição: SVERDI PROPAGACAO E CULTURA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBIN JOSEPH Data Nascimento: 25/06/1985 Passaporte: J5790727 País: ÍNDIA.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039008822202017 Requerente: DAVID KENTON HERMRECK Prazo: Indeterminado Imigrante: David K Hermreck Data Nascimento: 31/05/1953 Passaporte: 541038974 País: EUA;

Processo: 47039008845202021 Requerente: SHARON RHODES HERMRECK Prazo: Indeterminado Imigrante: Sharon R Hermreck Data Nascimento: 26/05/1954 Passaporte: 541038972 País: EUA; e

Processo: 47039008943202069 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Eszter Jankovszki Data Nascimento: 22/02/1991 Passaporte: BD2209091 País: HUNGRIA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039007092202037 Requerente: BANCO CITIBANK S A Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: MITAL-MICHEALA YASHVANTKUMAR PATEL Data Nascimento: 07/04/1990 Passaporte: 548080064 País: INGLATERRA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039008953202002 Requerente: ALBERTO FIDALGO CASTRO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alberto Fidalgo Castro Data Nascimento: 19/06/1980 Passaporte: XDA423271 País: ESPANHA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018



Processo: 47039006765202031 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hilario III Afunggol Villarico Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: P7267133A País: FILIPINAS Mãe: Celia Afunggol Villarico Pai: Hilario Lazarte Villarico Jr.;

Processo: 47039008492202060 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rajkumar Ganesan Data Nascimento: 31/03/1991 Passaporte: T5529499 País: ÍNDIA Mãe: Anjalai Pai: Ganesan;

Processo: 47039008660202017 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2021 Imigrante: Gică Constantinescu Data Nascimento: 26/09/1961 Passaporte: 054355119 País: ROMÊNIA Mãe: Stana Constantinescu Pai: Sica Constantinescu;

Processo: 47039008853202078 Requerente: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: até 08/07/2021 Imigrante: VASSILIOS CHRISTOPULOS Data Nascimento: 25/04/1986 Passaporte: YA4506335 País: ITÁLIA Mãe: VITA CAPUANO Pai: PANAGIOTIS CHRISTOPULOS;

Processo: 47039008859202045 Requerente: PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: até 1 Ano(s) Imigrante: Bruno Frate Data Nascimento: 23/02/1951 Passaporte: YB3374035 País: ITÁLIA Mãe: Carmela Testa Pai: Domenico Frate; e

Processo: 47039008896202053 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/08/2021 Imigrante: SINGGIH SASMITO Data Nascimento: 06/07/1975 Passaporte: C2606081 País: INDONÉSIA Mãe: RASMIAH Pai: SURATMAN.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008986202044 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PRABAL PRAKASH TYAGI Data Nascimento: 19/11/1991 Passaporte: L4196431 País: ÍNDIA Mãe: Pai: Não informado.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008889202051 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: ERIC SINOU Data Nascimento: 16/04/1969 Passaporte: 11AD41519 País: FRANÇA Mãe: JANINE AIMEE REAUX Pai: ETIENNE MARCEL SINOUI;

Processo: 47039008451202073 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/06/2022 Imigrante: JOÃO PEDRO SERRANO ALVES VAZ Data Nascimento: 01/07/1979 Passaporte: P208648 País: PORTUGAL Mãe: ISABEL MARIA ABREU SERRANO VAZ Pai: RUI MARIANO SILVA ALVES VAZ;

Processo: 47039008661202061 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mihai Beniamin Radu Data Nascimento: 24/12/1966 Passaporte: 053256610 País: ROMÊNIA Mãe: Doina Alexandrina Pai: Ioan;

Processo: 47039008693202067 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: até 22/12/2020 Imigrante: Waldemar Piotr Kaminski Data Nascimento: 26/12/1968 Passaporte: EG0404958 País: POLÔNIA Mãe: Barbara Maria Kaminska Pai: Waldemar Robert Kaminski;

Processo: 47039008909202094 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mohammed Tayeb Quettawala Data Nascimento: 07/06/1981 Passaporte: Z3101016 País: ÍNDIA Mãe: Razia Tayeb Quettawala Pai: Tayeb Asgarali Quettawala;

Processo: 47039008910202019 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jeremy John Maart Data Nascimento: 25/02/1967 Passaporte: M00167580 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Marlene Maart Pai: Ronald Jacobus Maart;

Processo: 47039008911202063 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Andrei Calud Data Nascimento: 04/08/1966 Passaporte: 056728494 País: ROMÊNIA Mãe: Maria Calud Pai: Anton Calud; e

Processo: 47039008954202049 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 07/12/2021 Imigrante: Sebastian Somers Small Data Nascimento: 03/06/1962 Passaporte: 531089560 País: EUA Mãe: Melinda Yowell Small Pai: Robert Webster Small.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008883202084 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDRINIRINA JUDICAEI TAHIRINIAINA Data Nascimento: 03/01/1993 Passaporte: A13Y17302 País: MADAGASCAR Mãe: JEANNE HANITRINIALA RAZAFIMBELO Pai: ANDRIANJAFY RALAMBO.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005654202016 Requerente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOMOTAKA SHINYA Data Nascimento: 13/08/1981 Passaporte: TR2699228 País: JAPÃO Mãe: MASAKO SHINYA Pai: TAMIHO SHINYA;

Processo: 47039005825202007 Requerente: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: Indeterminado Imigrante: AMAYA GONZÁLEZ IRISARRI Data Nascimento: 30/06/1978 Passaporte: AAF419157 País: ESPANHA Mãe: TERESA CARMEN IRISARRI GONZÁLEZ Pai: ARTURO GONZÁLEZ USERO;

Processo: 47039006550202011 Requerente: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Hélder Filipe Borges Oliveira Neves Data Nascimento: 15/11/1975 Passaporte: C902204 País: PORTUGAL Mãe: Margarida Neves Borges Pai: Fernando de Oliveira Neves;

Processo: 47039006901202093 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YASUHISA HASEGAWA Data Nascimento: 18/08/1978 Passaporte: TR1880017 País: JAPÃO Mãe: TOMOKO HASEGAWA Pai: MASAO HASEGAWA;

Processo: 47039007062202021 Requerente: SIDIA INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA Prazo: Indeterminado Imigrante: OSWALD MESUMBE EKWOGE Data Nascimento: 20/08/1987 Passaporte: 0358236 País: CAMARÕES Mãe: EKWOGE NEE EBUDE JULIAN MBONG Pai: EKWOGE JOSEPH ELONGOME;

Processo: 47039007153202066 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HIROYASU YANAGINO Data Nascimento: 15/08/1982 Passaporte: TK8468422 País: JAPÃO Mãe: MASAKO YANAGINO Pai: TATSUYA NAKAMURA;

Processo: 47039007156202008 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MOTOYUKI YOSHIDA Data Nascimento: 26/12/1984 Passaporte: TS0332663 País: JAPÃO Mãe: HIROKO YOSHIDA Pai: EIJI YOSHIDA;

Processo: 47039007320202079 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Philippe Marc Dewaelheyns Data Nascimento: 07/03/1985 Passaporte: ER188643 País: BÉLGICA Mãe: Sonja Alfons Julia Nuyens Pai: Marc Philippe Dewaelheyns;

Processo: 47039007628202014 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: NICOLAS DIDIER BAERT Data Nascimento: 26/09/1975 Passaporte: 11AL00350 País: FRANÇA Mãe: ANNICK FRANÇOISE CHANTAL DELEMASURE Pai: CLAUDE BAERT;

Processo: 47039007547202014 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHANGCHUN QING Data Nascimento: 30/01/1980 Passaporte: EA1581908 País: CHINA Mãe: QINGZHI ZHAO Pai: SONG QING;

Processo: 47039007629202069 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PETER ALEXANDER PIMENTA LAVADO Data Nascimento: 20/07/1974 Passaporte: C714743 País: PORTUGAL Mãe: Maria Emilia Rodrigues Pimenta Lavado Pai: Antonio Manso Rodrigues Lavado;

Processo: 47039007640202029 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DHANANJAY SOUNDARARAJAN Data Nascimento: 23/12/1981 Passaporte: N6102183 País: ÍNDIA Mãe: SOUNDARAVALLI SOUNDARARAJAN Pai: SOUNDARARAJAN CHAKRAPANI;

Processo: 47039007703202047 Requerente: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: Indeterminado Imigrante: JEREMY DIDIER CHATELAIN Data Nascimento: 22/06/1990 Passaporte: 10CY75085 País: FRANÇA Mãe: MARIE FRANCE SCIANDRA Pai: DIDIER PAUL CHATELAIN;

Processo: 47039007757202011 Requerente: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: Indeterminado Imigrante: ARTURS PILKEVICS Data Nascimento: 23/07/1983 Passaporte: LV4253114 País: LETÔNIA Mãe: NATALIJA PILKEVICA Pai: VIKTORS PILKEVICS;

Processo: 47039007844202060 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RACHEL LAUREN BRILL Data Nascimento: 28/03/1991 Passaporte: 566525881 País: EUA Mãe: KAREN MAE BRILL Pai: RONALD WILLIAM BRILL;

Processo: 47039007852202014 Requerente: BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONAS LUDWIG Data Nascimento: 10/01/1990 Passaporte: C4CWYY8W2 País: ALEMANHA Mãe: GERTRUD KLARA LUDWIG Pai: HUBERT LUDWIG;

Processo: 47039007891202011 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: Indeterminado Imigrante: GILLIAN KAY GARBO Data Nascimento: 19/03/1988 Passaporte: 551160781 País: GRÃ BRETANHA Mãe: VALERIE JOAN GARBO Pai: JAMES JOSEPH GARBO;

Processo: 47039007924202015 Requerente: SIDIA INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROLAND RODRIGUEZ ROMERO Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: J408621 País: CUBA Mãe: YOLANDA ROMERO SERRANO Pai: VICENTE RODRÍGUEZ MUNOZ;

Processo: 47039007990202095 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: KEANE CHRISTOPHER NACIONAL Data Nascimento: 01/02/1989 Passaporte: 476281993 País: EUA Mãe: SALLY P SAGUN Pai: MODESTO C NACIONAL;

Processo: 47039008101202015 Requerente: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: YUKI ONISHI Data Nascimento: 07/03/1984 Passaporte: TZ2004550 País: JAPÃO Mãe: ATSUKO ONISHI Pai: SABURO ONISHI;

Processo: 47039008102202051 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTOPHER JOHN BORGES Data Nascimento: 26/07/1969 Passaporte: 514900980 País: EUA Mãe: CLARE GENEVIEVE PIESTERER Pai: RONALD HERMAN BORGES;

Processo: 47039008110202006 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: JACOB IVAN GRAY Data Nascimento: 31/03/1981 Passaporte: 422096014 País: EUA Mãe: CONSTANCE GORAK Pai: WILLIAM LEROY GRAY;

Processo: 47039008114202086 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: JESSICA ROSE STOLL Data Nascimento: 21/02/1984 Passaporte: 452087327 País: EUA Mãe: DEBRA ROSE Pai: PAUL FRANCIS STOLL;

Processo: 47039008117202010 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: JOHN DOUGLAS WOLFE Data Nascimento: 10/05/1978 Passaporte: AC781164 País: CANADÁ Mãe: HEATHER NORHAUGEN Pai: BRUCE WOLFE;

Processo: 47039008120202033 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: LEIGH ANN FITCH Data Nascimento: 01/06/1979 Passaporte: AC781161 País: CANADÁ Mãe: MARGARET ANN FITCH Pai: PETER DAVID FITCH;

Processo: 47039008205202011 Requerente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Tomas Eduardo Zalduendo Data Nascimento: 21/03/1986 Passaporte: AAB324627 País: ARGENTINA Mãe: Claudia Aracama Pai: Eduardo Antonio Zalduendo;

Processo: 47039008257202098 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: JENNIFER ANNE KANTOR Data Nascimento: 18/01/1979 Passaporte: 584639940 País: EUA Mãe: MARY LOUISE KANTOR NEE PHILLIPS Pai: MICHAEL BRUCE KANTOR;

Processo: 47039008269202012 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: NICHOLAS JAMES FOX Data Nascimento: 28/06/1980 Passaporte: HP173234 País: CANADÁ Mãe: JEAN MARIE CLANCY Pai: JAMES THOMAS FOX;

Processo: 47039008275202070 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: MARC XAVIER MONCAYO Data Nascimento: 21/06/1991 Passaporte: 548696949 País: EUA Mãe: Carol Ann Moncayo Pai: Kenneth Gustavo Moncayo;

Processo: 47039008589202072 Requerente: PRAZERES DA MESA - SOCIEDADE SIMPLES Prazo: Indeterminado Imigrante: VALENTINA BIANCO Data Nascimento: 04/10/1984 Passaporte: YA6148017 País: ITÁLIA Mãe: SILVIA MARTINENGO Pai: GIORGIO BIANCO;

Processo: 47039008612202029 Requerente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: Indeterminado Imigrante: JUNJI HAMASUNA Data Nascimento: 25/09/1972 Passaporte: TK2342668 País: JAPÃO Mãe: KUNIKO HAMASUNA Pai: KIKUO HAMASUNA;

Processo: 47039008792202049 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LUIS RODOLFO HERRERA MILLAN Data Nascimento: 12/06/1978 Passaporte: C21GPVGPX País: ALEMANHA Mãe: MARIA DEL ROSARIO MILLAN DE HERRERA Pai: LUÍS ORLANDO HERRERA SANCHEZ;

Processo: 47039008668202083 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: EVELINO ZANELLA Data Nascimento: 22/12/1960 Passaporte: YA3870027 País: ITÁLIA

Mãe: EMMA ZANOTTO Pai: UMBERTO ZANELLA;

Processo: 47039008885202073 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TORU ITO Data Nascimento: 11/09/1980 Passaporte: TR4035322 País: JAPÃO Mãe: NORIKO ITO Pai: MASATOSHI ITO;

Processo: 47039008900202083 Requerente: LU ZHAOYAN VARIEDADES Prazo: Indeterminado Imigrante: LIDAN CHEN Data Nascimento: 24/11/1979 Passaporte: EB09146633 País: CHINA Mãe: Su Shuying Pai: Chen Ruiguang;

Processo: 47039008947202047 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHITOMO KADOKURA Data Nascimento: 30/09/1983 Passaporte: TR1298754 País: JAPÃO Mãe: RUMIKO KADOKURA Pai: SHIGEYUKI KADOKURA;e

Processo: 47039008996202080 Requerente: BANCO CITIBANK S A Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANHUI SONG Data Nascimento: 15/11/1983 Passaporte: G50166921 País: CHINA Mãe: JIEHUO FENG Pai: YAOWU SONG.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo, Financeiro, Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 17 S/A. Processo: 47039.008856/2020-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo, Financeiro, Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 16 S/A. Processo: 47039.008858/2020-09, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo, Financeiro, Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 22 S/A. Processo: 47039.008861/2020-14, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.



O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER DELFINA B EOLICA S/A. Processo: 47039.008974/2020-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER DELFINA E EOLICA S/A. Processo: 47039.008979/2020-42, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Executiva na ENEL GREEN POWER ESPERANCA EOLICA S/A. Processo: 47039.008982/2020-66, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO Nº 4.086/2020

DESPACHO Nº 4086/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito portaria de naturalização
Interessada: SOL ADRIANA SANCHEZ
Processo: 08280.009510/2019-73

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 705, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 04 de outubro de 2019, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização provisória, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a SOL ADRIANA SANCHEZ, natural da Argentina, nascida em 08 de julho de 1999, filha de Mario Enrique Sanchez e de Simone Nascimento de Oliveira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009510/2019-73), tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 6 DE JUNHO DE 2020

Nº 586 - Ato de Concentração nº 08700.001553/2020-56. Requerentes: Vertical Bidco GmbH e thyssenkrupp Elevator AG. Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Antonio Galvão e Matheus Augusto Gomes Barreto. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 168/2020/CGAA5/SGA1/SG (0764120) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 588 - Ato de Concentração nº 08700.002232/2020-79. Requerentes: Elfa Medicamentos S.A. e Nacional Comercial Hospitalar S.A. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Carolina Destailleur G. B. Bueno e Bruno Silva e Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO Nº 602, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002304/2020-88. Requerentes: Oi Móvel S.A., Telemar Norte Leste S.A. e DB3 Serviços de Telecomunicações Ltda. Advogados: Daniel Tinoco Douek, Felipe Zolezi Pelussi, Gabriel de Carvalho Fernandes, Gabrielly de Melo Patrício Lessa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 569/2020, publicado no DOU nº 108, de 08 de junho de 2020, Seção 1, página 34, onde se lê: "Processo Administrativo nº 08700.006630/2016-88 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006634/2016-66)" leia-se: "Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.007783/2016-42)".

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 641, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural
- RPPN Taipa Rio do Couro IIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA 02070.008522/2018-99, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural -RPPN Taipa Rio do Couro II de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Sítio Dr. Cerqueira, situado no Município de Itaiópolis/SC, matriculado no registro de imóveis da comarca de Itaiópolis Estado de Santa Catarina, sob a matrícula nº 17595.

Art. 2º A RPPN Taipa Rio do Couro II tem um área total de 98,83 (noventa e oito hectares e oitenta e três ares), inserida no imóvel referido no art. 1º, e descrita a partir do seguinte memorial descritivo: A RPPN do imóvel Sítio Dr. Cerqueira inicia no ponto D35-M-0002, com coordenadas E=606.117,63m e N= 7.065.557,06m , confrontando com a propriedade de Elcio Glovacki (Matricula 17.420) ; deste segue com azimute de 6º04'55", por uma distância de 188,02m, até o ponto D35-M-0003, coordenadas E=606.137,55m N=7.065.744,02m , confrontando com Felipe Glovacki;deste segue com azimute de 81º55'31", por uma distância de 119,57m, até o ponto D35-M-0004, coordenadas E=606.255,94m N= 7.065.760,82m , confrontando com Amadeus Smangozeski (Matricula nº 8.871); deste segue com azimute de 105º26'00", por uma

distância de 138,15m, até o ponto D35-M-0005, coordenadas E=606.389,11m N= 7.065.724,05m, confrontando com Célia Piaskowski (Matricula nº16.085); deste segue com azimute de 77º59'28", por uma distância de 62,86 m, até o ponto D35-M-0006, coordenadas E=606.450,59m N= 7.065.737,13m , confrontando com Miguel Oliveira (Matricula nº17.070); deste segue com azimute de 69º40'24", por uma distância de 118,71m, até o ponto D35-M-0007, coordenadas E=606.561,91m N= 7.065.778,36m , confrontando com Mônica Korinivski (Matricula nº 15.048); deste segue com azimute de 102º33'56",por uma distância de 134,32m, até o ponto D35-M-0008, coordenadas E=606.693,01m N= 7.065.749,14m , confrontando com Felipe Haubricht (Matricula nº17.170); deste segue com azimute de 161º29'36", por uma distância de 1.060,58m,até o ponto D35-M-0009,coordenadas E=607.029,66m N= 7.064.743,41m ,confrontando com Rio do Couro; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias:284º25'39" e 1,17m, até o ponto D35-P-0001, coordenadas E= 607.028,52m e N=7.064.743,70m; 228º20'49" e 46,15m, até o ponto D35-P-0002, coordenadas E=606.994,04m e N= 7.064.713,03m; 150º44'53" e 21,29m, até o ponto V-02 coordenadas E= 607.004,44m e N= 7.064.694,46m, confrontando com Instituto Rã-Bugio Para Conservação da Biodiversidade (Matricula 17.596); deste segue com azimute de 234º36'39", por uma distância de 1.215,27 m, até o ponto D35-M-0017,coordenadas E=606.013,71m N= 7.063.990,67m , confrontando com Acir Veiga (Matricula nº 3.483); deste segue com azimute de 7º58'17", por uma distância de 265,02 m, até o ponto D35-M-0018, coordenadas E=606.050,46m N= 7.064.253,12m, confrontando com Elza Nishimura Woehl (Parcela A- Matricula nº 17.595); deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 57º16'32" e 445,55m, até o ponto V-04, coordenadas E= 606.425,29m e N= 7.064.493,99m; 335º41'57" e 1.173,06m, até o ponto V-03, coordenadas E= 605.942,55m e N= 7.065.563,11m, confrontando com Elcio Glovacki (Matricula 17.420); deste segue com azimute de 91º58'41", por uma distância de 175,19m, até o ponto D35-M-0002, onde teve início essa descrição.Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr., tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área eperímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Taipa Rio do Couro II será administrada pelos proprietários Elza Nishimura Woehl e Germano Woehl Junior .

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

PORTARIA Nº 696, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a reabertura da visitação pública nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que "declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19" e que "dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO os expedientes Of. Gab. Nº. 115/2020, do Município de Cambará do Sul, o Ofício nº 068/2020, do Município de Jacinto Machado, e o OF. GAB/SEMA nº 422/2020, do Governo do Rio Grande do Sul, que manifestam positivamente pela reabertura dos parques nacionais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 55.247, de 17 de maio de 2020, e Decreto nº 55.270, de 24 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.269, de 24 de maio de 2020, que determinou a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e indicou, no Anexo I, a possibilidade de reabertura dos parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos , com 40% de público, somente áreas externas, resolve:

Art. 1º Reabrir, a partir de 09 de junho de 2020, os Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

Art. 3º As atividades de visitação pública nas unidades de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos operadores e prestadores de serviços.

III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.

IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

V - promover com frequência a limpeza e desinfecção dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos.



VI remover jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a aquisição on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, ou organizar o atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso.

IX - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns do empreendimento.

X - no caso de restaurantes, manter o distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

XI - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

XII - os transportes terrestres e aquaviário de visitantes deverão priorizar a ventilação natural. Ao final de cada viagem, promover a limpeza e desinfecção dos veículos.

XIII - respeitar a capacidade de transporte de cada tipo de veículo e evitar superlotação e/ou aglomeração.

XIV - observar as determinações estabelecidas nos normativos do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 4º O número de visitantes da unidade de conservação deverá ser reduzido até o limite de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de público, de forma que a visitação possa ocorrer respeitando-se o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 5º A reabertura da visitação pública se limita aos atrativos situados no estado do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem as restrições estabelecidas pelo estado de Santa Catarina.

Art. 6º Os visitantes deverão ser orientados quanto ao dever de cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 7º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 8º A unidade de conservação deverá orientar os visitantes quanto ao cumprimento das restrições impostas, disponibilizar as informações referentes aos atrativos disponíveis no parque, assim como estabelecer as peculiaridades ou especificidades de uso público de cada parque.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP deste Instituto.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

PORTARIA Nº 697, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a reabertura da visitação pública no Parque Nacional do Iguaçu.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO os expedientes, Ofício nº 399/2020-GP, do Município de Foz do Iguaçu, e o OF. CEE/G 245/20, do Governo do Estado do Paraná, que manifestam positivamente pela reabertura do parque nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.692, 25 de maio de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 28.114, de 8 de maio de 2020, que autoriza a reabertura dos atrativos turísticos de Foz do Iguaçu, a partir de 10 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Permitir a reabertura, a partir de 10 de junho de 2020, dos atrativos do Parque Nacional do Iguaçu localizados no município de Foz do Iguaçu, para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos pelo estado e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º Para as unidades que detenham contrato de concessão de uso público, a reabertura da visitação deverá ser pactuada entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação.

Art. 4º As atividades de visitação pública nas unidades de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.

II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos concessionários, operadores e prestadores de serviços.

III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.

IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.

V - promover com frequência a limpeza e desinfecção dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos.

VI - remover jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a venda on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, ou organizar o atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso.

IX - os equipamentos de autoatendimento deverão ser desinfetados após cada uso.

X - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns do empreendimento.

XI - no caso de restaurantes, manter o distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

XII - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

XIII - os transportes terrestres e aquaviário de visitantes deverão priorizar a ventilação natural. Ao final de cada viagem, promover a limpeza e desinfecção dos veículos.

XIV - respeitar a capacidade de transporte de cada tipo de veículo e evitar superlotação e/ou aglomeração.

XV - observar as determinações estabelecidas nos normativos do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 5º Deverão ser estabelecidos mecanismos que promovam a distribuição do número de visitantes ao longo do tempo e do espaço, tais como o agendamento do horário de entrada e a organização do fluxo dos grupos de visitantes, visando evitar aglomerações e/ou picos de visitação em determinados locais, dias ou horários.

Art. 6º Em atrativos e espaços fechados como abrigos, auditórios, centro de visitantes, lojas de conveniência e souvenirs, o número de visitantes desses locais deverá ser reduzido até o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de público, de forma que a visitação possa ocorrer respeitando-se o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Art. 7º Os visitantes deverão ser orientados quanto ao cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 8º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DESPACHO Nº 12/2020-SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019, e em atendimento ao disposto no art. 5º-A, §1º, inciso I, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, resolve:

Ratificar as deliberações do Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE) quanto à aprovação da Proposta do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). A referida Proposta de Plano de Aplicação de Recursos foi elaborada pelos membros do GCCE em reuniões realizadas nos dias 17 de dezembro de 2019, 06 de fevereiro de 2020, 12 de fevereiro de 2020, 18 de fevereiro de 2020, 21 de fevereiro de 2020, 28 de fevereiro de 2020 e 04 de março de 2020, e foi aprovada na reunião ocorrida no dia 04 de junho de 2020, após realização da Consulta Pública ANEEL nº 34/2020. As reuniões ocorreram no Ministério de Minas e Energia, presencialmente, e nas sedes das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica (Cepel), por videoconferência, sendo que a reunião do dia 04 de junho de 2020 foi realizada de forma virtual, em decorrência das restrições para realização de reuniões presenciais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente na Covid-19 .

Apresentar ao Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE) a Proposta do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

O texto completo da Proposta do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), cujo conteúdo fundamenta esta Decisão, bem como as atas das reuniões do GCCE realizadas para elaboração da referida Proposta, estarão disponíveis no site do Ministério de Minas e Energia, na seção "Conselhos e Comitês", aba "CGEE".

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 1.647, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo 48500.001985/2020-38, decido conhecer do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Capital Service Serviços Profissionais Ltda em face da Decisão SLC nº 010/2020-SLC/ANEEL, de 25 de maio de 2020, e dar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.648, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo 48500.001986/2020-82, decido conhecer do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Capital Service Serviços Profissionais Ltda em face da Decisão SLC nº 009/2020-SLC/ANEEL, de 22 de maio de 2020, e da- lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.595, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Processos nºs 48500.005881/2019-69 e 48500.005936/2019-31. Interessados: GEDEX Gestão e Participações Ltda., Senhor Paulo Victor Viana Azevedo e Rio Chopim Energia Ltda. Decisão: conhecer e, no mérito, acolher o recurso impetrado pela empresa GEDEX Gestão e Participações Ltda. e pelo Senhor Paulo Victor Azevedo Viana em face dos Despachos nºs 270 e 271, ambos de 3 de fevereiro de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 4 DE JUNHO DE 2020

Nº 1.614. Processo nº: 48500.005113/2015-81. Interessado: Pesqueiro Energia S.A.. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Macacos, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.PR.035006-0.01, localizada nos municípios de Jaguariaíva e Sengés, estado do Paraná.

Nº 1.615. Processo nº: 48500.003811/2012-08. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável S.A. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Gameleira, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.GO.035112-1.01, localizada nos municípios de Luziânia e Cristalina, estado de Goiás.

Nº 1.616. Processo nº: 48500.003808/2012-86. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável S.A.. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Salgado, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.GO.035110-5.01, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 1.617. Processo nº: 48500.006694/2001-20. Interessado: Ara Geração de Energia Santa Luzia SPE Ltda.. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Santa Luzia, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.BA.035105-9.01, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.618. Processo nº: 48500.003813/2012-99. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável S.A.. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH São Bartolomeu, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.GO.035111-3.01, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 1.619. Processo nº: 48500.005066/2000-09. Interessado: Branco Peres Agro S.A.. Decisão: alterar o cronograma de implantação da UTE Branco Peres, cadastrada sob o CEG nº UTE.AI.SP.027947-1.01, localizada no município de Adamantina, estado de São Paulo. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.645, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.002045/2019-22. Interessados: Vila Sergipe 3 Empreendimentos e Participações S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 9 de junho de 2020. Usina: EOL Vila Sergipe III. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

DESPACHO Nº 1.646, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.004823/2018-37. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 13 S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 9 de junho de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 13. Unidades Geradoras: UG6 a UG10, de 4.200 kW cada, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.639, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue os seguintes pagamentos: (i) R\$ 2.407.571,97 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) devidos à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, referente à décima quarta medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R\$ 257.401,47 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente aos tributos incidentes no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 254/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
850.444/2020-RODRIGO ROMERA
851.022/2019-AGUA DU VALE EIRELI
851.023/2019-AGUA DU VALE EIRELI
850.616/2015-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILANDIA E REGIAO
850.657/2014-WESSON CLEBER GUIMARAES
850.190/2012-JANES VIEIRA GOMES
850.914/2019-AURINEIDE BARBOSA MOURA SANTOS
850.910/2019-RAIMUNDO LOPES BRAGA
851.131/2018-A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS
851.129/2018-A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS
850.419/1994-ARMANDO SOUZA FILHO

850.417/1994-ARMANDO SOUZA FILHO
850.413/1994-ARMANDO SOUZA FILHO
850.617/2015-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE OURILANDIA E REGIAO
850.622/2015-COOPERATIVA DOS MINERADORES E GARIMPEIROS DO SUL DO PARÁ COOMIGASULP

Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
850.907/2018-ROGER UMEDA TERUYA
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.014/2020-GILSON FERREIRA DA SILVA
850.982/2019-JILDENE OLIVEIRA CUNHA
850.980/2019-JILDENE OLIVEIRA CUNHA
850.913/2019-COOPERATIVA BRASILEIRA DE GARIMPEIROS COBRASA
851.006/2019-JEANN SOUZA RIBEIRO
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.638/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 255/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
850.210/2020-RODOLPHO DO CARMO RICCI - PLG Nº98/2020 - Prazo 05 anos
850.211/2020-RODOLPHO DO CARMO RICCI - PLG Nº99/2020 - Prazo 05 anos
850.088/2020-NILO FRANCISCO WEBER - PLG Nº97/2020 - Prazo 05 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 198/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.278/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº1584/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.541/2017-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-OF. Nº189/2020/SECOR - MG/GER - MG e Mineração Porto Firme MPF Ltda.
831.181/2018-JOSÉ ANTÔNIO DA PAIXÃO-OF. Nº188/2020/SECOR - MG/GER - MG e Air Soares Mazzinghy/ASM Extrações Minerais Eireli
831.326/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº252 e 255/2020/UAGV - MG/GER - MG
830.410/2003-JÃO VICENTE CARLETI-OF. Nº1624/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.080/2003-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1639/2020/DIREM - MG/GER - MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.564/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-Areia (Uso imediato na construção civil) e Argila (Uso na fabricação de cerâmica vermelha)-Divinópolis/São Sebastião do Oeste/MG
Despacho publicado(256)
830.240/2017-BLEDA CRISTIANE SILVA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Ofício nº 1597/2020/DIREM - MG/GER - MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
831.619/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA - AI Nº3213/2020-GERÊNCIA REGIONAL/MG
831.620/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA - AI Nº3210/2020 - Gerência Regional - MG
830.438/2017-HENRIQUE CARDOSO DE CARVALHO - AI Nº1082/2020 - Gerência Regional - MG
Aceita defesa apresentada(241)
831.232/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.814/2007-AUTO PEÇAS BATISTA LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA- CPF ou CNPJ 05.989.044/0001-00- Alvará nº5.229/2009
830.265/2017-OROZIMBO FERNANDES DA SILVEIRA- Cessionário:ARDÓSIA FAZENDA DO BREJO LTDA.- CPF ou CNPJ 20.767.941/0001-62- Alvará nº2.404/2017
831.496/2008-XAVIER MINERAÇÃO E GRANITOS EIRELI- Cessionário:JADIR ROZENON DA SILVA ME- CPF ou CNPJ 32.702.804/0001-29- Alvará nº8.980/2009
831.387/2015-MATEUS SEVERINO CACIQUE- Cessionário:ALTERFLEX MINERACAO SALINAS LTDA.- CPF ou CNPJ 35.237.140/0001-62- Alvará nº6.408/2016
831.738/2013-ILLIZ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MINERIO EIRELI ME- Cessionário:VANICE A DE ASSIS COSTA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 19.323.981/0001-36- Alvará nº9.793/2014
834.998/2007-LASTÊNIO LUIZ CARDOSO- Cessionário:VITORIA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.- CPF ou CNPJ 35.061.356/0001-10- Alvará nº4.464/2009
830.471/2015-FRANCISLEY BATISTA DE ANDRADE- Cessionário:GALDINO AROLDI DIAS COSTA- CPF ou CNPJ 034.396.306-09- Alvará nº10.028/2016
831.502/2017-NADICE MARIA PEREIRA SOUZA- Cessionário:LUIZ VIEIRA MESQUITA ME ME- CPF ou CNPJ 18.548.491/0001-75- Alvará nº4.835/2019
832.920/2015-JUNIO CESAR DA SILVA- Cessionário:BONTEMPI MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 12.286.301/0001-02- Alvará nº11.097/2016
830.764/2005-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:W F DE ARAÚJO- CPF ou CNPJ 24.616.800/0001-08- Alvará nº7483/2005
831.892/2016-JOSE GERALDO ANTENOR ME- Cessionário:MINAS SERPENTINITO LTDA.- CPF ou CNPJ 06.177.046/0001-67- Alvará nº1013/2017
832.351/2016-M. CEZAR FERREIRA- Cessionário:MB GRANITOS EIRELI- CPF ou CNPJ 36.705.224/0001-46- Alvará nº5.603/2017
833.060/2014-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO BARATINHA S.A- CPF ou CNPJ 09.303.353/0001-35- Alvará nº3.834/2019
830.169/2016-MARIA APARECIDA REZENDE- Cessionário:ANTONIO EDINARTE MOREIRA- CPF ou CNPJ 19.299.011/0001-42- Alvará nº12.152/2016
831.847/2016-LAECIO RODRIGUES DE SOUZA- Cessionário:SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA. ME- CPF ou CNPJ 05.576.637/0001-44- Alvará nº3.785/2017
832.013/2016-S A ALMEIDA ME- Cessionário:GILBERTO TADEU MATOS LOUREIRO- CPF ou CNPJ 547.820.406-44- Alvará nº5.558/2017
831.849/2016-HELENA MARIA CARVALHO VIANNA DA COSTA- Cessionário:SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA. ME- CPF ou CNPJ 05.576.637/0001-44- Alvará nº3.787/2017
831.187/2015-GETÚLIO DO ROSÁRIO SANTANA- Cessionário:SIRLENE DA PENHA DE FREITAS PADILHA VITORIA TRANSPORTADORA E MINERAÇÃO- CPF ou CNPJ 17.987.881/0001-89- Alvará nº8.193/2016
830.450/2017-JOSÉ MOREIRA FILHO- Cessionário:RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI.- CPF ou CNPJ 06.246.042/0001-93- Alvará nº5.733/2018
832.552/2009-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:FLEURS PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.728.294/0001-80- Alvará nº4.672/2013
830.405/2019-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME- Cessionário:BONSIN STONES EIRELI- CPF ou CNPJ 11.718.046/0001-67- Alvará nº1.569/2020



Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
831.094/2016-HELENA MARIA CARVALHO VIANNA DA COSTA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.333/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°280/2017
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.840/2016-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-AI N°4411/2020/GER - MG/DIREM - MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.232/1972-GEOMETA LTDA-OF. N°242 e 243/2020/UAGV - MG/GER - MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
809.232/1972-GEOMETA LTDA-OF. N°244,245,246/2020/UAGV - MG/GER - MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGENS: Sul Superior, Sul Inferior-VALE S A-001.791/1961-OF. N°250/2020/DISBM - MG/GER - MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.374/1995-GICS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- AI N° 4522/2020/GER - MG/DISBM - MG - Galvani Indústria Comércio e Serviços S.a.
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
831.323/2017-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME- Cessionário:JARBAS MACHADO BATISTA- CNPJ 35.864.009/0001-25- PLG n°27/2018
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
832.822/2014-CP EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA ME- Cessionário:R & S EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CNPJ 34.673.346/0001-72- Registro de Licença N° 4593 /2015- Vencimento da Licença: 27/10/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.294/2009-ARGILA PRIMAVERA LTDA ME-CAPINÓPOLIS/MG - Guia n° 247/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG e 248/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 t e 8.500 t-Areia (construção civil) e Cascalho (construção civil)- Validade:3 anos a partir da publicação no DOU
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
833.682/1993-VALEFORT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- n° 1.984/1997 - Cessionário: AM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA.- CNPJ 07.631.113/0001-34
833.754/1993-VALEFORT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- n° 2.476/1997 - Cessionário: AM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA.- CNPJ 07.631.113/0001-34
833.757/1993-VALEFORT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- n° 2.556/1998 - Cessionário: AM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA- CNPJ 07.631.113/0001-34
831.613/2013-JOÃO HENRIQUE ALVES- n° 13.062/2010 - Cessionário: AREIAS DO DINHO EIRELI- CNPJ 01.322.559/0001-09
834.632/2008-PAULO SERGIO PEREIRA MEIRELLES ME- n° 14.635/2009 - Cessionário: CMM EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI ME- CNPJ 26.127.694/0001-16
833.807/2006-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA- n° 6.321/2008 - Cessionário: SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- CNPJ 08.373.908/0001-52
830.217/1978-REINALDO VILELA PARANAÍBA FILHO ME- n° 1475/1979 - Cessionário: UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS, EXPORTAÇÃO E IMPORT.- CNPJ 06.336.704/0001-16
831.618/2005-QUARTZ MINERAÇÃO LTDA- n° 10.225/2005 - Cessionário: ONIX MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 01.703.219/0001-10
830.914/2011-TRANSLUMAR SERVIÇOS E CIA LTDA ME- n° 10.463/2011 - Cessionário: CONTRAFEL COMÉCIO E TRANSPORTE LTDA.- CNPJ 22.184.063/0001-88
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.466/2000-J NALLI ME-OF. N°253/2020/UAGV - MG/GER - MG
833.487/1996-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°235/2020/UAPC-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
831.466/2000-J NALLI ME-OF. N°254/2020/UAGV - MG/GER - MG
Reitera exigência(366)
834.384/1993-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°238/2020/UAPC-MG/GER-MG-60 dias
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.921/2019-MINERAÇÃO CRISTAL SILVA EIRELI-OF. N°1592/2020/DIREM - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 199/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.263/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°1599/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.931/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. N°1587/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.085/2006-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. N°1627/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.610/2006-MARCOS LUIS MARTINS SOARES DE SOUZA-OF. N°1640/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.847/2008-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-OF. N°1638/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.278/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. N°1637/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.396/2018-R. R. PIGNATON ME-OF. N°1625/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.276/2013-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. N°1652/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.676/2016-MINAS PEROLA LTDA-OF. N°1635/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.072/2009-MARCELO PRADO ROLLA-OF. N°1621 e 1623/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.239/2009-CARLOS HENRIQUE TORRES-OF. N°1614/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.015/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. N°1644/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.259/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. N°1617/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.564/2009-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1586/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.673/2009-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. N°1619/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.735/2009-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1620/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.325/2009-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1643/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.562/2009-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. N°1629/2020/DIREM - MG/GER - MG

834.107/2012-COMPAREMIX CONCRETOS E MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°1626/2020/DIREM - MG/GER - MG
833.733/2010-ADRIANA GONÇALVES DA COSTA-OF. N°1636/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.208/2010-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA AZUL LTDA-OF. N°1628/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.138/2010-GRANFAMA GRANITOS LTDA ME-OF. N°1630/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.014/2010-ALPHA STONES COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. N°1618/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.776/2010-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°1608/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.128/2010-MINERACAO PROSPERIDADE LTDA. ME-OF. N°1631/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.885/2016-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA-OF. N°1615/2020/DIREM - MG/GER - MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.861/2004-WESLY JOSÉ FERREIRA
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
832.615/2007-ARAXÁ METALS S.A.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.615/2007-ARAXÁ METALS S.A.- AI N°4548 e 4550/2020/GER - MG/DIREM - MG
832.574/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI N°4529/2020/GER - MG/DIREM - MG
832.572/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI N°4527/2020/GER - MG/DIREM - MG
832.573/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI N°4528/2020/GER - MG/DIREM - MG
832.575/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI N°4530/2020/GER - MG/DIREM - MG
Despacho publicado(256)
831.072/2009-MARCELO PRADO ROLLA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Ofício nº 1622/2020/DIREM - MG/GER - MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.641/2017-BRAMATEX GRANITOS LTDA.-Quartzito-Santo Antonio do Retiro/MG
831.507/2009-MG DRILL DETONAÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA-GNAISSE (uso como brita na construção civil)-Mariana/MG
831.561/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-AREIA (uso imediato na construção Civil) / ARGILA - (uso na fabricação de cerâmica vermelha)-Divinópolis/ São Sebastião do Oeste/MG
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
832.574/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°5939/2017
832.572/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°5937/2017
832.573/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°5938/2017
832.575/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ N°5940/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.264/2009-MINERAÇÃO E.P. LTDA. - ME.-OF. N°1616/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.282/2012-CONSTRUTORA CONSTRUMOC LTDA-OF. N°1642/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.477/2012-HELVECIO BRAGA DE BARCELOS CPF 565.061.206-49-OF. N°1602/2020/DIREM - MG/GER - MG
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.245/2015-WILTON FERNANDES MONTEIRO DA MATA ME-AI N°4520/2020/GER - MG/DIREM - MG
831.546/2012-FERLIG FERRO LIGA LTDA-AI N°4521/2020/GER - MG/DIREM - MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.162/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- Área de 1998,5 ha para 986,88 ha-QUARTZITO (uso como revestimento)-Cristália/MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.719/1982-MASSA FALIDA DE MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 4546 e 4547/2020/GER - MG/DISBM - MG,MUNDO MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Despacho publicado(2234)
832.891/2015-LUA MADEIRA IMUNIZADA LTDA. EPP-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Ofício nº 1641/2020/DIREM - MG/GER - MG - Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.166/2003-BELA VISTA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO. Ofício nº 1632/2020/DIREM - MG/GER - MG
832.206/2006-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO.- Ofício nº 1604/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.569/2012-NELSON RIBEIRO DE SOUZA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO.- Ofício nº 1645/2020/DIREM - MG/GER - MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
835.071/2011-JC EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO LTDA. ME-PERDIZES/MG - Guia nº 249/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 t-Areia (construção civil)- Validade:3 anos a partir da publicação no DOU
833.031/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-DIAMANTINA/MG - Guia nº 42/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-49.920 t/ano-QUARTZO (uso Industrial)- Validade:36 MESES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.206/2006-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. N°1605/2020/DIREM - MG/GER - MG
831.569/2012-NELSON RIBEIRO DE SOUZA-OF. N°1646/2020/DIREM - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 200/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.232/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME- DOU de 28/04/2020
Torna sem efeito exigência(199)
832.747/2009-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-OF. N°143/2019-DIREM-MG/GER-MG-DOU de 18/11/2019
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
830.915/1979-Vale S A- AI N°1310/2019-GERÊNCIA REGIONAL/MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente



DESPACHO
Relação nº 201/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

832.576/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº5941/2017
832.747/2009-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº5937/2017
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.576/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A- AI Nº4531/2020/GER - MG/DIREM - MG

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.124/2014-PAULO SERGIO PEREIRA MEIRELLES ME- Cessionário:CMM EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE EIRELI ME- CPF ou CNPJ 26.127.694/0001-16- Alvará nº915/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.375/2010-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. Nº1654 e 1656/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.747/2010-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. Nº1695/2020/DIREM - MG/GER - MG
830.156/2010-MINERAÇÃO RIO BICUDO LTDA ME-OF. Nº1686/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.602/2009-GENILSON JOSÉ DE BRITO-OF. Nº1689/2020/DIREM - MG/GER - MG? - Genilson José de Brito.
832.551/2009-EXTREMA AREIAS E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº1696/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.066/2009-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-OF. Nº1714/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.929/2004-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. Nº1697/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.702/2003-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1657/2020/DIREM - MG/GER - MG

832.742/2003-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI-OF. Nº1658/2020/DIREM - MG/GER - MG

831.926/2004-LUCIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº1708/2020/DIREM - MG/GER - MG
Despacho publicado(256)
831.375/2010-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme Ofício nº 1655/2020/DIREM - MG/GER - MG

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.168/2009-EVERSON LUCIO RODRIGUES- Área de 830,34 ha para 49,84 ha- AREIA (uso imediato na construção civil).-Açucena/ Belo Oriente e Naque/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.120/2002-BRAZ SCARAMUSSA FILHO-OF. Nº1694/2020/DIREM - MG/GER - MG

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.644/1936-VALE S A-OF. Nº252/2020/DFMIM - MG/GER - MG
930.032/2009-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-OF. Nº255/2020/DFMIM - MG/GER - MG
933.364/2016-VALE S A-OF. Nº254/2020/DFMIM - MG/GER - MG
930.193/1982-VALE S A-OF. Nº292/2020/DFMIM - MG/GER - MG
830.373/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº276/2020/DFMIM - MG/GER - MG

807.482/1976-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº277/2020/DFMIM - MG/GER - MG

830.592/1983-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº278/2020/DFMIM - MG/GER - MG

002.680/1963-VALE S A-OF. Nº279/2020/DFMIM - MG/GER - MG
830.938/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº225/2020/DFMIM - MG/GER - MG e 274/2020/DFMIM - MG/GER - MG

002.132/1952-VALE S A-OF. Nº288/2020/DFMIM - MG/GER - MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

930.193/1982-VALE S A- AI Nº 2830/2020 - Gerência Regional - MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.680/1963-VALE S A- AI Nº 4413/2020/GER - MG/DFMIM
830.938/1979-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI- AI Nº 4394/2020/GER - MG/DFMIM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.234/2017-CASCALHEIRA BOA VEREDA LTDA ME- Registro de Licença Nº 5251/2020 - Vencimento em 28/02/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.762/1996-JOSÉ MOREIRA CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-OF. Nº801/2020/DFMNM - MG/GER - MG,

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.025/1987-MINERAÇÃO FERRO PLUS LTDA-Ofício nº 251/2020/DFMIM - MG/GER - MG - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

806.437/1977-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-Ofício nº 299/2020/DFMIM - MG/GER - MG - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

830.002/1989-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-297/2020/DFMIM - MG/GER - MG - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

833.544/2010-MINERADORA BELO VALE LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO.- Ofício nº 1664/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.886/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-Torna sem efeito despacho publicado no DOU em 25/04/2018: Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência-OF. Nº362/2012-DGTM/ SUPRIN/DNPM/MG - Relação nº 145/2018 - Superintendência/MG.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.437/1977-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-OF. Nº298/2020/DFMIM - MG/GER - MG

831.960/2000-LUCIO FLAUSINO DA SILVA ME-OF. Nº256/2020/DFMIM - MG/GER - MG

832.197/2004-GRANHA LIGAS LTDA-OF. Nº253/2020/DFMIM - MG/GER - MG
830.002/1989-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-OF. Nº296/2020/DFMIM - MG/GER - MG

832.548/2004-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº302/2020/DFMIM - MG/GER - MG

830.741/2004-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº301/2020/DFMIM - MG/GER - MG

830.738/2004-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. Nº300/2020/DFMIM - MG/GER - MG

833.544/2010-MINERADORA BELO VALE LTDA-OF. Nº1665/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.886/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº303/2020/DFMIM - MG/GER - MG

830.223/2006-VALE S A-OF. Nº293/2020/DFMIM - MG/GER - MG
831.640/2005-VALE S A-OF. Nº294/2020/DFMIM - MG/GER - MG
833.687/2008-PBX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº287/2020/DFMIM - MG/GER - MG

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

833.015/2004-MINERAÇÃO PANCIERI MINAS LTDA ME- Alvará nº115/2005 - Cessionario:831.634/2015 e 832.092/2018-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP e GOLD CRISTAL MINERAÇÃO LTDA. EPP- CNPJ 19.299.702/0001-46 e CNPJ: 08.011.244/0001-81

Reitera exigência(366)
831.260/2008-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº239/2020/UAPC - MG/GER - MG-60 dias

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
831.083/2019-RENATO BARRA RESENDE
Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
830.084/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1684/2020/DIREM - MG/GER - MG

830.069/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1683/2020/DIREM - MG/GER - MG -

830.080/2019-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1685/2020/DIREM - MG/GER - MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.136/2019-CONCEIÇÃO ALEGRACE TOMÉ DA SILVA VIEIRA-OF. Nº1703/2020/DIREM - MG/GER - MG

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
831.161/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI-OF. Nº802/2020/DFMNM - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 44/2020

Fase de
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
813.938/1974-Irmãos Niveloni Ltda- NOT. Nº260/18, 261/18, 262/18, 263/18 e 264/18

008.220/1941-BOTUQUARA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- NOT. Nº244/17 a 246/17

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.157/2012-GE MARCHI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIAS LTDA- DOU de 05/05/2020, pág. 83 (relação 34/2020)

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
821.084/2008-FLÁVIA ROMIO MARCHIONNO ME- Registro de Licença Nº 3128/2009-Onde se lê: "(...) Vencimento em 22/08/2010", leia-se: "(...) Vencimento em 22/08/2010 - área de 3,81ha"

Retificação de despacho(1391)
821.053/2010-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA - Publicado DOU de 21/10/2019, Relação nº 108/19, Seção , pág. - Onde se lê: Registro de Licença Nº 3680/18, leia-se: Registro de Licença Nº 3209/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
821.062/2010-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- DOU de 19/07/2011
820.981/2010-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- DOU de 26/05/2011

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 49/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

821.154/2013-DIEGO THOMAZ DE OLIVEIRA-AI Nº4564/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.158/2013-ÓRBIO MÁXIMO DE BORBA-AI Nº4565/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.159/2013-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME-AI Nº4566/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.160/2013-V DE C MOISES TREMEMBÉ ME-AI Nº4567/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.161/2013-JORGE ELOI BARBOSA-AI Nº4568/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.162/2013-MINERADORA BANDEIRANTES LTDA.-AI Nº4569/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.173/2013-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº4570/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.287/2013-RAPHAEL JAFET JUNIOR-AI Nº4571/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.290/2013-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-AI Nº4572/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.291/2013-RUBENS DE SOUZA-AI Nº4573/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.293/2013-CARLOS LEANDRO CANELLA ME-AI Nº4574/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.296/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4575/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.297/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4576/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.298/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4577/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.303/2013-J. DE F. P. MORETTO ME-AI Nº4578/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.301/2013-JOSE EDVALDO TIETZ-AI Nº4579/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.305/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4580/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.306/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4581/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.307/2013-CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA-AI Nº4582/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.308/2013-MARISCA LOGISTICA S.A-AI Nº4583/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.344/2013-PONTO ALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-AI Nº4584/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.364/2013-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº4585/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.375/2013-ROQUE VICENTE FAVERO-AI Nº4586/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.393/2013-AYRTON BRYAN CORREA-AI Nº4587/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.415/2013-ADRIANO AUGUSTO RIBEIRO-AI Nº4588/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.422/2013-ADEMILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA-AI Nº4589/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.450/2013-IMPERIO MINERAIS PREPARACAO DE TERRAS LTDA ME-AI Nº4590/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.451/2013-IMPERIO MINERAIS PREPARACAO DE TERRAS LTDA ME-AI Nº4591/2020/GER - SP/DIREM - SP

821.452/2013-IMPERIO MINERAIS PREPARACAO DE TERRAS LTDA ME-AI Nº4592/2020/GER - SP/DIREM - SP



821.457/2013-IMPERIO MINERAIS PREPARACAO DE TERRAS LTDA ME-AI N°4593/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.460/2013-EXTRATORA AQUAREIA LTDA-AI N°4594/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.460/2013-EXTRATORA AQUAREIA LTDA-AI N°4594/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.529/2013-MINERAÇÃO LESTE PAULISTA LTDA ME-AI N°4595/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.273/2015-CLAUDIO DINIZ SIMAS-AI N°4596/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.085/2014-JOSÉ HENRIQUE SANTICHOLLI ME-AI N°4613/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.075/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°4614/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.074/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°4616/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.050/2014-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-AI N°4617/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.032/2014-EDUARDO DINI VALASSI-AI N°4618/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.031/2014-EDUARDO DINI VALASSI-AI N°4619/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.026/2014-MINERAÇÃO NOVA CAJ LTDA-AI N°4620/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.022/2014-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-AI N°4621/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.017/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-AI N°4622/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.012/2014-CRISTIANO PEREIRA-AI N°4623/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.011/2014-LUZIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS-AI N°4624/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.010/2014-JOÃO CARLOS DE CARLI-AI N°4625/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.007/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-AI N°4626/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.006/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-AI N°4627/2020/GER - SP/DIREM - SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 131/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
850.749/2019-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
827.018/2014-FLORAMADER LTDA-OF. N°80/2020/SEREM - PR/GER - PR
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.360/2018-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.
826.638/2017-CARLOS ROGELIO DE CASTRO
826.664/2017-MAAHS COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI
826.060/2018-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.250/2017-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Área de 319,56 ha para 49,96 ha-Areia-CURITIBA/PR e SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
826.286/2017-AREAL BOZZA LTDA- Área de 24,70 ha para 13,89 ha-Areia-Curitiba/PR
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.290/2017-MARCOS LUIS BALDAN - OLARIA ME-Areia, Argila-Fazenda Rio Grande/PR
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.401/2017-WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
826.161/1988-CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA.- AI N° 4446
820.158/1984-INDÚSTRIA DE CAL SANTA CLARA LTDA.- AI N° 4448
807.513/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO BUCK LTDA- AI N° 4449
820.723/1983-TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- AI N° 4450
826.161/1998-DRAGA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA- AI N° 4452
826.098/2003-CERAMICA SETENTA LTDA EPP- AI N° 4453
820.627/1984-MINERAÇÃO ARUANÃ LTDA- AI N° 4454
820.548/1982-MINERAÇÃO ARUANÃ LTDA- AI N° 4455
004.656/1943-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA- AI N° 4456
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.891/2001-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA-OF. N°821/2020
004.743/1940-MOCELLIN & CIA LTDA-OF. N°880/2020
004.743/1940-MOCELLIN & CIA LTDA-OF. N°881/2020
826.333/2012-MINERADORA ACQUA DUOMO LTDA EPP-OF. N°887/2020
826.237/2010-J C M DOS SANTOS MINERADORA DE ÁGUAS ME-OF. N°888/2020
826.875/2001-BRASIL COMERCIO E ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°889/2020
826.554/2015-MINERADORA DE ÁGUA DOM PIERRE LTDA. ME-OF. N°890/2020
Nega provimento a defesa apresentada(476)
826.386/2006-FONTE DE ÁGUA MINERAL SIQUEIRENSE EIRELI
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
826.052/2010-CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.-OF. N°885/2020
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.455/2012-KLABIN S.A- Registro de Licença N° 67/2015 - Vencimento em 15/02/2022
826.755/2012-CRISTAL DA CIDADE COMERCIO DE CASCALHO LTDA ME- Registro de Licença N° 46/2015 - Vencimento em 18/02/2022
826.079/2016-MINERADORA PRUDENTÓPOLIS LTDA- Registro de Licença N° 15/2016 - Vencimento em 06/05/2030
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
826.592/2014-OLARIA SALESBRAM LTDA ME-OF. N°822/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.397/2011-CERAMICA NALEPA LTDA-OF. N°824/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.391/2015-O.B. PERES & CIA LTDA-OF. N°832/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.083/2013-O.B. PERES & CIA LTDA-OF. N°835/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.009/2011-O.B. PERES & CIA LTDA-OF. N°838/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.543/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°842/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.196/2013-RODOVIARIO BERTOLINO LTDA EPP-OF. N°847/2020/SEFAM-PR/GER-PR

826.641/2011-AREIAL DO VALE LTDA-OF. N°851/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.748/2005-TREVODARIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-OF. N°872/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.557/2011-GROUP MINERAÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP-OF. N°870/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.740/2010-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°868/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.364/2000-ELIZARDO MICHETTI ME-OF. N°874/2020/SEFAM-PR/GER-PR
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA-RIO BRANCO DO SUL/PR - Guia n° 15/2020-20.000ton/ano-calcário dolomítico- Validade:21/05/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.624/2011-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-OF. N°883/2020
826.623/2011-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-OF. N°884/2020
826.238/2007-PORTO DE AREIA BRASIL CAMPOS GERAIS EIRELI-OF. N°879/2020
826.613/1998-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. N°867/2020
826.183/1997-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF. N°882/2020
826.104/1995-MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA-OF. N°831/2020
826.409/2017-M. F. CARDOSO LOCACOES DE MAQUINAS LTDA ME.-OF. N°891/2020
826.207/2010-ARIZON BRAZ RIBAS EIRELI ME-OF. N°886/2020
826.405/2010-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA - EPP-OF. N°892/2020
826.153/2006-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°682/2020
826.792/2013-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-OF. N°830/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.019/2020-WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA-Registro de Licença N° 18/2020 - Vencimento em 03/02/2025
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.087/2020-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 13/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
840.008/1994-LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE WANDERLEY-OF. N°146/2020
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.372/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
840.367/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
840.366/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
840.365/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
840.288/2017-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA
840.286/2017-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA
840.285/2017-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA
841.105/2011-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.075/2017-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA-OF. N°19/2020
840.224/2015-ROCHA NOBRE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°13/2020
840.135/2015-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-OF. N°99/2020
840.247/2011-USINA PETRIBU S.A.-OF. N°109/2020
840.060/2019-RDM TENÓRIO ME-OF. N°104/2019
840.135/2017-QUARTZBLUE QUARTZITOS DO BRASIL LTDA ME.-OF. N°45/2020
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.139/2018-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-Areia e Argila-Igarassu/PE
840.151/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-Areia-Santa Maria da Boa Vista/PE
840.080/2016-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-Granito-Petrolina/PE
840.174/2016-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-Areia-Petrolina/PE
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.156/2018-ITINGA MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3490/2019
840.161/2018-ITINGA MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3491/2019
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.196/2016-BRANDÃO & SIMAS MINERAÇÃO LTDA ME
840.070/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.059/2019-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA- CPF ou CNPJ 09.248.235/0001-71- Alvará n°4774/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.136/2018;ARIANDNE RAMOS GOMES;ITAMBÉ/PE ; Guia n° 229/2020;4.166t;Areia; Validade da Guia:20/05/2021 ; Licença Ambiental: 03.20.01.000207-9 ; Data de Expiração da Licença Ambiental: 19/01/2023
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.776/1946-AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S A-OF. N°195/2020
840.528/1989-MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA-OF. N°223/2020
841.071/1995-GALDINO E FILHOS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°224/2020
840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME-OF. N°190/2020
840.088/1994-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. N°207/2020
840.189/2007-TORRES & PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. N°202/2007
840.002/1999-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. N°208/2020
840.527/1989-HOTEL DAS ÁGUAS 38º GRAUS LTDA-OF. N°209/2020
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA-840.100/1999-OF. N°187/1999
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
811.462/1968-MINERAÇÃO ALTO BONITO LTDA-OF. N°238/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
840.092/2002-PEDREIRA HERVAL LTDA-OF. N°145/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.367/2011-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.-OF. N°67/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.029/2020-QUEBEC ENGENHARIA S/A-OF. N°152/2020
840.124/2019-SEVERINO RODRIGUES FILHO-OF. N°168/2020
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.149/2019-JAIRO DE SOUZA LEITE-OF. N°16/2020
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.018/2019-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL TIPO IV NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Relação nº 38/2020

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

800.387/1991-MONT GRANITOS S A-OF. Nº173/2020/SEFAM - CE/GER - CE.

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

800.379/1987-NATURAGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S.A.-

1) Marca de fantasia: "NATURÁGUA" - Fontes: Azulão, Canário, Curió e Sabiá - Embalagem: 20 L, sem gás; 2) Marca de fantasia: "NATURÁGUA ATHLETIC" - Nome da(s) Fonte(s): Pintasilgo - Embalagem: 500 mL, sem gás.- FORTALEZA/CE

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

800.218/2019-F R ALVES RODRIGUES ME-OF. Nº184/2020-SEFAM-CE/GER-ANM/CE

800.219/2019-F R ALVES RODRIGUES ME-OF. Nº183/2020 - SEFAM - CE/GER - CE

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

800.524/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº170/2020/SEFAM - CE/GER - CE.

800.672/2007-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A-OF. Nº154/2020/SEFAM-CE /GER - CE.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

800.167/2009-SIGMA EXTRAÇÃO DE METAIS LTDA-CHORÓ/CE, QUIXADÁ/CE - Guia nº 05/2020-ANM/CE-6.000t-Minério de Manganês- Validade:01 (um) ano Despacho publicado(356)

800.209/2007-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - OFÍCIO Nº 178/2020/SEFAM - CE/GER - CE.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

800.007/2019-J. JUSCELINO DO NASCIMENTO ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

800.553/2018-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO ME-OF. Nº145/2020-SEFAM-CE/GER-CE

800.265/2019-AMILTON XAVIER DE LIMA ME-OF. Nº177/2020-SEFAM-CE/GER-CE

800.003/2020-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO-OF. Nº172/2020-SEFAM-CE/GER-ANM/CE

800.008/2020-A CLEIDE DE SOUSA SILVA DE BRITO EIRELI-OF. Nº176/2020-SEFAM-CE/GER-ANM/CE

800.269/2019-E.A AZEVEDO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI ME-OF. Nº180/2020-SEFAM-CE/GER-ANM/CE

800.014/2020-R. ALVES DE ABREU FILHO ME-OF. Nº182/2020/SEFAM - CE/GER - CE

800.013/2020-R. ALVES DE ABREU FILHO ME-OF. Nº181/2020/SEFAM - CE/GER - CE

800.256/2019-F. LUCECLEN LEMOS MAIA-OF. Nº187/2020-SEFAM-CE/GER-ANM/CE

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

800.296/2019-MARIA DE LOURDES GOMES PARENTE ME

800.276/2019-FRANCISCO SAVIO CAMPOS JUNIOR

800.312/2019-CERAMICA SAO JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

800.270/2019-F. A. DAMASCENO SALES ME

800.355/2018-RENATO DE OLIVEIRA FURTADO

800.012/2020-G MARQUES FERREIRA EIRELI ME

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)

800.002/2020-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

RICARDO BEZERRA DE SENA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO

Relação nº 14/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

878.161/2011-PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA.-ALVARÁ Nº3709/2017

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

878.076/2014-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

878.018/2001-REFRESCOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF. Nº57/2020/NPFAM - SE/GER - SE

878.037/2000-INDIANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFRIGERANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME-OF. Nº56/2020/NPFAM - SE/GER - SE

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

878.084/2005-RAIMUNDO JULIANO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Itaperoá, marca Fazbem. Embalagens: 200 mL(s/gás), 300 mL(s/gás), 330 mL(com e s/gás), 500 mL (c/ e s/gás); 1,5 L (s/gás) e 20L(s/gás).- SÃO CRISTÓVÃO/SE

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.048/2017-V & E ARGILA LTDA ME- Registro de Licença Nº 182/2020 - Vencimento em 25.03.2021

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

878.128/2015-MINERAÇÃO DELTA DE SERGIPE S. A.- Alvara nº Não se aplica pois está associado a área colocada em disponibilidade para lavra - Cessionário: Votorantim Cimento N Ne S.A- CNPJ 10.656.452/0001-80

Fase de Requerimento de Pesquisa

Defere pedido de reconsideração(182)

878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS-OF. Nº58/2020/NPFAM - SE/GER - SE

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Gerente

DESPACHO

Relação nº 15/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS- DOU de 04/02/2020

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 391, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.207854/2020-15, autoriza a empresa OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ n.º 11.454.455/0001-01, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações ANP n.º 267/2010, 295/2010, 298/2010 e 410/2010.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 392, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.216318/2019-77, autoriza a empresa ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 01.804.345/0001-60, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia BR 277 s/n.º, km 579, Centralito, Cascavel/PR, CEP 85.818-560 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -24:58:53,500; -53:21:44,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 6.043,56 m³. Ficam revogadas as Autorizações ANP n.º n.º 164/2016, 457/2016 e nº 1.177/2018.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	11,46	12,00	1.230,00	I, II ou III	Vertical aéreo
02	11,46	12,00	1.230,00	I, II ou III	Vertical aéreo
03	7,63	5,99	274,70	II ou III	Vertical aéreo
04	7,63	5,99	275,10	I, II ou III	Vertical aéreo
05	7,63	5,99	275,06	I, II ou III	Vertical aéreo
06	7,63	5,99	275,73	I, II ou III	Vertical aéreo
07	11,45	11,96	1.240,00	II ou III	Vertical aéreo
09	11,45	11,97	1.242,97	I, II ou III	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 393, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.222997/2019-13, autoriza a empresa MF ELDORADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 32.995.798/0001-45, a exercer a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 394, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.222997/2019-13, autoriza a empresa MF ELDORADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 32.995.798/0001-45, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada na Av. Dr. José Antonio Miziara, 1301, Distrito Industrial José Aparecido Tomé, Jaboticabal, SP, CEP 14874-002, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -21:14:45,956; -48:21:05,353 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 60,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Classe	Tipo
1	2,54	6,00	30,0	Diesel B S500	II ou III	Horizontal subterrâneo
2	2,54	6,00	30,0	Diesel B S500	II ou III	Horizontal subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO Nº 461, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.222997/2019-13, declara habilitada a empresa MF ELDORADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 32.995.798/0001-45, como Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 462, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPAM0356552	A P PRAIA	34.861.745/0001-67	48610.002303/2020-67
GLPSP0356557	ANCHIETA COMERCIO DE GAS - EIRELI	35.788.945/0001-02	48610.001535/2020-06
GLPMG0356579	AS GAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	34.308.308/0001-10	48610.002844/2020-95
GLPSC0356559	BIT GAS DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA	00.830.891/0005-37	48610.002628/2020-40
GLPMG0356546	CENTRAL DO GAS MONTES CLAROS EIRELI	36.814.405/0001-00	48610.002823/2020-70
GLPSE0356563	FLAVIO SANTOS ROSARIO	18.779.659/0001-53	48610.002834/2020-50
GLPBA0356539	FORTE GAS LIGADAO EIRELI	36.107.478/0001-62	48610.002819/2020-10
GLPBA0356550	JOSE AFONSO ALVES DOS SANTOS	34.573.952/0001-16	48610.002828/2020-01

RETIFICAÇÃO

Na Autorização, nº 362 de 29 de maio de 2020, publicada no DOU de 1º/6/ 2020: Onde se lê:

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	3,00	7,55	50,00	II e III	Vertical
02	3,00	7,55	50,00	II e III	Vertical
03	9,00	5,90	360,00	II e III	Horizontal

Leia-se:

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	3,00	7,55	50,00	II e III	Horizontal aéreo
02	3,00	7,55	50,00	II e III	Horizontal aéreo
03	9,00	5,90	360,00	II e III	Vertical aéreo

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A
Exercício 2019

MENSAGEM DO DIRETOR-PRESIDENTE

O começo de uma nova história, assim pode ser definido o ano de 2019 para a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A - Amazonas GT, uma vez que foi o primeiro ano após a conclusão do processo de desverticalização que separou em definitivo a Amazonas GT da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Esse processo durou longos 7 (sete) anos e foi marcado por grandes desafios e vitórias que graças à dedicação e esforço do corpo funcional, o qual se dedicou na busca dos objetivos e metas traçadas pela alta administração no Plano de Negócios e Gestão (PNG), pode ser concluído com sucesso, conforme a seguir detalhado.

No negócio de geração o ano de 2019 foi marcado pelo início do cumprimento dos compromissos assumidos nos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) da UTE Mauá 3, considerada maior usina termelétrica do norte do Brasil, o que representou um incremento de receita da Amazonas GT de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão de reais. Outra importante conquista foi a aprovação pelo Poder Concedente de adequação do prazo dos contratos de energia, que foram alinhados com o fornecimento de gás natural, permitindo a antecipação da entrega de energia vendida pela UTE Mauá 3 por meio de outras usinas termelétrica da empresa.

No negócio de transmissão, nos termos da Portaria MME nº 706/2016, a Amazonas GT foi designada, de forma temporária, para prestação dos serviços públicos de transmissão. Por isso, o Poder Concedente definiu a realização do leilão de concessão dos ativos de transmissão, estabelecendo o valor da indenização à Amazonas GT em função dos ativos em serviço, mas permitindo que a empresa participe da referida licitação. Tal fato, tem desencadeado um esforço das equipes para participação e obtenção de êxito no certame, previsto para ser realizado até o final deste ano. Essa participação marcará o retorno das empresas Eletrobras aos leilões de transmissão, cuja previsão para ocorrer é no 2º semestre de 2020, com investimento da ordem de quase R\$ 1 bilhão de reais.

A Gestão foi marcado por duas conquistas, a primeira foi a contratação do plano médico-hospitalar E-Vida, modalidade contributiva e totalmente alinhado com as determinações da SEST-CGPAR, que proporciona o bem-estar de nossos colaboradores e dependentes com atendimento médico e odontológico de primeira linha, além de garantir alinhamento às políticas empresariais da Eletrobras. Outro destaque, foi a implantação do sistema integrado de gestão SAP, permitindo que a Amazonas GT integre uma plataforma única e padronizada de gestão empresarial através de sistema informatizado.

Conforme previsto no Plano Diretor de Gestão e Negócios da Eletrobras, deu-se início em 2019 ao processo de transferência do controle acionário da Amazonas GT para Eletronorte com a intenção de, no futuro, realizar a incorporação da empresa.

GLPG00356567	JOSE CESARIO DE SOUSA	33.952.081/0001-89	48610.002837/2020-93
GLPPR0356555	L. F. DA SILVA - GAS	36.538.772/0001-29	48610.002830/2020-71
GLPMG0356548	MARCOS FERNANDO BORGHI LTDA	35.865.954/0001-41	48610.002824/2020-14
GLPMG0356544	MARIA DO ROSARIO MOREIRA SILVA	36.922.840/0001-59	48610.002822/2020-25
GLPPE0356577	MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO	35.536.779/0001-49	48610.002525/2020-80
GLPSP0356565	MERCADO POPULAR H2J LTDA	33.673.360/0001-03	48610.005318/2019-43
GLPPI0356533	MILLA R PESSOA DE OLIVEIRA EIRELI	32.072.891/0001-88	48610.002531/2020-37
GLPSP0356581	PAULO SERGIO SILVA DA FONSECA	36.664.435/0001-88	48610.002845/2020-30
GLPPR0356561	S. P. DOS SANTOS SOUZA	36.979.922/0001-30	48610.002723/2020-43
GLPES0356531	YARIS DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA	11.301.620/0001-87	48610.000281/2020-09

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 463, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RO0199859	ARENA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	36.156.745/0001-91	48610.002906/2020-69
PR/GO0199860	AUTO POSTO ARAGUAIA LTDA	02.618.127/0001-02	48610.001415/2020-09
PR/PA0199862	AUTO POSTO BONAZO LTDA	35.637.525/0001-17	48610.002934/2020-86
PR/SP0199861	AUTO POSTO PARQUE PIQUERI LTDA	36.142.094/0001-80	48610.002922/2020-51
PR/GO0199857	AUTO POSTO SERRA PELADA I LTDA	20.854.800/0001-87	48610.008927/2019-54
PR/PB0199856	POSTO MONUMENTO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.735.891/0002-17	48610.008741/2019-03
PR/RS0199858	RICHARD SAMUEL MORAES	35.626.091/0001-50	48610.002262/2020-17

CEZAR CARAM ISSA

Com foco na sustentabilidade, nossa empresa vem buscando alternativas de aumentar seu portfólio, por meio da prospecção de novos negócios e da viabilidade de parcerias para os anos vindouros, de forma a consolidar-se como uma das empresas mais eficientes e rentáveis do Sistema Eletrobras.

Reconhecer que todo o sucesso é construído por pessoas é nossa marca registrada e, por isso, não se pode deixar de agradecer aos ex-colaboradores que aderiram ao Programa de Demissão Consensual-PDC, onde reconhecemos a importância do papel de cada um dos 51 colaboradores que saíram após anos de labuta e dedicação, e daqueles que permanecem se esforçando para tornar nossa empresa numa das melhores empresas do Setor Elétrico Brasileiro. A todos os colaboradores que compõem a força de trabalho da Amazonas GT, o meu muito obrigado, em nome de toda a administração, pois acreditamos que nosso sucesso é fruto de todos.

1. A EMPRESA

A Amazonas GT é uma sociedade anônima de capital fechado, com natureza jurídica de sociedade de economia mista, subsidiária integral da Eletrobras. O valor de mercado da Amazonas GT está avaliado em R\$ 3.130.227.000,00 (três bilhões, cento e trinta milhões, duzentos e vinte e sete mil reais), na data base de 31 de dezembro de 2018, correspondente a 489.068.809 ações ordinárias, cujas ações são 100% de propriedade da Eletrobras.

Em 31/01/2020 a 176ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Eletrobras decidiu aprovar a transferência da totalidade das ações representativas do capital social da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A, até então pertencente diretamente à Eletrobras, para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), a qual também é subsidiária integral da Eletrobras, a ser pago conforme termos e condições previstas na minuta do Contrato de Dação em Pagamento e Outras Avenças, conforme o Anexo 9 da Proposta da Administração da Centésima Septuagésima Sexta Assembleia Geral Extraordinária.

A Amazonas GT foi criada em 01/07/2015 para assumir as atividades de geração e transmissão que pertenciam a Amazonas Distribuidora de Energia, em função da Lei 9.074/1995 que impede que uma empresa de distribuição interligada ao SIN exerça tais atividades.

As competências empresariais da Amazonas GT são:

- Disponibilização de capacidade de geração de energia elétrica para o atendimento aos Contratos de Venda de Energia Elétrica;
- Disponibilização das funções do Sistema de Transmissão para o atendimento a outorgas ou designações do Poder Concedente; e
- Comercialização de Energia no mercado a preços competitivos.

A sua sede está instalada na região central de Manaus, no bairro de São Francisco, possuindo usinas e linhas de transmissão de energia elétricas nos municípios de Manaus, Presidente Figueiredo, Anori, Anamá, Caapiranga e Codajás, correspondendo a uma área geográfica de atuação de pouco mais de 50.000 km².

No portfólio de negócios de geração, a Amazonas GT detém seis usinas termelétricas a gás natural e uma usina hidrelétrica, totalizando 1.020,73MW de capacidade instalada. Os ativos de transmissão totalizam 06 (seis) subestações em 230 kV e linhas de transmissão associadas.



A estrutura de Governança Corporativa da Amazonas GT é composta pela Assembleia Geral, Conselho Fiscal, Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Auditoria Interna e Ouvidoria-Geral. A composição, as competências e as regras de funcionamento dos órgãos colegiados estão disciplinadas no Estatuto Social da Empresa e respectivos Regimentos Internos. A figura 1, acima, apresenta a estrutura de governança da Amazonas GT. Destacamos em 2019 o nível 1 e a nota 8,32 alcançados pela Amazonas GT na avaliação do Indicador de Governança - IG-SEST, realizada pela Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais (SEST), em seu ciclo de 2019.

A força de trabalho da Amazonas GT é composta por um quadro de pessoal altamente capacitado e especializado, composto por 395 empregados próprios, sob a gestão de três diretorias.

A Identidade Empresarial da Amazonas GT vai ao encontro da Identidade Empresarial da Eletrobras, o qual é apresentado na figura abaixo:

Identidade Empresarial

2. GERAÇÃO DE ENERGIA

2.1 Ativos próprios em operação

A Amazonas GT possui atualmente sete usinas em operação comercial, sendo uma usina hidrelétrica e todas as demais são usinas termelétricas a gás natural, somando um total de 1.020,73 MW de potência instalada.

No Sistema Interligado Nacional - SIN estão conectadas as usinas UHE Balbina, UTE Aparecida e UTE Mauá 3. As usinas UTE Anamã, UTE Anori, UTE Codajás e UTE Caapiranga estão inseridas no sistema elétrico isolado do interior do estado do Amazonas e são constituídas por unidades turbo geradoras a gás natural, somando juntas um total de potência instalada de 14,23 MW.

As informações sobre cada usina estão detalhadas conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Usinas da Amazonas GT em operação.

Propósito

Colocamos toda nossa energia para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Visão de futuro

Ser uma empresa inovadora, de energia limpa, reconhecida pela excelência e sustentabilidade.

Valores

Respeito às pessoas e à vida; Ética e transparência; Excelência; Inovação; Colaboração e reconhecimento.

Sistema	Tipo de usina	Usina	Município	Capacidade instalada (MW)	Garantia física (MW)	Modalidade de contrato
Sistema Interligado Nacional	UHE	Balbina	Pres. Figueiredo	249,75	132,3	CCVEE*
	UTE	Aparecida	Manaus	166,00	150,0	CCEAR*
	UTE	Mauá 3	Manaus	590,75	507,2	CCEAR**
Sistema Isolado	UTE	Anamã	Anamã	2,14	2,14	CCVEE*
	UTE	Anori	Anori	4,52	4,52	CCVEE*
	UTE	Caapiranga	Caapiranga	2,14	2,14	CCVEE*
	UTE	Codajás	Codajás	5,43	5,43	CCVEE*
TOTAL				1.020,73	803,73	

* Contratos bilaterais com a Amazonas Distribuidora de Energia.
**38 contratos com distribuidoras de energia do Sistema Interligado Nacional.

A UHE Balbina possui contrato bilateral até o fim da sua concessão, com o risco hidrológico assegurado pela pactuação do risco junto ao Poder Concedente, nos termos do Despacho ANEEL nº 240/2016. A concessão da UHE Balbina tem vigência até 01/03/2027 nos termos do Contrato de Concessão nº 02/2019 - Aprovado pela Resolução ANEEL nº 8.093/2019.

Os prazos dos CCEARs da UTE Mauá 3 foram reduzidos de 2043 para 2030, por meio de aditivos contratuais já celebrados, e a venda da energia de Mauá 3 entre período de dezembro de 2030 até dezembro de 2043 foi antecipada por meio dos contratos de venda de energia da UTE Aparecida e das usinas do Produtores Independentes de Energia.

A ANEEL, por meio do Despacho nº 116/2019, aprovou as alterações contratuais da UTE Mauá 3 e da UTE Aparecida, passando ambas a ter vigência contratual até 30/11/2030. Essa alteração contratual se deu ainda na vigência Medida Provisória nº 855/2018 e o Decreto 9.582/2018. Para o caso específico da UTE Aparecida, o contrato bilateral existente foi substituído de CCVEE para CCEAR, passando a vigorar nas mesmas condições do contrato da UTE Mauá 3, com início a partir de janeiro de 2019.

As usinas termelétricas do sistema isolado possuem contratos até novembro de 2030, os quais foram precificados nos limites da Resolução Normativa nº 801/2017, que disciplina o custo de geração no sistema isolado.

2.2 Ativos próprios fora de operação

A Amazonas GT possui quatro usinas que estão fora de operação, conforme tabela abaixo. Por serem objeto de concessões e autorizações antigas, essas usinas foram identificadas como componentes do serviço público e, portanto, sujeitas a terem seu ativo direcionado à União. O processo de alienação dessas usinas encontra-se atualmente suspenso, aguardando parecer da ANEEL para o Ministério de Minas e Energia (MME) sobre o interesse, ou não, de que o patrimônio seja revertido à União. A Amazonas GT realizou gestão junto à ANEEL em 2019 para que o parecer supramencionado seja encaminhado ao MME, com a expectativa de que ainda no primeiro semestre de 2020 se obtenha o posicionamento do MME quanto ao direcionamento dos ativos dessas usinas.

Caso a União se manifeste favorável à falta de interesse nessas usinas, por total depreciação, e encaminhe a propriedade desses ativos à Amazonas GT, então se procederá na alienação dos bens componentes das usinas em questão. Com isso, será desenvolvido um estudo de avaliação de valor de mercado dessas usinas objetivando a realização de leilão

Tabela 2 - Usinas da Amazonas GT fora de operação

Tipo de usina	Usina	Município	Capacidade instalada (MW)	Final de operação
UTE	Eletron	Manaus	121,1	Setembro/2015
UTE	Mauá Bloco I	Manaus	149,5	Setembro/2015
UTE	Mauá Bloco III	Manaus	121,0	Outubro/2018
UTE	Mauá Bloco IV	Manaus	163,5	Dezembro/2016
TOTAL			555,1	

2.3 Produtores Independentes de Energia - PIEs

A Amazonas GT possui ainda a gestão dos contratos de comercialização de energia de seis usinas termoeletricas pertencentes a Produtores Independentes de Energia - PIEs, sendo cinco deles localizados em Manaus e um localizado no interior do Estado do Amazonas.

No âmbito do processo de Desverticalização da Amazonas Distribuidora de Energia, os Contratos dos PIEs foram cedidos para a Amazonas GT. Em função disso, foram formalizados Contratos de Compra e Venda de Energia CCVEs entre Amazonas GT e Amazonas Energia.

Nessa situação, a Amazonas GT passou a atuar de forma semelhante a uma comercializadora de energia, visto que ela compra energia dos PIEs e as revende para a Amazonas Energia. Ou seja, a Amazonas GT suporta os custos dos Contratos dos PIEs e do gás natural utilizado por essas usinas e os repassa para a Amazonas Energia por meio dos CCVE, sendo que esse repasse é pass thorough, ou seja, não há ganhos para a Amazonas GT.

A tabela abaixo apresenta as seis usinas pertencentes aos PIEs, as quais somam juntas uma garantia física de 343,8MW comercializados pela Amazonas GT.

Tabela 3 - Produtores Independentes de Energia comercializados pela Amazonas GT

Sistema	Tipo de usina	Usina	Município	Capacidade instalada (MW)	Garantia física (MW)	Modalidade de contrato *
Sistema Interlig. Nacional	UTE	Cristiano Rocha	Manaus	85,3	65,0	CCVEE
	UTE	Tambaqui	Manaus	155,8	60,0	CCVEE
	UTE	Jaraqui	Manaus	156,6	60,0	CCVEE
	UTE	Manauara	Manaus	85,3	60,0	CCVEE
	UTE	Gera	Manaus	85,3	60,0	CCVEE
Sistema Isolado	UTE	Coari	Coari	40,2	38,8	CCESI a partir de 03/01/20
TOTAL				608,5	343,8	

* Todos os contratos são bilaterais com a Amazonas Distribuidora de Energia.

Ao término dos contratos das cinco usinas dos PIEs de Manaus, previsto para ocorrer em maio/2025, ocorrerá a reversão dos ativos destas usinas para o patrimônio da Amazonas GT. No que se refere à comercialização da energia das usinas dos PIEs de Manaus para a Amazonas Energia, os contratos atualmente vigentes (CCVE) tem prazo de execução até maio de 2025 e, após essa data, entrarão em vigência os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) com prazo de vigência até novembro de 2030, nos termos do Despacho ANEEL nº 116/2019 que anuiu à celebração de CCEARs das Usinas dos PIEs, para o período de maio/2025 até novembro/2030, visando a antecipação de energia de Mauá 3 comercializada no Leilão A-5/2014, conforme disposto na MP 855/2018 e Decreto nº 9.582/2018.

A UTE Coari é uma nova usina termoeétrica a gás natural localizada no município de Coari-AM e iniciou sua operação comercial no dia 03 de janeiro de 2020. Conforme o Despacho ANEEL nº 658/2019, referente ao contrato de repasse do sistema isolado, esta usina receberá o gás natural da Amazonas GT, a qual comprará a energia da usina e a revenderá sem ganhos para Amazonas Energia (contrato de repasse), com a finalidade de atender o município de Coari utilizando o gás natural fornecido pela Amazonas GT.

Os preços dos CCVEs firmados entre Amazonas GT e Amazonas Energia refletem a integralidade dos custos suportados pela Amazonas GT com a Compra de Energia dos seis PIEs e com a compra de gás natural.

2.4Aquisição de combustível e reembolso da CCC

A Amazonas GT destaca-se por ter particularidade regulatórias específicas, o fato de ser oriunda do processo de desverticalização e atuar na geração no sistema interligado e isolado, além de gerar com gás natural subsidiado pelo Fundo da Conta de Consumo de Combustível - CCC, em algumas unidades de forma integral e em outras parcial, o que torna o negócio de geração da Amazonas GT muito específico.

O Contrato de gás natural OC 1902/2006 antes de ser transferido para a Amazonas GT possuía ineficiência econômica e energética, pois o preço regulatório do gás natural que era reembolsado pela ANEEL era menor do que preço contratual, e o reembolso do volume de gás era limitado pela capacidade de potência instalada das usinas, acarretando em ônus para a empresa distribuidora.

Após a conclusão do processo de Cessão do Contrato de gás para Amazonas GT, ocorrida em 03/12/2018, o preço contratual do gás foi alterado e ficou igual ao preço regulatório, e em função da entrada em operação da UTE Mauá 3 a capacidade de consumo do gás atingiu os limites contratuais. A partir de então, o preço e o volume do gás contratado foram alinhados às exigências regulatórias e contratuais, eliminando assim qualquer onerosidade existente no contrato de gás, e assim, atualmente o contrato não acarreta qualquer ônus para Amazonas GT, sendo o mesmo regulado por instrumento particular (contrato entre as partes - Petrobras/Cigás/Amazonas GT), e tendo o valor contratado das parcelas reconhecido pela ANP e pela ANEEL para fins de reembolso CCC.

Destaca-se que a Amazonas GT é beneficiária dos recursos provenientes da CCC somente para as usinas UTE Aparecida e UTE Mauá 3. A compensação pelo custo de combustível das demais usinas próprias e Produtores Independentes de Energia são repassados através da tarifa da energia comercializada com a Amazonas Energia.

A tabela abaixo apresenta os valores utilizados no ano de 2019 para aquisição de gás natural e os seus reembolsos via CCC e via tarifa da energia comercializada.

Tabela 4 - Custo para aquisição do gás natural e valores reembolsados via CCC em 2019

	Usina	Capacidade Instalada (MW)	Garantia física (MW)	Custo c/ gás natural (R\$)	Reembolso via CCC (R\$)	Reembolso via tarifa (R\$)
Usinas Próprias (Sistema Interligado)	UTE Aparecida	166,00	150,0	420.577.532,44	317.506.280,74	103.071.251,70
	UTE Mauá 3	590,75	507,2	862.717.669,33	777.342.963,18	85.374.706,15
Usinas Próprias (Sistema Isolado)	UTE Anamã	2,14	2,14	4.056.331,53	NA	4.056.331,53
	UTE Anori	4,52	4,52	7.045.207,40	NA	7.045.207,40
	UTE Caapiranga	2,14	2,14	3.842.840,40	NA	3.842.840,40
	UTE Codajás	5,43	5,43	10.888.047,79	NA	10.888.047,79
Subtotal usinas próprias		1.020,73	803,73	1.309.127.628,89	1.094.849.243,92	214.278.384,97
PIEs (Sistema Interligado)	UTE Cristiano Rocha	85,3	65,0	173.995.273,57	NA	173.995.273,57
	UTE Tambaqui	155,8	60,0	172.500.835,64	NA	172.500.835,64
	UTE Jaraqui	156,6	60,0	129.162.135,60	NA	129.162.135,60
	UTE Manauara	85,3	60,0	167.163.557,31	NA	167.163.557,31
	UTE Gera	85,3	60,0	161.826.278,98	NA	161.826.278,98
PIE (Sistema Isolado)	UTE Coari*	40,2	38,8	21.135.622,19	NA	21.135.622,19
Subtotal PIEs		608,5	343,8	825.783.703,28	NA	825.783.703,28
TOTAL GERAL		1.629,23	1.147,53	2.134.911.332,17	1.094.849.243,92	1.040.062.088,25

*UTE Coari operou em teste durante o ano de 2019
NA - Não Aplicável

2.5O&M da Geração

Para o bom desempenho dos processos de operação e manutenção (O&M) das usinas próprias, em 2019 a Amazonas GT contou com um quadro de colaboradores mantenedores, operadores e administrativos lotados em cada uma de suas usinas, os quais são especializados nas diversas áreas que envolvem os processos de geração.

Em 2019 foram realizadas ações e projetos que envolveram os orçamentos de investimento e custeio buscando a eficiência operacional de O&M dos ativos de geração voltados à manutenção e melhoria das condições operacionais mínimas para atendimento aos contratos de fornecimento de energia, onde buscou-se manter a geração contratada em conciliação ao fluxo de caixa da Empresa. A realização de investimento e custeio em O&M para os ativos de geração foram executados tendo como base a urgência e a gravidade da manutenção do processo de geração, bem como a tendência de desenvolver um problema mais grave que viesse a comprometer as entregas contratuais de cada usina.

Na tabela abaixo é apresentado o desempenho operacional de cada usina da Amazonas GT em 2019.

Tabela 5 - Desempenho operacional de cada usina da Amazonas GT

Usina	Capacid . Instalada (MW)	Empregados do Quadro Próprio	Investimento Realizado (R\$)	ID Referência (%)	ID Realizado (%)	DISPGR
UHE Balbina	249,75	41	3.055.588,19	92,83	98,13	1,057
UTE Aparecida	166,00	66	684.416,62	90,36	87,09	0,964
UTE Mauá 3	590,75	62	682.477,24	90,23	90,79	1,006
UTE Anamã	2,14	30	0,00	ND	ND	ND
UTE Anori	4,52		0,00	ND	ND	ND
UTE Caapiranga	2,14		0,00	ND	ND	ND
UTE Codajás	5,43		0,00	ND	ND	ND
Total	1.020,73	192	4.422.482,05	90,90	91,97	1,012

DISPGR - Disponibilidade de Geração Relativa, ou seja, DISPGR = IDReferencia / IDRealizado
ID - Índice de Disponibilidade
ND - Não Disponível

A coluna Quadro Próprio apresenta o quantitativo de empregados próprios lotados em cada uma das usinas próprias e dedicados ao desempenho das atividades de O&M. As quatro usinas termoeétricas do Sistema Isolado somam juntas 30 colaboradores dedicados às suas atividades de O&M, onde esses colaboradores são itinerantes e atendem igualmente às quatro usinas. Esse quantitativo apresentado na tabela é referente ao quadro de colaboradores que finalizou o ano de 2019 e, portanto, desconsidera os colaboradores que aderiram ao Plano de Demissão Consensual em 2019.

O valor total de realização das ações e projetos de investimento no segmento de geração foi de R\$ 4,4 milhões e correspondeu a 22,3% do valor total dos investimentos aplicados pela Amazonas GT, que foi pouco mais de R\$ 20 milhões.

A meta do indicador DISPGR da Amazonas GT para 2019, conforme estabelecido em seu Plano de Negócios, foi igual ou superior a 1,000. O desempenho geral da Amazonas GT em 2019 foi de 1,012, superando assim a sua meta estabelecida para 2019.

A Usina Hidrelétrica de Balbina operou conforme a sazonalização do volume de água do seu lago, não apresentando ocorrências além das planejadas em sua programação de operação e cronograma de manutenção. O DISPGR individual da UHE Balbina foi de 1,057, superando assim a meta individual estabelecida.

A UTE Mauá 3 operou satisfatoriamente em seu primeiro ano de operação comercial, atendendo assim a demanda contratada. No primeiro semestre a usina operou basicamente na metade da sua capacidade em atendimento ao despacho do ONS. Já no segundo semestre a usina foi despachada em 100% da capacidade. Em 2019 as equipes técnicas de operação e manutenção se empenharam com atenção e dedicação nesse novo e moderno empreendimento. O DISPGR individual da UTE Mauá 3 foi de 1,006, superando assim a meta individual estabelecida para 2019.

Em 2019 a UTE Aparecida despachou de forma semelhante à UTE Mauá 3, ou seja, com metade da sua capacidade no primeiro semestre e 100% da sua capacidade no segundo semestre. Essa usina vem registrando melhora significativa a cada ano que se passa, com resultados de disponibilidade operacional que vieram após grandes manutenções realizadas a partir de 2017. O DISPGR individual da UTE Aparecida foi de 0,964, atingindo 95% da meta individual da usina e superando o resultado do DISPGR de 2018, que foi 0,908.

Quanto as usinas termoeétricas localizadas no sistema isolado, o ano de 2019 foi bastante desafiador para a Amazonas GT realizar a manutenção e operação dessas usinas, pois foi o primeiro ano em que a Amazonas GT realizou a gestão dessas usinas, que foram transferidas da Amazonas Energia após o processo de desverticalização. No ano de 2019 a Amazonas GT planejou e colocou em execução um grande plano de manutenção para cada uma dessas usinas, contratando fornecedores especializados e enviando até essas usinas uma mão de obra própria de engenheiros e técnicos de manutenção especializados em diversas áreas dos seus processos de geração termoeétrica. Para possibilitar a realização das grandes manutenções dessas usinas sem comprometer o fornecimento de energia, a Amazonas GT contratou a locação de grupo geradores que foram devidamente instalados em cada uma dessas usinas. Com isso, foi possível iniciar a parada dos grupos geradores de cada usina para a devida manutenção, substituindo o grupo gerador paralisado pelo grupo gerador alugado.

2.6Comercialização de Energia

O ano de 2019 foi um marco na comercialização de energia para a Amazonas GT, dado que a UTE Mauá 3 iniciou sua operação comercial em 01/01/2019 para atendimento aos seus 38 contratos CCEARs, onde o faturamento representou expressivo impacto no caixa da companhia. Além disso, outro fator positivo para a comercialização da Amazonas GT foi a receita proveniente da UTE Aparecida, a partir de janeiro/2019, com a mesma tarifa e mesmas condições contratuais (CCEARs) da UTE Mauá 3. A UTE Mauá 3, UTE Aparecida e UHE Balbina somam juntas a grande maioria das receitas da Amazonas GT. A tabela 6 apresenta a receita bruta da Amazonas GT em 2019.

O montante de energia elétrica faturado em 2019 resultou na receita bruta de R\$ 3.696.089.640,29, onde 50,6% desse montante foram provenientes das usinas próprias da Amazonas GT, com destaque para a UTE Mauá 3 que correspondeu a quase 30% do volume total comercializado. A energia produzida pelos PIEs e comercializada pela Amazonas GT refletiu em 49,4% da receita bruta da Amazonas GT, totalizando R\$ 1.826.837.448,51.

Em razão da necessidade de aquisição de energia no Mercado de Curto Prazo (MCP), devido principalmente à indisponibilidade parcial das suas centrais termoeletricas, as operações de comercialização decorrentes dessa aquisição redundaram no valor de R\$ 87.367.274,00. A tabela 7 apresenta os valores liquidados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) no ano de 2019, referentes às liquidações financeiras nas operações de Mercado de Curto Prazo (MCP) e Encargos de Serviços do Sistema (ESS) para a Amazonas GT.

Tabela 6 - Receita proporcionada por cada usina da Amazonas GT

Usina		Garantia física (MW)	Preço Médio R\$/MWh	Energia Comercializada (MWh)	Receita Bruta (R\$)	Percentual da receita (%)
Usinas Próprias	UHE Balbina	132,3	324,21	1.103.032,66	345.398.414,58	9,3%
	UTE Aparecida	150,0	241,51	1.231.837,08	371.041.946,33	10,0%
	UTE Mauá 3	507,2	241,51	3.531.714,77	1.085.096.042,49	29,4%
	UTE Anamã	2,14	1.239,56	8.865,50	10.847.875,20	0,3%
	UTE Anori	4,52	1.332,56	13.818,82	18.330.138,99	0,5%
	UTE Caapiranga	2,14	1.354,32	7.445,66	10.027.094,60	0,3%
	UTE Codajás	5,43	1.219,88	23.461,52	28.510.679,59	0,8%
Subtotal		803,73	-	5.920.176,01	1.869.252.191,78	50,6%
PIEs	UTE Cristiano Rocha	65,0	861,50	476.330,102	400.141.030,30	10,8%
	UTE Tambaqui	60,0	957,53	412.280,269	391.587.168,68	10,6%
	UTE Jaraqui	60,0	1.093,19	304.888,464	318.088.091,57	8,6%
	UTE Manauara	60,0	840,02	447.291,044	354.039.859,17	9,6%
	UTE Gera	60,0	846,45	441.831,326	362.981.298,79	9,8%
Subtotal		305,0	-	2.082.621,21	1.826.837.448,51	49,4%
TOTAL		1.108,73	-	8.002.797,22	3.696.089.640,29	100,0 %

Tabela 7 - Resultado das operações de liquidação CCEE em 2019

Operações no MCP/ESS	Resultado (R\$)
Compra/Venda de Energia	(73.256.553)
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	157.104.673
Diversos (Desp. ANEEL, CNPE, etc.)	3.519.154
TOTAL	87.367.274

3.TRANSMISSÃO DE ENERGIA

3.1Contexto do Negócio de Transmissão da Amazonas GT

Os ativos de transmissão sob a responsabilidade da Amazonas GT são compostos por 386,63 km de linhas de transmissão e sete subestações em níveis de tensão de 230 kV que permitem que a energia do SIN possa atender o mercado de energia de parte da região metropolitana de Manaus.

Tabela 8 - Subestações da Amazonas GT

Subestações	Pot. (MVA)	Módulos
Cristiano Rocha	-	2
Presidente Figueiredo	62,5	8
Manaus	600	33
UHE Balbina	-	4
Lechuga (barramento de saída)	-	7
Jorge Teixeira	600	14
Mauá 3	600	20
TOTAL	1.862,5	88

Tabela 9 - Linhas de transmissão da Amazonas GT

Linhas	(km)
LT 230 kV Balbina - Lechuga	159,29
LT 230 kV Lechuga - Manaus	39,43
LT 230 kV Balbina - Cristiano Rocha	154,89
LT 230 kV Cristiano Rocha - Lechuga	5,44
LT TAP 230 kV Presidente Figueiredo - LT 230 kV Balbina - Cristiano Rocha	0,12
LT 230 kV Jorge Teixeira Mauá 3	27,46
TOTAL	386,63

A Amazonas GT celebrou o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST nº 025/2017, em 21 de julho 2017, junto ao Operador Nacional do Sistema - ONS, com efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2016, cumprindo os requisitos necessários à percepção das parcelas mensais da Receita Anual Permitida - RAP determinada aos ativos de geração sob responsabilidade da Companhia.

Na Portaria MME nº 706/2016 consta a obrigação de realização de revisão tarifária da Receita Anual Permitida (RAP) no ano de 2019. Para isso, a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 16/2019 no período de 03/05/2019 à 03/06/2019.

Por meio da Resolução Homologatório REH nº 2.558, de 18 de junho de 2019, a ANEEL aprovou o valor da RAP para o ciclo 2019/2020 da ordem de R\$ 52 milhões, tendo o índice de reposição de 7,84%. Esse valor não contempla o valor de RAP dos equipamentos que foram energizados no mês de julho, relativo aos reforços (ampliações) na SE Manaus e SE Jorge Teixeira autorizados pela ANEEL.

Em decorrência do processo de desverticalização, o Ministério de Minas e Energia, nos termos da Portaria MME nº 706, de 15 de dezembro de 2016, designou provisoriamente a Amazonas GT como responsável pela Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, dos ativos classificados como Rede Básica, até então sob a responsabilidade da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com vistas a garantir a continuidade do serviço. Segundo o mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, esta Prestação do Serviço se dará até a assunção de novo concessionário, resultado de processo licitatório nos termos da Lei n. 12.783/2013.

A ANEEL, sob comando do MME, instaurou processo administrativo (48500.003433/2019-21) visando a realização do leilão de transmissão dos ativos sob a responsabilidade da Amazonas GT. Os trabalhos foram iniciados com a emissão de laudo de avaliação dos ativos, a fim de indenizar a Amazonas GT quanto ao retorno do investimento aplicado em transmissão, o que está estimado em aproximadamente R\$ 300 milhões. A realização da licitação está prevista para dezembro de 2020.

A Amazonas GT poderá participar do certame e, caso seja vencedora, terá uma concessão de 30 anos e a responsabilidade de implantar os reforços, melhorias e implantar as duas novas subestações de Tarumã e Presidente Figueiredo.

3.2Ampliação da Transmissão

As obras de ampliações (reforços) que estavam em andamento foram concluídas nas subestações Jorge Teixeira e Manaus, respectivamente em 01 e 30 de julho de 2019. O investimento na ampliação dessas duas subestações representou um incremento atualizado de aproximadamente R\$ 7 milhões sobre os valores aprovados pela REH nº 2.558/2019, a serem recebidos de forma retroativa à data de entrada em operação comercial. O investimento total empregado em 2019 para concluir essas duas subestações foi de R\$ 10.723.323,50.

Tabela 10 - Investimentos em ampliação da transmissão

Subestação	Ampliação	REA ANEEL	Prazo	Investimento realizado em 2019 (R\$)	Valor total das obras (R\$) (2017-2019)	Entrada em operação comercial
SE Jorge Teixeira	300MVA	6.188/2017	24 meses	5.342.303,19	19.874.855,90	01/07/2019
SE Manaus	150MVA	6.232/2017	24 meses	5.381.020,32	17.965.814,19	14/08/2019
Total	450MVA	-	24 meses	10.723.323,50	37.840.670,09	-



3.3O&M da Transmissão

Para manter e operar o sistema de transmissão, a Amazonas GT conta com um centro de operações e equipes de manutenção, técnicos especializados que atuam nas áreas de equipamentos, linhas de transmissão, laboratório técnico, telecomunicações, proteção e automação do sistema. O quadro de colaboradores lotados em O&M da transmissão da Amazonas GT é de 47 colaboradores. Embora estejam lotados nos departamentos que estão inseridos no processo de transmissão de energia, destacamos que parte desses colaboradores atendem também o O&M da geração.

Em 2019 a Amazonas GT evitou a realização de ações e projetos de investimento em O&M da transmissão, uma vez que a ANEEL previa a realização de leilão de transmissão até dezembro/2019 para seleção de uma nova empresa para concessão dos ativos de transmissão sob responsabilidade da Amazonas GT. Com isso, a Amazonas GT aplicou apenas os custos operacionais necessários (PMSO) para manter o sistema de transmissão de forma confiável até a definição do leilão de concessão a ser realizado pela ANEEL. Sendo assim, o valor aplicado de forma necessária em investimentos para o O&M da transmissão foi de apenas R\$ 22.052,25 no ano de 2019.

Os indicadores operacionais de O&M da transmissão superaram as metas estabelecidas em seu plano de negócios para o ano de 2019, comprovando assim a dedicação da Amazonas GT em prestar um bom serviço à sociedade. A tabela abaixo apresenta os dois principais indicadores operacionais da transmissão:

Tabela 11 - Indicadores operacionais da transmissão em 2019

Indicador	Meta 2019	Resultado 2019	Resultado
DISPOLT	99,90%	99,90%	Meta atingida
DISPOTR	99,53%	99,88%	Meta atingida
DISPOLT - Disponibilidade Operacional de Linhas de Transmissão			
DISPOTR - Disponibilidade Operacional de Transformadores			

3.4Receita da Transmissão

No ano de 2019 a receita da Amazonas GT proveniente dos ativos de transmissão foi de R\$ 34.079.320,14, conforme o detalhamento da tabela abaixo.

Tabela 12 - Receita da transmissão da Amazonas GT

Descrição das Receitas	Valores (R\$)
Receita de operação e manutenção	19.131.985,39
Receita de construção	4.251.716,86
Financeira - retorno do investimento	10.695.617,89
Total	34.079.320,14

4.INVESTIMENTOS

A Amazonas GT investiu em 2019 o montante de R\$ 20.071.926,68, representando 53,3% do investimento previsto em seu plano de negócios para o período, os quais foram divididos em geração, transmissão e demais investimentos.

O total de investimento realizado em geração foi de R\$ 4.480.235,61 e o investimento em transmissão foi de R\$ 11.046.966,42. Os investimentos destinados aos processos de suporte de manutenção e adequação de bens imóveis, de manutenção e adequação de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos, e de manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento, somaram o montante de R\$ 4.544.724,65 no exercício 2019.

A tabela abaixo apresenta o montante de realização de investimento em 2019 distribuído por programa.

Tabela 13 - Realização do investimento distribuído por programa

Descrição das Receitas	Valores (R\$)
Manutenção do Sistema de Geração de Energia Elétrica	4.480.235,61
Reforço e Melhorias do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica	11.024.914,17
Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica	22.052,25
Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	286.973,52
Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	4.257.751,13
Total	20.071.926,68

5.GESTÃO DE PESSOAS

5.1Formação do quadro de pessoal da Amazonas GT

A Amazonas GT possui um quadro de 395 empregados, cujo regime jurídico de vínculo empregatício dos empregados é a CLT. No ano de 2019 o custo total da Amazonas GT com pessoal foi de R\$ 142.867.870,48. Segue na tabela abaixo a distribuição do quadro de colaboradores por unidade de negócio da empresa, bem como o custo total com pessoal. Importante salientar que entre os dados apresentados estão incluídos os custos com o PDC (Plano de Demissão Consensual).

Tabela 14 - Variação do número de empregados e custos de Pessoal

Negócio/Macroprocesso	Nº de Empregados			Custo de Pessoal (R\$ mil)		
	2017	2018	2019*	2017	2018	2019
Administração Central	93	94	105	34.502	42.563	39.731
Geração	326	308	243	70.543	70.787	83.783
Transmissão	46	44	47	28.591	34.048	14.620
Total	465	446	395	133.636	147.398	138.134

*Quantitativo de colaboradores em 31/12/19, ou seja, após as adesões ao PDC.

A Amazonas GT não realizou concurso público em 2019 e, portanto, não admitiu novos empregados. O quadro abaixo apresenta o quantitativo de colaboradores terceirizados dedicados aos serviços contínuos, tais como limpeza e conservação, vigilância, motorista, jardinagem, etc.

Tabela 15 - Prestadores de serviços contínuos

Amazonas GT	2017	2018	2019
Prestadores de serviços contínuos	271	271	289

As tabelas abaixo apresentam o perfil dos empregados da Amazonas GT em 2019, de acordo com sexo, raça, tempo de serviço, nível hierárquico e nível acadêmico.

Tabela 16 - Raça e sexo dos empregados da Amazonas GT

Raça	Nível Superior			Nível Médio/Fundamental			Total Geral
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	
Branco	19	5	24	89	17	106	130
Pardo	45	19	64	152	19	171	235
Negro	4	0	4	6	0	6	10
Amarelo	1	0	1	0	0	0	1
Indígena	0	0	0	0	0	0	0
Não informado	1	1	2	17	0	17	19
Total	70	25	95	264	36	300	395

Tabela 17 - Tempo de serviço dos empregados da Amazonas GT

Tempo de Serviço (anos)	Nível Superior			Nível Médio/Fundamental			Total Geral
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	
0 a 5 anos	0	0	0	0	0	0	0
6 a 10 anos	6	3	9	12	1	13	22
11 a 15 anos	54	20	74	152	19	171	245
16 a 20 anos	0	0	0	2	0	2	2
21 a 25 anos	0	0	0	17	1	18	18
26 a 30 anos	1	0	1	7	5	12	13
31 a 35 anos	7	2	9	59	7	66	75
acima de 35 anos	2	0	2	15	3	18	20
Total							395

Conforme apresentado no item 2 deste relatório, a existência da Amazonas GT decorreu do processo de desverticalização da Amazonas Energia, com sua operação comercial iniciada a partir de em 01/07/2015 dedicada somente às unidades de negócio de Geração, Transmissão e Comercialização de Energia. Em função disso, todos os empregados pertencentes hoje ao quadro próprio da Amazonas GT são oriundos da Amazonas Energia. Destacamos que a Amazonas Energia, por sua vez, foi constituída a partir da fusão das antigas empresas Manaus Energia e Companhia Energética do Amazonas (CEAM).

Portanto, a tabela 17 apresenta o tempo de serviço dos empregados da Amazonas GT considerando a sua admissão de trabalho em sua empresa de origem, ou seja, a tabela apresenta o tempo de serviço dos empregados antes da existência da Amazonas GT.

Tabela 18 - Nível hierárquico dos empregados da Amazonas GT

Nível Hierárquico	Nível Superior			Nível Médio/Fundamental			Total Geral
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	
NH1	8	9	17	2	3	5	22
NH2	9	5	14	10	2	12	26
Empregados sem função gratificada	53	11	64	252	31	283	347
Total							395

Os níveis de escolaridade dos empregados que pertencem ao quadro próprio da empresa estão demonstrados na tabela abaixo.

Tabela 19 - Nível de escolaridade dos empregados

Escolaridade	Masculino	Feminino	Total
Fundamental	9	0	9
Médio	201	26	227
Superior	113	27	140
Pós-Graduação	8	6	14
Mestrado	2	2	4
Doutorado	1	0	0
Total	334	61	395

A tabela abaixo, por sua vez, indica a distribuição dos empregados de acordo com os cargos em foram admitidos.

Tabela 20 - Nível de atuação por cargo dos empregados do quadro

Cargo	Qtde.
Profissional de Nível Fundamental - PF	30
Profissional de Nível Médio Suporte - PMS	37
Profissional de Nível Médio Operacional - PMO	232
Profissional de Nível Superior - PS	96
Profissional Pesquisador - PP	0
Total	395

A cada dois anos são processadas as Pesquisas de Clima Organizacional, patrocinada pela Eletrobras Holding para todas as empresas do grupo. A Amazonas GT, por ser a empresa mais nova do grupo, participou pela segunda vez do ciclo dessa pesquisa no ano de 2018, concluída com o plano de consequência em andamento.

A Amazonas GT está continuamente buscando o aprimoramento de suas estruturas de trabalho, de suporte ao desenvolvimento e retenção de seu capital humano. Neste sentido, está estruturando a organização do trabalho baseada em Grupos de Trabalho com equipes e comitês multidisciplinares, temporários ou permanentes, que possuem autonomia para propor soluções, gerir projetos e aperfeiçoar processos, de maneira a alcançar metas, assimilar a tecnologia e multiplicá-la em toda a cadeia estrutural.

A metodologia considera na definição e aprovação pela Diretoria Executiva - por meio de Resolução de Diretoria ou Portaria - de demandas específicas, para serem conduzidas por equipes com gerenciamento autônomo de ações, projetos e programas.

Esta prática visa a integração de diversas especialidades, estimulando o alto desempenho, o aprendizado e a inovação. A formação de Grupos de Trabalho, Equipes e Comitês Corporativos Multidisciplinares também contribui para assegurar a cooperação e o comprometimento das pessoas, pois facilita a comunicação, estabelece objetivos comuns e permite maior participação no processo de tomada de decisão.

Outra forma de integração e aprimoramento de uso de recursos humanos e materiais é a implantação do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), projeto corporativo da Eletrobras Holding, com a formatação de 4 (quatro) polos nacionais para atendimento em vários processos, tais como gestão de pessoas e aquisições.

No ano de 2018 foi implantado o processo de mobilidade interna, cujo objetivo é o estabelecimento de diretrizes sistematizadas para alocar empregados potencialmente qualificados em processos que possibilitem a aplicação plena do seu conhecimento e habilidades, para preenchimento de vagas do quadro próprio em áreas que necessitam ser recompostas. O processo possui etapas de recrutamento interno, com vistas a assegurar transparência e igualdade de oportunidades para todos os empregados. Este processo é coordenado corporativamente pela área de pessoal da empresa e pode resultar na progressão funcional horizontal ou vertical do empregado selecionado.

A Amazonas GT também possui implantado o Sistema de Gestão do Desempenho (SGD), ferramenta auxiliar do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), por meio do qual são avaliadas as competências dos empregados e os Resultados da empresa no que diz respeito às metas estabelecidas.



O processo avaliativo do SGD é aplicado anualmente de forma unificada para todas as empresas do grupo Eletrobras desde a implantação do PCR em 2010.

O monitoramento contínuo do desempenho dos empregados demonstra o compromisso com uma cultura de excelência e crescimento profissional. Neste sentido, a Eletrobras e as demais empresas estão reunindo esforços para promover a reformulação do modelo, visando aperfeiçoá-lo e buscando estabelecer as melhores práticas de mercado e inovações de gestão.

Tabela 21 - Planos e Benefícios

Serviços e Benefícios	Descrição
Plano de Saúde	Em 2018 foi celebrado Convênio entre a Amazonas GT e a Caixa de Assistência do Setor Elétrico - E-VIDA, com a finalidade de melhor garantir a gestão do Plano de Saúde dentro dos preceitos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), proporcionando conformidade, segurança e tranquilidade aos empregados e à Amazonas GT.
E-VIDA Amazonas GT, operado pela Caixa de Assistência do Setor Elétrico - E-VIDA.	O referido Plano de Saúde é de âmbito nacional, contributivo e oferece atendimentos hospitalar, laboratorial, Clínica geral e Odontológico.
Vacinas	Campanhas multivacinação tais como: influenza, febre amarela, HPV e hepatite B.
Auxílio Creche	Auxílio financeiro escalonado aos colaboradores com filhos de até 83 meses de idade.
Auxílio-Educacional (Ensino Fundamental, Médio e Técnico)	Reembolso para cobertura de despesas com ensino fundamental, médio e técnico dos dependentes, até 17 anos, reconhecidos no PPRS dos colaboradores, limitado a R\$ 574,47.
(continua)	

Tabela 22 - Planos e Benefícios (continuação)

Serviços e Benefícios	Descrição
Auxílio Educação	Cobre 90% do valor da mensalidade com cursos de Nível Superior, até R\$ 1.247,37.
Transporte Gratuito / Auxílio Transporte	Deslocamentos entre Residência e Local de Trabalho.
Auxílio Alimentação	A Amazonas GT participa do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, que faculta às pessoas jurídicas a dedução das despesas com a alimentação dos próprios trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido e está regulamentado pelo Decreto n. 05, de 14 de janeiro de 1991, e pela Portaria n. 03, de 1º de março de 2002.
Auxílio Doença / Acidente do Trabalho	Benefício concedido aos colaboradores a título de complementação do Auxílio Doença / Acidente do Trabalho do INSS.
Seguro de Vida em Grupo	É concedido aos colaboradores a título de Cobertura Securitária com garantias básicas e adicionais (valores dobrados conforme causa da morte e cobertura ao cônjuge).
Auxílio Funeral	Auxiliar despesas (funeral) de colaboradores e dependentes reconhecidos pelo PPRS.
Previdência complementar (Previnorte)	A Previnorte é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada em 1988, com o objetivo de assegurar aos seus participantes a complementação de aposentadorias e pensões proporcionadas pela previdência social. Em consequência do processo de desverticalização, estão havendo tratativas para efetivar a segregação dos Convênios de Adesão dos Planos de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar (Previnorte), onde os empregados da Amazonas GT continuam participantes, tendo em vista a preservação de todos os direitos trabalhistas adquiridos à época da transferência, por sucessão trabalhista, da Amazonas Distribuidora de Energia para a Amazonas GT.

5.3Ações educacionais

Em 2019, a Amazonas GT promoveu a realização direta de 34 (trinta e quatro) ações educacionais, as quais envolveram 286 empregados, em 480 participações, totalizando 13.947 horas treinadas. Para a implementação de tais ações, foi investido um total de R\$ 406.097,81, sendo R\$ 258.177,96 em contratações e pagamento de inscrições e R\$ 147.919,85 em despesas com viagens e deslocamento.

Dentro deste panorama, destacam-se as ações que envolveram a ampla participação dos empregados, como o Curso Como Fiscalizar e Gerir Contratos Administrativos de Acordo com a Lei 13.303, com 50 participações e o Curso de Reciclagem da NR-10 e SEP, com 202 participações.

A Amazonas GT promoveu as participações de 11 (onze) empregados em cursos de Pós-graduação, em sua maioria, que exercem funções gerenciais na empresa. Destacando, entre estas, as participações de dois empregados no Curso MBA em Segurança de Barragens, promovido pela Universidade Federal de Salvador. Para tais ações, foi investido o total de R\$ 137.544,95, por meio de reembolso aos empregados participantes.

Em se tratando das ações educacionais promovidas pela Universidade Corporativa (UNISE), as quais foram oferecidas pela Eletrobras Holding, destacam-se o "Treinamento Básico e Prático em Gerenciamento de Projetos com foco no uso da ferramenta Clarity", oferecido a Líderes de projetos, membros de equipes de projetos, aprovadores, Escritórios de Gestão de Projetos (EGP) e demais pessoas diretamente envolvidas na gestão dos projetos com acesso e uso da ferramenta e o "Programa de Aprimoramento para Conselheiros e Diretores da Eletrobras 2019", com a participação da alta gestão das empresas. Também destacamos em 2019 as ações relacionadas à implantação do PROERP-SAP, tais como os Módulos PC, GRC, WCM, SGD e Comercialização de Energia.

Esclarecemos que, para as ações promovidas pela UNISE e PROERP, as despesas foram exclusivamente com viagens e deslocamento, à exceção do 8º AUDITE - Seminário Nacional de Auditoria Interna, o qual foi promovido pela UNISE, mas com a participação da empresa no pagamento da inscrição. Dessa forma, registrou-se o investimento total de R\$ 91.095,81 com tais ações.

Tabela 23 - Investimentos nas ações de treinamento em 2019

	Investimento	Quantidade de Ações	Participantes	Participações	Carga Horária
Pós-Graduação Stricto Sensu	R\$ 0,00	0	0	0	0
Pós-Graduação Lato Sensu	R\$ 128.238,55	5	11	11	1.582
Demais Ações Educacionais	R\$ 109.469,41	22	285	459	12.101
Congressos e Seminários	R\$ 20.470,00	7	8	10	264
Cursos de Idiomas	R\$ 0,00	0	0	0	0
Viagens e Deslocamentos	R\$ 147.919,85	-	-	-	-
Total Investido	R\$ 406.097,81	34	304	480	13947

Dessa forma, considerando todas as ações realizadas, a Amazonas GT investiu o total de R\$ 497.193,62 em ações educacionais no ano de 2019.

5.4Plano de Demissão Consensual - PDC

Ao longo de 2019, a Amazonas GT deu continuidade à implementação do Plano de Desligamento Consensual (PDC), objetivando alcançar as metas de adequação do quadro de pessoal, conforme diretrizes estabelecidas pela Eletrobras Holding.

Por meio dos cronogramas propostos, foram estabelecidos dois principais processos de adesão em 2019, respectivamente, no 1º semestre, com um total de 14 adesões, e no 2º semestre, com um total de 37 adesões, considerando apenas as solicitações aprovadas.

Considerando o referencial de redução total do quadro efetivo, registra-se que novamente o PDC foi um sucesso para a Amazonas GT, uma vez que a meta foi ultrapassada em 34,21% com um total de adesões de 51 (cinquenta e um) empregados, registrando percentual de realização em 134,21% (cento e trinta e quatro vírgula vinte e um por cento).

A economia para o custo da folha de pagamento a partir de janeiro de 2020 é expressa no quadro abaixo:

Tabela 24 - Plano de Desligamento Consensual

	PDC 2019	Meta	Realizado
Empregados		38	51
Custo com os incentivos		R\$ 12.135.857,78	R\$ 16.193.164,92
Economia total estimada na folha em 2020		R\$ 9.866.076,00	R\$ 13.090.057,76



Destacamos que do montante de R\$ 16.193.164,92 com custos para os incentivos de desligamentos, somente R\$ 10.701.006,63 foram contabilizados no ano de 2019, ficando o valor de R\$ 5.492.158,29 a ser contabilizado no ano de 2020, pois é referente a uma parcela de colaboradores que foram desligados em dezembro de 2019 e tiveram seus incentivos pagos somente no mês de janeiro de 2020.

Ressalta-se que, além das 51 adesões mencionadas na tabela 24, com desligamento no exercício de 2019, outros 10 colaboradores também aderiram ao PDC, porém o desligamento desses colaboradores está programado para o mês de abril de 2020.

6.MEIO AMBIENTE
6.1Resíduos

A Amazonas GT mantém o descarte e destinação ambientalmente adequados aos resíduos perigosos e não perigosos gerados por suas usinas e subestações, nos moldes estabelecidos na Lei nº 12.035/2010, NBR 10004 - Resíduos Sólidos Perigosos, e demais instrumentos legais aplicáveis, abrangendo o controle nas atividades de coleta, transporte, destinação final e atendimento a emergências ambientais.

Em 2019, a Amazonas GT com as parcerias continuadas com associações e cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis, destinando quase duas toneladas de papel e papelão para reciclagem, o que resultou em um aumento significativo de 65,97% em relação ao ano de 2018, conforme a figura 3, a seguir.



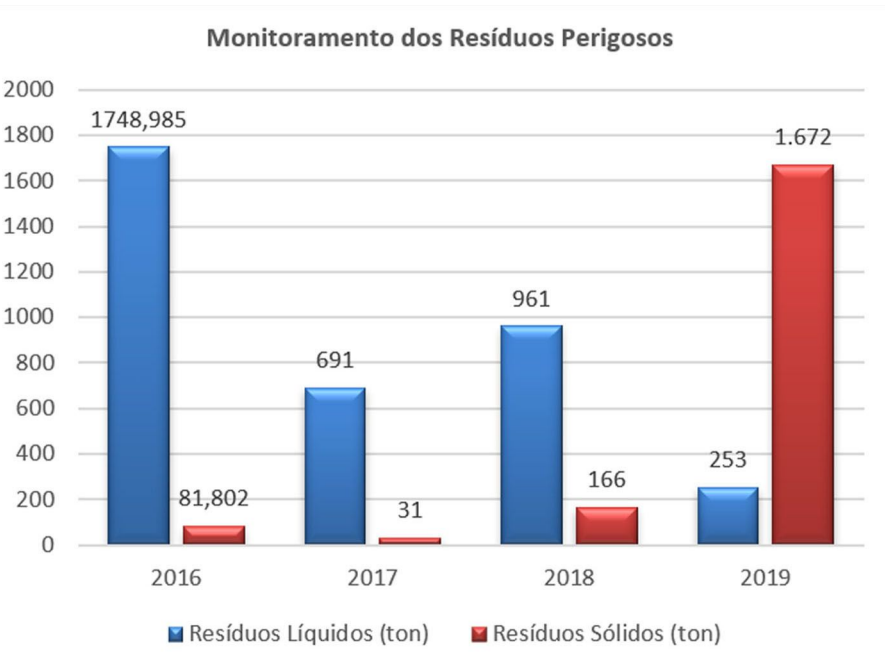
Total de resíduos recicláveis (Papel/Papelão) da Amazonas GT destinados para cooperativas e associações.

Pode-se destacar como principais fatores que contribuíram para o aumento da coleta de resíduos recicláveis: a formalização da Comissão da Coleta Seletiva, conforme decreto federal 5.940/2006, a integração com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis localizada na Cidade de Manaus e a sensibilização na empresa da importância da Coleta Seletiva.

Essas ações de integração entre a empresa e associações tornam-se instrumento de incentivo social e de mudança ambiental.

Os resíduos perigosos, tais como óleo lubrificante usado ou contaminado, água contaminada com óleo, borra oleosa, resíduos provenientes do sistema separador de água, sólidos perigosos que são contaminados com resíduos oleosos e outros contaminantes - como filtros de óleo, filtros de ar, estopas e outros resíduos gerados nas usinas térmicas e subestações - são coletados por empresas credenciadas junto aos órgãos ambientais, sendo emitidos Manifestos para Transporte de Resíduos Perigosos (MTRs) e seus respectivos Certificados de Destinação Final, sendo que os mesmos são apresentados ao órgão ambiental com finalidade de atender ao exposto nas condicionantes das Licenças Ambientais dos empreendimentos da concessionária.

Neste ano, observou-se ainda redução na quantidade de resíduos líquidos perigosos gerados pela empresa, em comparação aos anos anteriores, assim como houve um aumento na geração de resíduos sólidos perigosos devido ao lodo gerado do tratamento de água da operação da UTE Mauá 3, conforme figura 4, abaixo:



Total de resíduos perigosos gerados e destinados pela Amazonas GT.

A desativação de algumas usinas termelétricas da Amazonas GT e a mudança no processo produtivo foram aspectos que cooperaram para diminuição da geração dos resíduos líquidos perigosos, o que trouxe benefícios como a redução da poluição ao meio ambiente. Neste ponto, destaca-se a implantação da UTE Mauá 3, uma vez que as unidades geradoras que compõem essa usina possuem em seu sistema de combustão a tecnologia Ultra LowNox, que representa uma significativa redução na emissão de poluentes, com emissão 7 (sete) vezes menor que o valor mínimo estabelecido pela Resolução CONAMA no 382/2006, a qual determina os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

6.2Projetos Ambientais

O Centro de Pesquisa e Reabilitação de Animais Silvestres - CEPRAS é um centro de reabilitação de fauna silvestre mantido pela Amazonas GT. Criado em 1985 como medida mitigatória do impacto ambiental causado pela formação do reservatório da UHE Balbina, em atendimento à legislação ambiental vigente e como condicionante da Licença de Operação, o CEPRAS é registrado junto ao IBAMA como Criadouro Científico de Fauna Silvestre para fins de Conservação.

A conservação da fauna, principalmente de mamíferos aquáticos amazônicos, sintetiza a missão do CEPRAS, seguindo a proposta de reabilitação, soltura e monitoramento dos animais aptos e manutenção em cativeiro dos demais com finalidade educativa. O CEPRAS abriga atualmente um plantel de 46 peixes-bois-da-Amazônia (Trichechus inunguis), 05 antas (Tapirus terrestris), 26 aves, especialmente psitacídeos, e 145 tartarugas-da-Amazônia (Podocnemis expansa), além de outras espécies de quelônios semiaquáticos e terrestres.

Em 2019 a Amazonas GT iniciou as tratativas para a reintrodução da espécie mais ameaçada de extinção atualmente mantida no CEPRAS - o peixe-boi-da-Amazônia. Este projeto foi aprovado pelo IPAAM e a sua execução efetiva começou no mês de fevereiro de 2019. No mês de outubro foram realizadas coletas de amostras biológicas dos indivíduos de peixe-boi-da-amazônia, visando à seleção dos animais aptos a reintrodução em ambiente natural. A equipe de veterinários e biólogos, conjuntamente com especialistas do Instituto de Pesquisa da Amazônia - INPA, estão em fase de tabulação dos resultados, para que as próximas etapas sejam executadas no ano de 2020.

É certo que alguns animais mantidos no CEPRAS, por diferentes razões, não podem ser reintroduzidos na natureza, os quais serão utilizados para fins de sensibilização ambiental ou destinados para outras instituições, tais como: criadouros, mantenedores de fauna ou zoológicos.

Visando a melhoria da qualidade de vida destes animais que permanecerão cativos por período indeterminado, a Amazonas GT também deu início a reforma e adequação dos recintos desses animais, seguindo as recomendações específicas previstas em lei para cada espécie residente no Centro.

Ao longo do ano de 2019 o Centro de Pesquisa e Reabilitação de Animais Silvestres - CEPRAS desenvolveu de forma contínua o Projeto Quelônios do Uatumã, atuando no monitoramento participativo e reprodução de quelônios amazônicos ameaçados na região da bacia do Rio Uatumã, área de influência da Usina Hidrelétrica de Balbina, em Presidente Figueiredo - AM.

O projeto tem como objetivo desenvolver atividades especialmente focadas nos quelônios amazônicos, tendo por objetivos: i) a realização de estudos ecológicos sobre as espécies de quelônios aquáticos afetados pela construção da UHE-Balbina; ii) o monitoramento da reprodução destes quelônios nas praias artificiais e; iii) o desenvolvimento de pesquisas com os animais mantidos no Centro. Estas atividades fazem parte do Projeto Quelônios do Uatumã, desenvolvido desde 1999 pela equipe do CEPRAS. No ano de 2019 o número de filhotes nascidos na área do Centro foi em torno de 13 mil indivíduos, somando as duas espécies mantidas no Centro (Podocnemis expansa e Podocnemis unifilis), conforme as figuras 5 e 6. Em março de 2019 a equipe do CEPRAS foi até as comunidades Maracarana, Bela Vista, Manain e Nossa Senhora do Livramento para realização da 21ª Soltura de Quelônios, onde no evento foram desenvolvidas diversas atividades e o seu encerramento culminou na soltura dos filhotes de tartarugas e tracajás introduzidos à natureza.

O CEPRAS também desenvolve atividades socioambientais, especialmente ligadas à educação ambiental e melhoria da qualidade de vida dos moradores da área de influência de seus empreendimentos.

Dentre as atividades desse cunho realizadas pela Amazonas GT em 2019 estão:

• Carnaval dos Bichos - um evento socioambiental, que é desenvolvido anualmente desde 2005, na Vila de Balbina, que visa proporcionar às crianças e adolescentes atividades culturais, lúdicas e educativas, gerando conhecimento sobre a importância dos animais silvestres, assim como da conservação da biodiversidade amazônica. Em 2019 o evento foi realizado entre os dias 11 e 16 de março, com uma semana repleta de atividades alusivas à conservação da fauna silvestre: gincanas, oficinas educativas, visitas guiadas ao CEPRAS, confecção de máscaras de animais, ensaios de músicas e danças, além de brincadeiras e entrega de brindes;

• Semana do Meio Ambiente - evento que promoveu atividades com a participação de professores e comunidades locais incluindo visitas ao viveiro de mudas de plantas arbóreas, visitas ao CEPRAS, trilha ecológica para cachoeira Suçuarana, gincana do "Lixo que Luxo" e exposição dos artigos feitos pelos participantes utilizando materiais reciclados, bem como palestras sobre resíduos nas usinas em Manaus;

• Doação de Mudas - Ao final da palestra do dia do Meio Ambiente, houve distribuição de mudas de plantas medicinais e ornamentais, doadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);

• Curso de Agentes de Praia - O 10º Curso de Conservação de Quelônios e Proteção de Praias, realizado com o objetivo de envolver, estimular, orientar e habilitar os ribeirinhos, agentes comunitários de praia para atuarem nas atividades de conservação de quelônios na RDS Uatumã, a partir da capacitação recebida com a participação no curso e da troca de conhecimento entre técnicos e comunitários.

6.3Convênios

Em julho de 2019 a Amazonas GT firmou acordo de cooperação técnico-científica em parceria com o Instituto de Pesquisas da Amazônia (INPA) para dar andamento as atividades do projeto de reintrodução de peixe-bois-da-Amazônia, com o Laboratório de Mamíferos Aquáticos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (LMA/INPA) - grupo de pesquisa reconhecido internacionalmente por desenvolver seu próprio projeto e protocolo de reintrodução de peixe-bois-da-Amazônia. Além da colaboração para desenvolver o projeto de reintrodução dos peixes-bois, a Amazonas GT estreitou mais seus laços com o INPA buscando colaborações com pesquisadores do projeto Observatório de Torre Alta da Amazônia (ATTO) e do Centro de Estudos de Quelônios da Amazônia (CEQUA/INPA), os quais desenvolvem estudos na área de influência da UHE-Balbina e que são de interesse da Amazonas GT.

A Amazonas GT, também em julho de 2019, firmou Acordo de Cooperação Técnica, sem aporte financeiro, com a Secretaria de Produção Rural - SEPROR do Estado do Amazonas, cuja finalidade é a conjugação de esforços para a geração, adaptação e transferência de conhecimento científico, tecnológico para o desenvolvimento sustentável da aquicultura realizada no Centro de Tecnologia, Treinamento e Produção de Aquicultura - CTTA de Balbina, o qual foi firmado de maneira voluntária.

6.4Participações em Associações

A Amazonas GT, em 2019, manteve suas participações no Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/AM) e no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu - CBH Tarumã-Açu (CBTHA).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é órgão colegiado, deliberativo e normativo, vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas - SIGRH/AM, composto por organizações governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada. Têm como atribuições: deliberar e acompanhar a execução do plano estadual de recursos hídricos; promover a articulação das políticas setoriais relacionadas à água; arbitrar conflitos pelo uso da água de domínio estadual; dentre outras.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu é o primeiro Comitê de Bacia do estado do Amazonas e se define não apenas por ser um dos poucos na bacia amazônica, mas também por ser um rio de grande relevância no sentido de ser um rio periurbano à capital do estado do Amazonas, Manaus. Ele define alguns dos limites da expansão de Manaus e deve ser um grande aliado à gestão de recursos hídricos e de ocupação do território na Amazônia.

6.5Licenças Ambientais

A Amazonas GT possui e monitora dezenove licenças de operação dos seus empreendimentos: usinas termelétricas, usina hidrelétrica, subestações, linhas de transmissão, ramal de gás, e tomada d'água.

A Amazonas GT realiza também o monitoramento ambiental de emissões atmosféricas, ruído ambiental, efluente sanitário e efluente do sistema separador de água e óleo, conforme exigidos pelas legislações e normas ambientais aplicáveis, através de empresas credenciadas e licenciadas junto aos órgãos ambientais. Os laudos e relatórios de ensaios analíticos são encaminhados ao órgão ambiental como forma de atendimento às condicionantes das licenças de operação de seus empreendimentos.



Tabela 25 - Controle de licenças ambientais da Amazonas GT.		
EMPREENDIMENTO	Nº DA LICENÇA	STATUS
UTE-APARECIDA	LO Nº 342/99-13	Vigente
UTE-MAUÁ	LO Nº 043/95-13	Vigente
UTE-FLORES	LO Nº 536/04-08	Vigente
UTE-IRANDUBA	LO Nº 101/11-03 1ª Alteração	Vigente
UTE MAUÁ III	LO Nº 031/17-01 1ªAlteração	Vigente
RAMAL DE GÁS -Mauá-Mauá III	LO Nº 025/17-01	Vigente
TOMADA D'ÁGUA -Mauá-Mauá III	LO Nº 029/17-01	Vigente
UHE-BALBINA	LO Nº 023/87-16	Vigente
UTE ANAMÃ	LO Nº 544/13-02	Vigente
UTE ANORI	LO Nº 624/13-02	Vigente
UTE CAAPIRANGA	LO Nº 554/13-02	Vigente
UTE CODAJÁS	LO Nº 368/13-02	Vigente
SE-PRESI.FIGUEIREDO	LO Nº 286/99-11	Vigente
SE MANAUS I	LO Nº 186/13-02 2ª Alteração	Vigente
SE MAUÁ III	LO Nº 113/18 2ª Alteração	Vigente
SE JORGE TEIXEIRA	LO Nº045/14-01 3ªAlteração	Vigente
LT-MAUÁ III/JORGE TEIXEIRA	LO Nº 226/14-02	Vigente
LT - LECHUGA/ BALBINA/MANAUS	LO Nº 273/13-02	Vigente
LT - BALBINA/MAO	LO Nº 172/98-11	Vigente

6.6Sistema de Gestão Ambiental - SGA

O Sistema de Indicadores de Gestão da Sustentabilidade Empresarial (Sistema IGS) - Módulo Ambiental, atende a uma demanda das empresas Eletrobras, encaminhada pelo Comitê de Meio Ambiente das Empresas Eletrobras - SCMA. O sistema tem por objetivo monitorar o desempenho ambiental da empresa, através da avaliação de diversos indicadores e variáveis envolvendo o tema como água, energia, resíduos, biodiversidade, ações voluntárias e conformidade. O Sistema IGS permite também a realização de verificações periódicas da gestão ambiental por meio de especialistas internos e seus resultados podem ser assegurados no âmbito do desenvolvimento dos Relatórios Anuais e do Inventário de Gases de Efeito Estufa.

O Sistema IGS, a Política Ambiental das Empresas Eletrobras e o Comitê de Meio Ambiente das Empresas Eletrobras - SCMA compõem os pilares do Sistema de Gestão Ambiental da Eletrobras, o qual é um conjunto de políticas, práticas e procedimentos técnicos e administrativos de uma empresa com o objetivo de obter um melhor desempenho ambiental.

Em 2019 a Amazonas GT iniciou o processo de implementação do SGA, com a função de garantir que a empresa avalie e controle os impactos ambientais das atividades operacionais da empresa, bem como priorizar a prevenção ao meio ambiente. O SGA é ferramenta eficaz para a consolidação da Política Ambiental das Empresas Eletrobrás.

O SGA iniciou na UTE Mauá 3, a qual servirá de piloto para os demais empreendimentos. Em novembro foram realizadas diversas visita técnica à planta, objetivando o levantamento e caracterização dos resíduos gerados, que resultou na elaboração do Plano de Ação para gestão e gerenciamento dos resíduos na planta da UTE Mauá 3, da Amazonas GT. Em dezembro de 2019 essa usina foi munida de coletores apropriados de resíduos, de forma a possibilitar a organização e segregação correta.

6.7Manual de Licitações Sustentáveis

A Amazonas GT implementou em 2019 o Manual de Licitação Sustentável, cuja finalidade é estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais de sustentabilidade nas contratações realizadas pela Amazonas GT, de forma a assegurar que a aquisição de produtos e serviços feitos pela empresa tenham critérios de sustentabilidade, o que acarretará na geração de benefícios socioambientais e a redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

Neste sentido, o Manual de Licitações Sustentáveis da Amazonas GT contribui para a construção de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável, constituindo-se no ícone direcionador para as ações estratégicas adotadas pela Amazonas GT, visando tornar-se uma empresa competitiva, inovadora e referência na gestão pautada pela transparência e respeito aos princípios de sustentabilidade empresarial e ambiental.

7.INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO

7.1Informação da Organização

As principais práticas para identificação das necessidades de informações e de seu tratamento para apoiar as operações diárias, acompanhar o progresso dos planos de ação e subsidiar a tomada de decisão em todos os níveis da Amazonas GT estão apresentadas na tabela abaixo e levam em consideração:

a)Necessidade de informações para construir indicadores associados aos objetivos estratégicos;

b)Análise crítica do desempenho da Empresa;

c)Aprendizado em visitas de benchmarking;

d)Necessidades dos Comitês internos e do Sistema Eletrobras;

e)Análise de recomendações de auditorias internas e externas (TCU, CGU, SOX, ISO) e de natureza regulatória (ANEEL, ONS); e

f)Análise do desempenho de organizações do setor.

Estas práticas são de responsabilidade dos superintendentes, gerentes, lideranças e equipes matriciais multifuncionais. O tratamento das informações inclui ações como armazenamento e disponibilização em sistemas informatizados e/ou físicos, análise em reuniões e fóruns específicos, realizados pelos responsáveis pelas práticas descritas na Tabela abaixo.

Práticas	Responsável / Periodicidade	Exemplos de necessidades de informação identificadas com a prática
Elaboração e acompanhamento anual do PE/Amazonas GT.	PPS, Diretores, Asses. de Gestão (Anual)	Conhecimento sobre o PE/Amazonas GT, Plano de Negócios ELB, CMDE, Desempenho técnico-operacional, econômico-financeiro da ELB-Amazonas GT, demandas da sociedade, tratamento de informações comparativas e do ativo intangível.
Desdobramento e Acompanhamento anual do PE/Amazonas GT.	Diretoria, Corpo Gerencial, Equipes da Sede e Unidades Produtivas (Anual)	Conhecimento sobre o PE/Amazonas GT, os Pactos de Resultados e Contratos de Gestão; Resultados e indicadores do PE.
Análises Críticas da Gestão	Diretoria, Corpo Gerencial, Equipes da Sede e Unidades Produtivas (Anual)	Estratificação das ações, priorizações e falhas, avaliação dos resultados, avaliação dos níveis de serviços; definição da necessidade de implantação de novas frentes de trabalho, conforme PE/Amazonas GT, visando disponibilização de melhorias, atendimento as demandas com qualidade e disponibilização de novas tecnologias.
Análise dos resultados da pesquisa de clima organizacional.	Nível Gerencial 1 (Anual)	Melhor entendimento dos fatores de satisfação da FT com os temas "Ambiente Relacional, Estresse, Gerenciamento, Segurança do Trabalho, Desenvolvimento e Educação, Comunicação, Valorização Interna e Empresarial, Relações Sindicais, Estratégia Empresarial, Equidade", elaboração do plano de consequência.
Análise das pesquisas de satisfação dos clientes internos de TIC.	Nível Gerencial 1 (Anual)	Melhoria do processo de <i>feedback</i> para os clientes, sobre os serviços de oferta, continuidade e disponibilização de informações em meio digital (HW, SW e Serviços), assim como a Rede Corporativa de Dados, Voz e Imagem.
Análise das informações necessárias ao processo licitatório	GSS/ Órgãos da Sede e Unidades Produtivas (Contínua)	Preços de Mercado atualizados, especificação técnica do objeto de contratação, orçamentos disponíveis, legislação, SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e Cadastro de Fornecedores atualizado.
Análise dos padrões trabalho.	Todos (as) empregados (Contínuo)	Atualização de Informações: legislação ambiental, trabalhista, fiscal e técnica.

7.2Contratos

Ao longo do ano de 2019 foram firmados entre contratos e atas de registro de preço 224 processos, dos quais 171 se referem a pregões eletrônicos, procedimentos licitatórios e atas registros de preço (próprios e aderidos), o que representa cerca de 76% dos processos, reforçando o compromisso da Amazonas GT em manter a transparência e publicidade de suas atividades de aquisição, bem como com a otimização dos custos de aquisição em toda sua cadeia de processo e a redução da quantidade de materiais a serem estocados.

Destacamos a margem de 76% de realização de licitações em sua forma eletrônica, por meio de Pregão Eletrônico e Procedimento Licitatório, onde foi utilizada a plataforma de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

A Amazonas GT aperfeiçoou em 2019 a adequação à legislação voltada a Sustentabilidade e Meio Ambiente com a publicação do Manual de Licitações Sustentáveis da Amazonas GT.

Dos contratos mais vultosos da Amazonas GT celebrados em 2019, destacam-se as contratações apresentadas na tabela abaixo.

Tabela 27 - Contratações mais vultosas em 2019

Item	Objeto	Valor (R\$)
1	Serviços técnicos de recuperação / reabilitação das áreas degradadas nas estruturas das torres de linhas de transmissão	R\$ 1.487.963,77
2	Locação de geradores para as usinas UTE Anamã, UTE Codajás e UTE Caapiranga	R\$ 2.575.760,00
3	Locação do prédio sede da Amazonas GT	R\$ 3.480.000,00
4	Fornecimento de peças para os Grupos Geradores Guascor (UTE Anamã, UTE Anori, UTE Codajás e UTE Caapiranga)	R\$ 4.996.074,72
5	Contratação das empresas Siemens Ltda e Siemens Inc. para fornecimento de peças, suporte e logística para realização da inspeção de combustão das turbinas a gás e contratação de serviço de O&M consultivo para a UTE Mauá 3	R\$ 20.176.219,00

Em função do domínio da tecnologia utilizada na UTE Mauá 3, e da garantia dos equipamentos que compõem o empreendimento, a Amazonas GT celebrou com as empresas Siemens Energy Inc. e Siemens LTDA., fabricante dos equipamentos da Usina, o contrato citado no item 5 da Tabela 27, com prazo de execução de 18 meses a partir de abril/2019.

A referida contratação, possibilitou a rescisão do contrato firmado com a empresa Andrade Gutierrez para realização do O&M da UTE Mauá 3, cujo término ocorreria somente em setembro/2020 e cujo saldo contratual na época era de aproximadamente R\$ 90,6 milhões, permitindo assim que a equipe técnica da Amazonas GT assumisse a operação e manutenção da referida usina.

8.DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.1 Lucro do Exercício

A Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. apresentou em seu balanço societário, no exercício de 2019, um lucro de R\$ 309.200 mil. Houve um acréscimo de 72,17% quando comparado ao exercício de 2018, cujo lucro ajustado foi R\$ 179.591 mil. Este resultado deve-se principalmente ao aumento das receitas advindas dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEEs e Contratos de Compra e Venda de Energia em Ambiente Regulado - CCEARs, com a entrada em operação comercial da UTE Mauá 3, em 01/01/2019, contribuindo significativamente para esse aumento no lucro da Amazonas GT.

8.2Receita Operacional

A Receita Operacional Bruta - ROB no exercício de 2019 foi de R\$ 3.730.678 mil. Houve acréscimo de 414,44% quando comparado ao exercício de 2018, cuja ROB foi de R\$ 1.101.531 mil. Essa receita foi oriunda dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEEs, Contratos de Compra e Venda de Energia em Ambiente Regulado - CCEARs e Receita Anual Permitida referente aos ativos de transmissão.

8.3Deduções à Receita Operacional

As Deduções à Receita Operacional de 2019 estão demonstradas na tabela 28.



Tabela 28 - Deduções à Receita Operacional			
	R\$ mil		
Descrição	2019	2018	2019 (%)
ICMS	(685.331)	(193.704)	253,80%
PIS/PASEP	(60.098)	(19.372)	210,23%
COFINS	(276.816)	(89.228)	210,23%
ENCARGOS SETORIAIS	(64.217)	(36.342)	76,70%
TOTAL	(1.088.462)	(338.646)	220,83%

O aumento expressivo de 220,83% das deduções deve-se, especialmente, aos tributos (ICMS, PIS/COFINS) e encargos setoriais incidentes sobre o faturamento da UTE Mauá 3 e dos CCVEEs dos Produtores Independentes - PIEs.

8.4Custos e Despesas Operacionais

Os Custos e Despesas Operacionais em 2019 estão demonstrados na tabela 29.

Tabela 29. Custos e Despesas Operacionais

	R\$ mil		
Descrição	2019	2018	2019 (%)
(Reapresentado)			
Custos e Despesas Não Controláveis			
Encargos de Uso da Rede Elétrica (a)	(81.839)	(43.250)	89, 22%
Energia Comprada para Revenda - MCP (b)	(73.257)	(35.914)	103,98%
Energia Comprada para Revenda - PIE's (c)	(90.364)	372.798	-124,24%
Custos e Despesas Controláveis			
Pessoal	(138.134)	(138.136)	0,00%
Material	(12.431)	(16.296)	-23,72%
Serviço de Terceiros	(98.731)	(75.275)	31,16%
Plano de Demissão Consensual - PDC	(10.701)	(9.262)	15,54%
Combustível para Produção de Energia Elétrica (d)	(2.134.911)	(354.632)	502,01%
Recuperação de Despesa - ESS (e)	157.105	1.240.088	-87,33%
Recuperação de Despesa - CCC (f)	1.094.849	-	100,00%
Despesa de construção	(17.228)	(39.551)	-56,44%
Recuperação da Despesa - Mercado de Curto Prazo (g)	4.226	82.255	-94,86%
Depreciação - Imobilizado	(93.194)	(79.625)	17,04%
Depreciação - Leasing	(57.697)	(57.697)	0,00%
Provisões Operacionais (h)	(93.262)	(22.318)	317,88%
Provisão p/ desvalorização do Imobilizado - Impairment (i)	-	(11.440)	-100,00%
Aluguéis (j)	(168.246)	(863.689)	-80,52%
Outros Custos/ Despesas (k)	(18.108)	(4.596)	293,99%
Total	(1.831.923)	(56.540)	3.140,05%

Do montante de R\$ 1.831.923 mil, destaca-se:

a)R\$ 81.839 mil referente aos Encargos de Uso da Rede Elétrica. O aumento de 89,22%, quando comparada ao mesmo período de 2018, foi em função: (i) aumento do EUSD no valor de R\$ 19.535 mil, que reflete o impacto do aumento tarifário da ANEEL de 60,67% a partir de novembro/2018; (ii) aumento do EUST em R\$ 19.054 mil referente ao uso do sistema de Transmissão da UHE - Balbina e UTE Mauá 3;

b)R\$ 73.257 mil referente à energia elétrica comprada para revenda no Mercado de Curto Prazo. O aumento de 103,98%, quando comparada ao mesmo período de 2018, foi em função da maior compra de energia no mercado de curto prazo no período, face a geração de energia abaixo do contratado neste período;

c)O montante de R\$ 90.364 mil refere-se à compra de energia dos PIEs efetuadas até dezembro de 2019. Destaca-se que estes lançamentos ocorreram após o processo final da desverticalização em dezembro de 2018, portanto, em dezembro 2018 foi registrado o valor de apenas um mês de compra de energia, enquanto no mesmo período de 2019 temos o montante referente a doze meses. Em 2018 o valor ficou positivo em R\$ 372.798 mil, pois nesta rubrica registra-se também a amortização do Passivo (reversão da compra de energia) do Arrendamento Mercantil -PIE's do exercício de 2018. A amortização deste passivo é feita através de uma reversão no resultado - (crédito) da compra de energia em contrapartida a débito no Passivo pela baixa dos valores;

d)O montante de R\$ 2.134.911 mil refere-se ao consumo de combustível, gás natural, do período de janeiro a dezembro de 2019 utilizado nas usinas termelétricas próprias da Amazonas GT e nas usinas termelétricas dos cinco Produtores Independentes de Energia;

e)Referente ao ressarcimento de ESS, realizado de acordo com o Calendário da liquidação financeira da CCEE. O saldo em 2019, de R\$ 157.105 mil, está menor que o exercício anterior (R\$ 1.240.088 em 2018), pois a ANEEL, por meio do Despacho nº 3.830, de 14 de novembro de 2017, autorizou a CCEE a efetuar o ressarcimento à Companhia, conforme disposto na Portaria do MME nº 387, de 3 de outubro de 2017, pela disponibilização da geração da UTE Mauá 3, no valor mensal de R\$ 37.710 para cobertura dos custos fixos no período de 27 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, via ESS. Além disso, o contrato com as locadoras de energia foi finalizado em junho de 2019, reduzindo desta forma o valor do ressarcimento neste exercício de 2019;

f)Com a cessão do contrato de gás da Amazonas Energia para a Amazonas GT, em dezembro de 2018, a Empresa passou a ser beneficiária do reembolso do Fundo Setorial CCC, o qual é utilizado para cobrir parte dos custos com aquisição do gás natural. Os reembolsos da CCC são realizados pela CCEE, a qual atua no processo de gestão financeira e operacional da CCC;

g)Em 2018 o valor ficou maior em função do registro dos valores decorrentes dos Despachos ANEEL nº 211 de 26/01/2018, nº 628 de 20/03/2018 e nº 064 de 11/01/2019. Os respectivos despachos referem-se a pleitos da Amazonas GT e versam sobre o ressarcimento (recontabilizações) à Amazonas GT dos custos por ocasião dos testes das unidades geradoras das UTEs São José e Flores, bem como do ressarcimento de custos com a operação das UTEs Mauá Bloco 3, Iranduba e Flores de períodos de 2016, 2017 e 2018. Tal fato não ocorreu no mesmo período de 2019;

h)O aumento em 2019 foi decorrente do registro de R\$ 64.879 mil de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD sobre os saldos vencidos a receber da Amazonas Distribuidora de Energia S.A;

No exercício de 2019 não foi constituído provisões. No exercício de 2018, conforme aplicação dos testes de recuperabilidade, houve necessidade de ajuste por perda de valor recuperável (impairment) no montante de R\$ 13.695 mil no Complexo de Mauá. Entretanto, em 2017 a Companhia já havia registrado um impairment de R\$ 47.276 mil, sendo R\$ 45.021 mil da Transmissão e R\$ 2.255 mil do Complexo de Mauá. O valor de R\$ 45.021 mil foi revertido contra o patrimônio líquido da Companhia, no saldo de abertura, em 01 de janeiro de 2018, em virtude da adoção inicial dos Pronunciamentos Contábeis - CPC's 47 e 48. Dessa forma, o impacto líquido negativo no resultado da Companhia foi de R\$ 11.440 mil no resultado de 2018. Abaixo segue tabela com o resumo dos valores que impactaram o resultado da Companhia em 2019 e 2018:

Tabela 30. Provisão para desvalorização do Imobilizado - Impairment

	R\$ mil		
Saldo do Imobilizado	Saldo em 01/01/2018 (Reapresentado)	(Constituição)/ Reversão	Saldo em 31/12/2018 (Reapresentado)
Transmissão (Ativo Financeiro)	-	-	-
UTE Mauá Complexo (Imobilizado)	(2.255)	(11.440)	(13.695)
Aparecida Óleo	(46.258)	-	(46.258)
Mauá Bloco 4	(49.372)	-	(49.372)
Mauá Bloco 1	(41.040)	-	(41.040)
Electron	(19.562)	-	(19.562)
TOTAL	(158.487)	(11.440)	(169.927)

	R\$ mil		
Saldo do Imobilizado	Saldo em 31/12/2018 (Reapresentado)	(Constituição)/ Reversão	Saldo em 31/12/2019
Transmissão (Ativo Financeiro)	-	-	-
UTE Mauá Complexo (Imobilizado)	(13.695)	-	(13.695)
Aparecida Óleo	(46.258)	-	(46.258)
Mauá Bloco 4	(49.372)	-	(49.372)
Mauá Bloco 1	(41.040)	-	(41.040)
Electron	(19.562)	-	(19.562)
TOTAL	(169.927)	-	(169.927)

a)Redução de 80,52% em função do término do contrato com as locadoras em junho de 2019;

b)Em 2019 foi registrado o valor líquido de R\$ 7.074 mil referente aos gastos com perdas atuariais. Esse valor é decorrente, especialmente, dos valores atuariais de PDC e Plano de Assistência Médica dos colaboradores que aderiram ao PDC.

8.5Indicadores Empresariais

Tabela 31. Indicadores Empresariais

	R\$ mil		
Descrição	2019	2018	2019 (%)
(Reapresentado)			
Dados Econômico-Financeiros			
Receita Operacional Bruta	3.730.678	1.101.531	238,68
Receita Operacional Líquida	2.644.216	762. 885	246,61
EBITDA (LAJIDA)	963.184	843. 667	14,17
Resultado do Serviço	812.293	706.345	15,00
Resultado Financeiro	(433.037)	(514.758)	-15,88
Resultado Operacional antes dos Impostos	379.256	191.587	97,95
Provisão para IR e CSSL Correntes	(91.062)	(44.891)	102,85
Provisão para IR e CSSL Diferidos	21.006	32.895	-36,14
Lucro (Prejuízo) Líquido	309.200	179.591	72,17
Ativo Total	4.690.523	4.559.747	2,87
Dívida Bruta	4.827.574	5.005.135	-3,55
Dívida Líquida *	4.758.170	4.919.462	-3,28
Patrimônio Líquido	(137.051)	(445.388)	-69,23
Indicadores Econômico-Financeiros			
Margem EBITDA	0,36	1,11	110,59 pp**
Margem Líquida	0,12	0,24	-11,85 pp**
Índice de Endividamento	1,03	1,10	-6,90 pp**

* Dívida líquida de disponibilidades e aplicações financeiras

** pp - pontos percentuais

O EBITDA corresponde ao Lucro Operacional antes da dedução das despesas de depreciação e amortização. O EBITDA da Companhia está demonstrado na tabela 32.

Tabela 32. EBITDA/LAJIDA apurado

	R\$ mil		
Descrição	2019	2018	2019 (%)
(Reapresentado)			
Lucro (Prejuízo) Bruto	2.644.216	762.885	246,61
(-) Despesas Operacionais (exceto Depreciação)	(1.681.032)	80.782	-2.180,95
(=) LAJIDA	963.184	843.667	14,17
(-) Depreciação e Amortização	(150.891)	(137.322)	9,88
(=) Lucro (Prejuízo) antes dos Juros e Imposto de Renda	812.293	706.345	15,00
(+/-) Resultado Financeiro	(433.037)	(514.758)	-15,88
Provisão para IR e CSSL Correntes	(91.062)	(44.891)	102,85
Provisão para IR e CSSL Diferidos	21.006	32.895	-36,14
(=) Lucro (Prejuízo) Líquido	309.200	179.591	72,17

8.6Resultado Financeiro

Tabela 33 - Resultado Financeiro

	R\$ mil		
Descrição	2019	2018	2019 (%)
Rendas s/ Aplicações Financeiras	21.409	8.218	160,51%
Atualização Monetária Líquida (a)	27.206	36.354	-25,16%
Encargos de Dívidas - Empréstimos	(190.495)	(203.173)	-6,24%
Encargos de Dívidas - Leasing	(319.038)	(308.770)	3,33%
Outras (b)	27.881	(47.387)	-158,84%
TOTAL	(433.037)	(514.758)	-15,88%



a) Nesta rubrica destacam-se a atualização monetária de faturas em atraso de CCVE e faturas que foram liquidadas com atraso. A redução em 2019 ocorreu em função do parcelamento da dívida da Amazonas Distribuidora em setembro/2019;

b) O aumento em 2019 foi em função, especialmente das penalidades aplicadas aos PIE's pela indisponibilidade de potência contratada.

9. BALANÇO SOCIAL

Balanço Social Anual / 2019



Empresa: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

1 - Base de Cálculo	2019 Valor (Mil reais)			2018 (Reapresentado) Valor (Mil reais)		
Receita líquida (RL)	2.644.216			762.885		
Resultado operacional (RO)	309.200			179.591		
Folha de pagamento bruta (FPB)	90.945			84.301		
2 - Indicadores Sociais Internos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	6.339	6,97%	0,24%	5.783	6,86%	0,76%
Encargos sociais compulsórios	35.621	39,17%	1,35%	34.696	41,16%	4,55%
Previdência privada	3.605	3,96%	0,14%	3.533	4,19%	0,46%
Saúde	15.145	16,65%	0,57%	13.211	15,67%	1,73%
Educação	1.690	1,86%	0,06%	1.047	1,24%	0,14%
Capacitação e desenvolvimento profissional	249	0,27%	0,01%	289	0,34%	0,04%
Creches ou auxílio-creche	12	0,01%	0,00%	457	0,54%	0,06%
Participação nos lucros ou resultados	5.514	6,06%	0,21%	3.360	3,99%	0,44%
Outros	744	0,82%	0,03%	671	0,80%	0,09%
Total - Indicadores sociais internos	68.919	75,78%	2,61%	63.098	74,85%	8,27%
3 - Indicadores Sociais Externos	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	325	0,11%	0,01%	53	0,03%	0,01%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e saneamento	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Combate à fome e segurança alimentar	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das contribuições para a sociedade	325	0,11%	0,01%	53	0,03%	0,01%
Tributos (excluídos encargos sociais)	1.022.245	330,61%	38,66%	302.304	168,33%	39,63%
Total - Indicadores sociais externos	1.022.570	330,71%	38,67%	302.357	168,36%	39,63%
4 - Indicadores Ambientais	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos relacionados com a produção/ operação da empresa	0	0,00%	0,00%	1.461	0,81%	0,19%
Investimentos em programas e/ou projetos externos	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total dos investimentos em meio ambiente	0	0,00%	0,00%	1.461	0,81%	0,19%
Quanto ao estabelecimento de "metas anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na produção/ operação e aumentar a eficácia na utilização de recursos naturais, a empresa	() não possui metas (X) cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%			() não possui metas (X) cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%		
5 - Indicadores do Corpo Funcional	2019			2018		
Nº de empregados(as) ao final do período	395			446		
Nº de admissões durante o período	1*			28		
Nº de empregados(as) terceirizados(as)	15			15		
Nº de estagiários(as)	23			23		
Nº de empregados(as) acima de 45 anos	231			255		
Nº de mulheres que trabalham na empresa	61			67		
% de cargos de chefia ocupados por mulheres	39,58%			42,22%		
Nº de negros(as) que trabalham na empresa**	245**			250		
% de cargos de chefia ocupados por negros(as)	65,40%			66,67%		
Nº de pessoas com deficiência ou necessidades especiais	1			1		
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial	2019 Valor (Mil reais)			Metas 2020		
Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa	12,6			-		
Número total de acidentes de trabalho	5			0		
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos por:	() direção	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() direção	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos por:	() direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	(X) todos(as) + Cipa	() direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	(X) todos(as) + Cipa
Quanto à liberdade sindical, ao direito de negociação coletiva e à representação interna dos(as) trabalhadores(as), a empresa:	() não se envolve	() segue as normas da OIT	(X) incentiva e segue a OIT	() não se envolve	() segue as normas da OIT	(X) incentiva e segue a OIT
A previdência privada contempla:	() direção	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)
A participação dos lucros ou resultados contempla:	() direção	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa:	() não são considerados	(X) são sugeridos	() são exigidos	() não são considerados	(X) são sugeridos	() são exigidos
Quanto à participação de empregados(as) em programas de trabalho voluntário, a empresa:	() não se envolve	() apóia	(X) organiza e incentiva	() não se envolve	() apóia	(X) organiza e incentiva
Número total de reclamações e críticas de consumidores(as):	na empresa:	no Procon:	na Justiça:	na empresa:	no Procon:	na Justiça:
% de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas:	na empresa %	no Procon %	na Justiça %	na empresa %	no Procon %	na Justiça %
Valor adicionado total a distribuir (em mil R\$):	Em 2019 : R\$ 2.341.866			Em 2018 (Reapresentado) : R\$ 2.135.333		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	50,91% governo 4,83% colaboradores(as) 13,20% acionistas 31,06% terceiros % retido			18,05% governo 5,28% colaboradores(as) 8,41% acionistas 68,27% terceiros % retido		
7 - Outras Informações						



Balanço Social 2019

(*) Refere-se a um empregado readmitido em 2019 por meio de uma determinação judicial, a qual ainda não foi transitado em julgado. O referido empregado havia sido desligado da empresa em função de adesão ao PDC, no entanto, após efetivação da demissão, entrou na justiça solicitando a sua readmissão ao quadro.

(**) Para a demonstração deste indicador no Balanço Social considerou-se a somatória do quantitativo de empregados pardos e negros da empresa, conforme apresentado na Tabela 16 deste relatório

10.ENCERRAMENTO

O presente Relatório da Administração da Amazonas GT traz a público, de maneira organizada e clara, as atividades realizadas pela Empresa no exercício de 2019, assim como os desafios e os esforços realizados na busca de resultados e melhorias dos seus padrões de qualidade e de produtividade.

Destaca-se o empenho dos colaboradores, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal pelas contribuições e orientações na condução das atividades empresariais da Empresa, bem como a disposição em superar os desafios do ano de 2020.

Manaus - AM, 18 de maio de 2020.

WADY CHARONE JÚNIOR

Diretor-Presidente

ADRIANO MARCOS YIDA

Diretor Administrativo-Financeiro

VLADIMIR FREITAS PAIXÃO E SILVA

Diretor de Produção

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.502, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 de estabelecimentos de saúde e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.072789/2020-83, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 45.216.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e dezesseis mil reais).

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput equivalem ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
RS	430210	BENTO GONÇALVES	HOSPITAL TACCHINI	2241021	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430460	CANOAS	HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE CANOAS DEP NELSON MARCHEZAN	3626245	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430680	ENCANTADO	HOSPITAL SANTA TERESINHA ENCANTADO	2252228	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430000	ERECHIM	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	2707918	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	10	240.000,00	720.000,00
RS	430000	ESPUMOSO	HOSPITAL NOTRE DAME SAO SEBASTIAO	2246813	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430790	FARROUPILHA	HOSPITAL SÃO CARLOS	2240335	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430910	GRAMADO	HOSPITAL ARCANJO SAO MIGUEL	2241153	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	8	384.000,00	1.152.000,00
RS	430000	PASSO FUNDO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO	2246988	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00
RS	431440	PELOTAS	HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	2252694	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	HOSPITAL DE CLÍNICAS	2237601	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	85	105	4.080.000,00	12.240.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	2237253	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	80	80	3.840.000,00	11.520.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA	2693801	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	HOSPITAL ANA NERY	2255936	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430000	SÃO GABRIEL	HOSPITAL SANTA CASA DE SÃO GABRIEL	2248204	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	HOSPITAL CENTENÁRIO	2232022	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	430000	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA	2227908	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAPUCAIA DO SUL	2232162	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	7	7	336.000,00	1.008.000,00
RS	430000	SOLEDADE	HOSPITAL FREI CLEMENTE SOLEDADE	2246961	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00
RS	432130	TAQUARI	HOSPITAL SÃO JOSÉ	9563873	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR	2236370	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	8	384.000,00	1.152.000,00
TOTAL								314	339	R\$ 15.072.000,00	R\$ 45.216.000,00



PORTARIA Nº 1.503, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), disponibilizado ao Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.071924/2020-73, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo.

Parágrafo único. As habilitações ocorrerão excepcionalmente pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas. Finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco, em parcela única, no montante de R\$ 40.896.000,00 (quarenta milhões e oitocentos e noventa e seis mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco - IBGE 260000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL GETÚLIO VARGAS	2802783	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES	0000418	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	26	26	1.248.000,00	3.744.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS	0000426	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	33	43	1.584.000,00	4.752.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	0134252	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	43	43	2.064.000,00	6.192.000,00
PE	260000	CARUARU	HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR WALDEMIRO FERREIRA	2427419	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	CARUARU	HOSPITAL MESTRE VITALINO	7498810	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	30	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	GARANHUNS	UPAE ANTÔNIO SIMÃO DOS SANTOS FIGUEIRA	7296762	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
PE	260000	ARCOVERDE	HOSPITAL REGIONAL RUI DE BARROS CORREIA	2551764	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	3	8	144.000,00	432.000,00
PE	260000	SERRA TALHADA	HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES	2348489	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	SALGUEIRO	HOSPITAL REGIONAL INÁCIO DE SÁ	2356287	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL CORREIA PICANÇO	0000981	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00
PE	260000	OLINDA	MATERNIDADE BRITES DE ALBUQUERQUE	2344858	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	12	22	576.000,00	1.728.000,00
PE	260000	PALMARES	HOSPITAL REGIONAL DE PALMARES DR SILVIO MAGALHAES	2428393	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	ARARIPINA	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	2639262	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	GARANHUNS	CASA DE SAÚDE PERPETUO SOCORRO	2639009	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	MORENO	HOSPITAL ARMINDO MOURA	2343738	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00
PE	260000	PALMARES	HVU HOSPITAL VALE DO UNA	2315343	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO Ó RECIFE	6683630	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	17	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	RECIFE	HOSPITAL MARIA LUCINDA	0000566	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	9	9	432.000,00	1.296.000,00
PE	260000	RECIFE	IMIP - INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA	0000434	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	12	40	576.000,00	1.728.000,00
PE	260000	RECIFE	IMIP - INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROF FERNANDO FIGUEIRA	0000434	ESTADUAL	UTI PEDIATRICO II - COVID-19	26.13 - UTI PEDIATRICO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
PE	260000	RECIFE	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS	0001120	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	20	480.000,00	1.440.000,00
TOTAL								284	374	R\$ 13.632.000,00	R\$ 40.896.000,00

PORTARIA Nº 1.504, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 do Hospital Samar e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Rondônia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.075671/2020-15, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID 19, do estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.



Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Rondônia, em parcela única, no montante de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput equivalem ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, IBGE 110000, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	DE Nº	VALOR R\$ CUSTEIO DIÁRIA COVID 19 (MÊS)	VALOR R\$
RO	110000	PORTO VELHO	HOSPITAL SAMAR	2515369	ESTADUAL	UTI ADULTO II - COVID 19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID 19	15	15		720.000,00	2.160.000,00

PORTARIA Nº 1.505, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Serrinha (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.074315/2020-76, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID 19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essa habilitação poderá ser encerrada a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado da Bahia e Município de Serrinha, em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no art. 2º equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundo Municipal de Saúde de Serrinha, IBGE 293050, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)	
BA	293050	SERRINHA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SERRINHA	2801914	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID - 19	10	10	R\$ 480.000,00	R\$ 1.440.000,00	

PORTARIA Nº 1.508, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 de estabelecimentos de saúde e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), disponibilizado ao Estado do Rio de Janeiro e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria nº 568/GM/MS, de 26 de março de 2020, que autoriza em caráter emergencial, a habilitação temporária de leitos de UTI, para uso exclusivo de pacientes de COVID-19, pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.073802/2020-11, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID 19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput ocorrerá, excepcionalmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada. Finalizada a situação de emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979 de 2020, essas habilitações poderão ser encerradas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Municípios, no Estado do Rio de Janeiro, em parcela única, no montante de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no art. 2º equivalem ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV20 - Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO												
ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MES)	VALOR	
RJ	330580	TERESOPOLIS	HOSPITAL DAS CLINICAS DE TERESOPOLIS	2297795	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	8	384.000,00	1.152.000,00	
RJ	330580	TERESOPOLIS	HOSPITAL SAO JOSE	2292386	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00	
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU - HGNI	2798662	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00	
RJ	330550	SAQUAREMA	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE NAZARETH	2274299	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	6	6	288.000,00	864.000,00	

RJ	330455	RIO DE JANEIRO	HOSPITAL MUNICIPAL EVANDRO FREIRE AP 31	7166494	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	UERJ HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO	2269783	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	35	42	1.680.000,00	5.040.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	MS HGB HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO	2269880	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	11	11	-	-
RJ	330250	MAGÉ	HOSPITAL MUNICIPAL DE STO ALEIXO DR WALTER MORAES DE ARRUDA	2278456	MUNICIPAL	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	15	720.000,00	2.160.000,00
TOTAL								111	118	R\$ 4.800.000,00	R\$ 14.400.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 247, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, no uso das suas atribuições regimentais, que lhe são conferidas de acordo com o art. 27, Anexo III, da Portaria nº 1.419, de 8 de junho de 2017, que aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde. E considerando o disposto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 12.683, de 25 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 26 de maio de 2020, Seção 1, página 14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as categorias profissionais, respectivas remunerações e carga horária, em conformidade com o art. 7º, inciso II da Lei nº 8.745, de 1993.

UNIDADE ABERTA		
POSTO DE TRABALHO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Médico	R\$ 12.971,36	36h
Enfermeiro	R\$ 6.690,39	36h
Técnico de Enfermagem	R\$ 3.255,32	36h
Biomédico	R\$ 6.300,28	40h
Farmácia	R\$ 6.300,28	36h
Fisioterapeuta	R\$ 4.725,21	30h
Fonoaudiólogo	R\$ 4.725,21	30h
Nutricionista	R\$ 6.300,28	36h
Psicólogo	R\$ 5.339,00	36h
Técnico de Laboratório	R\$ 3.617,03	36h

UNIDADE FECHADA (UTI)		
POSTO DE TRABALHO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Médico	R\$15.133,25	36h
Enfermeiro	R\$ 7.805,46	36h
Fisioterapeuta	R\$ 5.512,75	30h

UBS		
POSTO DE TRABALHO	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Médico	R\$ 14.412,62	40h

Art. 2º A contratação fundamenta-se no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, 2º, II e 4º, I da Lei nº 8.745/93 e da Lei nº 8.112/90, no que couber.

Art. 3º Pela função exercida o(a) CONTRATADO(A) receberá a respectiva remuneração de acordo com o artigo 1º, aplicado os devidos descontos legais.

Parágrafo único. Fará jus, conforme a atividade desenvolvida, o acréscimo de até 20% de adicional de insalubridade, fundamentado no art. 11 da Lei nº 8.745/93, combinado com o art. 68 e os seguintes da Lei nº 8.112/90, no que for aplicável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR LAPA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 40, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25003.004352/2019-53

MUNICÍPIO: CURVELO/MG

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h Porte II (Proposta SISMOB nº 17695.0240001/10-005)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II e um Ambulatório Infanto-Juvenil

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 118/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Publicação DOU nº 70, de 28 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2020, Seção 1, pág. 83

Onde se lê:

"Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 7.1 - Registro, pós-registro e notificação de medicamentos (Normas Gerais)"

Leia-se:

"Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 1.19 - Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária"

4º DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.866, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

- Empresa: F.H.S. DUARTE PRODUTOS NATURAIS - CNPJ: 13.751.053/0001-96
Produto - Apresentação (Lote): FINE NATURE (TODOS); NEW GREEN (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0604896/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação de produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, por meio do sítio eletrônico: newgreengold.com.br, descumprindo os artigos 12 e 59 da Lei 6360/76. As ações de fiscalização se aplicam a quaisquer estabelecimentos e meios de comunicação.
- Empresa: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.347.016/0001017
Produto - Apresentação (Lote): MODER DIET GOLD EXTRATO DE ERVAS (TODOS); MODER DIET CHÁ (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1065705/20-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação/comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As ações de fiscalização se aplicam a quaisquer estabelecimentos e meios de comunicação.
- Empresa: Bernabé Comércio de Gases Ltda - CNPJ: 22.290.296/0001-65
Produto - Apresentação (Lote): GÁS MEDICINAL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1740366/20-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Transporte, Uso
Motivação: Determinar, como medida de interesse sanitário, a proibição do armazenamento, comercialização, distribuição, transporte e uso, bem como, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, de unidades do medicamento Oxigênio Medicinal, envasados pela empresa Bernabé Comércio de Gases Ltda., por se tratar de empresa sem Autorização de Funcionamento - AFE - junto a ANVISA.
- Empresa: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 17.562.075/0003-20
Produto - Apresentação (Lote): NERALGYN - 30 MG + 300 MG + 30 COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);NERALGYN - 30 MG + 300 MG + 30 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);VARIFLUX - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);VARIFLUX - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);VARIFLUX - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);VARIFLUX - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);CONDUVAZ - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);CONDUVAZ - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);CONDUVAZ - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);CONDUVAZ - 450 MG + 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60(LOTES A PARTIR DE 11/05/2018);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1460201/20-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Constatação do descumprimento dos Artigos 12, §2º; 148 inciso I, 106 da RDC 301/19 e Artigo 103 da IN 47/2019, durante inspeção sanitária realizada em fevereiro de 2020, pela VISA/MG, e à inação do estabelecimento em adotar as ações padronizadas constantes no POP SNVS 014 ver. 2.1 para tais não conformidades.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.867, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

- Empresa: LEIDE MARA DE OLIVEIRA TAVARES 37135897803 - CNPJ: 30215948000125
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA INTENSO FRESCOR(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1673941/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.



2. Empresa: MARY HILL PERFUMES EIRELI - CNPJ: 54.103.981/0001-21
Produto - (Lote): GEL HIGIENIZANTE PARA AS MÃOS MARY HILL(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1660710/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição, Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.868, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Inspirar Comércio de Ventiladores Pulmonares Ltda. CNPJ: 37.061.424/0002-57
Endereço: Praça Professor Júlio dos Santos, 68, Varginha, Itajubá/MG CEP: 37501-098
Autorização de Funcionamento: 8.20.094-6 Expediente: 1779203/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, IV, do Anexo ao Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, bem como os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e o art. 56, §2º, da Portaria MinC nº 110, de 08 de outubro de 2014, resolve:
Considerando o § 2º do art. 56 da Portaria MinC nº 110, de 2014, que estabelece a necessidade de promulgação de Regimento Interno pelos Museus que integram a estrutura do Ibram;
Considerando que o Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu de Arte Sacra da Boa Morte estão localizados no Estado de Goiás - GO; e
Considerando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, resolve:
Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

ANEXO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, MISSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Museu das Bandeiras - MUBAN, é unidade integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso VII do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.
Art. 2º O Museu das Bandeiras - MUBAN tem como missão preservar, pesquisar e comunicar a memória nacional relativa à ocupação na região Centro-oeste do Brasil, enfatizando as contribuições dos diversos segmentos étnico-sociais presentes neste processo, visando a universalidade do acesso, a sustentabilidade cultural, social, econômica e ambiental, e contribuir para o desenvolvimento do país, por meio da promoção da inclusão social, da igualdade racial e de gênero, da valorização da diversidade cultural e sexual; e do respeito aos direitos e à dignidade humana.
Art. 3º O Museu Casa das Princesas - MCP é unidade integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso III do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.
Art. 4º O Museu Casa das Princesas - MCP tem como missão preservar, pesquisar e comunicar a memória nacional relacionada ao ciclo do ouro, enfatizando as contribuições dos diversos segmentos étnico-sociais presentes neste processo, visando contribuir para o desenvolvimento sociocultural do país e para a promoção da dignidade humana, da universalidade do acesso e o respeito à diversidade cultural.
Art. 5º O Museu de Arte Sacra da Boa Morte - MASB é unidade integrante da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, de acordo com o inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e será regido pelo presente Regimento Interno, em consonância com as diretrizes do Ibram e demais disposições que lhe forem aplicáveis.
Art. 6º O Museu de Arte Sacra da Boa Morte - MASB tem como missão prestar serviços à sociedade através da valorização e reconhecimento do patrimônio material e imaterial sacro cristão, enfatizando as contribuições dos diversos segmentos religiosos presentes neste processo, visando contribuir para o desenvolvimento sociocultural do país e para a promoção da dignidade humana, da universalidade do acesso e o respeito à diversidade cultural e religiosa.
Art. 7º Para o cumprimento de sua missão institucional o Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu Arte Sacra da Boa Morte deverão considerar, sempre que possível, os objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus, elencados no art. 59 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, e nos artigos 14 a 19 do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013, bem como o Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM e demais normativas vigentes relacionadas à área museológica.
Art. 8º O Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu Arte Sacra da Boa Morte têm as seguintes competências:
I - administrar os bens e recursos sob sua guarda e responsabilidade, zelando por sua preservação e integridade;
II - elaborar, desenvolver, implementar e manter atualizado seu Plano Museológico;
III - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a educação, o lazer, o desenvolvimento e a valorização das comunidades com as quais se relaciona, em consonância com as diretrizes do Ibram;
IV - propor, desenvolver e implementar programas, projetos e ações voltados para a preservação, pesquisa, comunicação e valorização dos bens culturais musealizados, de forma democrática e participativa, em consonância com as diretrizes do Ibram;
V - promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação e em consonância com as diretrizes do Ibram;

VI - garantir o acesso amplo, democrático e dialógico do público às dependências do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu Arte Sacra da Boa Morte, aos seus programas, serviços e informações, bem como ao conhecimento ali produzido;
VII - manter permanente espírito colaborativo, de intercâmbio e de solidariedade com as unidades do Ibram;
VIII - desenvolver e implementar programas e projetos de formação, valorização e aprimoramento profissional para suas equipes;
IX - atender à convocação do Presidente do Ibram para prestar informações ou participar de reuniões;
X - realizar a contagem regular de público, de acordo com as normas vigentes, e enviar os dados para a Coordenação de Produção e Análise da Informação - CPAI;
XI - manter as informações atualizadas junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus;
XII - estimular parcerias e outros mecanismos de colaboração com entidades da sociedade civil e com instituições públicas e privadas;
XIII - elaborar, desenvolver e manter atualizada a Política de Aquisição e Descarte de Acervos Musealizados;
XIV - participar das ações permanentes de promoção anuais coordenadas pelo Ibram, como a Semana Nacional de Museus e a Primavera de Museus;
XV - promover processos de educação museal acessíveis e comprometidos com o reconhecimento da formação, da diversidade e com respeito aos processos de ocupação, economia e religiosidade da região centro-oeste, valorizando as manifestações culturais dos diversos grupos etno-raciais protagonistas da história e das memórias regionais, visando a aproximação da comunidade local e a apropriação dos acervos e espaços dos Museus Ibram em Goiás;
XVI - realizar exposições de curta, média e longa duração, itinerante e em outros formatos difundindo seu acervo e outras coleções;
XVII - manter atualizados os inventários dos acervos arquivísticos, bibliográficos e museológicos;
XVIII - manter atualizadas as informações sobre os acervos musealizados no Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados - INBC;
XIX - propor, desenvolver, implementar e manter atualizada sua Política de Propriedade Intelectual, em consonância com as diretrizes do Ibram;
XX - propor, desenvolver, implementar e manter atualizada sua Política de Propriedade Intelectual, em consonância com as diretrizes do Ibram;
XXI - elaborar, implementar e atualizar o Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro; e
XXII - Potencializar o conhecimento específico da Educação Museal de forma a consolidar esse campo, por meio da difusão e da promoção dos trabalhos realizados, do intercâmbio de experiência e do estímulo à viabilização de cursos de nível superior em Educação Museal.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 9º O Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu de Arte Sacra da Boa Morte têm a seguinte estrutura organizacional:
I - Direção; e
II - Setor de Administração.
Art. 10 O Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu de Arte Sacra da Boa Morte será dirigido por um Diretor, nomeado pelo Presidente do Ibram, respeitadas as normas gerais e os regulamentos especiais.
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES
SEÇÃO I
DA DIREÇÃO
Art. 11 À Direção do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte compete:
I - realizar o planejamento estratégico do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, em consonância com o planejamento estratégico do Ibram, de forma a garantir o alinhamento entre as funções museológicas, seus públicos e as normas específicas do campo museológico e cultural;
II - coordenar todas as ações do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, garantindo o alinhamento dos objetivos e atividades executadas pelas áreas administrativas e técnicas da instituição, zelando pela comunicação integrada da equipe;
III - garantir o bom funcionamento do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;
IV - garantir a segurança do acervo, das exposições, dos funcionários e dos visitantes, assegurando a preservação dos museus;
V - incentivar a formação e qualificação continuada dos servidores, fomentando o desenvolvimento de pesquisa acadêmica e a participação dos profissionais de todas as áreas em cursos e atividades voltadas para a capacitação e qualificação;
VI - coordenar a elaboração, implementação e atualização em conjunto com a equipe do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte dos instrumentos de gestão e monitoramento, a exemplo do Plano Museológico e Plano Anual prévio, para assegurar o cumprimento da missão, visão e objetivos estratégicos dos Museus;
VII - coordenar a elaboração, implementação e atualização em conjunto com a equipe do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e do Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;
VIII - coordenar a elaboração, implementação e gestão do Programa de Acervos (museológico, arquivístico e bibliográfico) e da Política de Aquisição e Descarte do Acervo Musealizado, mantendo a documentação museológica e os respectivos inventários sistematicamente atualizados e estruturados;
IX - promover parcerias com instituições e museus, em âmbito local, nacional e internacional;
X - gerenciar o planejamento dos programas, projetos e ações relacionadas à comunicação do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte em consonância com as orientações do Ibram, e monitorar sua execução e resultados;
XI - propor e subsidiar o desenvolvimento da comunicação eletrônica para a divulgação das atividades, serviços e acervos do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;
XII - garantir a manutenção da documentação sistemática dos bens culturais musealizados de propriedade do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte e os que estejam sob sua guarda, conforme disposto no art. 39, da Lei 11.904, de 2009;
XIII - coordenar a Política de Propriedade Intelectual do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, em consonância com as diretrizes do Ibram;
XIV - coordenar as ações e campanhas de publicidade institucional e a formalização de parcerias, visando à divulgação das atividades do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, ao fortalecimento de sua marca frente à sociedade, e ao fiel cumprimento das normas técnicas para uso e posicionamento das marcas oficiais do Ibram e do museu;
XV - coordenar a implantação de estudos e pesquisas de público e a inserção das informações mensais relacionadas à visitação, de acordo com o Formulário de Visitação Mensal do Ibram;
XVI - coordenar os projetos editoriais do museu, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;
XVII - coordenar as ações de conservação, restauração e digitalização do acervo musealizado, sob a guarda dos museus, assegurando a manutenção e as boas condições de conservação e segurança do acervo, de acordo com as normas brasileiras e diretrizes e orientações do Ibram;



XVIII - coordenar o Programa de Exposições de curta, média, longa duração, itinerante e em outros formatos, de acordo com as missões institucionais e adequado aos diferentes tipos de público;

XIX - coordenar o Programa de Pesquisas do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, de acordo com as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram;

XX - coordenar o Programa Educativo e Cultural do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, de forma a oferecer oportunidades de aprendizagem, entretenimento e debate para os diferentes públicos, em consonância com a Política Nacional de Educação Museal - PNEM;

XXI - incentivar a construção do Programa Educativo e Cultural, entendido como uma política educacional, definido a partir da missão do museu, pelo setor de educação museal, em colaboração com os demais setores do museu e a sociedade;

XXII - promover o profissional de educação museal, incentivando o investimento na formação específica e continuada de profissionais que atuam no campo;

XXIII - prospectar e desenvolver estratégias de sustentabilidade (social, cultural, econômica e ambiental), relacionadas ao seu âmbito de atuação, em conformidade com a Política de Marketing Museal do Ibram.

Parágrafo único. A Direção poderá designar servidores para exercer as funções necessárias para o funcionamento do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

SEÇÃO II

DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 Ao Setor de Administração compete:

I - fiscalizar contratos e processos administrativos para a contratação e aquisição de bens e serviços, convênios e viagens a serviço;

II - coordenar a manutenção predial periódica e preventiva das edificações;

III - coordenar a segurança predial do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

IV - executar as atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento e concretização das atividades finalísticas do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

V - manter em bom estado de conservação o conjunto edificado do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, por meio da sua manutenção, modernização e funcionamento contínuo, seguro e confiável dos sistemas e instalações;

VI - coordenar a modernização dos espaços museais adequando-os as especificidades das atividades desenvolvidas, necessidades de uso dos ambientes de trabalho e de visitação e padrões atuais de conforto, segurança, acessibilidade e sustentabilidade;

VII - coordenar os serviços gerais do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

VIII - elaborar, executar, acompanhar e controlar as atividades referentes ao protocolo;

IX - realizar a gestão dos documentos recebidos e emitidos;

X - realizar mensalmente estudos e pesquisas de público;

XI - atualizar as informações junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus;

XII - garantir o funcionamento operacional do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte durante o horário de visitação, coordenando funcionários e terceiros que participam do seu funcionamento;

XIII - detalhar a comunicação das atividades, supervisão da operação, prestação de serviço ao visitante, gerenciamento de riscos e ocorrências e reporte de desvios;

XIV - colaborar com o planejamento, execução e monitoramento do Plano de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado e o Programa de Segurança do Museu, em consonância com o Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro;

XV - produzir informações gerenciais sobre sua área de atuação; e

XVI - assessorar o Diretor na apreciação de assuntos administrativos e na sua interlocução com a equipe do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, bem como na representação institucional junto ao Ibram, com o público e instituições externas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR, DIRIGENTES, ASSESSORES, ASSISTENTES E SERVIDORES

Art. 13 Ao Diretor(a) incumbe:

I - administrar o Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu de Arte Sacra da Boa Morte e garantir o seu funcionamento geral, de acordo com a sua natureza, missão e competências;

II - implementar o Regimento Interno do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte e demais orientações e diretrizes do Ibram;

III - praticar atos de gestão nas áreas de administração, pessoal e patrimonial decorrentes de lei e de regulamentos, bem como aqueles cuja competência lhe tenha sido delegada;

IV - coordenar a elaboração e implementação do Plano Museológico do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, que deve ser avaliado e aprovado pela Diretoria Colegiada do Ibram;

V - planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as ações de natureza técnica, executiva, administrativa e financeira do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, adotando métodos e procedimentos que assegurem excelência, eficácia, eficiência, transparência e economia;

VI - coordenar o desenvolvimento e a execução de programas que contemplem as diversas funções e atribuições do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

VII - coordenar o desenvolvimento e a execução de projetos destinados ao aprimoramento da gestão institucional e à captação de recursos;

VIII - participar da elaboração e da implementação do plano estratégico do Ibram;

IX - ressaltada a competência do Presidente do Ibram, editar portarias, instruções normativas e outros atos normativos, objetivando o melhor funcionamento do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

X - acompanhar e supervisionar os atos referentes à administração de pessoal, incentivando e promovendo a capacitação e a qualificação do quadro funcional;

XI - convocar e dirigir as reuniões com a equipe do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte e participar de reuniões convocadas pela Presidência do Ibram;

XII - manifestar-se sobre as matérias que lhes forem submetidas;

XIII - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados, propondo ou recomendando alternativas de solução para a tomada de decisão;

XIV - propor temas e assuntos junto à Presidência do Ibram, com antecedência, para apreciação nas reuniões dos órgãos colegiados do Ibram;

XV - estimular a criação de associações dos amigos e desenvolvimento de ações conjuntas;

XVI - zelar pelo cumprimento e colaborar com o desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Cultura - PNC e do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

XVII - indicar membros para representar o Museu das Bandeiras, o Museu Casa das Princesas e o Museu de Arte Sacra da Boa Morte em conselhos, comissões e grupos de trabalho, ou outros colegiados;

XVIII - coordenar a elaboração do Relatório Anual do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, contemplando as informações fornecidas pelas diversas áreas;

XIX - expedir ordens de serviço e praticar atos de caráter administrativo, zelando pela perfeita observância deste regulamento e pelas normas de administração pública;

XX - coordenar a organização do calendário de atividades do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, em conjunto com os demais técnicos, visando o desenvolvimento de ações educativas e culturais;

XXI - autorizar a cessão temporária de instalações e equipamentos do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, respeitando as normatizações e procedimentos legais;

XXII - coordenar a elaboração do Programa de Segurança do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, respeitadas as normas e instruções do Ibram;

XXIII - orientar e monitorar a atualização dos instrumentos de controle e cadastros nacionais sobre o acervo musealizado, sob a guarda dos museus, conforme periodicidade estabelecida na legislação;

XXIV - indicar ao Presidente do Ibram servidor(es) do quadro do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte ocupantes de cargos técnicos de nível superior, para exercício das atividades de fiscalização, conforme o art. 53 do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013;

XXV - autorizar os projetos editoriais do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, em consonância com as orientações e deliberações do Conselho Editorial do Ibram;

XXVI - zelar pelo cumprimento e implementação da Política Editorial emitida pelo Conselho Editorial do Ibram no Museu das Bandeiras, no Museu Casa das Princesas e no Museu de Arte Sacra da Boa Morte;

XXVII - autorizar o licenciamento de imagens e reprodução do acervo e do museu, respeitando as normatizações existentes;

XXVIII - autorizar a concessão onerosa de uso de espaços para comercialização por pessoas jurídicas, respeitando as normatizações existentes e procedimentos legais;

XXIX - coordenar a atualização das informações junto ao Cadastro Nacional de Museus e ao Registro de Museus;

XXX - coordenar a gestão do programa de comunicação; e

XXXI - coordenar a participação do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte nas ações permanentes de promoção anuais a cargo do Ibram como a Semana Nacional de Museus e Primavera de Museus.

Art. 14 Aos Assessores, Assessores Técnicos, Assistentes, Assistentes Técnicos e servidores designados para cargos em comissão ou funções de confiança incumbe assessorar o superior imediato na realização dos trabalhos da área, assim como exercer outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 15 Aos servidores em exercício no Museu das Bandeiras, no Museu Casa das Princesas e no Museu de Arte Sacra da Boa Morte caberá:

I - executar as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores;

II - desempenhar, de acordo com os padrões de eficiência e eficácia, as tarefas e encargos que lhe forem cometidos ou expressamente delegados; e

III - zelar pela integridade do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte e pelo adequado cumprimento de sua missão institucional, metas, diretrizes e objetivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A Diretoria do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte poderá instituir Grupos de Trabalho e Comissões Especiais, em caráter permanente ou transitório, para estudos ou execução de atividades específicas de interesse do museu.

Art. 17 - Os órgãos específicos singulares do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte poderão ser organizados internamente em núcleos cuja conformação, funcionamento, competências específicas e atribuições serão explicitadas em atos específicos do Presidente do Ibram, a partir de proposta da Direção.

Art. 18 - As pesquisas realizadas no âmbito do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte deverão seguir as diretrizes e orientações do Comitê de Pesquisa do Ibram e legislação específica.

Art. 19 - Os Planos Museológicos do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte deverão ser revistos, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 20 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria do Museu das Bandeiras, do Museu Casa das Princesas e do Museu de Arte Sacra da Boa Morte, com anuência e prévia aprovação da Presidência do Ibram.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.214, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta os requisitos e o procedimento de reabilitação de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º e nos incisos IV, VIII e XIII do parágrafo único da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso IV e no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os requisitos e o procedimento de reabilitação de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública por ato do Ministro de Estado da CGU poderá requerer a sua reabilitação perante a mesma autoridade, observados os requisitos e o procedimento fixados nesta Portaria.

Art. 2º São requisitos cumulativos para a concessão da reabilitação:

I - o transcurso do prazo de dois anos sem licitar ou contratar com a Administração Pública a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade;

II - o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e

III - a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no inciso II, serão adotadas as definições e a metodologia constantes da Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018.

§ 2º Para fins de comprovação do disposto no inciso III, serão adotadas, no caso das pessoas jurídicas, as definições e a metodologia constantes da Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015.

Art. 3º O interessado deverá protocolar o pedido de reabilitação instruído com documentação que comprove o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 2º perante a Corregedoria-Geral da União - CRG.



Art. 4º O pedido de reabilitação será processado pela CRG, que adotará as providências necessárias para a sua instrução, por intermédio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP.

§ 1º A DIREP poderá requerer ao interessado a complementação da documentação comprobatória dos requisitos de que trata o art. 2º.

§ 2º A DIREP poderá solicitar informações aos entes lesados e órgãos públicos competentes para a aferição do ressarcimento integral dos prejuízos pelo interessado.

§ 3º A DIREP encaminhará o processo de reabilitação à Diretoria de Promoção da Integridade - DPI da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC, que realizará a avaliação do programa de integridade implementado pelo interessado e emitirá manifestação quanto ao atendimento do requisito de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 5º Concluídos os trabalhos instrutórios, a CRG elaborará análise técnica conclusiva acerca do pedido de reabilitação, que conterà recomendação expressa sobre o deferimento ou indeferimento do pleito, com fundamento nos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 6º Elaborada a análise técnica, a CRG remeterá os autos processuais à Consultoria Jurídica da CGU - CONJUR/CGU para parecer jurídico, que posteriormente os enviará ao Ministro de Estado da CGU para decisão final.

Parágrafo único. Da decisão proferida caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de intimação do interessado

Art. 7º O indeferimento do pedido de reabilitação não obsta a propositura, a qualquer tempo, de novo requerimento pelo interessado, desde que fundamentado em provas ou fatos novos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A Promotora de Justiça Titular da Quinta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 5ª PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei;

XVI - fiscalizar as entidades e os órgãos públicos do Distrito Federal responsáveis pela execução da política pública urbana, habitacional e de regularização fundiária, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 08190.054281/19-34, acerca de irregularidades nas edificações localizadas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84 e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, ambos na Região Administrativa do Guará I/DF;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 75/2019 - SAT/URB, realizado pela Assessoria Técnica desta PROURB, concluiu que as referidas edificações destinadas a uso multifamiliar, do tipo quitinetes, são incompatíveis com os usos permitidos nos lotes;

CONSIDERANDO que o cartório do 4º Registro de Imóveis do Distrito Federal apresentou as certidões de ônus dos seguintes imóveis: SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I, donde se extraem informações acerca dos proprietários dos respectivos lotes;

CONSIDERANDO que através do ofício SEI /GDF nº 64/2019 - RA - X/GAB/ASTEC a Administração Regional do Guará/DF informou que não foi encontrado processo de aprovação e ou alvará de construção do imóvel da SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I; e que, em relação ao imóvel da SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I, existe processo de Licença de Obras 00137-00002420/2018-49 em que consta projeto aprovado em 22/11/2018 - Residencial com área de 582,12 m², sobrestado, aguardando documentação para emissão do alvará de construção;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de novembro de 2019, esta Promotoria Especializada realizou vistoria no local objeto deste procedimento, conforme fls. 58/60;

CONSIDERANDO que o Sr. Jader Luciano Santos Almeida compareceu nesta Promotoria de Justiça, bem como entregou cópias do alvará de construção e do pedido de adequação do projeto referente à obra objeto destes autos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, requisitando a disponibilização dos autos 00137-00002520/2018-49 a esta Promotoria Especializada para fins de análise, uma vez que a obra executada no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I-DF, consistente em edificação de uso residencial multifamiliar, é incompatível com o uso permitido no lote (residencial unifamiliar);

CONSIDERANDO que a SEDUH, no teor do Ofício nº 499/2020-SEDUH/GAB, informou a disponibilização para consulta dos autos do procedimento administrativo nº 00137-00002520/2018-49;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL para o encaminhamento dos relatórios, notificações e atuações decorrentes das atividades de fiscalização nas obras realizadas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84, Guará I-DF e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, Guará I-DF e que, até a presente data, não houve resposta à requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, na oitiva realizada em 6 de fevereiro de 2020, nesta Promotoria de Justiça, o sr. Flávio Luiz Medeiros Simões, advogado da TERRACAP, admitiu ser o real proprietário do lote 32 da QI 12, Conjunto M, SRIA, Guará/DF, pois, segundo ele, os sócios da empresa P&A Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda. são ele e sua esposa; que ainda, segundo informou, ele teria contratado o engenheiro Cefas Claudino, reconhecido na região do Guará, para elaborar e aprovar os devidos projetos junto ao poder público e que desconhecia a proibição de construir quitinetes na quadra, até porque existem outros prédios semelhantes na região;

CONSIDERANDO que foi requisitado à ANOREG/DF relação dos imóveis registrados em nome da empresa P&A - Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda., CNPJ 06.946.815/0001-44 e de Flávio Luiz Medeiros Simões, CPF nº 606.784.531-87;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certidão simplificada da empresa P&A - Promotora de Negócios, Investimentos e Cobranças Ltda., CNPJ 06.946.815/0001-44;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório expirou, que não é possível sua renovação e que os órgãos públicos demandados ainda não apresentaram resposta, resolve:

INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de reunir os elementos de convicção necessários para futuro ajuizamento de ação civil pública visando à desconstituição das irregularidades urbanísticas decorrentes das edificações erigidas no SRIA I QI 12, Conjunto B, Lote 84 e SRIA I QI 12, Conjunto M, Lote 32, ambos na Região Administrativa do Guará I/DF, determinando que sejam adotadas, de imediato, as seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e os documentos que a instruem, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunicar a instauração do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, enviando cópia desta portaria;

3) publicar a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII da Resolução nº 66/2005;

4) proceder ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

5) juntar aos autos Ofício nº 499/2020-SEDUH/GAB (em anexo);

6) verificar se houve resposta aos ofícios nº 2336/2019, 198/2020 e 199/2020 - 5ª PROURB (fls. 82, 88 e 90) e, se for o caso, reiterá-los;

7) por fim, encaminhar os autos à Assessoria Técnica da PROURB para fins de análise do processo administrativo nº 00137-00002520/2018-49, cujo PDF se encontra na pasta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística/ASSESSORIA TÉCNICA/DOCUMENTOS/06-Processos SEI.

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 16, referente à sessão realizada em 26 de maio de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.751/2017-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-001.898/2020-5, TC-002.040/2019-0, TC-009.422/2020-0, TC-009.880/2018-6, TC-012.134/2018-0, TC-013.752/2016-2, TC-014.336/2016-2, TC-015.502/2020-1, TC-018.547/2019-2, TC-020.690/2014-2, TC-028.081/2014-5, TC-028.973/2019-4, TC-035.823/2015-1, TC-036.067/2019-9, TC-036.384/2018-6, TC-037.212/2019-2 e TC-041.006/2019-4, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5950 a 6142.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 6143 a 6214.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-024.808/2016-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Alano Luiz Queiroz Pinheiro, apresentou sustentação oral em nome de Francinetti Maria Rodrigues Carvalho.

Na apreciação do processo nº TC-003.402/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Joanielson Guedes Barbosa, apresentou sustentação oral em nome de Francisco de Assis Carvalho.

Na apreciação do processo nº TC-005.306/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Artur Souza Ramos, apresentou sustentação oral em nome de Valdemir Ferreira da Silva.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 014.569/2015-9 (Ata nº 13/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 6203/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pela Relatora, Ministra Ana Arraes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 5950 a 6142, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 6143 a 6214, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5950/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.805/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Fernandes Bernardi (295.598.559-72); Luiz Guerino de Costa (288.974.479-53); Luiz Zimerfeld (511.233.987-04); Marcia Dione Ocker (223.760.549-15); Maria Cristina da Silveira Mello (416.940.159-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5951/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.566/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizabeth da Silva Farias (182.871.582-49); Esmeralda Cordeiro de Souza (225.766.902-97); Francisco Solano do Carmo Vieira (027.892.802-15); Jaber Lima da Silva (027.905.722-91); Jose Benedito Moreira da Silva (032.087.292-00); Maria Alcione Breckenfeld Rilho (326.185.814-15); Maria Jose Macedo de Lima (112.102.302-91); Raimundo Galdencio de Almeida (030.921.352-53); Roselande da Luz Oliveira (112.208.992-91); Samara de Araujo Garcia (074.837.082-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5952/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.589/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Francisco dos Santos (110.220.194-49); Jose Arlindo de Pontes (185.639.964-87); Jose Armendes de Araujo (304.663.004-25); Jose Germano Filho (094.822.374-04); Joselene Dias Queiroz Teixeira (437.839.374-34); Luiz Carlos Nunes Machado (151.200.234-87); Rita Guabiraba Nunes Lima (277.905.094-20); Vera Lucia de Oliveira (450.910.804-49); Virginia Helena Fernandes Fonseca (161.437.284-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5953/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.608/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Venancio da Rocha (481.489.464-34); Heroizo Moreira de Paiva (107.413.054-53); Rubinaldo Maia (422.417.314-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5954/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Sobral Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.263/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Sobral Filho (068.166.901-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5955/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Eliana Ramos Gurjao da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.370/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliana Ramos Gurjao da Silva (141.186.024-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5956/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho

de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Marcos da Silva Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.383/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Marcos da Silva Melo (707.895.419-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Carlos Braulio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.413/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Braulio da Silva (192.747.262-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5958/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.160/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Sarto Rodrigues Monteiro (049.662.102-59); Antonio Carlos Bezerra Lacerda (602.963.307-44); Edivan Candido (554.189.457-34); Eliseu Feitosa Ferreira (668.509.917-87); Francisco Bento da Silva (230.735.944-34); Jose Carlos Gomes da Silva (457.288.447-15); Laci Silva Veloso (164.178.522-53); Luiz Machado da Silva (753.378.517-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5959/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.348/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Marinho Rodrigues (662.895.137-53); Julio Antonio Pinto (065.056.698-09); Leticia Silva Paciello (657.291.700-25); Luiz Claudio Goncalves Coimbra (010.708.167-95); Marcelo Ferreira dos Reis (030.167.757-35); Maria Marilene de Lima Bezerra (318.644.223-00); Marta Maria Saboya de Queiroz (210.294.153-15); Mychell Barbosa Vieira (243.414.953-72); Pedro Jose Pimenta Carneiro (270.660.456-53); Sheila Karine Celestino de Sousa (624.508.911-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5960/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.350/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Domingos de Oliveira Filho (432.814.861-34); Anderson Franca Suzano (004.936.687-48); Celso Starling Alves Filho (598.299.826-53); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Jose Luiz da Silva Filho (078.361.803-44); Lidia Maria Saldanha Torres (492.894.892-00); Lourinaldo Tertuliano de Barros (497.276.994-72); Maria Dolores Costa Veras de Almeida (368.341.493-68); Sonia Oneide da Silva Wolff (003.429.799-57); Wellington Rocha Silva (768.007.926-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5961/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.379/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aloisio Serafim da Silva (310.546.334-87); Antonia Marques Grangeiro Bezerra (219.062.624-20); Cipriano Neves Neto (086.724.074-15); Edneide Vieira da Rocha Araujo (420.929.304-00); Eduy Ribeiro de Moura (328.386.624-49); Jose Antonio da Silva (160.132.554-15); Jose Tomas de Lira Filho (421.396.004-87); Lidia Germino da Silva Oliveira (323.510.704-53); Maria das Gracas Santos Leandro (250.947.344-15); Paulo Antonio de Freitas (236.954.044-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5962/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.389/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Eugenio Martins (062.949.872-53); Gerson Leandro dos Santos (119.822.412-68); Jaime Moreira do Nascimento (128.941.412-20); Joao Gomes da Costa (034.725.152-87); Jose Edson Castro Araujo (095.899.292-49); Normando Luiz Ferraz Nogueira (065.745.212-20); Pedro Moura da Costa (138.025.262-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5963/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.398/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Albania Farias (342.717.321-68); Deyvidson Souto da Silva (004.737.411-05); Erica Fernanda de Souza Carvalho (008.033.854-20); Jane Silveira Carneiro (410.820.871-49); Lucia Lopes (174.876.171-49); Maria Fernandes de Souza Leite (267.765.024-04); Maria de Fatima Freitas Martins (214.403.441-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.401/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Torres Neto (220.842.904-49); Maria Eunice dos Santos Xavier (214.709.014-04); Maria Jose Vieira (115.387.081-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Josiane de Mattos Varejao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.402/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Josiane de Mattos Varejao (903.799.937-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.677/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alzenita Costa da Silva (844.749.717-87); Aparecida Lourdes Macao Campos (674.517.137-68); Domingos Carlos dos Santos (577.274.577-87); Maria Lucia Moreira Gaglianone (728.487.587-91); Nilson Lyrio da Costa (702.243.157-49); Silvana Pereira da Cunha (316.195.761-04); Sonia Maria Verissimo dos Santos (765.156.997-00); Waldir Gomes da Rocha Junior (593.663.207-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o representante legal do embargante foi notificado do Acórdão 1.949/2019-TCU-2ª Câmara, em 2/05/2019;

Considerando que o prazo final para que o responsável contestasse o referido decisum expirou em 17/05/2019, data em que efetivamente encaminhou o pertinente recurso de reconsideração a esta Corte de Contas, via correio, conforme Aviso de recebimento acostado à peça 46;

Considerando o disposto no art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo que tramitam neste Tribunal, no sentido de que, na aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerado como data da interposição a data da postagem;

Considerando, por fim, que este Colegiado, indevidamente, por intermédio do Acórdão 6242/2019, não conheceu do referido recurso de reconsideração, por considerá-lo intempestivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, quanto ao

processo a seguir relacionado, em conhecer dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6242/2019-Segunda Câmara e acolhê-los, com efeitos infringentes, para conhecer do pedido de reexame interposto por Raimundo Miguel Sousa (peça 46) e restituir os autos à Secretaria de Recursos para o respectivo exame de mérito.

- 1. Processo TC-028.233/2009-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Raimundo Miguel Sousa (905.715.928-72).
 - 1.2. Interessados: Nice Coelho de Andrade (137.771.816-68); Raimundo Miguel Sousa (905.715.928-72).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.109/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Rafael Candido Silva (079.307.344-80); Ana Clara da Costa Fagundes (016.606.866-79); Ana Klara Bezerra de Menezes Ramalho (123.107.904-51); Andre Allef Braga Dutra (159.537.837-52); Andressa Rodrigues de Menezes (170.709.497-74); Joao Vicente Viana Pontes (607.182.373-07); Wender Mesquita de Araujo (754.394.091-49); William Luan Silva Caram (157.522.987-09); Yago Machado Furtado (173.539.107-71); Yuri Rozendo Gomes (182.339.097-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.111/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Lucas Barros Cardoso (122.034.964-01); Andersson Nascimento de Andrade (706.177.474-66); Arlean Breno Moreira Idalino (701.369.764-84); Carlos Eduardo Vieira Bezerra (706.335.194-05); Christian Gabriel Silva do Nascimento (709.747.094-17); Felipe Sarmento Pires (090.769.664-35); Fernanda Cunha Miranda (079.782.624-64); Guilherme Diogenes Correia (057.564.794-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leandro da Silva Milhomem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.583/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leandro da Silva Milhomem (038.253.193-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.670/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gerivaldo Bezerra da Silva (084.073.144-20); Gilson de Souza Dantas (179.212.445-72); Tatiane Lemos Alves (978.372.105-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.699/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Andreia Farina de Faria (012.140.726-82); Tatiele Pereira de Souza (010.618.611-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.360/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Fernanda Mendes Almeida (548.949.478-62); Julia Mendes Almeida (528.298.628-05); Maria Aparecida Magalhaes (173.698.128-55); Sergio Paulo de Almeida (693.600.146-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Walter Lancellotti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Walter Lancellotti (025.863.398-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.475/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Cerenice da Silva Jalles (438.123.172-49); Walderlita de Souza Pinheiro (315.560.512-04); Wania Emiliana da Silva Almeida (575.289.696-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Gerusia da Paz Pereira Babinsck, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.839/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Gerusia da Paz Pereira Babinsck (027.227.767-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, art. 54 da Resolução nº 164/2003 c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistidão material, o Acórdão nº 5327/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/5/2020-Telepresencial, inserido na Ata nº 14/2020, conforme a seguir:

- Onde se lê:
- 9.3. aplicar aos responsáveis abaixo (...)

RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
Pedro de Freitas Moreira	12.000,00
Danilo Cezar Torres Chaves	54.000,00
Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente	65.000,00

- Leia-se:
- 9.3. aplicar aos responsáveis abaixo (...)

RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
Pedro de Freitas Moreira	54.000,00
Danilo Cezar Torres Chaves	12.000,00
Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente	65.000,00

mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.549/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Danilo Cezar Torres Chaves (044.700.576-65); Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos, Assistência Técnica e Defesa do Meio Ambiente (04.791.997/0001-04); Pedro de Freitas Moreira (014.759.616-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 212, do Regimento Interno/TCU, e ainda art. 5º, caput, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.188/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jose Geraldo Machado (045.518.937-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japeri - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.6. Representação legal: Pierre Andre da Rocha Andrade (OAB/RJ 94.148)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Sr. José Geraldo Machado (CPF 045.518.937-49) e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 5979/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara (peça 5), proferido em Relatório de Auditoria de Conformidade (TC 020.246/2018-8) realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Governo do Estado do Tocantins e municípios, no exercício de 2017 e parte do exercício de 2018.

Considerando que a mencionada deliberação, de minha relatoria, proferiu os seguintes comandos: (i) determinações à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (item 1.6.1 e subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2); (ii) determinações aos municípios de Centenário/TO, Monte Santo do Tocantins/TO e Recursolândia/TO (item 1.6.2); (iii) recomendações à referida Secretaria Estadual de Educação no Tocantins (item 1.6.3 e subitens 1.6.3.1 e 1.6.3.2); (iv) ciência à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins sobre a existência de falhas, para que fosse adotadas medidas internas que prevenissem a ocorrência de outras semelhantes (item 1.6.4 e subitens 1.6.4.1, 1.6.4.2 e 1.6.4.3); (v) ciência às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins e aos respectivos CAEs sobre a existência de falhas, para que fossem adotadas medidas internas que prevenissem a ocorrência de outras semelhantes (item 1.6.5 e subitens 1.6.5.1 e 1.6.5.2); (vi) ciência às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins sobre a falta de garantia da infraestrutura necessária à plena execução das atividades de competência do CAE (item 1.6.6); e (vii) ciência à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Tocantins e às secretarias municipais de educação dos municípios do Estado de Tocantins sobre a existência de falhas, para que fossem adotadas medidas internas que prevenissem a ocorrência de outras semelhantes (item 1.6.7 e subitens 1.6.7.1 a 1.6.7.11);

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Educação de Tocantins para o cumprimento da determinação contida no item 1.6.1 Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2) e a não apresentação de resposta por parte dos municípios de Monte Santo do Tocantins/TO e Recursolândia/TO às notificações que lhe foram enviadas para o cumprimento do item 1.6.2 do referido acórdão, o Acórdão 8.305/2019-TCU-2ª Câmara (peça 27): (i) deferiu o pedido de prorrogação de prazo; (ii) diligenciou a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes do Estado de Tocantins para apresentar informações quanto ao cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara; e (iii) diligenciou os Municípios de Monte Santo/TO e Recursolândia/TO para apresentar informações quanto ao cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO não apresentou nenhuma resposta aos ofícios de notificação (peça 10), de diligência (peça 30) e de reiteração de diligência (peça 42) que lhe foram endereçados;

Considerando que o item 1.6.1, e respectivos subitens (1.6.1.1 e 1.6.1.2), do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, por se tratarem de determinações destinadas à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, serão obrigatoriamente monitoradas, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria-SECECEX nº 13, de 24/4/2011;

Considerando que, ao analisar as respostas oferecidas Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins e pelas Prefeituras Municipais de Centenário/TO e Monte Santo do Tocantins/TO, a Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc) concluiu, in verbis:

"12. Da análise da documentação encaminhada pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado de Tocantins (peças 26 e 35), verificou-se que esta demonstrou ter adotado providências com vistas ao atendimento da determinação contida no item 1.6.1 (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2) do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019 (Itens 11.1.3.1.1 e 11.1.3.2.1 desta instrução).

12.1. Antes, porém, de se considerar devidamente cumprido o item 1.6.1 (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2), entendeu-se que, preliminarmente, deveria ser realizada diligência junto à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, a fim de que fosse encaminhada cópia da Ata do Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público 028/2019, assim como de extratos bancários que comprovassem que, a partir da edição daquela ata, recursos financeiros do PNAE repassados pelo FNDE estariam sendo transferidos pelo estado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado por aquela autarquia, às Associações de Apoio às Escolas - AAE/Conselhos Escolares - CE, uma vez que aquela Secretaria, como Entidade Executora do PNAE, adotou a partir de 1996 a modalidade de gestão descentralizada (Item 11.1.4 desta instrução).

13. Do mesmo modo, da análise da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal de Centenário/TO (peças 22 e 23), verificou-se que antes da edição do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019, aquela prefeitura vinha envidando esforços com a finalidade de contratar nutricionista para atuar na gestão do PNAE, de modo a dar cumprimento à determinação contida no item 1.6.2 daquele acórdão, sem, contudo, lograr êxito (Itens 11.2.1.11 a 11.2.1.15 desta instrução).

13.1. Nesse sentido, propõe-se a realização de diligência junto àquela prefeitura a fim de se saber sobre as providências tomadas para a contratação de nutricionistas para atuar no PNAE, em atendimento ao item 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-Segunda Câmara, de 16/4/2019, após o Pregão Presencial 51/2019 (Número de Protocolo 1741), constituído para essa finalidade, ter ficado deserto (Item 11.2.1.16 desta instrução).

14. E, por fim, da análise da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO (peça 41), em que pese a manifestação apresentada pelo procurador de seu atual prefeito de que houve a contratação de nutricionistas desde o início de sua gestão, em 2017, não foram trazidos aos autos documentos evidenciando o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, motivo pelo qual também se propõe a realização de diligência visando a sua obtenção (Itens 11.3.1 a 11.3.4 desta instrução).



15. Já no tocante à Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO, que não apresentou nenhuma resposta aos ofícios de notificação (peça 10), de diligência (peça 30) e de reiteração de diligência (peça 42) que lhe foram endereçados, propõe-se que seja fixado um prazo improrrogável de quinze dias para o atendimento do Ofício de diligência 1240/2019-TCU/SecexEducação, de 17/9/2019, que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de que seja informado que um novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU (Item 10.6 desta instrução)".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II; 17, inciso VI; 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc) (peças 46 e 47), em adotar as providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-017.011/2020-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Realizar diligência, com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 157, 243 e 254, caput, do Regimento Interno do TCU, junto:
 - 1.6.1.1.à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (Seduc/TO), objetivando-se a comprovação do cumprimento do item 1.6.1 (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2) do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia da Ata do Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público 028/2019, assim como de extratos bancários que evidenciem que, a partir da edição daquela ata, recursos financeiros do PNAE repassados pelo FNDE estariam sendo transferidos pelo estado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado por aquela autarquia, às Associações de Apoio às Escolas - AAE/Conselhos Escolares - CE, uma vez que aquela Secretária, como Entidade Executora do PNAE, adotou, a partir de 1996, a modalidade de gestão descentralizada;
 - 1.6.1.2.ao Município de Centenário/TO, para que, no prazo de quinze dias, informe as providências tomadas para a contratação de nutricionistas para atuar no PNAE, em atendimento ao item 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-Segunda Câmara, de 16/4/2019, após o Pregão Presencial 51/2019 (Número de Protocolo 1741), constituído para essa finalidade, ter ficado deserto; 1.6.1.3.ao Município de Monte Santo do Tocantins/TO, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe documentação idônea evidenciando a contratação de nutricionistas para atuar no PNAE daquele município, ou seja, que comprove o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-Segunda Câmara, de 16/4/2019;
 - 1.6.2. Fixar o prazo improrrogável de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Município de Recursolândia/TO atenda ao Ofício de diligência 1240/2019-TCU/SecexEducação, de 17/9/2019 (peça 30), que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara (peça 5), sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;
 - 1.6.3. Anexar aos ofícios a serem encaminhados à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (Seduc/TO) e aos municípios de Centenário/TO, Monte Santo do Tocantins/TO e Recursolândia/TO, cópia do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara (peça 5) e da instrução da unidade técnica especializada de peça 46.

ACÓRDÃO Nº 5980/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.380/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - 1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5981/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-018.763/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Juliane Pinheiro da Silva (OAB/SC 44931)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência ao representante;
 - 1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 5982/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que cuidam os autos, originalmente, de representação formulada pela empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda. contra a condução do Pregão Eletrônico 02/2018, realizado pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de forma ininterrupta e continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, englobando o fornecimento de peças/materiais e serviços das instalações ordinárias, especiais e equipamentos prediais, incluindo a operação, suporte técnico e gerencial dos sistemas civis, hidráulicos, elétricos de alta e baixa tensão e dos equipamentos de sistemas elétricos, eletromecânicos, gases medicinais, civis e hidráulicos.

Considerando que, mediante o Acórdão 20/2020-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que, irressignada com o acórdão condenatório, o representante opôs embargos de declaração, alegando omissão do Acórdão 20/2020-TCU-Plenário, que não teria analisado a manifestação da representante impugnando o parecer da área técnica, o que, supostamente, representaria mitigação ao exercício constitucional da ampla defesa (peça 34, p. 6-7);

Considerando que, segundo alegado pela representante, o Acórdão 20/2020-TCU-Plenário também teria indeferido pedido de habilitação nos autos e de vista formulado por ela, para acesso à íntegra do processo, em desconformidade com o ordenamento jurídico;

Considerando que, em face da omissão suscitada, requer a representante: a) que lhe seja deferida a intervenção nos autos da Representação, conferindo aos seus patronos constituídos imediato acesso irrestrito aos autos, inclusive com a possibilidade de obtenção de cópia; b) que, no mérito, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, possibilitando-lhe o acesso pleno e irrestrito aos autos, especialmente a manifestação da área técnica e o inteiro teor do acórdão; c) seja devolvido à representante seu prazo recursal, a fim de que possa efetivamente exercer seu direito de se manifestar sobre a decisão proferida pelo TCU;

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros);

Considerando que não consta nos autos qualquer manifestação da representante impugnando o parecer da área técnica, razão pela qual o acórdão embargado não poderia ter sido omissos em relação a isso;

Considerando que a omissão suscitada pela representante centra-se, em verdade, na ausência de manifestação, na decisão embargada, acerca do seu pedido de ingresso nos autos;

Considerando que, de fato, a representante apresentou pedido de acesso aos autos na petição inicial (peça 1, p. 32 - "requer que seja habilitado no sistema eletrônico deste Tribunal o advogado Rogério David Carneiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.005, como procurador da Representante, consoante inclusa procuração, a fim e lhe possibilitar o acesso irrestrito aos autos), e que tal pedido não foi apreciado pela unidade técnica responsável, tampouco abordado no Acórdão embargado;

Considerando que, não obstante a ausência de análise desse pedido no momento oportuno, pode, todavia, ser apreciado, de ofício, por este tribunal, no presente aresto;

Considerando que, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a ausência de legitimidade de denunciante ou representante em recorrer de deliberações do TCU (a exemplos dos Acórdãos 186/2016-P, 1855/2012-P, 675/2013-P, 1955/2017-P e diversos outros), bem como do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Mandado de Segurança 33.063 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, de 28/2/2019, que possui entendimento nesse mesmo sentido, conforme se depreende o excerto abaixo:

" Inicialmente, quanto à alegada violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, registre-se que esta Corte já firmou orientação no sentido de que não viola os referidos postulados, a ausência de intimação de cada um dos possíveis interessados nos desdobramentos de decisão a ser proferida em processos de fiscalização, como é o caso das representações, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. Desse modo, não há necessidade de intervenção dos interessados nos processos de representação conduzidos pelo TCU. É que nesta hipótese, a relação processual estabelecida envolve apenas o órgão fiscalizador e a parte que está sendo fiscalizada".

Considerando que os argumentos apresentados pelo representante para justificar seu ingresso nos autos, evidenciam, sobretudo, o interesse particular na participação do certame reclamado, e a faculdade de representar ao TCU visa à tutela de interesse público, devendo possíveis afrontas ao interesse privado serem questionadas na justiça, fórum adequado para pleitos dessa natureza;

Considerando que a representante não apresenta razões suficientes para ser considerada parte no presente processo e, por conseguinte, ter legitimidade recursal, razão pela qual deve ser indeferido seu ingresso nos autos, nos termos do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, portanto, que o fato da ausência de análise antes da prolação do Acórdão 20/2020-TCU-Plenário, ora embargado, não trouxe prejuízo à análise e deslinde da matéria nele debatida, e não configura omissão a ser apreciada em sede de embargos;

Considerando que, de igual modo, como a representante não é parte legítima para intervir no feito, os embargos não devem ser conhecidos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis a espécie;

Considerando, no entanto, o contido no art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a representante, caso tenha interesse em pedir vistas do processo, o pedido deve ser analisado como solicitação de acesso à informação, in verbis:

"Art. 94. A solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução. Ainda, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 59 da Resolução TCU 259/2014, as solicitações de que tratam o inciso V correspondem aos pedidos previstos no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, regulados pela Lei 12.527/2011, sendo disciplinadas por norma específica. Essa norma é a Resolução TCU 249/2012 que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União".

Considerando, ainda, que, segundo o contido no art. 4º, II, da Resolução 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos, e que, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º dessa mesma norma, "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade; b) indeferir o ingresso da empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda., nos presentes autos, por ausência de legitimidade; c) dar ciência desta decisão a representante, informando-a que, caso requeira, poderá ser autorizado vistas às peças não sigilosas do presente processo.

1. Processo TC-040.065/2019-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: M3 Manutenção e Montagens Ltda (74.024.274/0001-57)
- 1.2. Interessado: Vivacom Comercio e Servicos Ltda (10.996.691/0001-89)
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Representação legal: José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ) e outros, representando Vivacom Comercio e Servicos Ltda; Rogério David Carneiro (106.005/OAB-RJ) e outros, representando M3 Manutenção e Montagens Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5983/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.043/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aliomar Coelho Walcacer (096.819.811-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.719/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iracema Emiko Ogino (811.936.028-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5985/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em acolher, nos termos do art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa do Sr. Leônidas Pires Neto (CPF 296.226.201-59), Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA, sobre o descumprimento do Acórdão 361/2009-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.548/2008-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leônidas Pires Neto (CPF 296.226.201-59), Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do IPEA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1.à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie os atos de concessão de aposentadoria de Antônio Luiz da Silva (CPF 097.165.051-91) e de Vicente Guedes da Silva (CPF 091.340.181-15), via sistema e-Pessoal, nos termos do § 2º, art. 262 do Regimento Interno/TCU, c/c § 2º, art. 19, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, e em atendimento ao Acórdão 361/2009-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.721/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Anastacio Montenegro (204.025.543-53); Carlos Alberto Correia Lima (189.519.613-20); Celene Moura Juca (167.245.423-91); Cristina Maria Pinheiro Diogenes Bastos (204.109.213-00); Geraldo Filho Holanda Pinheiro (141.277.683-04); Maria Selma Silveira (213.499.833-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.398/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arinaldo Vieira (404.079.427-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.267/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristiane Acioli Jatoba Pereira (349.031.274-00); Sonia Maria dos Santos (346.994.224-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.316/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Buarque de Albuquerque Junior (490.639.521-04); Nelio Cezar Souza Soriano (184.375.081-34); Silvestria Ferreira Eleuterio Costa (153.436.691-15); Vicente Cardoso da Silva (084.723.191-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.413/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Teixeira Amador Santos (156.585.891-34); Francisca Lucena Pereira (079.952.702-59); Heleno Augusto Couto dos Santos (061.750.072-04); Irineu Gomes Batista (196.916.021-72); Ivani Aparecida Garcia (192.260.202-72); Jose Betanio Alves Rodrigues (093.149.701-91); Luiza Rodrigues de Oliveira Mugureu (229.751.101-97); Suzana Correia Xavier (365.423.771-15); Valdo Pariowa (240.505.471-04); Waldelicia Oliveira da Silva (420.407.282-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.428/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilson Julio da Luz Santos (292.916.400-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.388/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiane Benetti (010.524.340-02); Indira Mattos Alves (520.042.280-91); Joao Lucas Campos de Oliveira (069.286.539-06); Lais Zucchetti (003.064.450-00); Leandro Capelli Bombassaro (008.223.340-38); Liz Santos Boschi (030.924.510-90); Luciani da Silveira Dapont (001.947.280-30); Pamela da Silva Pochmann (018.198.700-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.501/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Szabo (310.475.098-06); Cassia Cristina Furlan (040.639.259-51); Gianfranco Sganzerla (025.741.391-00); Gustavo Henrique Marquardt (006.544.660-76); Joana Schuelter Boeing (070.435.229-00); Jocimar Albuquerque da Luz (007.436.631-95); Marcelo Jose Taques (009.551.879-74); Marco Aurelio da Silva (923.341.641-00); Rosangela do Carmo Sierra de Sousa (294.560.021-87); Talita Meireles Flores (017.160.391-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.115/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Romulo Araujo da Silva (014.294.593-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.119/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Auricchio Amaral Marques Dias (450.370.328-57); Brenda Beatriz Alves Dionizio (159.196.807-09); Bruna Fraga Rozas (166.749.867-39); Bruno Mion Cea (143.963.337-14); Karina Barbosa Sant Ana Santos (155.200.757-00); Lauren Matias dos Santos (171.474.117-65); Leticia Aparecida de Sousa (126.578.116-80); Rafael Silva Blasi (168.139.407-32); Rogerio Gomes Aguiar (190.510.657-28); Thaissa Cristina de Oliveira (177.831.877-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.120/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Ribeiro Barbosa (158.082.047-63); Elieginny Desirre Silva de Souza (075.992.513-59); Lara Vieira Dessupoio (073.249.226-27); Leticia Fernandes de Souza (094.080.079-99); Lilian Alexandra Amaral da Silva (160.136.937-90); Rafaella Teles Ribeiro (165.714.837-85); Rayane Caetano Pina (124.914.677-12); Rebeca Teles da Silva (168.981.857-30); Tassio Lopes da Silva (168.114.017-96); Yuri Ribeiro Soares Barbosa (157.534.047-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.174/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cejane Vieira Borges (425.531.561-20); Renato Alexandre Braga dos Santos (511.600.642-53); Richarlisson Henrique Pinheiro (942.263.261-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.576/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Costa do Prado (095.695.147-36); Clayton Ricardo Janoni (279.828.348-50); Juliana Cristina Teixeira (067.539.156-30); Layza Merizio Borges (091.863.767-80); Marcela Alves de Almeida (088.683.867-39); Mariana Santos Pinheiro (076.713.027-83); Mario Luis Garbin (943.737.520-87); Patricia Cardoso D Abreu (003.615.387-74); Priscila Monteiro Chaves (010.419.840-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.598/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelson Alves de Moraes (075.087.534-88); Iuska Kyvia Dantas Gomes (090.570.144-59); Tales Sales da Silva (060.780.584-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.733/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paloma Belchior da Silva (037.064.161-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.753/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Machareth da Silva (865.216.757-53); Aneci Rodrigues da Silveira (913.572.170-72); Enira Maria Sa Silva (542.012.090-91); Florinda Alexandre Bezerra (885.579.794-87); Lucia Furmann Caminski (989.825.759-87); Maria Lucia do Nascimento Nogueira (244.725.221-87); Maria Lídia dos Santos Silva (178.947.785-91); Sidney Gayet Peres (609.396.997-53); Teresinha dos Santos Scarpitta (069.536.777-32); Vanusa Aparecida Lepesteur (453.084.111-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.442/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vitoria Nayara de Jesus (350.565.128-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.492/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cristina Oliveira dos Santos (532.995.315-49); Izolina de Aguiar Marques (642.431.337-00); Nivia do Rosario Araujo Lobo (662.896.107-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.452/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gema de Jesus Nobre Pimentel (027.669.771-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.467/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Thadeu Wojciechowski Filho (016.131.899-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.095/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lupi Ferreira Pereira (072.307.917-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, solicitado pelo Comando da Aeronáutica (Ofício nº 133/DPE2/23932, peça 24) para atendimento ao Ofício 17241/2020 - TCU/Seproc, que comunicou a prolação do Acórdão 4008/2020 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando que a unidade instrutiva fez constar no ofício de notificação da deliberação acima mencionada a informação de que os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas da União encontravam-se suspensos no período de 20/3 a 20/5/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19 de março de 2020, e prorrogado pela Portaria-TCU nº 71, de 16 de abril de 2020.

Considerando o parecer favorável, da unidade instrutiva, à concessão do pleito, por período de 30 (trinta) dias.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Comando da Aeronáutica, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 17241/2020 - TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4008/2020 - TCU - 2ª Câmara, contados na forma do artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.842/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Costa (008.428.936-87); Eloy Costa de Sa (007.583.530-49); Evanir Jose da Silva (002.426.089-49); Francisco Eduardo Barbosa (022.682.487-04); Levi Feitosa da Silva (013.943.044-04); Messias Venancio de Paula (554.307.088-87); Paulo Cesar Rodrigues Franco (744.814.527-49); Pedro Garcia de Campos (503.944.958-53); Reinaldo Ferreira dos Santos (080.807.718-04); Roberto Oriel Justus (089.999.888-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

I) com fundamento nos artigos com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas de:

a) Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (862.654.587-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27), em face das ressalvas às informações patrimoniais, orçamentárias e financeiras apontadas no Parecer Prévio das Contas do Presidente da República do exercício de 2016 (TC 012.659/2017-7, Acórdão 1.320/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

b) Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04) e Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53), em razão do descumprimento de competências regimentais quanto ao acompanhamento e à gestão do Fundo de Contingência da Rede Ferroviária Federal S.A., e à inércia das áreas competentes em sanar as questões atinentes a dívidas assumidas pela União em decorrência de atos normativos;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno julgar regulares as contas dos demais, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-025.533/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Ana Paula Vitali Janes Vescovi (862.654.587-87); Anderson Zingler, (012.378.251-13); Antonio de Padua Ferreira Passos (121.595.901-00); Cesar Almeida de Meneses Silva, CPF 504.680.571-53; Charles Carvalho Guedes (539.600.681-15); Christiane Maranhão de Oliveira (647.287.571-53); Edelcio de Oliveira (546.874.466-04); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Felipe Palmeira Bardella (510.806.132-34); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); José Franco Medeiros de Moraes (665.559.571-15); Leonardo Silveira do Nascimento (833.852.401-82); Lísio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Orlando Cesar de Souza Lima, CPF 274.448.898-48; Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53); Pedro Jucá Maciel (027.141.784-64); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Renato Pontes Dias (399.186.531-91); Rosilene Oliveira de Souza (873.298.161-91); Vinicius Mendonça Neiva (610.120.501-06); Viviane Aparecida da Silva Varga, 953.009.376-49); William Baghdassarian (563.579.821-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.6. Representação legal: Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.851/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 7/5/202, Ata 13/2020, relativamente ao subitem "1.7.1", de modo que:

a) onde se lê:

"julgar regulares as contas dos Srs. Airlis Luís Ferracioli (CPF 226.297.181-15); Aloisio Souza de Jesus e Cruz (CPF 151.117.331-91); Haroldo Alberto de Matos Pereira (CPF 101.650.371-72); Ivane de Oliveira Lopes (CPF 720.473.211-15); Kiomar Oguino (CPF 028.910.181-68);"

leia-se:

"julgar regulares as contas dos Srs. Airlis Luís Ferracioli (CPF 226.297.181-15); Aloisio Souza de Jesus e Cruz (CPF 151.117.331-91); (CPF 101.650.371-72); Ivane de Oliveira Lopes (CPF 720.473.211-15); Kiomar Oguino (CPF 028.910.181-68);";

b) manter inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.424/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Airlis Luis Ferracioli (226.297.181-15); Aloisio Souza de Jesus e Cruz (151.117.331-91); Haroldo Alberto de Matos Pereira (101.650.371-72); Ivane de Oliveira Lopes (720.473.211-15); Kiomar Oguino (028.910.181-68); Luiz Antonio Oliva (010.422.541-68); Marina Marques Dalla Costa (008.549.841-60); Osvaldo Barbosa Ferreira Filho (114.295.501-04); Ricardo Eudes Ribeiro Parahyba (145.538.721-53); Roberto da Silva (327.707.586-91); Roger Romao Cabral (192.442.584-04); Victor Hugo Froner Bicca (262.571.900-10); Wagner Fernandes Pinheiro (540.789.549-87); Walter Lins Arcoverde (606.693.307-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por João da Cruz Ferreira, contra os termos do Acórdão 7.772/2019 - TCU - Segunda Câmara (R001, peça 53), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por João da Cruz Ferreira, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.750/2019-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao da Cruz Ferreira (402.655.523-20)

1.2. Recorrente: Joao da Cruz Ferreira (402.655.523-20)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2020 - TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", c/c o artigo 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em levantar o sobrestamento do processo a seguir relacionado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Mandado de Segurança nº 23294-DF, e determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação à Presidência do Banco do Brasil S/A, informando-o de que também encontra-se disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-625.230/1995-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sidney Anuar Attié (012.503.536-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil Viagens e Turismo Ltda.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Mario Renato Balardim Borges (50627/OAB-RS) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 5041/2017 - TCU - 2ª Câmara, e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.166/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Rio Grande do Sul (87.934.675/0001-96)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Integração Nacional (extinta)

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.823/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcemir Pizarine de Souza (306.084.147-00); Dolores Fernandes Meirelles Araujo (778.714.307-00); Elisabete de Aguiar Sadock (492.276.967-68); Ernesto Sebastiao Romao da Cunha (299.645.207-00); Jose Wilson Nascimento de Campos (385.486.237-72); Marcio Antonio Arbex (654.153.457-87); Marcus Valerio Duraes Valinote (696.463.927-68); Maria Auxiliadora de Souza Azevedo (454.427.207-63); Maria Jose Pecanha Gomes (472.337.537-68); Simone Rampasso Barreiro (034.372.287-90)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.840/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Ricardo Simoes (814.685.717-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.800/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Angelo Paniz (288.120.420-15); Assis Oberdan Posser (243.679.070-15); Carlos Henrique Cavalcanti de Oliveira (267.023.120-91); Hugo Luiz Prestes Muller (106.671.300-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-011.669/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Geraldo Thadeu Pedreira dos Santos (305.033.538-68); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Givaldo de Sá Gouveia Carimbão (102.700.605-10); Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-011.851/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Flora Cleinman Valadares (146.536.481-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-011.852/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lurdes Moreira Paiva (296.240.291-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.417/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lino Feles de Souza (621.008.667-53); Marcia Aparecida Rocha (506.815.836-49); Maria de Lourdes Bravim Calil (761.532.907-87); Nelice Dias de Oliveira (726.573.247-20); Wellington Pereira (743.013.817-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.461/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Evandina Argenta da Silva (398.289.649-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.578/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Boaventura Serra de Araujo (035.531.593-91); Fatima de Maria Sales Polichetti (292.486.043-15); Francisco das Chagas Lopes Conceicao (093.935.523-04); Lourenco Lopes da Fonseca Neto (075.786.523-20); Marielza Moura Macedo (613.371.883-87); Nelma Paixao do Rego (253.042.083-15); Neuraci de Jesus Nunes Sousa (177.204.433-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.595/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anilton Gulate de Quadros (270.498.920-68); Arioci Nunes Maciel (234.874.450-34); Glenio Bezerra da Cruz (374.865.780-34); Honorio Sampaio Menezes (243.710.250-72); Jose Antonio Saquet (381.924.460-34); Maria Ines Gomes Giacomo (421.470.850-49); Mario Ricardo Louzada Sarmento (133.709.440-49); Paulo Roberto Peres Ferreira (321.934.160-87); Tania Maria Oliveira Alves (184.582.200-59); Valter Salmentao dos Santos (626.187.760-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.603/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carvalho da Silva (032.751.327-68); Luiz Eduardo Neves Pannain (363.887.187-87); Michael Deveza (295.558.847-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.711/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Pinheiro da Silva (063.179.364-04); Brigida Alves Barboza Oliveira (308.390.501-78); Francisca Souza da Silva (335.152.801-97); Francisco de Assis Barros Silva (154.121.131-68); Irlean Regina de Lucia Castelo Branco (380.956.881-34); Sonia Maria Rodrigues Gomes (224.661.181-49); Wilma Ramos Silva (144.148.641-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.353/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Bento Alves (326.379.347-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal da Bahia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.435/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Regina Torres Ferreira Teles (241.164.835-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da

Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.214/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Jose de Azevedo (564.240.436-91); Maria Flor de Maio Figueiredo (411.931.056-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.234/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivaldo de Jesus Ferreira Sampaio (097.561.912-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.237/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Eustaquio Albuquerque Rocha (204.268.876-20); Lucia Ferreira Gomes Magalhaes (563.805.346-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Minas Gerais

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.253/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aretusa Kaline Alves Silva (026.527.954-22); Carlos Antonio Barbosa (176.951.714-68); Claudomir Luiz de Araujo (206.946.794-53); Josefa Joelma Furtado Dias (321.323.604-72); Lucineide dos Santos (250.894.394-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.305/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Oliveira Senna (239.545.821-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.311/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea da Silva Carvalho (866.175.597-20); Maria Vilma Soares do Nascimento (508.735.047-04); Telma Solange Ewerton Roma (530.681.147-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.333/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amauri Bonoto (459.396.400-87); Ana Maria de Mello (590.203.261-04); Carlos Alberto de Araujo Ramos (027.454.963-87); Ciro Vieira Ferreira (542.925.491-68); Danilo Cesar Souza Torres (430.074.817-91); Fernando Fonseca Cordeiro (553.124.469-04); Gustavo Henrique de Mendonca Alves (777.205.634-68); Jose Aurivan de Freitas (451.191.714-00); Lourival Barbosa da Silva (035.168.732-72); Nivaldo Leal da Silva (614.764.476-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.392/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ewaldo Maia de Moraes (154.545.924-04); Pedro Ferreira de Souza (050.308.384-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.420/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Gomes dos Santos (138.155.472-53); Francisco Moreira da Costa (051.458.642-72); Gersiane Alves da Silva (183.018.002-91); Jose Pereira da Silva (197.398.182-34); Lucia Maria Avila de Sousa Mesquita (183.045.912-00); Luiz Alberto Cardoso Tiburcio (095.752.782-91); Maria Auxiliadora da Silva Gabriel (216.199.302-00); Maria Terezinha de Souza Mendes (065.063.052-15); Reinaldo Moraes Araujo (078.660.462-04); Terezinha Marques de Avilar (073.574.432-72)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.675/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilson Cavachini (497.539.837-00); Ezilda Auxiliadora dos Santos (404.918.466-49); Ilca Camilo Lecco (716.969.467-00); Jose Washington Savergnini do Carmo (574.843.927-15); Jucinea Scardini Marinho (962.168.407-20); Lucie Rodrigues Goncalves (841.257.057-04); Maria Laurinda da Silva Tatagiba Quarto (655.512.497-00); Maria Luci Thiengo (716.163.737-68); Marideia Luzia Pancieri (493.082.897-04); Sonia Regina da Rocha Oliveira (279.842.731-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-006.888/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Charles dos Santos Batista (695.959.502-97); Dauana Franco Porto (784.286.452-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda à alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar para o servidor Charles dos Santos Batista a data de 25/3/2010; para a servidora Dauana Franco Porto a data de 31/12/2010; e
- 1.8. Completar os respectivos formulários de admissão com o número do PIS/PASEP 1.169.059.560.9 do servidor Charles dos Santos Batista e do número de matrícula 1769077 da servidora Dauana Franco Porto.

ACÓRDÃO Nº 6038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.139/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose Negreiros Araujo (096.553.236-41); Elizabeth Dias da Silva (583.653.461-68); Francisco Campos de Lima (443.794.984-68); Luis Orlando Leite Helt (073.350.876-60); Marileia Gomes Barbosa (919.260.097-20); Odair Adao dos Santos Silva (263.328.388-84); Rodolfo Henrique Nunes (362.361.638-98); Tamires Aparecida Fortes de Castro (074.197.286-74); Valdecy Ferreira Goncalves (094.409.288-83); Wilson Dias dos Santos (183.967.158-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.331/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claryssa Freire Pontes (072.529.494-94); Elizabeth da Silva Dantas de Jesus (258.878.948-06); Felipe Jose de Moura Vianna (725.068.144-34); Fernando Martins Barbosa (013.802.831-16); Gustavo Gavina da Cruz (003.134.117-94); Jociane Silva Ramos (055.777.504-31); Joseane Fonseca Souza (085.079.308-40); Luciano Goncalves Rodrigues (860.134.591-34); Marcia Maria Bianco Bezerra (856.585.619-49); Teresinha de Cassia Dias da Silva (863.385.873-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.235/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto Goncalves Neto (191.741.397-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.253/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alana Barcelos (046.666.191-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.336/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Larissa Scherer (951.494.220-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.484/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Vidart Klafke (005.486.390-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.493/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Sandrini (326.808.088-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.306/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Glaucia Sarmento da Silva (104.333.217-09); William de Almeida Silva (133.725.617-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.331/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aluizio Neto Costa Barcelos (043.007.276-78); Renan Castro Neves (932.720.732-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.147/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz Costa Curta Junior (020.984.080-30); Caio Vinicius Prata de Jesus (138.319.727-02); Eduardo de Oliveira Colhaco (186.374.407-03); Guilherme Flach (033.924.030-08); Matheus Magalhaes Santos (158.036.307-56); Rick Deyvison Mendonca Pereira (171.816.597-82); Victor Hugo Soares (075.675.239-65); Victor Viana Concolato (128.452.077-35); Wesley de Avila Souza (103.485.209-48); Yuri de Moraes Bezerra (137.756.027-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.178/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lora dos Anjos Rodrigues (077.358.626-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-019.223/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Alexandre Dantas Marques (053.895.044-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-005.741/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Albertina Sousa Neto (330.896.632-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, incisos I, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 6051/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.461/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa Gomes Melo (387.899.903-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.480/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzia Rosalva de Melo Carmo (482.725.901-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.487/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cidelda da Silveira (009.806.619-60); Dilma Otília Nunes Pereira (558.900.169-20); Jussara Marly Komochena (403.934.299-20); Ligia Maria Ferro Kalafatas (045.328.189-31); Lucia Regina Gomes Mattos Schultz (573.277.189-15); Wanda Gama (516.361.669-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-019.480/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Liliane Maria Monticeli Rocha (802.600.630-53); Marlene Garcia Vargas (754.285.800-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.495/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marilza Oliveira da Silva Santos (138.643.602-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.534/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria Celia Santos (368.789.955-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Hormecinda Almeida de Souza Cruz.

1. Processo TC-009.535/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Hormecinda Almeida de Souza Cruz (CPF 042.566.202-06).
- 1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Boa Vista/RR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.628/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Benedito Modesto Felisbino (CPF 408.786.519-34); Cleide Magna Batista do Nascimento (CPF 208.735.141-49); Janilce Maldonado da Silva Anelli (CPF 256.385.561-68); Juranice Catarina de Franca (CPF 284.672.211-00); Lourdes Fernandes de Brito (CPF 205.946.741-15); Maisa Ribeiro da Fonseca (CPF 303.841.921-49); Maria do Carmo Pedroso de Barros (CPF 107.096.141-87) e Maria do Carmo da Silva Leite (CPF 303.870.271-49).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.639/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Claudio de Souza Magalhaes (CPF 375.905.706-30); Erlinio Ukowski (CPF 225.058.811-20); Jorge Luiz Batista de Lima (CPF 086.671.441-34); Jose Luiz do Rego (CPF 128.081.304-06); Lisete Silva Patricio (CPF 236.493.722-15); Manoel Pantaleao Nunes Ferreira (CPF 123.955.600-49); Marcio Augusto Lisboa dos Santos (CPF 140.425.172-34); Maria do Socorro Travassos de Lira (CPF 091.138.782-04); Osvaldo Vieira dos Santos (CPF 254.405.514-68) e Valmir Damasceno Pinheiro (CPF 289.907.301-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.131/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Filadelfio Batista Magalhaes (CPF 380.553.171-00); Guilherme Rabello de Moraes (CPF 460.098.177-49); Jusley Jose Soares (CPF 463.715.321-20); Luciane Calais Rodrigues (CPF 042.689.347-66); Maria Vitoria de Freitas Silva (CPF 080.304.054-72); Marilia Clauver de Aguiar (CPF 372.124.001-49); Marta Fernandes Bernardo (CPF 279.275.471-00); Mirian Porto da Silva (CPF 221.554.301-91); Raimunda Maciel Coelho (CPF 096.899.311-72) e Simon Januario Rapela (CPF 794.143.204-82).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Germana de Oliveira Souza.

1. Processo TC-019.204/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Germana de Oliveira Souza (CPF 161.263.274-20).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rita Maria Magalhaes.

1. Processo TC-019.390/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Rita Maria Magalhaes (CPF 104.692.652-72).
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ary Vieira de Paiva.

1. Processo TC-019.439/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Ary Vieira de Paiva (CPF 263.500.336-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Antonio Teixeira da Silva.

1. Processo TC-019.634/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Antonio Teixeira da Silva (CPF 315.812.347-91).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 11.890/2016 - 2ª Câmara, de minha relatoria, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Regina de Andrade Souza Sobrinha, Salvador Alves da Silva e Silvandira Maria Carneiro de Oliveira, em razão da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, e da vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, na base de cálculo dos proventos.

Considerando que a Universidade Federal da Bahia informou não poder dar cumprimento ao acórdão ora monitorado, em razão das decisões judiciais que garantem o pagamento da parcela de hora extra e da vantagem do art. 5º do Decreto 95.689/1988, proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000/BA e do Mandado de Segurança 0043188- 86.2011.4.01.3300; considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em consulta aos sítios da Justiça Federal, observou que as decisões que asseguram o pagamento das parcelas consideradas ilegais pelo TCU estão em fase recursal; considerando a Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011 e o art. 8º da Resolução-TCU 315, de 22/04/2020; considerando os pareceres uniformes constantes dos autos; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres exarados nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:



a) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0043188-86.2011.4.01.3300 e dos Agravos de Instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000/BA, 0033169-22.2014.4.01.0000 e 0049242-69.2014.4.01.0000, todos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de interesse de Regina de Andrade Souza Sobrinha, Salvador Alves da Silva e Silvandira Maria Carneiro de Oliveira;

b) dar ciência desta deliberação à Conjur/TCU;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-025.658/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.428/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1 Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Andrea Cerqueira Ferreira (CPF 332.048.818-06); Arianne Mastrangeli Amici Santos (CPF 306.427.788-09); Eugenio Moreira Scatena (CPF 368.690.808-52); Felipe Cotrim de Sousa (CPF 380.640.058-09); Larissa de Oliveira Taboada dos Santos (CPF 336.510.568-99); Mauricio Tadeu Ito Sprocati (CPF 325.984.518-64); Patricia Rossi Moriconi de Camargo (CPF 360.611.998-48) e Rafael Sobottka Fernandes Viaccava (CPF 369.456.008-40).
- 1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.106/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Beatriz Rainho Marsal (CPF 384.891.498-01); Caroline Tamaro (CPF 418.520.498-12); Daniel Jin Nagata Radamessi (CPF 410.040.208-21); Gabriel Roberti de Oliveira (CPF 140.179.237-55); Georgiana Sousa Freire (CPF 419.664.548-80); Jessica Mendes Paz (CPF 043.317.693-80); Larissa Maria Samara Ferreira (CPF 411.112.478-03); Lucienne Barbieri Victoria Bahia (CPF 010.435.742-80); Mariana Mota Kertzman (CPF 421.616.788-84) e Matheus Manolo Arouca (CPF 370.474.418-24).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.116/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ariele Christine Cabral Coutinho (CPF 119.907.347-40); Evelyn Christine de Lima Secco (CPF 132.833.947-50); Fernanda Barreto Soares (CPF 164.413.087-46); Leonardo Barbosa Accioly de Vasconcellos (CPF 181.467.717-85); Leticia Ribeiro da Costa (CPF 162.659.337-01); Luisa Torres Gomes (CPF 176.032.667-42); Milena Ilha Rezena (CPF 032.647.250-96); Rafaela Cristina de Almeida Moreira (CPF 175.559.117-95); Thamires da Silva Araujo (CPF 101.606.217-63) e Yan da Silva Fonseca Pereira (CPF 169.845.327-28).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.184/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Luciana Fernandes Von Schroeter (CPF 011.234.097-06) e Lygia Portilho Neves (CPF 109.164.567-14).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.454/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Carmen Mugrabi Oliveira (CPF 031.461.797-33); Doralice Durval de Brito (CPF 991.000.457-72); Iolanda Augusta da Silva (CPF 686.050.056-53); Iolanda Marques Correa Hannickel (CPF 083.994.287-79); Margarida Fontenele Veras (CPF 294.791.263-20); Natalina Bezerra Ramalho (CPF 026.459.632-34); Sila Antonia Colaco (CPF 601.884.560-15) e Sylvia Acquarone Melo (CPF 035.539.887-70).
- 1.3. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-019.473/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Francisca Dantas de Lima (CPF 911.173.804-91); Francisca Maria Dias (CPF 147.893.718-16); Julia Ferreira de Almeida (CPF 032.382.924-47); Maria Betania Ramos Montenegro (CPF 025.158.614-66); Maria da Gloria Silva (CPF 299.282.144-68); Maria das Dores da Silva (CPF 036.989.704-81); Maria de Fatima Sarmento de Figueiredo (CPF 982.797.694-04); Maria do Socorro Pereira da Silva (CPF 001.210.214-83); Necy Duda da Silva (CPF 738.917.384-04) e Severina Alves de Maria Silva (CPF 676.088.174-53).
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de concessão de pensão militar do Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa, julgados pelo Acórdão 4.073/2020-2ª Câmara, que, dentre outros pontos, determinou as seguintes medidas ao Comando da Aeronáutica:

"9.5. determinar ao Comando da Aeronáutica que, em relação ao ato impugnado:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.5.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas dele tomarem conhecimento; e

9.5.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação".

Considerando o pedido do Comando da Aeronáutica de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para adoção das elencadas medidas (peça 20);

considerando o posicionamento favorável ao pleito por parte da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 21);

considerando, finalmente, o disposto na alínea "e", do inciso V, do art. 143, do Regimento Interno;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único, do art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(i) deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Comando da Aeronáutica para cumprimento das determinações contidas no subitem 9.5, do Acórdão 4.073/2020-2ª Câmara;

(ii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 21 ao Comando da Aeronáutica.

1. Processo TC-031.381/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Ana Luiza Alves Silveira Martins Cesar (CPF 071.229.278-06); Dulcivalva Fernandes de Medeiros (CPF 664.861.494-34); Dulcineide Teixeira de Carvalho (CPF 876.594.684-72); Dulcinete Teixeira de Carvalho (CPF 124.157.664-53); Ivone Aquino de Medeiros (CPF 277.071.567-49); Lucia Helena Alves Silveira Martins Neves (CPF 065.945.998-10); Marize de Lima (CPF 012.723.287-75) e Nereida Silvestre de Souza Pinto (CPF 421.136.794-34).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - HNSC, relativo ao exercício de 2017;

considerando que os gestores da entidade Ibanez Ferreira Filter e Jose Ricardo Agliardi Silveira incorreram nas seguintes impropriedades, consideradas de baixa gravidade: descumprimento do limite máximo fixado para o quadro de pessoal próprio do HNSC, conforme estabelecido pela Portaria DEST/MPOG 17/2015, de 22/12/2015 (D.O.U. de 23/12/2015, seção 1, fl. 134), e Portaria DEST/MPOG 32/2016, de 14/07/2016 (D.O.U. de 15/07/2016, seção 1, fl. 65); e não estabelecimento de plano de cargos, empregos e salários no HNSC (Critério: art. 30, inciso 'a', do Estatuto Social do HNSC de 23/04/2003);

considerando que, ressalvadas as impropriedades acima dispostas, as contas dos demais responsáveis lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões;

considerando que o controle interno, a unidade técnica e o Parquet tiveram manifestações unísonas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Ibanez Ferreira Filter e Jose Ricardo Agliardi Silveira;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 14, aos responsáveis; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.904/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Classe de Assunto II.
- 1.2. Responsáveis: Adriana Denise Acker (CPF 542.756.360-15); Alberto Beltrame (CPF 308.910.510-15); Antonio Carlos Figueiredo Nardi (CPF 061.827.348-41); Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53); Cleusa Rodrigues Da Silveira Bernardo (CPF



131.849.541-53); Elvira Mariane Schulz (CPF 566.635.529-53); Ibanez Ferreira Filter (CPF 256.508.070-00); Jarbas Barbosa da Silva Junior (CPF 152.884.394-00); Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos (CPF 215.945.378-10); Jose Ricardo Agliardi Silveira (CPF 564.368.820-49); Mauricio Cardoso Oliva (CPF 566.252.780-68); Mauro Fett Sparta de Souza (CPF 208.597.830-49); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (CPF 847.047.804-49); Rudiarmim Stranbuski Caldeira (CPF 741.165.500-78); Sandra Yoko Sato (CPF 557.889.711-87); Sonia Maria Feitosa Brito (CPF 291.370.984-20); Suely Dib de Sousa e Silva (CPF 455.107.331-87); Thaisis Barboza de Souza (CPF 829.055.171-15) e Valmor Almeida Guedes (CPF 453.116.170-04).

1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares de prorrogação do prazo fixado para atendimento da determinação expedida no subitem 1.8 do Acórdão 1.561/2019 - 2ª Câmara, comunicada pelo Ofício 0119/2019-TCU/SecexEducação, de 3/4/2019,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e conceder-lhe mais 60 (sessenta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 1.561/2019 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-008.004/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão - GDS/MA, Renato Rolim Viégas, então Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj), e do próprio Isearj, instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 035/2003 - GDS/MA, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do referido convênio, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2003/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Esta TCE cuida do Contrato 107/2003 e do Contrato 110/2003, nos valores de R\$ 79.489,72 e R\$ 79.996,35, respectivamente, firmados entre a GDS/MA e o Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj), com o objetivo de oferecer treinamento para 465 pessoas em municípios maranhenses.

Considerando que o exame realizado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE demonstrou que:

- a) as seguintes irregularidades não são consideradas como achados para fins de apuração neste processo:
- a.1) dispensa indevida de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional;
- a.2) dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratante realizasse a pesquisa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993;
- a.3) apontamentos em fichas de presença com irregularidades, por ter se verificado treze educandos constando de duas turmas distintas de curso de Serigrafia ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), porém em horários e datas simultâneos com instrutores distintos;
- b) não configuração da irregularidade relativa à ausência de supervisão e fiscalização da execução do objeto dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003, em inobservância ao subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionados contratos;
- c) em relação às seguintes irregularidades que seriam passíveis de aplicação de multa, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal:
- c.1) substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico da contratada Isearj;
- c.2) contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) com acolhimento de certidão Negativa de Débito do INSS vencida, em inobservância ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
- c.3) contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) sem apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em inobservância ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993;
- d) no tocante às irregularidades passíveis de imputação de débito, após diligências realizadas junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Controladoria-Geral da União e ao Banco do Brasil, a conclusão da SecexTCE foi pela subsistência de débito no montante histórico de R\$ 12.096,00, decorrente, conforme sintetizado no subitem 47.21 da instrução, da duplicidade de treinandos em algumas turmas (R\$ 1.728,00), da não realização de uma turma (R\$ 6.912,00) e da execução de um dos cursos com carga horária inferior à prevista (R\$ 3.456,00);

considerando que, ao final, a proposta uniforme da SecexTCE foi no sentido de arquivar os presentes autos em relação aos responsáveis Renato Rolim Viégas, Lucio de Gusmão Lobo Junior e Isearj, haja vista que o valor do dano atualizado é inferior ao estabelecido na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, para prosseguimento do feito. Quanto ao responsável Ricardo de Alencar Fecury Zenni a proposta é considerar ilíquidáveis suas contas, tendo em vista a impossibilidade de comprovar ter sido ele quem autorizou o pagamento relativo à segunda parcela do Contrato 107/2003;

considerando que o Ministério Público junto a este TCU - MPTCU concordou quanto à proposta de arquivamento em relação aos responsáveis Renato Rolim Viégas e Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro - Isearj;

considerando que, no tocante ao responsável Lúcio de Gusmão Lobo Junior, o MPTCU defendeu ser inadequada sua inclusão no rol de responsáveis destes autos para fins de arquivamento, vez que a adoção da medida implicará em ônus ao responsável não notificado após cerca de 16 anos, decorrente da permanência de débito para o qual só será dada quitação após o recolhimento;

considerando que o Parquet especializado, por fim, discordou da proposta da unidade técnica de considerar ilíquidáveis as contas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, porque "na qualidade de dirigente da GDS/MA, foi signatário dos contratos ora em discussão, atraindo para si, senão por essa razão, por diversas outras irregularidades, a responsabilidade pela correta implementação das ações. Tanto é assim que, em outros processos em trâmite neste Tribunal, o mesmo foi citado quando as circunstâncias não configuraram óbices ao prosseguimento dos feitos";

considerando que assiste razão ao MPTCU, inclusive, para manter sintonia e coerência com o que foi apreciado por intermédio do Acórdão 2.613/2019-2ª Câmara;

considerando que não foram identificados outros processos em tramitação nesta casa, nos quais constem débitos imputáveis solidariamente aos responsáveis arrolados nos presentes autos;

considerando que os débitos tratados nestes autos, atualizados monetariamente, estão abaixo dos R\$ 100.000,00, limite de alçada fixado pela IN TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016;

considerando que não houve a citação dos responsáveis até o presente momento;

considerando que, nessa situação, cabe o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito;

considerando que o arquivamento destes autos não representa quitação ao suposto débito indicado, cabendo ao Ministério do Trabalho adotar outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a devida cobrança;

considerando, finalmente, o disposto no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 6º, inciso I, c/c os arts. 18, inciso II, e 19, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016, em:

- a) arquivar este processo, sem cancelamento do débito, continuando os devedores obrigados ao pagamento da dívida para lhes ser dada quitação;
- b) expedir a ciência abaixo;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica à peça 55 e do parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU à peça 58, aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e à Controladoria-Geral da União;
- d) dar ciência ao Ministério do Trabalho de que o arquivamento destes autos não representa quitação do débito indicado, cabendo ao Ministério adotar outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a devida cobrança.

1. Processo TC-001.285/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (CNPJ 03.262.734/0002-18); Renato Rolim Viegas (CPF 083.819.817-19); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
1.3. Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) contra Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha (gestão 2009-2012) em razão da falta de apresentação de documentos exigidos na prestação de contas do Convênio 1183/2008 (Siafi 701.307), celebrado entre a Sudeco e o Município de Campos Belos/GO, cujo objeto foi a pavimentação asfáltica em ruas dos bairros Vila Baiana e Bom Retiro.

Considerando que, em resposta a diligência deste Tribunal, a Sudeco encaminhou cópia integral dos Processos 59150.000344/2008-11 (processo original) e 59800.000915/2018-80 (processo de TCE), referentes ao convênio em questão, e o Banco do Brasil apresentou cópias dos extratos bancários da conta específica;

considerando que os relatórios de inspeção elaborados pela concedente atestaram a realização de serviços equivalentes a 89% do volume financeiro previsto no plano de trabalho, ao passo que o repasse de recursos federais se limitou a 50% da estimativa declarada no ajuste, o que denota execução física em percentual superior ao que poderia advir da utilização da quantia transferida pela autarquia;

considerando que o exame da documentação financeira acostada aos autos (notas fiscais, recibos, relação de pagamentos e extratos bancários) evidencia nexo causal entre os recursos federais recebidos pelo município e as despesas realizadas na consecução do objeto;

considerando que a aparente irregularidade concernente ao fracionamento de despesas, mediante contratação de diversos fornecedores em vez da realização de licitação para contratação de empresa de engenharia, se reveste de baixa gravidade, especialmente ante o fato de que os recursos foram corretamente aplicados e o percentual de execução física ficou além do esperado em vista da disponibilidade financeira a cargo da União;

considerando que o Parecer Técnico 59/2009-SCO-MI concluiu que "Os preços praticados são compatíveis com os referenciados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, bem como com os preços praticados no mercado local" (peça 75, p. 141);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 87-90);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno e nos arts. 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

1. Processo TC-037.238/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Aurofino Jose dos Santos Ninha (CPF 010.646.061-72) e Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha (CPF 191.177.441-72).
1.3. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 8.509/2017 - 2ª Câmara, exarado no âmbito do TC 021.366/2013-6.

Na oportunidade, esta Corte decidiu:

"9.6. determinar à Codesp que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

9.6.1.concluir os trabalhos de apuração dos processos tramitados na Justiça Estadual, em especial daqueles que já foram submetidos à triagem pela Codesp, relacionados no quadro abaixo, conforme o seguinte procedimento:

9.6.1.1. nos processos nos quais os honorários de sucumbência tenham sido apropriados pelos advogados empregados, informar os respectivos números e os dos juízos nos quais tramitaram, os valores apropriados pelos advogados, as datas dos levantamentos ou recebimento dos honorários (e respectivos comprovantes), os nomes dos causídicos favorecidos (respectivos CPFs e endereços);

9.6.1.2. nos processos nos quais os honorários de sucumbência tenham sido apropriados pela Codesp, informar os respectivos números e os dos juízos nos quais tramitaram, além de apresentar a comprovação de que a Companhia recebeu o montante;

9.6.1.3. nos processos que não se incluam em nenhuma das duas situações acima, esclarecer os motivos dessa não inclusão. [tabela]



9.7. informar todas as ações tramitadas na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho em que atuaram advogados empregados e nas quais houve condenação de pagamento de honorários de sucumbência em favor da Codesp ou de seus advogados empregados, desde o exercício de 2004, promovendo a triagem das ações e, quando necessário, o seu desarquivamento, a fim de prestar as mesmas informações descritas nos itens 9.6.1.1, 9.6.1.2 e 9.6.1.3, supra."

O TC 021.366/2013-6 trata de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 5.090/2012 - 2ª Câmara (TC 018.296/2006-1), o qual jogou as contas dos responsáveis da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (atual Autoridade Portuária de Santos) regulares com ressalva e determinou à unidade técnica a apuração do débito referente a pagamentos de honorários de sucumbência para advogados empregados e contratados da Codesp em ações judiciais em que esta foi parte, relativamente aos exercícios de 2003 a 2006.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária - SeinfraPortoFerrovia, na instrução à peça 6, avaliou que os documentos encaminhados pela Codesp não atendiam o determinado nos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 8.509/2017 - 2ª Câmara e, com tais informações, não era possível identificar os responsáveis pelos débitos e quantificar os danos à companhia;

considerando que, com vistas ao saneamento do processo, foi realizada diligência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que remetessem ao TCU: (i) a relação dos processos com trânsito em julgado, de 2004 a 2019, em que a Codesp foi parte e houve honorários de sucumbência concedidos em favor da companhia; (ii) os advogados da Codesp nomeados (nome/CPF/OAB) nos autos identificados no item anterior; e (iii) valor da causa; valor da sucumbência; valor dos honorários concedidos; data do pagamento/levantamento e; identificação do beneficiado que recebeu/levantou os honorários;

considerando que não foi possível identificar inequivocamente nenhum pagamento de honorários aos advogados da Codesp com as informações obtidas;

considerando que, para a instauração de tomada de contas especial, é necessário que a soma dos débitos de cada responsável (advogado) atinja o valor mínimo de R\$ 100.000,00, nos termos do §1º do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

considerando que, segundo o art. 85 do CPC, os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de modo que o advogado da Codesp deve reunir causas no valor total mínimo atualizado de R\$ 500.000,00, para que seja instaurada uma tomada de contas especial tendo-o como responsável;

considerando que, ao longo da tramitação deste monitoramento e do TC 021.366/2013-6, foram empreendidos esforços no sentido de se obter uma relação confiável dos processos nos quais advogados contratados ou empregados da Codesp foram beneficiados pelo recebimento de honorários em causas vencidas pela empresa pública, mas esses esforços não resultaram numa lista inequívoca de processos, tampouco foi possível obter os valores concedidos de honorários;

considerando que os vários bancos de dados consultados, dos tribunais e da Codesp, não foram construídos para esse tipo de extração, de forma que cada processo selecionado deveria ser examinado individualmente para se apurar se foram concedidos honorários de sucumbência, para quem e em qual valor, o que demandaria muitos auditores com conhecimento processual avançado para um resultado certamente de valor inferior ao custo do controle;

considerando os pareceres uniformes da SeinfraPortoFerrovia propondo o arquivamento do processo, o que terá repercussão na originária tomada de contas especial do TC 021.366/2013-6, nos termos do inciso I do art. 169 e do art. 212 do Regimento Interno, por estarem ausentes os pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial e, conseqüentemente, de seu monitoramento;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encerrar o presente monitoramento e apensar estes autos ao TC 021.366/2013-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno, para que aquela tomada de contas especial seja examinada à luz das conclusões obtidas neste monitoramento, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica à Autoridade Portuária de Santos S.A..

1. Processo TC-008.153/2019-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A..

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT) sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 38/2017, firmado entre o Município de Brasnorte/MT e a sociedade empresária Projetos Engenharia Comercio e Construção Ltda., custeado com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 816.324/2015, no valor de R\$ 987.034,73, para recuperação e adequação de estradas vicinais naquela municipalidade.

Considerando que a unidade instrutiva, mediante exame sumário (art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 e Portaria-Segecex 12/2016), concluiu que os fatos noticiados representam baixo risco, materialidade e relevância;

considerando que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades" (Acórdão 3.737/2018-TCU-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle impõe a extinção do feito e a comunicação dos fatos à Caixa Econômica Federal, para conhecimento e adoção de providências de sua alçada.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235, caput, e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5-6), em:

a) conhecer da representação e, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal;

b) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-002.527/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

1.3. Unidade: Município de Brasnorte/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 250, § 1º, e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) encaminhar, nos termos da Questão de Ordem, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0089530-44.2014.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Militão Dias Correia (CPF 024.388.281-53); e

b) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.406/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Militão Dias Correia (024.388.281-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 250, § 1º, e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) encaminhar, nos termos da Questão de Ordem, aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 1003695-14.2018.4.01.3600, em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso, em favor de Odenir Felix da Silva (CPF 479.043.808-20); e

b) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.710/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odenir Felix da Silva (479.043.808-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3.012) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.573/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcina Maria Dalbosco Goncalves de Azevedo (344.100.909-68); Edilson Mileto Pereira (352.704.890-15); Irene da Silva Espindola (433.298.969-49); Rosali Schmitt Nunes (377.184.609-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.635/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcelena Ferreira Silva (038.087.503-91); Francisco de Jesus Campos (054.607.863-04); Jose Agenor Dourado (253.621.607-10); Nivaldo de Figueiredo (869.363.368-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.729/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair da Costa (352.269.007-91); Ricardo de Macedo Silva (729.994.117-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido na Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip a encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0005602-22.2015.4.01.3802, que tramita no Juizado Especial da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, sem prejuízo de dar ciência desta decisão à Consultoria Jurídica/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.740/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Euripedes Sabino (107.943.016-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6085/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-005.073/2020-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Leonidas Silveira da Silva (075.106.753-91); Lindalva Sousa Pereira (238.543.913-15); Maria Itelvina Alves Estanislau (281.619.473-68); Maria de Lourdes Pompeu de Araujo (242.236.033-53); Marlene Oliveira Nascimento Reis (094.691.503-25); Raimunda Nonato da Silva Nascimento (245.800.823-20); Ricardo Chagas Davila (081.027.403-53); Suely Ferreira Neves (622.532.043-15); Valdemar Xavier Ferreira (093.764.533-87); Wilson Laureano Ferreira (067.405.023-15). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6086/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-005.076/2020-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Benedito Costa Aragao (044.394.303-68); Eromi Bezerra Leite (044.655.553-34); Gecira Cabral Santos (098.595.273-34); Heraldo Paulo Pavao Filho (094.253.493-04); Maria Jose Franca Galeno (268.942.623-49); Maria Jose Nascimento Almeida (782.050.693-87); Maria Nazare de Oliveira Soares (198.352.563-49); Maria da Conceicao Lima Silva (080.919.353-15); Marly Godinho Cadete (304.143.933-68); Valdevino Silva Arruda (055.502.893-34). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6087/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:
	1. Processo TC-005.714/2020-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Edgard de Mello Fereira (349.682.457-34); Hugo de Oliveira (424.834.686-91); Nilton Ribeiro dos Santos Filho (806.552.701-91); Ronaldo Bainha (204.335.067-68). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6088/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-011.838/2020-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Antonio Gomes de Macedo (108.374.261-20). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6089/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-016.315/2020-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Adaylson Geraldo de Carvalho (454.280.006-78); Antonio Jose de Almeida Magalhaes (735.162.877-72); Claudia Maria Ferreira (418.032.211-00); Elias Ferreira de Oliveira (108.612.972-53); Ivanil Elisario Barbosa (296.743.106-06); Jorge Pacifico Cruz de Oliveira (496.449.987-15); Manuel de Souza (029.150.648-81); Maria da Graca Campos (253.565.423-72); Rigoberto Lemes Barbosa (005.323.828-11); Rodney Tupan da Silva (661.130.087-20). 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6090/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

	1. Processo TC-016.667/2020-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessada: Waldenira Camara de Almeida (052.967.748-25). 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6091/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.379/2020-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessadas: Marlene Araujo Gomes da Silva (066.243.754-34); Silvia Francisca dos Santos (147.020.884-91). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6092/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-006.501/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Altiva Garcia de Paula (717.602.881-87); Ana Carolina Borsanelli (024.812.451-05); Bruno Junior Neves (031.314.431-11); Clayton Luiz Borges (613.087.061-20); Fernanda Machado Ferreira (088.865.526-61); Gilson do Nascimento Silva (023.880.723-10); Lillian Jordania Batista Franczak (959.987.211-87); Michel Mendes (006.777.210-21); Nara Aline Costa (368.873.808-03); Vinicius Quintiliano Moutinho Nogueira (016.991.441-09). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6093/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-016.147/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Delmas Luiz Freitas Rodrigues (003.754.742-93); Fernando Abreu Oliveira (733.209.352-91); Francinara Silva Ferreira (911.828.402-72); Joao Cassiano do Vale Barros (001.787.542-00); Marli Liarte Mendes (882.720.442-34). 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6094/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-016.195/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cintia Caroline Prado Craveiro (940.746.743-00); Claudio Alves Silva (008.684.333-81); Francisco Rafael Campos de Macedo (049.630.343-01); Francisco Renato Lima (041.879.023-09); Maria de Jesus Araujo Ramos (017.475.863-40). 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6095/2020 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-016.253/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Celso de Barros Correia Neto (012.365.224-35); Daniel de Albuquerque Violato (929.721.281-68); Helio Henrique Diogenes Rego (049.508.694-00); Paulo Savio Nogueira Peixoto Maia (614.813.783-68); Thiago Rodrigues de Melo (696.473.721-91); Tiago Luiz Angelo Perezino (027.331.571-40); Vinicius Cardoso de Pinho Fragoso (689.977.101-25); Wilder Kirliam Costa do Nascimento (443.057.452-91). 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.328/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Nunes Santos (040.070.786-10); Clissie Lopes da Rosa (016.718.519-51); Gilson Andrade Oliveira Junior (006.879.165-85); Leandro Cezario Raso (045.020.086-80); Ligia Maria Silva (034.341.679-43); Marcello Zaia Oliveira (147.466.588-89); Marina dos Reis Abreu (061.532.806-76); Pollyana Ribeiro Medeiros Ribas (044.714.659-96); Pricila Aparecida Licheski Wenglarek (042.808.999-24); Ricardo Pessoa Martello de Souza (078.135.987-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.397/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Lana Patricia Torres Trindade (898.157.692-00); Rutilene da Silva Bastos Brito (736.127.822-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.399/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Rogerio Felipe da Silva (005.804.191-50); Kassio Alexandre Paiva Rosa (094.764.466-09); Leticia de Melo Mota (039.126.626-81); Luciana Aparecida Santos Moraes (049.395.006-08); Mariana Rafaela Batista Silva Peixoto (736.909.881-87); Poliana de Cassia Franco e Silva (052.940.926-70); Renato Augusto de Assis Silva (091.486.536-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.435/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Magno Marques Lopes (032.632.417-88); Cristina Mara Teixeira (067.755.036-79); Fernando Alves Lima (022.670.791-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.503/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rosangela Maria Pinheiro dos Santos Fernandes (897.848.391-72); Thiago Uchaki Santos (034.216.851-77).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.192/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Debhora Karlla Martins Pereira dos Santos (623.855.343-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.194/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ionara Coelho Araujo (048.514.726-25); Joui Guimaraes Yamashita (057.655.767-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.213/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Maquine Dutra (513.581.152-49); Diogo Andre Pinheiro da Silva (808.067.162-15); Joao de Lima Melo (321.705.992-15); Marcelo da Silveira Rodrigues (062.270.436-21); Soraya de Oliveira Lima (239.477.212-34); Werner Vilaca Batista Borges (902.523.222-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.235/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jozimar da Silva Oliveira (015.020.863-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Gustavo Lombardo Torres (048.098.207-42); William Oliveira dos Santos (087.349.167-09); Willian Salmato Matos dos Santos (091.192.147-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.295/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isabelle Rigolon Veiga (118.517.147-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.317/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Dias Vasconcelos (035.505.896-03); Flavia Alves Bonsanto (080.060.176-97); Guilherme Siqueira Gaede (097.529.326-57); Vitor Araujo de Souza Franco (066.573.146-98).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.430/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marly Goncalves Verdade Vieito (655.540.356-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.162/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivone Borges da Silva (541.995.067-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.095/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francismere Baesso da Silva (287.190.298-45); Nádia Maria Silva (859.808.467-00); Sanzia Maria de Albuquerque Moreira (565.744.284-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.019/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marta Santos (903.093.167-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.836/2020-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Ericelia Fernandes Silva (836.962.457-04); Neide Maria de Souza do Rozario (636.792.567-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.914/2020-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jacira Rosalvo Ferreira dos Santos (500.907.397-87); Jandira Rosalvo Ferreira (475.633.467-91); Jane Rosalvo Ferreira Scotelaro (053.046.727-55); Janete Rosalvo Ferreira (836.490.937-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.610/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Deise de Almeida Nabuco (963.682.767-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Otacilio José Pinheiro Macedo, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.591/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jose Claudio Dias de Oliveira (141.958.953-91); Otacilio José Pinheiro Macedo (642.042.603-06).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Milhã/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando Jose Claudio Dias de Oliveira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 9.785/2018, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 9/10/2018, conforme Ata 37/2018.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 9/10/2018
Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 23/01/2020

ACÓRDÃO Nº 6116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da recomendação e da determinação constantes, respectivamente, dos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 13.366/2018 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.495/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Francisco Carlos Amorim do Nascimento (395.973.003-97).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Colônia do Gurguéia/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Fernando Lima Leal (4300/OAB-PI) e outros, representando Francisco Carlos Amorim do Nascimento.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 9.706/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/11/2017, Ata 42/2017, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.866/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raimundo Nonato Guimaraes Maia (112.810.778-36).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixeré/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.085/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Camila Maciel Ferreira (062.488.834-75); Daniel Gurgel Marinho Fernandes (010.794.964-40); George Ney Ferreira (182.392.264-34).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Nísia Floresta/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 106, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, de acordo com o parecer da unidade técnica:



1. Processo TC-009.790/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (03.000.838/0001-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e cópia deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.853/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Conselho Municipal do Idoso de Guapimirim/RJ.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Guapimirim/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do Regimento Interno/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Caixa Econômica Federal, cópia deste processo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento e adoção das providências que julgarem necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-036.272/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Priscila Krause, Deputada do Estado de Pernambuco.
- 1.2. Órgão/Entidade: Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão, avalie a regularidade dos atos praticados pelas áreas de negócio do banco na fiscalização do fiel cumprimento, pelo Governo do Estado de Pernambuco, do Contrato 0495.607-99, em especial, no que concerne à observância das cláusulas que restringem a aplicação dos recursos em despesas de capital, conforme regras do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (Finisa), informando ao Tribunal os resultados dessa avaliação.

ACÓRDÃO Nº 6122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.752/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lúcio Gonçalves de Alcântara (CPF 001.086.003-78); Marcelo Bezerra Crivella (CPF 463.923.197-00); Raimundo Lira (CPF 002.586.284-72); Romero Jucá Filho (CPF 095.828.194-72) e Walter de Freitas Pinheiro (CPF 142.647.905-06).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.473/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Nélia Navais Henriques (CPF 232.577.414-72) e Simone Irene de Albuquerque Marques (CPF 399.345.944-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.389/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aleir Antônio Fontana de Paris (CPF 245.376.830-15); Francisco de Medeiros (CPF 074.798.320-87); Joao Paulo Vizzotto (CPF 045.001.130-53); Maria Hilda Nascimento da Rosa (CPF 364.031.050-00) e Osmar Souza dos Santos (CPF 059.073.570-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.299/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide Maria de Lima (CPF 168.501.304-04); Dione de Souza Santa Rosa Costa (CPF 275.199.534-91); Edna Maria Araújo dos Santos (CPF 268.848.524-53); Gilka Maria dos Santos Pereira (CPF 374.947.244-00); Jesus Faria Filho (CPF 325.434.254-20); Kátia Maria da Cruz Ramos (CPF 138.599.194-15); Rosiane Valério de Moura (CPF 428.235.364-34); Sandra de Brito Barreto (CPF 366.622.754-68) e Vera Lúcia Bezerra Maciel (CPF 123.208.384-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.308/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Oliveira Álvares (CPF 360.807.136-91); Edmilson Alves Duarte (CPF 222.207.471-15); Elisabeth Martins Chaves (CPF 291.932.810-72); Francisco das Chagas Marinho (CPF 119.373.431-20); Jose Milton de Oliveira (CPF 086.791.261-87); Liberato Vieira Paulo (CPF 255.208.301-34); Maria Alice de Araújo Piroli (CPF 517.188.716-00) e Maria de Fátima Gonçalves Sá Motta (CPF 520.663.206-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.400/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivone Irigon Araújo (CPF 451.747.841-68).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.422/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Braga Fontenele (CPF 028.125.682-91); Carlos Alberto Santiago de Melo (CPF 062.949.952-72); Charles Rafael Silva de Brito (CPF 079.400.332-04); Elizabete Abrantes Coura Pontes (CPF 146.451.654-53); Fernando Sales Guerra (CPF 048.797.082-91); Jose Barbosa da Costa (CPF 062.923.132-04); Luiz Santana Pimentel (CPF 040.699.002-68) e Manoel de Jesus Costa (CPF 028.176.752-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.326/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Magno de Sousa (CPF 029.114.253-24); Augusto de Azevedo Barreto (CPF 923.343.696-91); Debora Christina de Alcântara Lopes (CPF 030.546.499-03); Ethelanny Panteleão Leite (CPF 006.457.193-90); Hilário de Oliveira (CPF 885.432.509-00); João Vinicius de Abreu Ribeiro Pinheiro (CPF 852.845.051-15); Leilane Lau (CPF 044.708.929-39); Miriam Yabumoto (CPF 017.008.539-29); Poliana Turmena Berticelli (CPF 059.495.469-03) e Raphael Brito de Almeida Santos (CPF 013.781.923-46).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Bruno de Moraes Santos Wong (CPF 074.477.807-74), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento do servidor; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-017.346/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna da Silva Alves (CPF 010.495.329-29); Davi da Silva Boger (CPF 059.200.549-64); Érica Mariana Bernardes da Rosa (CPF 084.596.299-02); Ivan Ferraz Lemke (CPF 076.420.349-54); Júlia Korbes Loebens (CPF 072.917.379-82); Karine Lopes (CPF 031.465.329-56); Renan Hauch Tassi (CPF 009.852.430-58); Sheila Pereira Duarte (CPF 054.135.617-84); Bruno de Moraes Santos Wong (CPF 074.477.807-74) e Willian da Silva Oliveira (CPF 370.143.728-90).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.165/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur de Vinicius Gaigher Ferreira (CPF 106.434.286-82); Caio Felix Soares de Oliveira (CPF 139.205.287-43); Deivson Carlos da Silva Gomes (CPF 187.382.367-37); Lucas Henrique Zonta Santin (CPF 081.837.149-86); Marcello Henrique Amaral da Costa (CPF 130.445.747-81); Matheus Alexandro Ferreira Lima (CPF 058.596.216-20); Matheus Loschi de Oliveira (CPF 138.585.316-69); Victor Rodrigues de Albuquerque (CPF 414.272.438-08); Vinicius Ferreira da Silva (CPF 453.100.208-37) e Walter Santana Rodrigues (CPF 172.258.837-39).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.656/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caique Vinicius Batista Silva Moreira (CPF 012.026.372-64); Francisco Pereira da Silva (CPF 783.594.303-49); Ivelton Pereira Santana (CPF 958.962.606-87); João Henrique Almeida de Pinho (CPF 096.971.176-08); João Paulo Hartmann (CPF 004.540.710-00); Jocássio Barros Pereira (CPF 947.641.402-25); Ketsiane da Silva Panini (CPF 007.740.260-06); Thiago Marques Benaion (CPF 048.159.726-30) e Tiago Gil de Oliveira Margarida (CPF 074.058.214-30).
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.814/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldenise Guedes de Andrade (CPF 428.090.454-53); Assuncion Brufau Tutusaus (CPF 092.719.648-45); Carolina Eliza Liscio Caldeira (CPF 423.420.288-65); Dilsea da Costa Tirol (CPF 072.250.557-47); Edna Silva (CPF 127.929.588-04); Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira (CPF 454.070.648-98); Gercina Vieira da Rocha (CPF 086.330.614-49); Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira (CPF 072.351.418-67); Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira (CPF 414.246.228-83); Guilherme da Costa Nunes (CPF 163.418.377-04); Isabel Cristina Jollembeck (CPF 299.511.498-80); Maria Cândida Caldeira (CPF 078.407.528-02); Neide Maria da Silva Teles (CPF 487.444.337-00); Silvana Romão dos Santos (CPF 996.431.977-00) e Sueli Aparecida Bueno Paiato (CPF 254.905.688-44).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico,
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.409/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cássia Winne Machado Bento (CPF 074.194.486-39); Célia Inácio de Oliveira Ribeiro (CPF 511.368.727-87) e Paulo Sergio Cardoso Bento (CPF 752.279.916-34).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juiz de Fora - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.416/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luzia Lima de Sousa (CPF 350.120.211-34); Matusalém Lima de Sousa (CPF 017.440.311-93) e Zeli Gomes Goncalves (CPF 437.203.906-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.443/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Celeste de Oliveira Lima (CPF 445.790.393-00) e Ozanan da Silva (CPF 008.422.063-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.680/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Bartira Barbosa de Camargo (CPF 530.158.437-53); Daniele Ventura e Silva Gehardt (CPF 087.585.017-03); Darlene Ventura e Silva (CPF 073.045.327-85); Dirlene Ventura e Silva (CPF 101.338.557-83); Hortência Maria de Barros (CPF 487.361.477-53); Jacqueline Janeiro Simões (CPF 821.286.937-72); Jonas Antônio Alves de Camargo (CPF 802.472.027-20); Márcia Valéria Janeiro (CPF 770.468.117-68); Neide Pinto de Barros Silva (CPF 645.654.757-15); Neuza Barros da Silva (CPF 814.344.487-20); Nilcea Pinto de Barros Lima (CPF 032.633.257-01); Núbia Pinto de Barros Viana (CPF 953.048.277-91) e Rita de Oliveira (CPF 008.413.167-59).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.320/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Isabel Cristina Eiras de Oliveira (CPF 600.737.567-68) e Teresa Cristina Eiras de Oliveira (CPF 846.375.447-34).
- 1.2. Órgão: 1ª Região Militar - Comando do Exército - MD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.323/2020-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Gisélia Santos Barcellos Borges (CPF 743.482.057-87); Mariza Aparecida Gobbi Barcellos Borges (CPF 255.477.048-49); Valdeci Maria de Santana (CPF 025.016.798-06) e Valdete Maria de Santana (CPF 205.823.155-49)
- 1.2. Órgão: 2ª Região Militar - Comando do Exército - MD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli - ME sobre indícios de irregularidades no Pregão Presencial 23/2020 conduzido pelo Município de Mairiporã - SP para o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, a fim de compor o cardápio da alimentação escolar municipal (Peça 1);



Considerando que, em síntese, a ora representante alegou que:

(i) apesar de ausentes as dotações orçamentárias que deveriam compor o edital, "é certo que a aquisição de grande parte das mercadorias que compõem o registro de preços almejado será realizada com recursos oriundos das transferências voluntárias decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE" (Peça 1, p. 2);

(ii) os repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos municípios constituiriam transferências voluntárias, "cujo efeito derradeiro é a submissão dos entes federativos que usufruem deste programa às disposições atinentes às transferências voluntárias de recursos da União, bem como regras federais de licitação pública, incluindo o novel Decreto 10.024/2019" (Peça 1, p. 2-3);

(iii) nos termos do Decreto nº 10.024, de 2019, a adoção da modalidade eletrônica de pregões teria passado a ser obrigatória, em contraponto ao normativo anterior, o Decreto nº 5.450, de 2002, que determinava apenas a preferência pelo pregão eletrônico (Peça 1, p. 3); e

(iv) ao realizar o pregão presencial em tela, o município teria descumprido o regulamento federal quanto aos repasses do Pnae e estaria "colocando em risco de infecção TODOS os licitantes que comparecerem à sessão presencial do pregão", sem considerar a "situação global pandêmica e calamitosa que estamos vivenciando", e que o "município de Mairiporã é demasiado próximo ao epicentro do COVID-19 no Brasil, a capital paulista" (Peça 1, p. 3-4);

Considerando que, mediante o Despacho de minha lavra acostado à Peça 10, em 29/3/2020, foi determinado o retorno dos autos à SecexEducação para a prévia oitiva das partes;

Considerando que, após analisar a resposta apresentada pela Secretaria Municipal da Educação, a SecexEducação constatou que, em 6/4/2020, o aludido pregão teria sido revogado em consonância com o Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial de São Paulo em 7/4/2020 (Peça 22, p. 6-7), sob a justificativa da decretação do estado de calamidade pública do município (Decreto nº 8909, de 2020) e as demais medidas adotadas pelo município para o enfrentamento da pandemia;

Considerando, ainda, que, a unidade técnica propõe conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, com o consequente indeferimento da medida cautelar pleiteada pela ora representante, em face da revogação do Pregão Presencial 23/2020;

Considerando, enfim, que a unidade técnica se manifestou por dar ciência ao Município de Mairiporã-SP, da obrigatoriedade da adoção do pregão, na forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 10.024, de 2019, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

Considerando que, não obstante a revogação do certame, o TCU deve determinar que, para retomar ou deflagrar o novo procedimento licitatório em substituição ao Pregão Presencial 23/2020, o município abstenha-se de incorrer nas falhas detectadas no presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e, por essa linha, também considerar prejudicada a pleiteada cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolatar as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.152/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli - ME (CNPJ 28.367.239/0001-13).

1.2. Entidade: Município de Mairiporã - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Marcio Yukio Tamada (OAB/SP 114.273), entre outros, representando o Município de Mairiporã - SP;

1.6.2. Andrey Werner Gosch (OAB/PR 93.125), representando a Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli - ME.

1.7. Determinar:

1.7.1. que o Município de Mairiporã - SP, nos termos do art. 250, II, do RITCU, se abstenha de realizar pregão na modalidade presencial para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, por contrariar o Decreto nº 10.024, de 2019, que tornou obrigatória a utilização do pregão na forma eletrônica;

1.7.2. que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e ao Município de Mairiporã - SP, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.2.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, dispensando a unidade técnica do monitoramento sobre a determinação fixada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Pró-Cópia Tecnologia em Impressões Ltda. - ME sobre possíveis irregularidades no Contrato 985/2012-00, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre em Santa Catarina (Dnit-SC) para a contratação de serviços contínuos de reprografia e impressão, com o fornecimento de equipamentos multifuncionais digitais laser (copiadora, impressora, scanner e fax), suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, para atender à demanda do Dnit-SC nas cidades de Florianópolis, Tubarão, Joinville, Lages, Joaçaba, Rio do Sul, Chapecó, São José e São Miguel do Oeste (Peça 4, p.108);

Considerando que o inconformismo da ora representante teria surgido em face da: (i) suposta superestimativa dos quantitativos licitados em comparação com os contratados pelo Dnit-SC, especialmente no tocante às cópias e impressões coloridas; (ii) ausência de reajustamento anual do contrato; (iii) renovação do contrato, mediante o 3º Termo Aditivo, com suporte em orçamento considerado como inexequível, visto que teria deixado de considerar as médias dos preços coletados; e (iv) supressão de valor contratual, também por ocasião do 3º Termo Aditivo, acima dos limites legais e sem anuência da contratada;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação ante a conclusão no sentido de que não se justificaria a intervenção do Tribunal na matéria alegada, dado que não lhe competiria solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, especialmente porque, no caso concreto, estaria em debate apenas direitos e interesses subjetivos do particular, que não afetariam ou causariam prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que o inconformismo da ora representante foi pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo, a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito o condão de, indevidamente, transformar o TCU em instância meramente recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;

Considerando que a aludida decisão administrativa interna teria sido tomada dentro da esfera de competência administrativa em observância ao devido processo legal e em obediência a cláusulas expressas no instrumento convocatório, de tal modo os questionamentos apresentados pela ora representante, sejam os tratam de questões inerentes ao reajuste e ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sejam os que se referem a controvérsias instaladas no âmbito do contrato e que atingem apenas direitos e interesses subjetivos do particular, já teriam sido devidamente apreciados pela administração;

Considerando, enfim, que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade no processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de eventuais prejuízos que teriam sido sofridos pela empresa em decorrência das condições contratuais a que fora submetida e, assim, o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.032/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pró-Cópia Tecnologia em Impressões Ltda - ME (CNPJ 08.016.943/0002-03).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Santa Catarina (Dnit-SC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Tiago Sandi (OAB/SC 35917), entre outros, representando a Pró-Cópia Tecnologia em Impressões Ltda. - ME.

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à representante e ao Dnit-SC, para ciência; e

1.7.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 6142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Master 100 Comércio e Serviços de Equipamentos Elétricos Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sobre os indícios de irregularidade na Tomada de Preços nº 2/2019 conduzida pelo Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro (GUEs-9ª Bda Inf Mtz) para a execução do serviço de engenharia na reforma do alojamento de cabos e soldados do 3º pátio do Grupamento sob o valor orçado de R\$ 525.495,05 (Peça 1);

Considerando que a ora representante sustentou, em suma, que teria sido impedida de participar da sessão de apresentação das propostas comerciais;

Considerando que, em cumprimento ao despacho acostado à Peça 8, a unidade técnica promoveu a prévia oitiva do órgão para se manifestar sobre todas as supostas falhas noticiadas na presente representação;

Considerando que, após a análise das respostas à referida oitiva, a Selog lançou o seu parecer à Peça 14 e constatou que haveria claras evidências de que o representante da empresa Master 100 Comércio e Serviços de Equipamentos Elétricos Eireli teria chegado após a hora prevista como limite para a entrega dos envelopes de habilitação e das propostas de preços, conforme estabelecido no edital, e, por essa razão, teria sido impedido de entregar os envelopes que estivesse portando, embora tivesse sido facultado a ele acompanhar a sessão;

Considerando, enfim, que a unidade técnica sugeriu a improcedência da presente representação, por não vislumbrar a impropriedade alegada resultante do impedimento da regular participação da ora representante na sessão de entrega das propostas comerciais no aludido certame, com o consequente indeferimento da medida cautelar pleiteada;

Considerando, enfim, que, diante do referido atraso à sessão no certame, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de eventuais prejuízos que teriam sido sofridos pela empresa em decorrência das condições contratuais a que fora submetida e, assim, o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.840/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Master 100 Comércio e Serviços de Equipamentos Elétricos Eireli (CNPJ 27.327.027/0001-40).

1.2. Órgão: Grupamento de Unidades Escola/9ª Brigada de Infantaria Motorizada.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar que a Selog envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Grupamento de Unidades Escola/9ª Brigada de Infantaria Motorizada, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6143/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.808/2016-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Francineti Maria Rodrigues Carvalho (318.852.252-53); Luiz Gonzaga Leite Lopes (088.818.202-34).

3.3. Recorrentes: Luiz Gonzaga Leite Lopes (088.818.202-34); Francineti Maria Rodrigues Carvalho (318.852.252-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Abaetetuba/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Falcete (OAB/DF 45.066), Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros, representando Francineti Maria Rodrigues Carvalho.

8.2. Raimundo Costa da Silva (OAB/PA 4.138), representando Luiz Gonzaga Leite Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.095/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

9.3. restituir os presentes autos ao Relator a quo, para prosseguimento do feito, consoante os termos declinados no voto condutor desta deliberação.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6143-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6144/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.402/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Francisco de Assis Carvalho, ex-Prefeito (CPF 123.750.474-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água/PB
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por Francisco de Assis Carvalho, contra o Acórdão 5.300/2019-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos aos correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6144-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6145/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.306/2018-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valdemir Ferreira da Silva (302.044.534-53) e Construtora Santana e Pontes Ltda. (04.101.645/0001-71).
4. Unidade jurisdicionada: Centro de Instrução da Marinha Almirante Alexandrino - CIAA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Artur Souza Ramos (OAB/RJ 125.177).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha em desfavor do Sr. Valdemir Ferreira da Silva e da Construtora Santana e Pontes Ltda., em razão da execução parcial dos serviços pagos àquela empresa no âmbito da execução do Contrato 62600/2011-005/00, firmado com o Centro de Instrução Almirante Alexandrino - CIAA para a modernização do Sistema de Tratamento de Efluentes do Complexo Naval da Avenida Brasil.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Ferreira da Silva e da Construtora Santana e Pontes Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
13/6/2012	25.939,73
12/11/2012	82.690,42

9.2. aplicar ao Sr. Valdemir Ferreira da Silva e à Construtora Santana e Pontes Ltda., de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar o desconto da dívida na remuneração do Sr. Valdemir Ferreira da Silva, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto na legislação pertinente;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível realizar o desconto em folha na remuneração do Sr. Valdemir Ferreira da Silva;
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Comando da Marinha, para ciência.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6145-17/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6146/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.389/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Alberto Antunes Vasconcelos (649.388.758-53); Davina Maria Rodrigues Villar (021.013.078-47); Debora Santos (043.550.488-61); Eliane Costa Fragoso (938.760.848-49); Jorge de Barros Maranhao (035.023.128-18); Marcia Cristina de Souza Ribeiro Branco (039.001.828-76); Maristela Sandanelli da Silva (030.710.158-44); Nilsa de Almeida (811.581.908-59); Paulo Roberto Christofoleti (697.030.948-72) e Viviane Anetti Risse Caldeira (148.575.718-54).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Maristela Sandanelli da Silva, Viviane Anetti Risse Caldeira, Carlos Alberto Antunes Vasconcelos, Paulo Roberto Christofoleti, Davina Maria Rodrigues Villar, Debora Santos, Nilsa de Almeida, Marcia Cristina de Souza Ribeiro Branco e Eliane Costa Fragoso, procedendo ao respectivo registro;
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato no interesse de Jorge de Barros Maranhão;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6146-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6147/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.231/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora Efrem Natividade (436.292.296-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, I, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora Efrem Natividade;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6147-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6148/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.633/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alice de Souza Correa (026.917.805-89) e Jacira Menezes (125.748.725-68).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Edvaldo Correa, recusando o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada Sra. Jacira Menezes, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.



10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6148-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 6149/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.676/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Barros dos Santos (151.224.339-68).
3.2. Recorrente: José Barros dos Santos (151.224.339-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando José Barros dos Santos e José Barros dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pedido de reexame interposto por José Barros dos Santos contra o Acórdão 2.966/2019-TCU- Segunda Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento e;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6149-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6150/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.736/2015-9.
1.1. Apenso: 014.223/2015-5 e 015.791/2015-7
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça.
3.2. Recorrentes: Jandelson Gouveia da Silva (401.268.204-06) e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (213.678.504-44).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Escada/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal :
8.1. Guilherme Cicalese Ralino (47.112/OAB-PE) e outros, representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.
8.2. Pamela Sherolen Souza e Silva (35028-D/OAB-PE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Escada - PE.
8.3. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE) e outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Jandelson Gouveia da Silva, ex-prefeito municipal de Escada/PE nos exercícios de 2009 a 2012, e Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito nos exercícios de 2013 a 2016, contra o Acórdão 822/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. reiterar a determinação contida no item 9.6 do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6150-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6151/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.919/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Pedrina Vieira da Silva (126.707.268-79).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa, Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato no interesse de Pedrina Vieira da Silva, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6151-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6152/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.639/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Luciana Alves Salgado Ferreira (600.723.427-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar instituída por Osvaldo Bonifácio Alves Ferreira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão instituído por Osvaldo Bonifácio Alves Ferreira, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data do acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;
9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.4.2. informe à interessada o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6152-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6153/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.455/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eunice Fonseca Bezerra (071.000.358-72); Francisco Manoel Dantas (071.942.184-53); Lucia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro (108.110.524-00).
3.2. Recorrente: Francisco Manoel Dantas (071.942.184-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN) e outros, representando Lucia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo em que se aprecia o pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Manoel Dantas contra o 1.646/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6153-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6154/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.869/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Ilhéus - BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Jabes Sousa Ribeiro (CPF 036.789.465-34), ex-prefeito Municipal de Ilhéus/BA (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no exercício de 2013 (PROJOVEM/2013);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Jabes Sousa Ribeiro, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres públicos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2013	75.086,55

9.3. aplicar ao responsável Jabes Sousa Ribeiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6154-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6155/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 031.204/2019-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Epitácio Gomes da Cunha (187.644.284-00).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Epitácio Gomes da Cunha, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6155-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6156/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 034.942/2017-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Miguel Benicio Amaral de Melo (051.081.954-00); Paulo Antônio Gomes Dantas (053.116.914-68) e Viginete do Nascimento de Sá (218.060.554-49).
- Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal:
8.1. Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15.020/OAB-PE) e outros, representando Paulo Antônio Gomes Dantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Miguel Benicio Amaral de Melo, ordenando seu respectivo registro;

9.2. considerar legal com ressalva em relação a falha que deixou de existir o ato de Viginete do Nascimento de Sá, ordenando seu respectivo registro;

9.3. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Antônio Gomes Dantas;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. comunique ao interessado de que trata o ato impugnado descrito no item 9.3 deste acórdão, da deliberação deste Tribunal, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6156-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6157/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 000.637/2018-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69), Omar Najar (CPF 013.784.818-87) e Prefeitura Municipal de Americana - SP CNPJ (45.781.176/0001-66).
- Entidade: Prefeitura Municipal de Americana - SP.
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal:
8.1. Renato Gumier Horschutz (Procurador Jurídico, Matr. 7.643) e outros, representando Omar Najar e Prefeitura Municipal de Americana - SP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Americana-SP, os Srs. Diego de Nadai (gestões 2009-2012, 1/1/2013-3/7/2014 e 25/7/2014-19/10/2014) e Omar Najar (gestões 9/1/2015-31/12/2016 e desde 1/1/2017), em razão da execução parcial do Termo de Compromisso 0363.531-86/2012, celebrado com o MinC para a construção da Praça de Esporte e Cultura, no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Americana-SP, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias abaixo especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
2/4/2014	38.971,21
22/5/2014	21.900,00
6/6/2014	130.319,38
21/8/2014	60.274,92
2/10/2014	223.790,46
24/10/2014	139.171,99

9.2. cientificar o Município de Americana-SP que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao Município de Americana-SP que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Cultura - MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Município de Americana-SP, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável arrolado nestes autos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6157-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6158/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.759/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Município de Paracambi - RJ (29.138.294/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. Nilza Maria Izolani (489.837.647-91) e outros, representando o Município de Paracambi - RJ.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor do Sr. André Luiz Ceciliano, ex-prefeito de Paracambi/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à referida Municipalidade, nos termos do Convênio 1104/2005, celebrado com o Ministério da Saúde, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea "b" e "c", e § 2º; 18; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208, 210 e 214, incisos II e III, alínea "a"; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Paracambi/RJ, dando-se-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. André Luiz Ceciliano, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6158-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6159/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.927/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Roberto Bocaccio Piscitelli (003.941.220-20).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ato de concessão de aposentadoria de Roberto Bocaccio Piscitelli, ex-servidor da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Roberto Bocaccio Piscitelli, recusando seu registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. informe ao ex-servidor do teor desta deliberação, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.2.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo interessado;

9.3. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos

8º, caput e § 1º, e 47 da Lei 8.443/92, c/c RI/TCU, artigo 262, § 1º.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6159-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6160/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.817/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Dennys Veneri (035.065.448-45).
4. Órgãos/Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Município de Mairinque - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Dennys Veneri, ex-prefeito municipal de Mairinque/SP (gestões 2005-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas na execução local, fundo a fundo, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Dennys Veneri, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dennys Veneri, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
01/01/2011	565,76
18/03/2011	5.514,00
25/03/2011	45.762,00
28/03/2011	11.460,00
31/03/2011	8.880,00
31/03/2011	8.034,00
04/04/2011	35,27
08/04/2011	5.514,00
08/04/2011	11.460,00
08/04/2011	8.034,00
08/04/2011	8.880,00
08/04/2011	45.762,00
02/05/2011	5.514,00
03/05/2011	8.880,00
03/05/2011	8.034,00
03/05/2011	45.762,00
03/05/2011	11.460,00
01/06/2011	8.034,00
01/06/2011	45.762,00
01/06/2011	11.460,00
01/06/2011	5.514,00
01/06/2011	8.880,00
04/07/2011	1.512,00
04/07/2011	45.762,00
04/07/2011	8.880,00
04/07/2011	11.460,00
04/07/2011	1.512,00
04/07/2011	1.512,00
04/07/2011	1.512,00
04/07/2011	1.512,00
04/07/2011	5.514,00
04/07/2011	8.034,00
04/07/2011	1.512,00
29/07/2011	5.514,00
29/07/2011	45.762,00
29/07/2011	8.880,00
29/07/2011	11.460,00
16/08/2011	8.034,00
01/09/2011	8.034,00
01/09/2011	11.460,00
01/09/2011	45.762,00
01/09/2011	5.514,00
01/09/2011	8.880,00
30/09/2011	8.880,00
30/09/2011	11.460,00
30/9/2011	5.514,00
30/09/2011	45.762,00
30/09/2011	8.034,00
31/10/2011	5.514,00
31/10/2011	8.880,00
31/10/2011	45.762,00
31/10/2011	8.034,00
30/11/2011	8.880,00
30/11/2011	5.514,00
30/11/2011	8.034,00
30/11/2011	11.460,00
30/11/2011	45.762,00
31/12/2011	520,74

9.3. aplicar ao Sr. Dennys Veneri a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6160-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6161/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 027.837/2015-7.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Vieberton da Silva Feitosa - ME (09.565.396/0001-99); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - ME (07.408.508/0001-72).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Cacimba da Areia/PB.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso.
- 8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa - OAB/PB 13.295.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao município de Cacimba da Areia/PB, no âmbito do Convênio 872/2009, tendo como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "João Pedro", orçado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta da concedente e R\$ 10.000,00 de contrapartida;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos e a empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.919,05	15/10/2009

- 9.3. aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- 9.8. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba/PB, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;
- 9.9. dar ciência da presente deliberação ao responsável e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6161-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6162/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 030.137/2018-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).
 - 3.2. Responsável: Fabiana Medeiros da Silva (177.166.608-02).
- 4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo CNPq, em desfavor da Sra. Fabiana Medeiros da Silva, pesquisadora, em face da não apresentação do relatório técnico final, bem como da não avaliação dos bolsistas vinculados ao projeto, cujos recursos foram concedidos por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, no Projeto "NANOTOX - estudo, desenvolvimento e padronização de métodos e protocolos biológicos e toxicológicos normalizados na síntese e avaliação de nanopartículas e nanoesferas poliméricas para aplicações como biomateriais e dispositivos médicos, nanofármacos e nanocosméticos", com vigência de 16/04/2013 a 30/04/2016, tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 29/06/2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Fabiana Medeiros da Silva (177.166.608-02), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, da mesma Lei, as contas da responsável, Fabiana Medeiros da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/06/2013	5.000,00
02/08/2013	10.000,00
03/09/2013	5.000,00
02/10/2013	5.000,00
01/11/2013	5.000,00
04/12/2013	5.000,00
03/01/2014	5.000,00
06/02/2014	5.000,00
07/03/2014	5.000,00
02/04/2014	5.000,00
05/05/2014	5.000,00
03/06/2014	5.000,00
02/07/2014	5.000,00
01/08/2014	5.000,00
03/09/2014	5.000,00
01/10/2014	5.000,00
05/11/2014	5.000,00
02/07/2013	5.000,00
02/08/2013	5.000,00
03/09/2013	5.000,00
02/10/2013	5.000,00
01/11/2013	5.000,00
04/12/2013	5.000,00
03/01/2014	5.000,00
06/02/2014	5.000,00
07/03/2014	5.000,00
02/04/2014	5.000,00
05/05/2014	5.000,00
03/06/2014	5.000,00
02/07/2014	5.000,00
01/08/2014	5.000,00
03/09/2014	5.000,00
01/10/2014	5.000,00
05/11/2014	5.000,00
03/12/2014	5.000,00
31/12/2014	5.000,00
04/02/2015	5.000,00
05/03/2015	5.000,00
01/04/2015	5.000,00
02/08/2013	400,00
03/09/2013	400,00
02/10/2013	400,00
01/11/2013	400,00
04/12/2013	400,00
03/01/2014	400,00
06/02/2014	400,00
07/03/2014	800,00
02/04/2014	800,00
05/05/2014	800,00
03/06/2014	800,00
02/07/2014	800,00
01/08/2014	800,00
03/09/2014	800,00
01/10/2014	800,00
05/11/2014	800,00
03/12/2014	800,00
31/12/2014	800,00
04/02/2015	800,00
10/03/2014	2.500,00
02/04/2014	2.500,00
05/05/2014	2.500,00
03/06/2014	3.500,00
02/07/2014	3.500,00
01/08/2014	3.500,00
02/04/2014	800,00
05/05/2014	800,00
03/06/2014	800,00
02/07/2014	800,00
01/08/2014	800,00
03/09/2014	1.100,00
01/10/2014	1.100,00
05/11/2014	1.100,00
03/12/2014	1.100,00
08/01/2015	1.100,00
04/02/2015	1.100,00
05/03/2015	1.100,00
03/09/2014	2.500,00
01/10/2014	2.500,00
05/11/2014	2.500,00
03/12/2014	2.500,00



08/01/2015	2.500,00
04/02/2015	2.500,00
05/03/2015	2.500,00
01/04/2015	3.500,00
05/05/2015	3.500,00
02/06/2015	3.500,00
02/07/2015	2.500,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, à responsável Fabiana Medeiros da Silva, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e aos demais interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6162-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6163/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.412/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Carlos Riginik Junior (gestão: 2009-2012), na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1653/2009 (Siafi 722527), celebrado com o Município de Bom Jesus dos Perdões/SP, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas e Reveillon", conforme o Plano de Trabalho aprovado e registrado no Siconv, com vigência estipulada para o período de 15/12/2009 a 13/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr. Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
275.279,50	9/2/2010

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, ao responsável Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, ao Sr. Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6163-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6164/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.786/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Antônio de Moraes Lopes (604.232.004-10).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Antônio de Moraes Lopes, empregado dos Correios, em razão de danos ao Erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da Agência de Correios (AC) São Miguel dos Campos/AL, conforme fatos apurados no Processo Administrativos - NUP 53104.000216/2016-49 e NUP 53104.000525/2017-08;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio de Moraes Lopes (CPF 604.232.004-10), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Antônio de Moraes Lopes (CPF 604.232.004-10), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
144.387,69	9/6/2016
111.384,37	6/6/2017
1.916,03	6/6/2017

9.3. aplicar ao Sr. Antônio de Moraes Lopes (CPF 604.232.004-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6164-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6165/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.433/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15); José Pedro da Silva (690.918.204-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Fagundes - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1 Johnson Gonçalves Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Gilberto Muniz Dantas.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, ex-Prefeitos do Município de Fagundes/PB, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1125/2007, celebrado com aquele Município, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", nos termos do Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 22/8/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir o Sr. José Pedro da Silva desta relação processual;
9.2. considerar revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
31/5/2010	4.279,90
5/1/2011	198.589,96
5/1/2011	99.294,97
29/10/2012	297.884,94

9.4. aplicar ao Sr. Gilberto Muniz Dantas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6165-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6166/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.351/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Claudia Cristina Calazans da Cruz Chelque (103.940.547-92); Dagmar de Almeida Santos (091.961.447-77); Elizabeth da Conceição de Souza Mendes (070.181.378-45); Iraci Ramos dos Santos (722.647.567-72); Marta Celia Felipe (143.247.028-02); Suely Alves Figueiredo (052.425.187-82).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos das pensões militares emitidos em favor de Marta Celia Felipe, Dagmar de Almeida Santos e Elizabeth da Conceição de Souza Mendes;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos das pensões militares instituídas por Luiz Carlos da Cruz e Ângelo Custodio Martins;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:
9.2.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.3. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.2.2.4. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6166-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6167/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.262/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Silvan P da Silva (09.025.261/0001-30); Silvan Pereira da Silva (044.244.624-12).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa individual Silvan P da Silva - EPP (CNPJ 09.025.261/0001-30), solidariamente com o Sr. Silvan Pereira da Silva (CPF 044.244.624-12), na condição de titular da referida empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro/2012 a setembro/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Silvan Pereira da Silva (CPF 044.244.624-12), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Silvan Pereira da Silva (CPF 044.244.624-12), titular da empresa individual Silvan P da Silva - EPP (CNPJ 09.025.261/0001-30), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19,20	11/04/2012
18,56	11/04/2012
7,20	27/04/2012
28,16	27/04/2012
30,56	13/06/2012
79,20	26/07/2012
29,36	26/07/2012
170,59	27/07/2012
78,00	23/08/2012
30,56	23/08/2012
341,18	24/08/2012
601,20	10/09/2012
522,57	10/09/2012
31,76	10/09/2012
350,40	11/10/2012
9,60	11/10/2012
833,14	15/10/2012
796,80	09/11/2012
9,60	09/11/2012
1.371,85	20/11/2012
1.443,00	18/12/2012
2.028,42	19/12/2012
1.209,80	30/12/2012
1.563,75	30/12/2012
13,77	30/12/2012
506,09	19/02/2013
13,77	19/02/2013
1.489,00	07/03/2013
2,40	07/03/2013
1.261,60	15/03/2013
983,34	20/03/2013
25,56	20/03/2013
792,00	19/04/2013
1.194,77	29/04/2013
1.227,20	31/05/2013
1.194,77	31/05/2013
25,56	31/05/2013
1.076,00	04/06/2013
2.120,04	05/06/2013
1.181,20	28/06/2013
2.354,15	28/06/2013
2.862,07	31/07/2013
884,80	31/07/2013
708,80	02/09/2013
3.282,84	02/09/2013
25,56	02/09/2013
3.379,86	01/10/2013
744,80	02/10/2013
2,40	02/10/2013
595,20	12/11/2013
3.252,69	12/11/2013
672,80	06/12/2013
3.769,74	06/12/2013
752,40	30/12/2013
3.404,25	30/12/2013
2.839,95	07/02/2014
508,00	07/02/2014
576,00	31/03/2014
4.348,35	31/03/2014
4.136,40	09/04/2014
260,00	16/04/2014
6.020,37	13/05/2014
178,00	30/05/2014
9,60	30/05/2014
178,00	02/06/2014
33,60	02/06/2014
6.275,97	06/06/2014
12,39	06/06/2014
130,80	04/07/2014
6.539,04	04/07/2014
12,39	04/07/2014
33,60	04/07/2014
241,20	31/07/2014
6.313,32	01/08/2014
6.233,76	09/09/2014
357,60	09/09/2014



9.3. aplicar ao Sr. Silvan Pereira da Silva (CPF 044.244.624-12) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do Sr. Silvan Pereira da Silva (CPF 044.244.624-12), o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos> e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhes cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6167-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6168/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.325/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Gouveia Junior (064.362.038-93); Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP (07.263.605/0001-14); Maria Cecília Crevatin Gouveia (125.676.388-81).
4. Interessado: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, e de Antônio Carlos Gouveia Junior e Maria Cecília Crevatin Gouveia - sócios administradores, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 10-11400 - "Coleção Artistas Coloniais Brasileiros";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, Antônio Carlos Gouveia Junior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, dando-se seguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Gouveia Junior - EPP, Antônio Carlos Gouveia Junior e Maria Cecília Crevatin Gouveia, e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor
25/06/2013	140.000,00
18/12/2013	35.564,63

9.3. aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6168-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6169/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.517/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Cristina de Fátima Pereira de Sousa (276.156.691-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Cristina de Fátima Pereira de Sousa (CPF: 276.156.691-20) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Cristina de Fátima Pereira de Sousa (peça 2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115, e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote, se for o caso, as providências saneadoras pertinentes;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6169-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6170/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.032/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Christiane Reis Odebrecht (509.456.109-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Christiane Reis Odebrecht no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 260 a 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Christiane Reis Odebrecht (peça 2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. acompanhe, junto ao Supremo Tribunal Federal, a tramitação do Recurso Extraordinário 638.115, e, sobrevindo decisão definitiva envolvendo a modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada naqueles autos, adote, se for o caso, as providências saneadoras pertinentes;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6170-17/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6171/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.979/2015-3 [Apenso: 032.479/2014-0]
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Recurso de Reconsideração em TCE
3. Embargante: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixadá/CE
4.1. Responsáveis: José Ilário Gonçalves Marques (CPF 161.388.803-15), atual prefeito de Quixadá, e Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro (CPF 340.288.033-49), ex-prefeitos de Quixadá/CE nos períodos, respectivamente, de 2001-2008 e 2009-2012
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: Allan Gardan Fernandes de Sousa (25977/OAB-CE), Gabriella Rollemberg (OAB/DF 25.157) e outros, representando José Ilário Gonçalves Marques; Antonio Carlos Fernandes Pinheiro (22941/OAB-CE) e outros, representando Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (TCE) oposto por José Ilário Gonçalves Marques contra os termos do Acórdão 3888/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e, em caráter excepcional, conceder-lhes efeitos infringentes para reduzir o valor do débito indicado no subitem 9.1.1 do Acórdão 9.548/2018-TCU-2ª Câmara para R\$ 2.304,00 (12/11/2007) e R\$ 576,00 (25/3/2008) e o valor da multa aplicada a José Ilário Gonçalves Marques no subitem 9.2 da mencionada decisão DE R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. dar ciência às partes desta decisão, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6171-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6172/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.461/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco Eliezer Dantas Pinheiro (050.529.208-49); Luiz Francisco da Silva (525.475.668-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de aposentadoria a Luiz Francisco da Silva e de ato de alteração de aposentadoria de Francisco Eliezer Dantas Pinheiro, ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de alteração de aposentadoria de Francisco Eliezer Dantas Pinheiro, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução-TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução-TCU Nº 237/2010;

9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Luiz Francisco da Silva, procedendo ao respectivo registro;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6172-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6173/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.257/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Zenaide do Socorro Santos Bayma (CPF: 437.641.693-20).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria da Sra. Zenaide do Socorro Santos Bayma, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Zenaide do Socorro Santos Bayma (CPF 437.641.693-20), concedendo o registro correspondente, com a ressalva de que não há mais o pagamento irregular cumulativo de vencimento de GRG, GADF e quintos, conforme contracheque atualizado acostado aos autos (peça 2);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6173-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6174/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.412/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto III: Monitoramento (Prestação de contas - 2011)

3. Responsáveis: não há.
4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 2.207/2016-1ª Câmara, relator o Ministro José Múcio Monteiro, que tratou da prestação de contas da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) relativa ao exercício de 2011, no âmbito do TC 045.700/2012-5,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.207/2016-1ª Câmara;

9.2 dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura, ao Ministério da Economia, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3 apensar este processo ao TC 045.700/2012-5, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex nº 27, de 2009.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6174-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6175/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.662/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Sonia Neves Pegas (046.725.818-02); Suzi Alexandre de Almeida (044.718.328-16); Tadeu Kamada (686.215.238-68); Tereza Adelia Naked (738.239.108-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Sonia Neves Pegas, da Sra. Suzi Alexandre de Almeida, do Sr Tadeu Kamada e da Sra. Tereza Adelia Naked, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas ao Senhor Tadeu Kamada (CPF: 686.215.238-68) e às Senhoras Sonia Neves Pegas (CPF: 046.725.818-02); Suzi Alexandre de Almeida (CPF: 044.718.328-16); Tereza Adelia Naked (CPF: 738.239.108-68), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Sonia Neves Pegas (CPF: 046.725.818-02); Suzi Alexandre de Almeida (CPF: 044.718.328-16); Tadeu Kamada (CPF: 686.215.238-68); Tereza Adelia Naked (CPF: 738.239.108- 68), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6175-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6176/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.674/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Luiz Carlos Cordeiro (288.843.029-00); Luiz Carlos da Costa (305.963.789-04); Luiz Felipe Cayres Pinto (237.119.300-34); Mara Beatriz da Rocha (498.000.519-53); Mara Jane Machado Kamada (041.214.858-74).



4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Cordeiro, do Sr. Luiz Carlos da Costa, do Sr. Luiz Felipe Cayres Pinto, da Sra. Mara Beatriz da Rocha e da Sra. Mara Jane Machado Kamada, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Luiz Carlos Cordeiro (CPF: 288.843.029-00); Luiz Carlos da Costa (CPF: 305.963.789-04); Luiz Felipe Cayres Pinto (CPF: 237.119.300-34) e às Senhoras Mara Beatriz da Rocha (CPF: 498.000.519-53); Mara Jane Machado Kamada (CPF: 041.214.858-74), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Luiz Carlos Cordeiro (CPF: 288.843.029-00); Luiz Carlos da Costa (CPF: 305.963.789-04); Luiz Felipe Cayres Pinto (CPF: 237.119.300-34); Mara Beatriz da Rocha (CPF: 498.000.519-53); Mara Jane Machado Kamada (CPF: 041.214.858-74), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6176-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6177/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.679/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Paulo Roberto Correa (293.432.679-91); Placidina Celecina Vidal (521.780.059-34); Rachel Maria Longo Marcolino (416.897.719-68); Rosane Raquel Compagnoni Lubini (252.304.929-53); Rosangela Sabel Warmling (343.139.239-34); Rubia Bittencourt de Oliveira (520.435.929-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Correa, da Sra. Placidina Celecina Vidal, da Sra. Rachel Maria Longo Marcolino, da Sra. Rosane Raquel Compagnoni Lubini, da Sra. Rosangela Sabel Warmling e da Sra. Rubia Bittencourt de Oliveira, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas ao Senhor Paulo Roberto Correa (CPF: 293.432.679-91) e às Senhoras Placidina Celecina Vidal (CPF: 521.780.059-34); Rachel Maria Longo Marcolino (CPF: 416.897.719-68); Rosane Raquel Compagnoni Lubini (CPF: 252.304.929-53); Rosangela Sabel Warmling (CPF: 343.139.239-34); Rubia Bittencourt de Oliveira (CPF: 520.435.929-04), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Paulo Roberto Correa (CPF: 293.432.679-91); Placidina Celecina Vidal (CPF: 521.780.059-34); Rachel Maria Longo Marcolino (CPF: 416.897.719-68); Rosane Raquel Compagnoni Lubini (CPF: 252.304.929-53); Rosangela Sabel Warmling (CPF: 343.139.239-34); Rubia Bittencourt de Oliveira (CPF: 520.435.929-04), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6177-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6178/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.663/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria Edilene Gonçalves Ferreira (CPF: 308.124.101-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Edilene Gonçalves Ferreira, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria (peça 2) em favor da Sra. Maria Edilene Gonçalves Ferreira (CPF: 308.124.101-49), negando-lhe o respectivo registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda originalmente do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, bem assim do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela "opção", que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4. comunique a interessada o teor deste Acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, encaminhando ao TCU, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004 e art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6178-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6179/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.219/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Inst de Apoio Tecnico Aos Países do Terceiro Mundo (03.656.923/0001-94); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49)
- 3.2. Recorrentes: Inst de Apoio Tecnico Aos Países do Terceiro Mundo (03.656.923/0001-94); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal :
- 8.1. Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Inst de Apoio Tecnico Aos Países do Terceiro Mundo e Paulo Roberto da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto pelo Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo e por Paulo Roberto da Silva contra o Acórdão 7.441/2018 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 20, 21, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;
- 9.2. considerar ilíquidáveis as contas do Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo e de Paulo Roberto da Silva e ordenar seu trancamento;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Fundação Cultural Palmares e à Procuradoria da República no Distrito Federal;
- 9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6179-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6180/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.438/2020-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Lea Batista Costa (016.830.977-77).
4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de pensão militar à beneficiária acima indicada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Lea Batista Costa, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada indicada no subitem 9.1 supra, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6180-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6181/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.826/2020-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Inonax Guedes dos Santos (078.330.674-15); Itamar de Souza Pinto (217.032.487-91); e Jacob Sotero da Cunha (044.091.087-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão e alteração de reforma a militares vinculados ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as reformas concedidas aos Srs. Inonax Guedes dos Santos (peça 3); Itamar de Souza Pinto (peça 5) e Jacob Sotero da Cunha (peça 7), determinando o registro dos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos Srs. Inonax Guedes dos Santos (peça 2), Itamar de Souza Pinto (peça 4) e Jacob Sotero da Cunha (peça 6), recusando os correspondentes registros;

9.3. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem 9.2;

9.4. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, em relação aos atos indicados no subitem 9.2 acima, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6181-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6182/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.338/2019-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Suely Ferreira Saraiva (409.465.257-49), Magali Ferreira Saraiva (467.324.467-20), Lylia Pereira Bertholo (024.818.337-08), Sara Ebbo Jordao (755.218.147-87), Angela Dias Piraciaba (112.795.911-53), Maria Juracy Branco de Souza (364.008.587-68), Ana Lucia Dias Piraciaba (708.202.287-53), Neide Gomes Marques Werneck (025.622.837-08), Elenir Maria da Silva (459.440.327-15), Maria Queiroz da Silva (584.970.307-10), Sonia Cristina da Silva Nascimento (027.214.257-30), Helena Beatriz de Campos Goes (487.227.317-68), Ana Claudia Neves do Livramento (028.039.967-74), Fatima Terezinha Pires da Cruz (550.403.737-91), Tania Fernandes de Oliveira (590.413.317-00) e Eliana Fernandes de Oliveira (591.511.027-49).
4. Unidade: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar deferidos pela Primeira Região Militar em favor das beneficiárias acima identificadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Suely Ferreira Saraiva, Magali Ferreira Saraiva, Lylia Pereira Bertholo, Sara Ebbo Jordao, Angela Dias Piraciaba, Maria Juracy Branco de Souza, Ana Lucia Dias Piraciaba, Neide Gomes Marques Werneck, Elenir Maria da Silva, Maria Queiroz da Silva, Sonia Cristina da Silva Nascimento, Helena Beatriz de Campos Goes, Ana Claudia Neves do Livramento, Tania Fernandes de Oliveira e Eliana Fernandes de Oliveira, conferindo registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor de Fatima Terezinha Pires da Cruz, negando registro ao ato (peça 10);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Primeira Região Militar que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Fatima Terezinha Pires da Cruz, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer à Primeira Região Militar que, caso a interessada opte pela pensão militar, poderá ser emitido novo ato de concessão, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6182-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6183/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.590/2018-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Bosco de Almeida Costa (056.099.506-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro em desfavor do Sr. João Bosco de Almeida Costa, viúvo da pensionista militar, Sra. Maria da Conceição Mendes Macedo, em razão da realização de saques do benefício pensional de sua esposa após o passamento desta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Bosco de Almeida Costa, condenando-o pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
03/11/2015	1.868,35
02/12/2015	10.794,87
05/01/2016	9.251,10
02/02/2016	9.250,92
02/03/2016	9.250,92
04/04/2016	9.250,92
03/05/2016	9.250,92
02/06/2016	9.250,92
04/07/2016	15.638,89
02/08/2016	9.250,72
02/09/2016	9.726,29
04/10/2016	10.674,39
03/11/2016	10.665,72
02/12/2016	15.443,13
03/01/2017	10.665,70
02/02/2017	11.239,01
02/03/2017	11.239,01

9.2. aplicar ao Sr. João Bosco de Almeida Costa a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6183-17/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 6184/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.405/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Dilmar da Silva (041.258.433-68), Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME (01.539.889/0001-42), Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (07.228.997/0001-80), Jorge da Silva Santos (091.253.613-68).
4. Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE, ora denominada Secretaria do TCU no Estado do Ceará-SEC/CE, e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal:
8.1. do Sr. João Dilmar da Silva: Dr. João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972);
8.2. da empresa Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME: Drs. Paulo Germano Autran Nunes (OAB/CE 18.964), Felipe Coelho Teixeira (OAB/CE 20.277) e Daniel Sucupira Barreto (OAB/CE 17.070);
8.3. da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME: Dr. Ronald Coutinho da Silva (OAB/PE 39.469);
8.4. do Sr. Jorge da Silva Santos: Drs. José Ivan de Melo (OAB/PE 13.846) e Ielva Pryscylla F. de Melo (OAB/CE 25.772).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Ciência e Tecnologia em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à implantação de uma miniusina de biodiesel.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. referendar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, com fundamento no disposto no art. 50 do Código Civil;
9.2. excluir da presente relação processual as empresas Linard Engenharia e Fundição Ltda.-ME, Futura Construções Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, e do Sr. Jorge da Silva Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;
9.4. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. João Dilmar da Silva:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
1º/02/2008	116.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

9.4.2. Sr. João Dilmar da Silva, em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos:

Data	Valor (R\$)	Natureza
1º/02/2008	116.000,00	Débito
08/02/2008	25.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Débito

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. João Dilmar da Silva, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6184-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6185/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.626/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cwf Produtora Cultural Ltda. (14.069.974/0001-36) e Deivis Felipe de Oliveira (007.444.290-21).
4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura - MinC (que teve as suas atribuições absorvidas pelo atual Ministério da Cidadania, Lei 13.844/2019) contra a empresa Cwf Produtora Cultural Ltda. e seus dirigentes, Sr. Deivis Felipe de Oliveira e Sra. Camila de Souza, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para implementação do projeto intitulado "Arena Cultural" (Pronac 14-7397).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Cwf Produtora Cultural Ltda. e seu dirigente, Sr. Deivis Felipe de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas a favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/12/2014	180.000,00
15/12/2014	20.000,00
18/12/2014	100.000,00
23/12/2014	20.000,00
30/12/2014	10.036,63
30/01/2015	4.119,33
30/01/2015	420,55
30/01/2015	2.143,70
30/01/2015	5.469,58
30/01/2015	8.409,52
30/01/2015	556,94
09/02/2015	15.000,00
09/02/2015	15.000,00
09/04/2015	40.000,00
30/04/2015	3.066,23
29/06/2015	21.400,00
10/07/2015	30.000,00
10/07/2015	90.000,00
10/07/2015	20.000,00
13/07/2015	210.000,00
31/07/2015	2.530,24
30/09/2015	50.000,00

9.2. aplicar à empresa Cwf Produtora Cultural Ltda. e ao seu dirigente, Sr. Deivis Felipe de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;
9.6. dar ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania (Secretaria Especial da Cultura).

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6185-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6186/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-023.299/2017-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José de Arimateia da Silva Viana (383.579.412-49), Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04) e empresa Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda-EPP (22.890.123.0001-88).
4. Entidade: Município de Alto Alegre/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa contra o Sr. José de Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre/RR, e o Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado, atual prefeito, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 262/PCN/2013, que tinha por finalidade a reforma de estádio de futebol naquele município (peça 1, p. 27-39).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o nome do Sr. Pedro Henrique Wanderley Machado da relação jurídico-processual instaurada pela presente Tomada de Contas Especial;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José de Arimateia da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda.-EPP, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.4. condenar solidariamente o Sr. José de Arimateia da Silva e a empresa Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda-EPP ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU),



o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, o valor a crédito indicado, nos termos do verbete da Súmula/TCU 128:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
1º/2/2016	34.662,33	Débito
23/2/2016	141.831,80	Débito
2/3/2016	63.681,44	Débito
13/4/2016	70.106,47	Débito
28/12/2017	17.595,81	Crédito

9.5. aplicar individualmente ao Sr. José de Arimateia da Silva Viana e à empresa Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda-EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.4 e 9.5 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6186-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6187/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.910/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Moaci Carlos de Andrade (187.497.634-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício do Sr. Moaci Carlos de Andrade, que ocupou cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Moaci Carlos de Andrade, negando registro ao respectivo ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Moaci Carlos de Andrade, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6187-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6188/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.448/2018-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ademir de Brito Oliveira (452.025.674-72) e Organização Trajetória Mundial - OTM (05.559.151/0001-06).
4. Entidade: Organização Trajetória Mundial - OTM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos oriundos do Convênio 705.154/2009, cujo objeto era a realização do evento denominado "Forrónabuco".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademir de Brito Oliveira e da Organização Trajetória Mundial - OTM e condená-los solidariamente ao pagamento

da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 02/12/2009 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Ademir de Brito Oliveira e à Organização Trajetória Mundial - OTM a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6188-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6189/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.661/2019-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Afonso Machado do Nascimento (116.167.501-97).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em benefício do Sr. Paulo Afonso Machado do Nascimento, que ocupou cargo de Analista Judiciário daquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Paulo Afonso Machado do Nascimento, negando registro ao respectivo ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Paulo Afonso Machado do Nascimento, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. emita novo ato de concessão, livre a irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6189-17/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6190/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.586/2020-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Roque Olímpio dos Reis (CPF 083.394.226-34); Rosangela Correa Dias (CPF 228.080.006-34); Silvana Maria Martins (CPF 525.967.106-68); Terezinha Marques Ulhôa (CPF 081.368.586-91); Valéria Arleen Silva (CPF 402.197.716-34); Vera Regina Veiga Franca (CPF 130.886.296-20); Zuleica de Matos Rabelo (CPF 196.390.406-06).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Roque Olímpio dos Reis, Rosangela Correa Dias, Silvana Maria Martins, Terezinha Marques Ulhôa, Valéria Arleen Silva, Vera Regina Veiga Franca e Zuleica de Matos Rabelo pela administração da Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Rosangela Correa Dias (à Peça 3 sob o n.º 10791701-04-2012-000394-4), Silvana Maria Martins (à Peça 4 sob o n.º 10791701-04-2016-000238-8), Terezinha Marques Ulhôa (à Peça 5 sob o n.º 10791701-04-2013-000313-0), Vera Regina Veiga Franca (à Peça 7 sob o n.º 10791701-04-2016-000312-0) e Zuleica de Matos Rabelo (à Peça 8 sob o n.º 10791701-04-2013-000091-3), além do ato de alteração da aposentadoria em favor de Valéria Arleen Silva (à Peça 6 sob o n.º 10791701-04-2012-000872-5), concedendo-lhes os respectivos registros;



9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Roque Olímpio dos Reis (à Peça 2 sob o n.º 10791701-04-2013-000620-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Universidade Federal de Minas Gerais adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.2 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Universidade Federal de Minas Gerais, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6190-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6191/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.698/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Niceia Schultz (CPF 384.625.830-04).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida em favor de Niceia Schultz pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão militar em favor de Niceia Schultz (à Peça 2 sob o nº 58605/2018), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato da aludida pensão militar, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6191-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6192/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.685/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: José Fortunato da Silva (CPF 040.885.858-36); Maria Romélia Nogueira de Andrade (CPF 213.151.593-68); Maria da Glória Azevedo de Oliveira (CPF 048.273.317-90); Nicodemos Miguel Cristiano (CPF 444.857.007-04); e Paulo Afonso do Nascimento (CPF 151.481.731-49).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferidas em favor de José Fortunado da Silva, Maria Romélia Nogueira de Andrade, Maria da Glória Azevedo de Oliveira, Nicodemos Miguel Cristiano e Paulo Afonso do Nascimento pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de José Fortunado da Silva (à Peça 2 sob o nº de controle 10714952-04-2015-000245-2), Maria da Glória Azevedo de Oliveira (à Peça 3 sob o nº de controle 10714952-04-2015-000251-7), Nicodemos Miguel Cristiano (à Peça 5 sob o nº de controle 10714952-04-2015-000258-4) e Paulo Afonso do Nascimento (à Peça 6 sob o nº de controle 10714952-04-2015-000305-0), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Romélia Nogueira de Andrade (à Peça 4 sob o nº de controle 10714952-04-2015-000331-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que a Diretoria de Administração do Pessoal adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. informe à interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão que, diante da exclusão do suscitado período de insalubridade (11 meses e 7 dias), ela pode exercer a sua opção pela manutenção da aludida aposentadoria com os proventos, todavia, sob a proporção máxima de 29/30 avos;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato da aludida aposentadoria indicada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6192-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6193/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.710/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Berenice Fidélis Marques (CPF 549.158.216-68); Dalva Emília da Cunha (CPF 112.599.732-04); Donizetti Gomes de Oliveira (CPF 787.815.408-25); José Campos da Veiga (CPF 076.749.026-68); Lucília Barbosa Monteiro Rennó (439.195.296-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Berenice Fidelis Marques, Dalva Emília da Cunha, Donizetti Gomes de Oliveira, José Campos da Veiga e Lucília Barbosa Monteiro Rennó pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de José Campos da Veiga (à Peça 6 sob o nº 20785100-04-2015-000096-5), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Berenice Fidélis Marques (à Peça 3 sob o nº 20785100-04-2016-000005-4), Dalva Emília da Cunha (à Peça 4 sob o nº 20785100-04-2015-000103-1), Donizetti Gomes de Oliveira (à Peça 5 sob o nº 20785100-04-2015-000123-6) e Lucília Barbosa Monteiro Rennó (à Peça 7 sob o nº 20785100-04-2015-000091-4), para lhes negar o respectivo registro, deixando, todavia, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. encaminhe a este Tribunal esclarecimentos sobre a rubrica "DEVOL CORR MONET URV SERV INAT" constante dos contracheques de todos os interessados indicados no item 3 deste Acórdão, com as memórias de cálculo da aludida parcela;

9.4.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;



9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.3 e 9.4.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6193-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6194/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.824/2020-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessados: Fábio Santos do Amorim (CPF 028.126.647-62); Fernando César dos Santos Jacintho (CPF 349.861.117-87); Fernando Mulé (CPF 290.095.537-87); e Flávio Souza dos Santos Vaz Sardinha (CPF 051.837.767-92).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas em favor de Fábio Santos do Amorim, Fernando César dos Santos Jacintho, Fernando Mulé e Flávio Souza dos Santos Vaz Sardinha pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RICU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma em favor de Fábio Santos do Amorim (à Peça 2 sob o nº 10001581-07-2015-000246-1), Fernando César dos Santos Jacintho (à Peça 3 sob o nº 10001581-07-2015-000373-5), Fernando Mulé (à Peça 5 sob o nº 10001581-07-2016-000064-0) e Flávio Souza dos Santos Vaz Sardinha (à Peça 6 sob o nº 10001581-07-2015-000248-8), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da reforma em favor de Fernando Mulé (à Peça 2 sob o nº 47988/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato da aludida reforma apontada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade suscitada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais junto ao Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6194-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6195/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.501/2020-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Célia de Campos Barbosa (CPF 076.564.527-02); Lúcia Medeiros Barbosa (CPF 918.256.608-91); Marinete Gomes de Castro (CPF 596.106.707-68); Olindina Jales de Castro (CPF 356.138.077-87); Rosemere de Matos Teles de Castro (CPF 083.722.587-67); e Suzane Alice Meireles Assunção (CPF 853.662.504-04).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha a partir do falecimento de Roberto Ivan Nogueira Barbosa, Roberval Teles de Castro, Robson de Assunção Silva e Ronaldo Ferreira Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RICU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Célia de Campos Barbosa (à Peça 3 sob o nº 10637508-08-2015-001195-2) e Suzane Alice Meireles Assunção (à Peça 5 sob o nº 10637508-08-2015-000790-4), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais para negar os respectivos registros aos atos de pensão militar instituídos sob as seguintes condições:

9.2.1. pensão militar instituída por Roberval Teles de Castro em favor de Marinete Gomes de Castro, Olindina Jales de Castro e Rosemere de Matos Teles de Castro (à Peça 4 sob o nº 10637508-08-2015-001337-8), diante da indevida referência em dois níveis acima para o cálculo dos aludidos proventos de pensão militar, em ofensa aos ditames legais e em dissonância com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, já que, para além da presente pensão militar, Olindina Jales de Castro perceberia cumulativa e indevidamente a aposentadoria pelo tempo de contribuição e a outra pensão por morte sob o regime geral da previdência social (RGPS);

9.2.2. pensão militar instituída por Ronaldo Ferreira Barbosa em favor de Lúcia Medeiros Barbosa (à Peça 6 sob o nº 10637508-08-2015-000855-2), diante da indevida referência em dois níveis acima para o cálculo dos aludidos proventos de pensão militar, em ofensa aos ditames legais e em dissonância com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente a interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão (Olindina Jales de Castro) sobre a eventual possibilidade de exercer a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir da subjacente desistência da indevida percepção cumulativa com a aposentadoria pelo tempo de contribuição e a outra pensão por morte sob o regime geral da previdência social (RGPS);

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões militares indicadas no item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6195-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6196/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.459/2020-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria Leda Batista da Silva (CPF 306.305.682-00); Maria Orivalda Duarte Miranda (CPF 005.294.482-46); Maria do Socorro Vieira Corrêa (CPF 043.866.712-34); Raimunda Nonata Teixeira Raposo (CPF 145.624.992-49); Sanny Roberta Nascimento Vieira (CPF 225.400.242-20).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará em favor de Maria Leda Batista da Silva, Maria Orivalda Duarte Miranda, Maria do Socorro Vieira Corrêa, Raimunda Nonata Teixeira Raposo e Sanny Roberta Nascimento Vieira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RICU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituída por Abiezer Euleterio da Silva (à Peça 8 sob o n.º 10227008-05-2008-000008-7), Alcides Miranda (à Peça 9 sob o n.º 10227008-05-2014-000008-8) e Américo Cerejo Raposo (à Peça 11 sob o n.º 10227008-05-2012-000006-6), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar legais os atos de pensão civil instituída por Alfredo Pessôa Corrêa (à Peça 10 sob o n.º 10227008-05-2010-000006-0) e Antônio Carlos Diniz da Silva (à Peça 12 sob o n.º 10227008-05-2009-000006-3), para lhes conceder o respectivo registro; deixando, então, de manifestar, no presente momento, sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência pelos pensionistas decorrentes do óbito de Alfredo Pessôa Corrêa e Antônio Carlos Diniz da Silva em respeito à decisão suspensiva proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo dos MS n.º 35.490, 35.494, 35.500 e 35.410, a despeito de o Acórdão 2.000/2017-Plenário ter assinalado que essa vantagem não deveria integrar os proventos de aposentadoria por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará acompanhe o deslinde da decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita), respectivamente, no bojo dos Mandados de Segurança n.º 35.490, 35.494, 35.500 e 35.410 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e, se for o caso, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Maria do Socorro Vieira Corrêa, como viúva de Alfredo Pessôa Corrêa, e de Sanny Roberta Nascimento Vieira, como companheira de Antônio Carlos Diniz da Silva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição superveniente dessa decisão judicial, por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;



9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará, para ciência e adoção das providências cabíveis pelo efetivo cumprimento, entre outras medidas, da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão; e
9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6196-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6197/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.512/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Ednalva Souza Lima (CPF 185.146.421-20), Marco Aurelio Souza Lima (CPF 371.538.891-91), Hisonalia Ariane Silva Pereira (CPF 090.602.424-24), Maria Nubia Gurgel Alves (CPF 138.648.744-91), Maria Iris da Silva Melo (CPF 021.131.042-53) e Marinete Orem da Silva Climaco da Cunha (CPF 072.020.907-24).
- 4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela administração do Departamento de Polícia Federal em favor de Ednalva Souza Lima e Marco Aurélio Souza Lima, a partir do falecimento de Helvécio Ferreira Lima, em favor de Hisonalia Ariane Silva Pereira e Maria Nubia Gurgel Alves, a partir do falecimento de Hianto Jose Pereira Costa, em favor de Marinete Orem da Silva Climaco da Cunha, a partir do falecimento de Jonas Climaco da Cunha, e em favor de Maria Iris da Silva Melo, a partir do falecimento de Humberto Jose de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Helvécio Ferreira Lima em favor de Ednalva Souza Lima e Marco Aurélio Souza Lima (à Peça 8 sob o n.º 10327002-05-2015-000123-0), por Hianto Jose Pereira Costa em favor de Hisonalia Ariane Silva Pereira (à Peça 10 sob o n.º 10327002-05-2014-000335-3) e Maria Nubia Gurgel Alves (à Peça 9 sob o n.º 10327002-05-2014-000236-5) e por Jonas Climaco da Cunha em favor de Marinete Orem da Silva Climaco da Cunha Alves (à Peça 12 sob o n.º 10327002-05-2014-000222-5), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Humberto Jose de Melo em favor de Maria Iris da Silva Melo (à Peça 11 sob o nº 10327002-05-2014-000257-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Departamento de Polícia Federal adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão à administração do Departamento de Polícia Federal, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6197-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6198/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.532/2020-4.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessados: Anelize Cardoso de Melo (CPF 127.438.816-31), Eliza Cardoso da Silva (CPF755.764.816-15), Gustavo Henrique Cardoso de Melo (CPF 126.726.636-88) e Jaime Ozorio de Souza (CPF 362.085.906-04).
- 4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela administração da Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor de Anelize Cardoso de Melo, Eliza Cardoso da Silva e Gustavo Henrique Cardoso de Melo, a partir do falecimento de Amilton de Lima Melo, e em favor de Jaime Ozorio de Souza, a partir do falecimento de Joana D'arc da Silva Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituído por Amilton de Lima Melo em favor de Anelize Cardoso de Melo, Eliza Cardoso da Silva e Gustavo Henrique Cardoso de Melo (à Peça 5 sob o nº 10474005-05-2014-000006-0), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Joana D'arc da Silva Martins em favor de Jaime Ozorio de Souza (à Peça 6 sob o nº 10474005-05-2014-000007-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Universidade Federal do Triângulo Mineiro adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão à administração da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6198-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6199/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.610/2019-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Sebastião Rodrigues dos Santos (CPF 149.585.461-20).
- 4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Sebastião Rodrigues dos Santos pela administração do Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Sebastião Rodrigues dos Santos (à Peça 3 sob o nº 20788401-04-2016-000028-0), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Superior do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6199-17/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 6200/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.858/2019-4.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3.1. Interessada: Rosana Cancelli Heck (CPF 397.642.060-34).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Rosana Cancelli Heck pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Rosana Cancelli Heck (à Peça 2 sob o nº 20782705-04-2015-000035-9), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6200-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6201/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.146/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Paulo Cesar de Weck (CPF 372.101.577-00).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Paulo Cesar de Weck pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo determinado anteriormente pelo Acórdão 13.261/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Paulo Cesar de Weck (à Peça 3 sob o nº 20786905-04-2015-000097-8), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.3 e 9.4.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6201-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6202/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.157/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Bety Roledo (CPF 056.557.048-03).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Bety Roledo pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo determinado anteriormente pelo Acórdão 13.269/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Bety Roledo (à Peça 3 sob o nº 20787804-04-2015-000045-7) pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;



9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6202-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6203/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.569/2015-9

1.1. Apenso: TC 033.376/2018-2

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Fábio de Oliveira Branco (CPF 498.442.100-20).

4. Unidade: Município de Rio Grande/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Juliano Vieira da Costa (OAB/RS 65.426), Enoc Braga Guimaraes (OAB/RS 49.671) e outros representando Fábio de Oliveira Branco; Edson Luís Kossmann (OAB/RS 47.301) e outros representando Alexandre Duarte Lindenmeyer.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Fábio de Oliveira Branco contra o Acórdão 8.693/2017- 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fábio de Oliveira Branco e dar-lhe provimento;

9.2. julgar as contas de Fábio de Oliveira Branco regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, unidade na qual tramita o Inquérito Civil 1.29.006.000405/2013-47.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6203-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6204/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.658/2020-3

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Monísia de Queluz Costa (CPF 577.858.996-49), Márcia Aparecida de Jesus Teixeira (CPF 394.422.846-49), Nilda José Correia (CPF 366.052.476-04), Noêmia Ferreira Mendes (CPF 511.131.636-15) e Paulo César Azevedo (CPF 160.139.566-34).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Márcia Aparecida de Jesus Teixeira, Noêmia Ferreira Mendes e de Paulo César Azevedo e ordenar-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Monísia de Queluz Costa e de Nilda José Correia e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Universidade Federal de Uberlândia, quanto aos atos impugnados, que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos correspondentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação;

9.4.5. avalie se a inativa Monísia de Queluz Costa, em face da exclusão do tempo insalubre laborado após a Lei 8.112/90, poderá continuar aposentada com base em algum outro fundamento legal ou deverá retornar à ativa, devendo ser enviado novo formulário à consideração desta Corte de Contas, pelo sistema e-Pessoal, em caso de concessão de aposentadoria sob outro fundamento;

9.4.6. retifique os proventos da inativa Nilda José Correia, de forma que passe a corresponder à proporcionalidade de 27/30, ante a exclusão de 1 ano, 7 meses e 17 dias, computados indevidamente, enviando novo formulário à apreciação deste Tribunal, por intermédio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6204-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6205/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.675/2020-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Adélio Couto Rosa (CPF 084.427.621-91), Aldilea dos Santos Oliveira Alves (CPF 143.951.771-15), Alzeário Raimundo do Sacramento (CPF 228.737.677-15), Antônio Carlos de Sousa (CPF 033.693.821-72) e Antônio Raimundo de Jesus Sacramento (CPF 133.228.855-34).

4. Unidade: Imprensa Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Imprensa Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em análise e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Imprensa Nacional que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento;

9.3.3.2. emita novos atos, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e os submeta ao TCU para nova apreciação, encaminhando, na oportunidade, e se for o caso, documentação probatória (laudos periciais emitidos no período do exercício, juntamente com as portarias de localização dos ex-servidores no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia) do período de exercício de atividades insalubres antes do advento da Lei 8.112/1990;

9.3.3.3. caso os interessados manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal - e desde que cumpram os requisitos legais exigidos - ou retornar à atividade no sentido de completar o requisito temporal para nova aposentadoria - a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6205-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6206/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.816/2020-5

2. Grupo I - Classe V - Reforma.

3. Interessados: Hécio Lessa de Vasconcellos (CPF 036.620.397-53), Irineu Balbi (CPF 069.053.907-04), Jorge Alberto Zinn e Silva (CPF 016.465.913-72), Jorge Monteiro Montenegro (CPF 329.952.617-00) e Jorge Moreira (CPF 033.142.357-04).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de concessão de reforma a militares do Comado da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de reforma em análise e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento; e

9.3.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, os submetendo ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6206-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6207/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.372/2013-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0006-24) e ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial) (CNPJ 03.553.585/0001-65).

3.3. Recorrente: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carla Valente Brandão (OAB/DF 13.267) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Frederick Gomes Luiz (OAB/GO 39.348) representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 12.121/2018-2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 5.726/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e a seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6207-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6208/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.957/2020-2

2. Grupo I - Classe IV - Atos de Admissão.

3. Interessados: Adriano Medeiros dos Santos (CPF 246.113.628-92), Anderson Faria Ferreira (CPF 323.887.018-13), Angelita da Silva Paula Sampaio (CPF 290.186.458-93), Claudinei Roberto Pessoni (CPF 258.650.878-51) e Dariane Lilian Divino Gonçalves (CPF 380.750.738-86).

4. Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo/Interior.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo/Interior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão tratados neste processo e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo/Interior que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;

9.2.2. cientifique os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6208-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6209/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.680/2016-1

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessadas: Chantal Russi (CPF 260.925.737-68) e Cícera de Araújo Ramos (CPF 512.623.717-91).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para cumprir as disposições do Acórdão 11.901/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. reiterar as determinações contidas no Acórdão 11.901/2016 - 2ª Câmara à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992), para que a entidade:

9.1.1. cesse, imediatamente, os pagamentos decorrentes da parcela de 3,17% nos proventos de Chantal Russi e Cícera de Araújo Ramos, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente (subitem 9.3.1);

9.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento daquele acórdão (subitem 9.3.3);

9.1.3. emita novos atos em favor das interessadas, com supressão das irregularidades verificadas inicialmente, e os submeta ao TCU para nova apreciação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação (subitem 9.3.4).

9.2. efetuar a audiência de André Luiz Chagas Pereira (destinatário do ofício à peça 10) e Agnaldo Fernandes Silva (destinatário dos ofícios às peças 12 e 21), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para o não cumprimento integral dos comandos contidos no Acórdão 11.901/2016 - 2ª Câmara;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. caso se confirme, nos processos sob a minha relatoria, que a UFRJ descumpriu determinações deste Tribunal que visaram a exclusão de parcelas referentes a planos econômicos e a emissão de novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades, promova, em processo de monitoramento apartado, a audiência dos responsáveis (inclusive a indicada no subitem anterior desta deliberação e, se ainda não efetuada, a contemplada no Acórdão 5.383/2020 - 2ª Câmara);

9.3.2. se for o caso, consolide, no referido processo de monitoramento, a análise posterior à apresentação de eventuais respostas a audiências já feitas em outros autos ou ao decurso de prazo sem manifestação dos responsáveis, incluindo a avaliação sobre a necessidade de adotar outras providências, com o objetivo de garantir o integral atendimento das determinações deste Tribunal.

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6209-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6210/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.317/2019-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91).

4. Unidade: Município de Itanagra/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Valdir Jesus de Souza, ex-prefeito de Itanagra/BA (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Valdir Jesus de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas de Valdir Jesus de Souza;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	19.004,00
4/3/2016	10.346,00
6/4/2016	10.346,00
6/5/2016	10.346,00
3/6/2016	10.346,00
8/7/2016	10.346,00
8/8/2016	10.346,00
8/9/2016	10.346,00
6/10/2016	10.346,00
8/11/2016	10.346,00
7/12/2016	10.346,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6210-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6211/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.746/2012-4
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Maria Lopes Mota (CPF 431.774.683-20) e Vitória Diniz dos Santos (CPF 303.953.053-49).
4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Joseany Mota Lima (OAB/MA 15.885) representando Maria Lopes Mota.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o ato inicial e o ato de alteração de concessão das pensões civis instituídas pelo ex-servidor Antônio de Moraes Mota, encaminhados pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antônio de Moraes Mota a Maria Lopes Mota (número de controle 10001328-05-2007-000077-6) e conceder-lhe registro, com a ressalva de que deverá ser mantida a proporcionalidade da VPI à razão de 33/35 avos, já efetuada pela unidade jurisdicionada;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da concessão da pensão civil instituída por Antônio de Moraes Mota a Vitória Diniz dos Santos (número de controle 10001328-05-2007-000078-4) e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente e reverta em favor da beneficiária Maria Lopes Mota a cota-parte atualmente percebida pela beneficiária Vitória Diniz dos Santos;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e alerte Vitória Diniz dos Santos de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6211-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6212/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.313/2017-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Lindomar Gomes de Lacerda (CPF 517.529.481-49) e Município de Santa Rosa de Goiás/GO (CNPJ 01.761.113/0001-72).
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).
4. Unidade: Município de Santa Rosa de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alessandro Lopes de Lima (OAB/GO 20.654) representando o Município de Santa Rosa de Goiás/GO.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lindomar Gomes de Lacerda, ex-prefeito municipal de Santa Rosa de Goiás, GO, em razão de irregularidades na execução física de convênio firmado com vistas à realização do projeto intitulado "1º Festival Cultural de Santa Rosa de Goiás".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Lindomar Gomes de Lacerda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Lindomar Gomes de Lacerda e do Município de Santa Rosa de Goiás, GO;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar de 9/12/2009 até o pagamento;

9.4. condenar Lindomar Gomes de Lacerda ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do débito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar de 9/12/2009 até o pagamento;

9.5. aplicar a Lindomar Gomes de Lacerda multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado de Goiás, com base no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6212-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6213/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.493/2017-4
1.1. Apenso: TC 011.705/2017-5
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dourinha Antônio de Sousa (CPF 721.221.026-91) e Rondinério Pereira dos Santos (CPF 919.707.501-97).
4. Unidade: Município de Sítio d'Abadia/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Renato Marques Lisboa (CPF 045.755.646-30) representando Rondinério Pereira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em virtude da não construção de academia da saúde no Município de Sítio d'Abadia/GO, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Rondinério Pereira dos Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Dourinha Antônio de Sousa;

9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas até o pagamento:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
02/03/2012	36.000,00
25/02/2013	108.000,00

9.4. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6213-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6214/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.273/2012-6
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Laise Farias France (CPF 063.409.234-02) e Maria José Farias France (CPF 616.936.934-53).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão civil instituído por Nelson Moreira France, ex-servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, em favor de Laise Farias France e Maria José Farias France.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil em análise, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência da presente deliberação às interessadas e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6214-17/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 03 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso I, no art. 5º, inciso I e Parágrafo único, todos do ADG nº 24/2017, no item 18.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001560/2020-87, aplica à empresa BERNARDO DE SÁ CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.466/0001-85, com endereço no SHCGN 707, Bloco D, nº 13, Sala 101, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70.740-734, penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.649,85 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 15 (quinze) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelece a alínea d), do subitem 13.3.1 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.037, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 59 da Lei nº 13.898/2019 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº. 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º - Alterar, na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2020, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Reserva de Contingência, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, em decorrência da suplementação de crédito efetivada por meio da Portaria ME nº 10.419, de 22 de abril de 2020, do remanejamento de dotação efetuado por meio da Portaria GPR nº 179, de 30 de janeiro de 2020, da Portaria GPR nº 280, de 12 de fevereiro de 2020 e da Portaria GPR nº 610, de 24 de março de 2020, e da inclusão de créditos descentralizados ao Tribunal, destinados ao pagamento de débitos relativos a precatórios e aquisições de pequeno valor, conforme parágrafo quarto, do artigo 32, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

ANEXO										
16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS										
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2020										
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		RESERVA DE CONTINGÊNCIA CATEGORIA DE GASTO "R"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	436.248.751,41	436.248.751,41	32.528.256,99	32.528.256,99	0,00	0,00	0,00	0,00	468.777.008,40	468.777.008,40
FEVEREIRO	175.000.000,00	611.248.751,41	31.056.837,00	63.585.093,99	0,00	0,00	0,00	0,00	206.056.837,00	674.833.845,40
MARÇO	200.000.000,00	811.248.751,41	31.334.169,76	94.919.263,75	0,00	0,00	0,00	0,00	231.334.169,76	906.168.015,16
ABRIL	200.011.448,48	1.011.260.199,89	31.695.345,27	126.614.609,02	0,00	0,00	0,00	0,00	231.706.793,75	1.137.874.808,91
MAIO	199.988.551,52	1.211.248.751,41	29.695.345,27	156.309.954,29	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	231.683.896,79	1.369.558.705,70
JUNHO	200.000.000,00	1.411.248.751,41	29.638.323,39	185.948.277,68	5.483.152,29	7.483.152,29	404.787,00	404.787,00	235.526.262,67	1.605.084.968,37
JULHO	200.000.000,00	1.611.248.751,41	29.638.323,39	215.586.601,06	5.483.152,29	12.966.304,57	404.787,00	809.574,00	235.526.262,67	1.840.611.231,05
AGOSTO	200.000.000,00	1.811.248.751,41	29.638.323,39	245.224.924,45	5.483.152,29	18.449.456,86	404.787,00	1.214.361,00	235.526.262,67	2.076.137.493,72
SETEMBRO	200.000.000,00	2.011.248.751,41	29.638.323,39	274.863.247,84	5.483.152,29	23.932.609,14	404.787,00	1.619.148,00	235.526.262,67	2.311.663.756,39
OUTUBRO	200.000.000,00	2.211.248.751,41	29.638.323,39	304.501.571,23	5.483.152,29	29.415.761,43	404.787,00	2.023.935,00	235.526.262,67	2.547.190.019,06
NOVEMBRO	280.000.000,00	2.491.248.751,41	29.638.323,39	334.139.894,61	5.483.152,29	34.898.913,71	404.787,00	2.428.722,00	315.526.262,67	2.862.716.281,74
DEZEMBRO	24.272.598,59	2.515.521.350,00	29.638.323,39	363.778.218,00	5.483.152,29	40.382.066,00	404.787,00	2.833.509,00	59.798.861,26	2.922.515.143,00

- Notas:
- 1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 55.688.071,00.
- 2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)			SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)		
MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		MÊS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"	
	MENSAL	ACUMULADO		MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	0,00	0,00	JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	FEVEREIRO	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00	MARÇO	11.500.000,00	11.500.000,00
ABRIL	0,00	0,00	ABRIL	0,00	11.500.000,00
MAIO	0,00	0,00	MAIO	0,00	11.500.000,00
JUNHO	4.800.000,00	4.800.000,00	JUNHO	530.000,00	12.030.000,00
JULHO	0,00	4.800.000,00	JULHO	0,00	12.030.000,00
AGOSTO	0,00	4.800.000,00	AGOSTO	0,00	12.030.000,00
SETEMBRO	0,00	4.800.000,00	SETEMBRO	0,00	12.030.000,00
OUTUBRO	0,00	4.800.000,00	OUTUBRO	0,00	12.030.000,00
NOVEMBRO	0,00	4.800.000,00	NOVEMBRO	0,00	12.030.000,00
DEZEMBRO	0,00	4.800.000,00	DEZEMBRO	0,00	12.030.000,00

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Revoga a Resolução CFO-92, de 20 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 141 de 11 de setembro de 2009.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 68.704, de 03 de junho de 1971; resolve,

Art. 1º. Revogar a Resolução CFO 92, de 20 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 141 de 11 de setembro de 2009, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telessaúde.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EVARISTO RICCI VOLPATO
Secretário-Geral
Substituto

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;



Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções. resolve

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;

II - Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;

VI - Fabricar peças mecânicas;

VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;

II - Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;

IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;

VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;

VIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;

IX - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;

X - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;

XI - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;

XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;

XIV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;

XV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;

XVI - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;

XVII - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

XVIII - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;

XVII - Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;

XIX - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;

XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

a - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;

b - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;

c - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

d - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

e - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

f - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;

h - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

i - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

j - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;

k - Emissão de laudos técnicos de acordo com a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

l - Executar inspeções veiculares;

II - Armazenar e manusear lubrificantes;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

IV - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

V - Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas pórticos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 05/2020 do Core-RJ.

A Diretora-Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro - CORE-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), pela Organização Mundial da Saúde (OMS); CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado e que as funções laborais, no serviço público, deverão ser exercidas, preferencialmente, em trabalho remoto, fora das instalações físicas do órgão de lotação, continuando mantidas as restrições de locomoção urbana e as recomendações de isolamento social, bem como proibida a aglomeração de pessoas, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do referido vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do NOVO CORONAVÍRUS, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 05/2020 do Core-RJ, prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderia ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa a continuidade da suspensão das atividades do Core-RJ, de forma presencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.155/2020 do Confere que prorrogou o prazo de atendimentos remotos;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização do trabalho à distância, resolve:

Art. 1º - O prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 5 do Core-RJ de 13 de maio de 2020, fica prorrogado até o dia 12 de junho de 2020, continuando as atividades e atendimentos aos representantes comerciais sendo desenvolvidas remotamente (on-line), durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados à sede do Conselho a qualquer momento.

§ 1º O disposto no caput do supramencionado artigo, não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias, de acordo com as determinações previstas na CLT.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.

Art. 2º - Permanecem em vigor todos os procedimentos e diretrizes previstas nas Resoluções nºs 02/2020, 03/2020, 04/2020 e 05/2020 do Core-RJ, bem como as determinadas pelas Resoluções nºs 1.149/2020, 1.150/2020, 1.151/2020, 1.152/2020, 1.153/2020, 1.154/2020 e 1.155/2020 do Confere.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

